



PROJETO DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 16/2019

Art. 1º O art. 35 da Constituição do Estado do Paraná passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 35. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos do Estado do Paraná terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, aposentados e pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º O servidor vinculado ao regime próprio de previdência social, será aposentado:

I – Por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma da lei;

II - Compulsoriamente, na forma do inciso II, § 1º do art. 40 da Constituição Federal, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - Voluntariamente, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e
- b) 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

§ 2º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 16 a 18 deste artigo.

§ 3º Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo, que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores ativos titulares de cargos efetivos.

§ 4º As regras de concessão e cálculo dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte serão disciplinadas em lei.

§ 5º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios no regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 6º a 9º deste artigo.



§ 6º Lei Complementar Estadual disciplinará idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos à avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

§ 7º Lei Complementar Estadual estabelecerá idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidor ocupante do cargo de policial civil, de agente penitenciário e de agente socioeducativo.

§ 8º Lei Complementar estadual estabelecerá idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidor cuja atividade seja exercida com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação destes agentes, vedados a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

§ 9º A idade mínima do professor será reduzida em cinco anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, deste artigo, que comprove tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, que será disciplinado em lei complementar estadual.

§ 10. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis previsto na Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social.

§ 11. Observado o disposto no § 2º do art. 201 da Constituição Federal quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente, o benefício de pensão por morte será concedido nos termos de lei complementar do Estado, a qual tratará de forma diferenciada a hipótese de morte dos servidores, decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função.

§ 12. O tempo de contribuição federal, distrital, estadual ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição Federal, e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade.

§ 13. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 14. Além do disposto neste artigo, serão observados, no regime próprio de previdência social do Estado, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social.

§ 15. Aplica-se ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário,

inclusive aos detentores de mandato eletivo, ou de emprego público, o Regime Geral de Previdência Social.

§ 16. O Estado instituirá, por lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, regime de previdência complementar para os servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 18 deste artigo.

§ 17. O regime de previdência complementar de que trata o § 16 deste artigo oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 da Constituição Federal e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar.

§ 18. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 16 e 17 deste artigo, poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

§ 19. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 4º deste artigo serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 20. Observados critérios a serem estabelecidos em lei do Estado, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

§ 21. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social e de mais de um órgão ou entidade gestora no Estado do Paraná, abrangidos todos os poderes, os órgãos e as entidades autárquicas e fundacionais, que serão responsáveis pelo seu financiamento, observados os critérios, os parâmetros e a natureza jurídica definidos em lei complementar federal.

Art. 2º O inciso IV do art. 129 da Constituição do Estado do Paraná passa a vigorar com a seguinte alteração:

IV – Contribuição social, cobrada de seus servidores ativos, aposentados e pensionistas, para custeio do regime próprio de previdência social, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou do benefício recebido.

a) A contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas do regime próprio de previdência social do Estado poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que superem o salário mínimo nacional quando houver déficit atuarial no Regime Próprio de Previdência Social.



b) Demonstrada a insuficiência da medida prevista na alínea 'a' para equacionar o déficit atuarial, é facultada a instituição de contribuição extraordinária, mediante lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, a ser cobrada dos servidores públicos ativos, dos aposentados e pensionistas.

c) A contribuição extraordinária de que trata a alínea 'b' será instituída simultaneamente com outras medidas para equacionamento do déficit e vigorará por prazo determinado, contado da data de sua instituição.

Art. 3º A concessão de aposentadoria, os critérios de reajustes e o abono de permanência, ao servidor público estadual vinculado ao regime próprio de previdência social do Estado do Paraná, e de pensão por morte aos seus dependentes, serão assegurados, a qualquer tempo, de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos.

Parágrafo único. Os proventos de aposentadoria devidos ao servidor público a que se refere o *caput* deste artigo e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.

Art. 4º O servidor estadual que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo, até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I – 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;
- II – 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;
- III – 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;
- IV – 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e
- V – somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2022, a idade mínima a que se refere o inciso I do *caput* será elevada para 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2020, a pontuação a que se refere o inciso V do *caput* será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 3º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do *caput* e o § 2º deste artigo.

§ 4º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do caput serão:

I – 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;

II – 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; e

III – 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2022.

§ 5º O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do caput para os servidores a que se refere o § 4º, incluídas as frações, será equivalente a:

I – 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um), se homem; e

II – A partir de 1º de janeiro de 2020, será aplicado o acréscimo de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

§ 6º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão

I – à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não faça a opção de que trata o art. 35, § 16, da Constituição Estadual, desde que se aposente aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou aos 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 4º; e

II – para o servidor público não contemplado no inciso I, o cálculo do benefício utilizará a média aritmética simples das remunerações adotados como base para contribuições ao regime próprio de previdência social, atualizados monetariamente, correspondentes a 100 % (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

III – o valor dos proventos de aposentadoria apurado na forma do inciso II, corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

§7º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor do salário mínimo nacional e serão reajustados.



I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se concedidas nos termos do disposto no inciso I do § 6º, ou

II - nos termos estabelecidos por lei ordinária de iniciativa privativa Chefe do Poder Executivo, se concedidas na forma prevista no inciso II do § 6º.

§ 8º Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria que tenham fundamento no disposto no inciso I do § 6º deste artigo ou no inciso I do § 2º do art. 12, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:

I - se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e considerará a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

II - se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis, por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor destas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo, estabelecido pela média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou ao tempo total de instituição da vantagem, que será aplicada sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis.

Art. 5º O policial civil, o agente penitenciário e o educador social que tenham ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor desta Emenda, poderão aposentar-se, na forma da Lei Complementar Federal nº 51, de 20 de dezembro de 1985, observada a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos para ambos os sexos ou o disposto no §2º deste artigo.

§ 1º Serão considerados tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial, para os fins do inciso II do art. 1º da Lei Complementar Federal nº 51, de 1985, o tempo de atividade militar nas Forças Armadas, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares e o tempo de atividade como agente penitenciário ou educador social.

§ 2º. Os servidores de que trata o *caput* poderão se aposentar aos 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, desde que cumprido período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda, faltaria para atingir o tempo de contribuição previsto na Lei Complementar nº 51, de 1985.



§ 3º O valor da aposentadoria para os servidores referidos no *caput* de que trata este artigo corresponderá:

I - à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para aqueles tenham ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não façam a opção de que trata o art. 35, § 16, da Constituição Estadual; e

II - para os servidores não contemplados no inciso I, o cálculo do benefício utilizará a média aritmética simples das remunerações adotados como base para contribuições ao regime próprio de previdência social, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

III - o valor das aposentadorias do inciso II corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

Art. 6º Os servidores que tenham ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, poderão aposentar-se voluntariamente quando preencherem, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para os servidores públicos;

IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

§2º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - em relação ao servidor que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 35 da Constituição Estadual, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do art. 4º; e

II - para o servidor público não contemplado no inciso I, o cálculo do benefício será utilizado a média aritmética simples das remunerações adotada como base para as contribuições para o regime próprio de previdência social, atualizados monetariamente, correspondentes 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, desde que não faça a opção de que trata o § 16 do art. 35 da Constituição Estadual.

§3º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se concedidas nos termos do disposto no inciso I do § 2º;

II - nos termos estabelecidos em lei ordinária de iniciativa privativa Chefe do Poder Executivo, se concedidas na forma prevista no inciso II do § 2º.

Art. 7º O servidor que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação e enquadramento por periculosidade, desde que cumprido o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderá aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:

I – 66 (sessenta e seis) pontos e 15 (quinze) anos de efetiva exposição;

II – 76 (setenta e seis) pontos e 20 (vinte) anos de efetiva exposição; e

III – 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, as pontuações a que se referem os incisos I a III do *caput* serão acrescidas de um ponto a cada ano para o homem e para a mulher, até atingir, respectivamente, oitenta e um pontos, noventa e um pontos e noventa e seis pontos, para ambos os sexos.

§ 2º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o *caput* e o § 1º.

§ 3º O valor da aposentadoria de que trata este artigo corresponderá ao valor da média aritmética simples das remunerações adotada como base para as contribuições para o regime próprio de previdência social, atualizados monetariamente, correspondentes 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a



do início da contribuição, se posterior àquela competência, desde que não faça a opção do que não faça a opção de que trata o § 16 do art. 35 da Constituição Estadual.

§ 4º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no § 3º deste artigo, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder 15 (quinze) anos de tempo de contribuição para os segurados de que trata o inciso I deste artigo e de 20 (vinte) anos de tempo de contribuição para os segurados de que tratam os incisos II e III.

Art. 8º A concessão de pensão por morte, o rol de dependentes, a sua qualificação, o tempo de duração do benefício, e das cotas individuais por dependente até a perda desta qualidade, e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles aplicadas pela União, para seus servidores e respectivos dependentes, até que Lei estadual discipline as matérias.

Art. 9º O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.

Art. 10. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revoga-se o §7º do art. 45 da Constituição do Estado do Paraná.

I – À DAP para leitura no expediente.

II – À DAP para providências.

Em, ____/____/____

GOVERNO
DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM
Nº 76/2019



Curitiba, 18 de novembro de 2019.

Senhor Presidente,

Segue para apreciação dessa Casa Legislativa, Proposta de Emenda à Constituição que objetiva alterar os artigos 35 e 129 da Constituição do Estado do Paraná.

A presente proposta estabelece novas regras de funcionamento para a previdência social, visando, de forma gradual e imprescindível, a busca pela sustentabilidade do atual sistema previdenciário paranaense, permitindo a construção de um modelo que fortaleça o desenvolvimento no futuro.

É indiscutível em nível nacional que os fatores demográficos e a responsabilidade pela sustentabilidade do sistema previdenciário encaminham, de forma sintomática, a reforma no âmbito dos entes federados, devendo, o Estado do Paraná, acompanhar a reforma realizada em âmbito nacional

Um estudo recente da Instituição Fiscal Independente – IFI, acerca das situações das previdências estaduais, evidencia que exceto os Estados mais novos, todos os demais Estados operam com déficit financeiro, o que prejudica a oferta de serviços adequados à população. Este efeito fica evidente ao observar a evolução da composição das despesas com pessoal cada vez mais dirigida aos inativos, em detrimento dos ativos

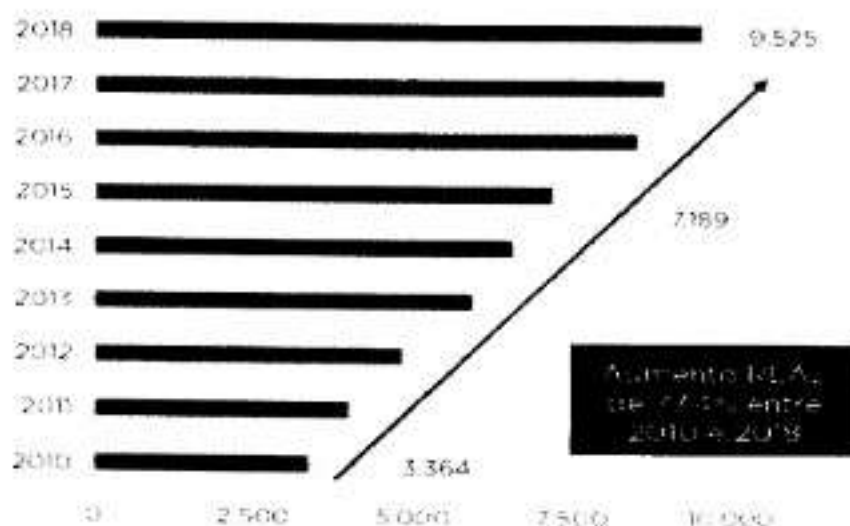
Destaca-se, por oportuno, que Estados com um alto comprometimento com despesas com inativos têm dificuldade na reposição de pessoal ativo por meio de contratações, bem como na recomposição da inflação salarial, sendo estes fatores de ajuste das despesas totais com pessoal.

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 16.205.527-5



Como o gráfico seguinte evidencia, houve um aumento real de 77% das despesas com inativos no Paraná entre 2010 e 2018. No mesmo período a despesa total com pessoal cresceu em torno de 56%.

**Folha Anual de Aposentadorias e Pensões:
RPPS PARANÁ**
(Valores Correntes em R\$ milhões)



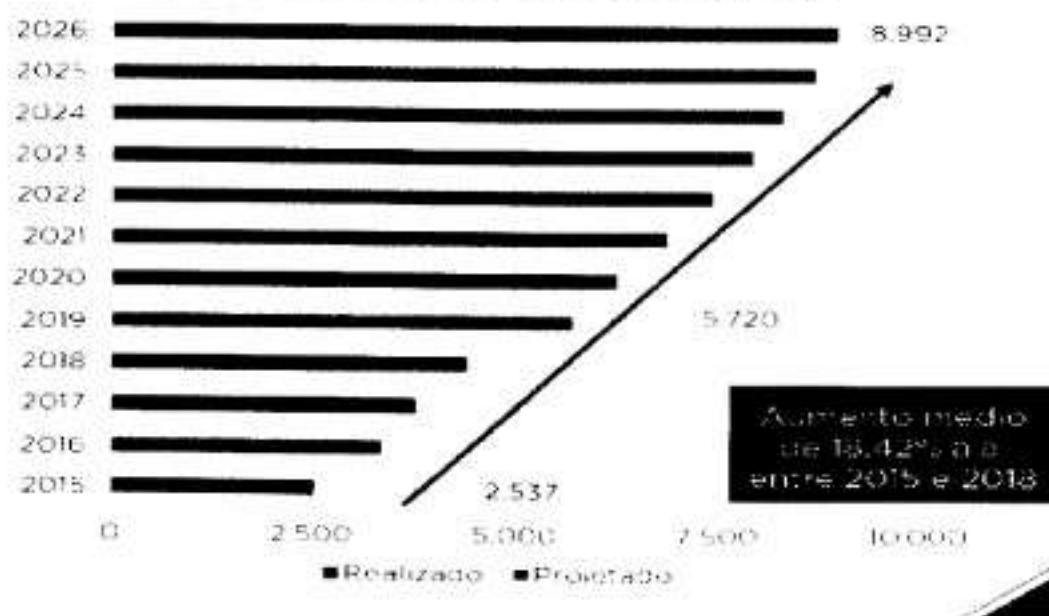
Fonte: Novo Siat

Frise-se que a Receita Corrente Líquida cresceu apenas 38% no mesmo período, o que evidencia claramente o descompasso entre o crescimento das receitas com o aumento das despesas com pessoal no Estado, mais especificamente quanto às despesas com pessoal inativo.

Ademais, o déficit (insuficiência financeira) é crescente. O gráfico abaixo demonstra o crescimento recente dos valores repassados para suprimimento da insuficiência financeira dos fundos públicos de natureza previdenciária do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Estado do Paraná:

Déficit Financeiro Previdenciário Anual: Poder Executivo

(Valores Correntes em R\$ milhões)



Necessária a visão em longo prazo quando o tema é previdência. As atitudes devem ser imediatas, mas os efeitos são gradativos e mais significativos quando analisados por períodos maiores de tempo.

Observe-se que, conforme tabela a seguir, mesmo com aportes para manutenção de um sistema capitalizado, há redução projetada para os compromissos do Estado com o sistema previdenciário funcional civil, na ordem de R\$ 60,47 bilhões quando projetado pelo prazo de 30 anos.

ANOS	ECONOMIA ACUMULADA (R\$ BILHÕES)
5	2,16
10	6,14
15	13,10
20	23,29
25	38,49
30	60,47

Fonte: Setor de Atuária/PRPREV



Assim, necessária a aprovação da presente proposta de Emenda à Constituição a fim de, em simetria com a Constituição Federal, fixar as idades mínimas para aposentadoria.

Ainda, cumpre ressaltar que os municípios estão sendo excluídos do artigo 35, ante a autonomia para tratar de seus regimes próprios em suas respectivas Leis Orgânicas.

Da mesma forma, em homenagem ao pacto federativo, propõe-se a adequação do artigo 129, o qual trata da competência estadual para instituir a contribuição social para os servidores civis face ao regime próprio de previdência social.

Por fim, em razão da importância da presente demanda requer-se seja apreciado em regime de urgência a presente Proposta de Emenda Constitucional, nos termos do art. 66, §1º, da Constituição Estadual do Paraná.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação.

Atenciosamente,

DARCI PIANA
GOVERNADOR EM EXERCÍCIO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



PARECER À PROPOSTA DE
EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 16/2019

Proposta de Emenda à Constituição nº 16/2019

Autoria do Poder Executivo.

Mensagem nº 76/2019

Altera os artigos 35 e 129 da Constituição do Estado do Paraná e adota outras providências.

EMENTA: PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO. ALTERA OS ARTIGOS 35 E 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ. POSSIBILIDADE. ART. 64, DA CE. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS. POSSIBILIDADE. PARECER PELA APROVAÇÃO.

VISTA EM 19/11/19

Dep. Edson Lenzi
à todos os deputados
CCJ

PREÂMBULO

A presente Proposta de Emenda à Constituição do Estado do Paraná, de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem nº 76/2019, visa alterar os artigos 35 e 129 da Constituição do Estado do Paraná e adota outras



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



providências, de modo a adaptar-se ao novo marco de previdência instituído pela Emenda Constitucional Federal nº 103/2019.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Ademais, verifica-se que o Governador do Estado detém a competência necessária para apresentar a Proposta de Emenda Constitucional ora em tela, conforme aduz o art. 162, III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

III - ao Governador do Estado;

Corrobora deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Art. 64 – A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

II - do Governador do Estado;

Da análise da Proposição verifica-se que a mesma cumpre o requisito previsto no art. 64, II, da Constituição do Estado do Paraná, sendo desnecessário para este caso verificação do apoio de um terço dos membros da Assembleia Legislativa.

Não obstante, a proposta também cumpre o disposto constitucional que veda emenda à Constituição na vigência de intervenção federal no Estado, estado de defesa ou estado de sítio, conforme o §1º, do art. 64, da Constituição do Estado do Paraná.

Art. 64. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

(...)

§ 1º. A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal no Estado, estado de defesa ou estado de sítio.

Vislumbra-se, portanto, que o Governador do Estado detém a competência necessária para propor a Emenda à Constituição em análise.

A proposta ora examinada atende, em linhas gerais, aos requisitos materiais de admissibilidade previstos no art. 64, do texto constitucional, não se vislumbrando tendência para abolição da forma federativa do Estado, do voto



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



direto, secreto, universal e periódico, da separação dos poderes ou dos direitos e garantias individuais.

A análise das propostas de emenda à Constituição nesta Comissão de Constituição e Justiça fica adstrita à admissibilidade da proposição:

Art. 226. (..)

§1º Recebida a proposta de emenda, esta será autuada e remetida à Comissão de Constituição e Justiça, que se pronunciará sobre sua admissibilidade, no prazo de cinco sessões ordinárias. (grifos nossos)

Observa-se, por fim, que não há, neste momento, limitações circunstanciais ao poder de reforma constitucional, eis que o Estado não se encontra na vigência de estado de sítio, de estado de defesa ou de intervenção federal.

Nesse sentido, verifica-se que a medida deflagrada pelo Governador visa adequar a Constituição do Estado do Paraná aos termos da Reforma da Previdência contida na Emenda Constitucional 103, que alterou a Constituição Federal de 1988 e instituiu a Reforma da Previdência em âmbito Federal, atendendo aos requisitos formais de admissibilidade.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** da Presente Proposta de Emenda à Constituição, em virtude do atendimento dos requisitos formais de admissibilidade previstos pela Constituição do Estado do Paraná, bem como por estarem presentes todos de técnica legislativa.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Curitiba, 19 de novembro de 2019.

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ

DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

Relator

APROVADO

20/11/19

VOTO CONTRARIO AO PARECER Dep Tadeu Vinni

711



REQUERIMENTO



REQUER REGIME DE URGÊNCIA AO
PROJETO DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº
001/2019.

O Deputado que o presente subscreve, no uso de suas prerrogativas regimentais, Requer, nos termos dos artigos 217 e 231 do Regimento Interno, **REGIME DE URGÊNCIA** ao Projeto de Emenda à Constituição nº 001/2019.

Curitiba, em 13 de março de 2019.

DEP. HUSSELA

[Assinatura]
DEP. LUIZ CLAUDIO ROMANELLI
DEPUTADO ESTADUAL

[Assinatura]
DEP. LUIZ CLAUDIO ROMANELLI

JUSTIFICATIVA

A matéria em questão é de interesse público e incide em repercussão para a coletividade. Tendo em vista tal relevância, se faz necessário o presente pedido para que a proposição tramite em regime de urgência, dispensando em sua tramitação as exigências, interstícios e formalidades regimentais.



a Comissão, copia dos depoimentos e documentos coletados por esta CPI, visando a instrução dos Autos do Inquérito Policial nº 188997/2019, conforme solicitação da referida Delegacia através de Ofício encaminhado à esta CPI - informando a cópia, o requerimento foi aprovado. B) A expedição do ofício à Delegacia de Divisão de Contas e Contabilidade para que seja fornecida cópia integral do inquérito policial nº 188997/2019, caso não esteja mantido sob sigilo de justiça e submetido a cópia, o requerimento foi aprovado. Logo após, o Presidente apresentou aos senhores Deputados a justificativa da audiência apresentada pelo Deputado Luiz Fernando Guerra (pe), em razão de viagem oficial acompanhando o Governador Carlos Massa Raulino Junior na representação do Governo do Estado do Paraná e da Assembleia Legislativa ao Município de São Paulo, ficou impossível de comparecer a esta sessão. A seguir, o Presidente informou para comparecer a Sra. Sônia Célia Nogueira Tomim, ex-Diretora-Geral da SEAP, a qual já possui compromisso legal por escrito, conforme termo de compromisso e qualificação assinado. Ato contínuo, o Presidente agradeceu por sua presença, informando que sua intimação para testemunhar na CPI foi objeto de deliberação da mesa, a qual ficou por bom, intimada para prestar seu depoimento, fazendo esclarecimentos sobre os fatos e outros que envolver a execução do contrato 256/2011 que envolve a prestação de serviços de manutenção de limpeza urbana, a qual ficou por bom, intimada para prestar seu depoimento, fazendo esclarecimentos sobre os fatos e outros que envolver a execução do contrato 256/2011. Passou a palavra ao Relator para que, por 15 minutos, formulasse suas perguntas ao depoente. No uso da palavra, o Relator iniciou os questionamentos à Sra. Sônia Célia Nogueira Tomim, a qual respondeu a todas as indagações. Na sequência, o Presidente deu voz a palavra ao representante dos Deputados formularam perguntas ao depoente, a qual esclareceu o que lhe foi perguntado. Em seguida, o Presidente agradeceu a presença da Sra. Sônia Célia Nogueira Tomim, a qual ficou por bom, intimada para prestar seu depoimento, fazendo esclarecimentos sobre os fatos e outros que envolver a execução do contrato 256/2011. Passou a palavra ao Relator para que, por 15 minutos, formulasse suas perguntas ao depoente. No uso da palavra, o Relator iniciou os questionamentos ao Sr. José Luiz Bovo, o qual respondeu a todas as indagações. Na sequência, o Presidente deu voz a palavra ao representante dos Deputados formularam perguntas ao depoente, a qual esclareceu o que lhe foi perguntado. O Presidente formulou seus questionamentos ao depoente, recebendo os devidos esclarecimentos. Em seguida, agradeceu a presença do Sr. José Luiz Bovo e o dispensou. E, nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente parabenizou a presença de todos a presença o reunião, determinando que fosse lavrada a presente ata, que seja assinada por ele e demais Deputados e por mim, Sônia Vicentine, Secretária da Mesa.

Deputado SÓLDO FRUET
Presidente da CPI da INK

Deputado DELEGADO JACQUES
Relator da CPI da INK

Deputado ALEXANDRE AMARO

Deputado DELEGADO
FERNANDO MARTINS

Deputado MII HELE CAPITO

Deputado DELEGADO
RECALCATTI

Sônia Vicentine
Secretária da Mesa

114580/2019

Comissão Executiva

PROJETO DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 16/2019

1º O art. 35 da Constituição do Estado do Paraná passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 35. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos do Estado do Paraná será custado contributivo e solidário mediante contribuição dos servidores em atividade, dos aposentados e pensionistas, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º O servidor vinculado ao regime próprio de previdência social, pela aposentadoria,

— Por incapacidade permanente para o trabalho, ao cargo em que estiver exercendo, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigada a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma da lei.

II - Contribuição, na forma do inciso II, § 1º do art. 40 da Constituição Federal, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

III - Voluntariamente, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se homem; e
b) 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, desde que o disposto no inciso II, § 1º (25) anos de efetivo exercício no serviço público e 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

§ 2º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal ou superior ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o

decreto nos §§ 16 a 18 deste artigo.

§ 3º Incide contribuição sobre os proventos de aposentadoria e pensão concedidos pelo regime do que trata este artigo, que superior e limitadamente estabelecidos para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores ativos titulares de cargos efetivos.

§ 4º As regras de concessão e cálculo dos proventos de aposentadoria e pensão coram serão estabelecidas em lei.

§ 5º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios no regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 6º a 9º deste artigo.

§ 6º Lei Complementar Estadual estabelecerá idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos à avaliação psicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

§ 7º Lei Complementar Estadual estabelecerá idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidor ocupante de cargo de pessoal civil, de agente penitenciário e de agente socioeducativo.

§ 8º Lei Complementar Estadual estabelecerá idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidor cujo trabalho seja exercido com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos presentes no ambiente ou associado a outros fatores, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

§ 9º A idade mínima do professor será reduzida em cinco anos em relação às demais categorias de aplicação do disposto no inciso II do § 1º deste artigo, que compor o tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, que será disciplinado em lei complementar estadual.

§ 10. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis previsto na Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria de conta do regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações legais e constitucionais para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidos no Regime Geral de Previdência Social.

§ 11. Observado o disposto no § 2º do art. 201 da Constituição Federal, quando o titular da única fonte de renda formal sofrer de doença dependente, o benefício de pensão por morte será concedido nos termos da lei complementar do Estado, a qual tratará de forma diferenciada a hipótese de morte dos servidores, decorrente de doença sofrida no exercício ou em razão da função.

§ 12. O tempo de contribuição federal, estatal e municipal será corrigido para fins de aposentadoria, observado o disposto nos §§ 2º e 9º-A do art. 201 da Constituição Federal, e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade.

§ 13. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 14. Além do disposto neste artigo, serão observados, no regime próprio de previdência social do Estado, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social.

§ 15. Aplicado ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário,

incassam nos efeitos de mandato pelo ou de emprego público o Regime Geral de Previdência Social.

§ 16. O Estado institui, por lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, regime de previdência complementar para os servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvada a decisão no § 16 deste artigo.

§ 17. O regime de previdência complementar de que trata o § 16 deste artigo observará plano de benefícios, conforme a modalidade de contribuição definida, observando o disposto no art. 202 da Constituição Federal e será afetado por percentual do produto líquido de previdência complementar, ou do produto líquido de previdência complementar.

§ 18. Servidor insuscetível de prova e expresso pelo o disposto nos §§ 16 e 17 deste artigo, poderá ser aplicado ao servidor que estiver insuscetível no tempo público até a data da sua exoneração ou de instituição de correspondente regime de previdência complementar.

§ 19. Todas as vantagens de remuneração consideradas para o cálculo do benefício previsto no § 1º deste artigo serão devidas desde a data de sua concessão.

§ 20. Observados os critérios a serem estabelecidos em lei do Estado, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

§ 21. É vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social e de mais de um órgão ou entidade gestor do Estado do Paraná, abrangidos pelos poderes, os órgãos ou as entidades autônomas e fundacionais, ou órgão responsável pelo seu financiamento, observados os critérios, os parâmetros e a natureza e a eficácia definidos em lei complementar federal.

Art. 2º O inciso IV do art. 129 da Constituição do Estado do Paraná passa a vigorar com a seguinte alteração:

IV - Contribuição social, cobrada de seus servidores ativos, aposentados e pensionistas, pelo custeio do regime próprio de previdência social, que poderá ser alterada, propiciando-se acordo com o valor de base de contribuição ou do benefício recebido.

a) A contribuição atinente aos aposentados e pensionistas do regime próprio de previdência social do Estado poderá incidir sobre o valor das proventos de aposentadoria e do benefício de pensão por morte, o valor mínimo nacional quando houver déficit atuarial no Regime Próprio de Previdência Social.

b) Demonstrado a insuficiência da receita prevista na alínea "a", para equacionar o déficit atuarial, é facultada a instituição de contribuição extraordinária, mediante lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, a ser cobrada dos servidores públicos ativos, dos aposentados e pensionistas.



adotados percentuais para cada ano de contribuição que exceder 10 (dez) pontos de tempo de contribuição para os segurados do que trata o inciso I desse artigo e de 20 (vinte) pontos de tempo de contribuição para os segurados do que trata o inciso II e III.

Art. 8º É concedido ao segurado em morte, o valor de dependentes, a sua qualificação e tempo de duração do benefício e das datas individuais por dependentes até a idade desta idade, e as condições necessárias para enquadramento, sendo devido o valor devido pela União para seus dependentes e respectivos dependentes, de que Lei Estadual disciplina a matéria.

Art. 9º O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica integrado às alterações e o tempo por morte.

Art. 10. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogado o §1º do art. 45 da Constituição do Estado do Paraná.

MONSIEUR

Curitiba, 15 de novembro de 2019.

Senhor Presidente,

Segue para aprovação desta Casa Legislativa, Proposta de Emenda à Constituição que objetiva alterar os artigos 35 e 129 da Constituição do Estado do Paraná.

A presente proposta estabelece novos regimes de funcionamento para a previdência social visando de forma gradual e impositiva a busca pela sustentabilidade do atual sistema previdenciário paranaense, permitindo a construção de um modelo que fomente o desenvolvimento no futuro.

É indiscutível em nível nacional que os fatores demográficos e a responsabilidade pela sustentabilidade do sistema previdenciário encaminham, de forma sistemática, a reforma no âmbito dos regimes federados, devendo o Estado do Paraná, acompanhar a reforma realizada no âmbito nacional.

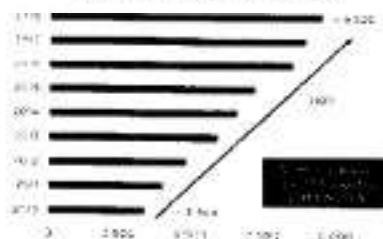
Um estudo recente da Instituição Foz de Iguaçu, independente e não afiliação das situações das previdências estaduais, evidencia que apesar de Estados mais ricos, todos os demais Estados operam com déficit financeiro, o que preside a oferta de serviços elevados à população. Esse estudo fica evidente ao analisar a evolução da composição dos dependentes com passivo cada vez mais íngreme nos últimos, em decorrência dos anos.

Destaca-se, por oportuno, que Estados com um alto comprometimento com despesas com salários, sem eficácia na redução de pessoal, além por meio de concessões, bem como na recomposição da inflação salarial, sendo estas fontes de ajuste das despesas muito mais pesadas.

Como o gráfico seguinte demonstra, houve um aumento real de 77% das despesas com salários no Paraná entre 2010 e 2018. No mesmo período a despesa total com pessoal cresceu, em torno de 56%.

Folha Anual de Aposentadorias e Pensões: RPPS PARANÁ

(Valores Correntes em R\$ milhões)



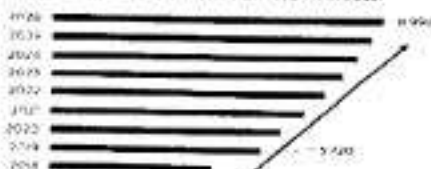
Fonte: Assembleia

Assim, é de se esperar que a RPPS Paraná apresente um crescimento anual de 10,9% no mesmo período, o que evidencia claramente o descompasso entre o crescimento das receitas com o aumento das despesas com pessoal no Estado, mais especificamente quanto às despesas com pessoal ativo.

Ademais, o déficit previdenciário mensal é crescente. O gráfico abaixo demonstra o crescimento recente das despesas necessárias para suprir o déficit financeiro das Fundes públicas do regime previdenciário do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Estado do Paraná.

Déficit Financeiro Previdenciário Anual: Poder Executivo

(Valores Correntes em R\$ milhões)



Necessário é ver o longo prazo quando o tema é previdência. As atuais finanças são insustentáveis, mas os efeitos são graduais e mais significativos quando analisados por períodos maiores de tempo.

Governo de que, conforme tabela a seguir, mesmo com aporte para manutenção de um sistema capitalizado, na redução prioritária para os compromissos do Estado com o sistema previdenciário funcional civil, na ordem de R\$ 60,47 milhões quando projetado pelo prazo de 10 anos.

ANO	ECUTOMIA ACUMULADA R\$ (milhões)
5	2.16
10	4.34
15	6.51
20	8.69
25	10.87
30	13.05

Fonte: Sistema de Aposentadorias

Assim, necessária a aprovação da presente proposta de Emenda à Constituição a fim de, em sintonia com a Constituição Federal, ficar as cidades menores para aposentadoria.

Assim, também, ressaltar que os municípios estão sendo excluídos do artigo 35, ante a autonomia para tratar de seus regimes próprios em suas respectivas Leis Orgânicas.

De forma similar, em homenagem ao pessoal inativo, propõe-se a redução do artigo 129, o qual trata da competência estadual para instituir a contribuição social sobre os servidores civis face ao regime próprio de previdência social.

Por fim, em razão da importância da presente demanda requer-se seja aprovado em regime de urgência a presente Proposta de Emenda Constitucional, nos termos do art. 60, §1º da Constituição Estadual do Paraná.

Certo de que a medida necessária desta Assembleia Legislativa é necessária após a consequente aprovação.

Atenciosamente,

ASSINADO POR: MARCELO
DARCIPIANA
GOVERNADOR EM EXERCÍCIO

114568/2019

Publicações Administrativas

ATO DA COMISSÃO EXECUTIVA Nº 2626/2019

A Comissão Executiva da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, no uso das atribuições previstas no inciso IV do artigo 49 da Resolução nº 11, de 23 de agosto de 2016 e com base no que dispõe a Lei Estadual nº 16.193, de 2 de fevereiro de 2010, e a Lei Estadual nº 6.174, de 16 de novembro de 1976, tendo em vista o conteúdo no processo protocolado sob nº 07191-01, de 2019.

RESOLUÇÃO

Exortar, a pedido, MARCELLO ALVARENGA PANIZZI, portador do RG 2.129.066-1/PB, matriculado nº 10.114, do cargo em comissão de Diretor Geral, atribuição G, a partir de 24 de novembro de 2019.

Curitiba, 20 de novembro de 2019.

ADENAR ELIZ TRAIANO
Presidente
LUIZ CLAUDIO ROMANELLI
1º Secretário
GILSON DE SOUZA
2º Secretário

ATO DA COMISSÃO EXECUTIVA Nº 2617/2019

A Comissão Executiva da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, no uso das atribuições previstas no inciso IV do artigo 49 da Resolução nº 11, de 23 de agosto de 2016 e com base no que dispõe a Lei Estadual nº 16.193, de 2 de fevereiro de 2010, e a Lei Estadual nº 6.174, de 16 de novembro de 1976, tendo em vista o conteúdo no processo protocolado sob nº 07191-02, de 2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ



ATO DO PRESIDENTE Nº 22/2019

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 29, inciso XXXII combinado com o § 1º do art. 227, do regimento Interno,

DECLARA

constituída a Comissão Especial de Reforma à Constituição com a finalidade de opinar quanto à Proposta de Emenda Constitucional nº 16/2019, de autoria do Poder Executivo, que altera os artigos 35 e 129 da Constituição do Estado do Paraná. Nos termos das indicações dos líderes, a Comissão Especial de Reforma à Constituição será composta pelos seguintes Deputados: Tiago Amaral, titular e Artagão Junior, suplente; Hussein Bakri, titular e Delegado Recalcatti, suplente; Luiz Fernando Guerra, titular e Emerson Bacil, suplente; Paulo Litro, titular e Soldado Adriano José, suplente; e Reichembach, titular e Cantora Mara Lima, suplente.

Curitiba, 25 de novembro de 2019.


Deputado ADEMIR LUIZ TRAIANO
Presidente



proteção de Deus, o Deputado Alexandre Curi declarou aberta a sessão da Comissão. Em seguida o Relator, Deputado Evandro Araújo, relatou a Redação Final do Projeto de Lei nº 192/2019, de autoria do Deputado Dr. Bartolomeu, que Determina Iessuma Marques o trecho da PR-454, que liga o entroncamento da PR-317 com a PR-218, códigos 454500-100-PR e 454500-100-PR do Sistema Rodoviário Estadual. Relator, também, a Redação Final do Projeto de Lei nº 319/2019, de autoria do Deputado Emerson Baid, que Altera o art. 1º da Lei nº 14.556, de 7 de maio de 2014, que institui no âmbito do Estado do Paraná a Semana do Dia do Trampo. Relator a Redação Final do Projeto de Lei nº 330/2019, de autoria do Deputado Celso Raposo, que Concede o Título de Unidade Pública ao Centro de Proteção Assistencial à Saúde e à Educação de Cambé, com sede no Município de Cambé. Por fim, relatou a Redação Final do Projeto de Lei nº 633/2019, de autoria do Deputado João Maciel, que Altera a Lei nº 12.871, de 29 de maio de 2000, que declara de Utilidade Pública o Arco de Velhos Lins de Vasconcelos, com sede e foco no Município de Paranaguá. Concluída em caráter, as Redações Finais foram aprovadas sem observações. O Senhor Presidente agradeceu a presença de todos e suscitou a reunião determinando que fosse lavrada a presente ata que segue assinada pelo Senhor Presidente e por mim, Tereza Cristina Campelo, Secretária da Comissão.

ALEXANDRE CURI
PRESIDENTE

TEREZA CRISTINA CAMPÊLO
SECRETÁRIA

COMISSÃO DE REDAÇÃO

1ª Sessão Legislativa da 19ª Legislatura

ATA DA 67ª REUNIÃO ORDINÁRIA

Antes das duas da tarde de novembro de ano de dois mil e dezanove, na Sala de Reuniões das Comissões, reuniram-se para o Presidente da Comissão de Redação, Deputado Alexandre Curi, os Senhores Deputados Profissionais Emílio Luiz Fernando Guerra, Mauro Moraes e Deputado Inácio, membros desta comissão para analisar as Redações Finais dos Projetos de Lei da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, com a finalidade de deliberar sobre o prosseguimento dos trabalhos da Comissão. Havendo nomeado legal, sob a proteção de Deus, o Deputado Alexandre Curi declarou aberta a sessão da Comissão. Em seguida o Relator, Deputado Deputado Inácio, relatou a Redação Final do Projeto de Lei nº 524/2019, de autoria do Deputado Hansen Balke, que Concede o Título de Unidade Pública à Associação Cultural e Empresarial de Manoel Ribim, com sede no Município de Manoel Ribim. Relator, também, a Redação Final do Projeto de Lei nº 697/2019, de autoria do Deputado Renato Tanni, que Insere no Rolário Oficial de Turismo Religioso do Estado do Paraná o Santuário Nossa Senhora Aparecida e insere no Calendário Oficial de Eventos Culturais do Paraná a Festa da Padroeira, realizada anualmente no dia 12 de outubro no Santuário Nossa Senhora Aparecida, localizada no Município de Londrina. A seguir, ocorreu a Presidência em Exercício, o Deputado Mauro Moraes e o Relator, Deputado Deputado Inácio, relatou a Redação Final do Projeto de Lei nº 630/2019, de autoria do Deputado Alexandre Curi, que Concede o Título de Unidade Pública à Associação Esportiva Intermix, com sede no Município de Itaipu. O Senhor Presidente em Exercício agradeceu a presença de todos e encerrou a reunião determinando que fosse lavrada a presente ata que segue assinada pelo Senhor Presidente, pelo Senhor Presidente em Exercício e por mim, Tereza Cristina Campelo, Secretária da Comissão.

ALEXANDRE CURI
PRESIDENTE

TEREZA CRISTINA CAMPÊLO
SECRETÁRIA

COMISSÃO DE REDAÇÃO

1ª Sessão Legislativa da 19ª Legislatura

ATA DA 68ª REUNIÃO ORDINÁRIA

Antes das duas da tarde de novembro de ano de dois mil e dezanove, na Sala de Reuniões das Comissões, reuniram-se para o Presidente da Comissão de Redação, Deputado Alexandre Curi, os Senhores Deputados, Emílio Luiz Fernando Guerra, Evandro Araújo e Deputado Inácio, membros desta comissão para analisar as Redações Finais dos Projetos de Lei da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, com a finalidade de deliberar sobre o prosseguimento dos trabalhos da Comissão. Havendo nomeado legal, sob a proteção de Deus, o Deputado Alexandre Curi declarou aberta a sessão da Comissão. Em seguida o Relator, Deputado Emílio Luiz Fernando Guerra, relatou a Redação Final do Projeto de Lei nº 318/2018, de autoria do Deputado Douglas Fabricio, que Insere no Dia Estadual do Menor João Maria, a sua comemoração anual em 27 de março. Relator, também, a Redação Final do Projeto de Lei nº 584/2018, de autoria do Deputado Evandro Araújo, que Concede o Título de Unidade Pública à Associação de Velhos Vila Velha, com sede no Município de Ponta Grossa. A seguir, relatou a Redação Final do Projeto de Lei nº 109/2019, de autoria do Deputado Gerson e Solísio Frust, que Insere no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Paraná a Festa de Artesanato e Alimentação de Turó do Iguaçu. Relator, também, a Redação Final do Projeto de Lei nº 464/2019, de autoria do Deputado Cristina Silveira, que Concede o Título de Unidade Pública à Federação Paranaense de Farturas e Bendas, com sede no Município de Ponta Grossa. E, por fim, relatou a Redação Final do Projeto de Lei nº 126/2019, de autoria do Poder Executivo, que institui no âmbito da Secretaria de Estado de

Educação e do Esporte o Programa de Interrelações Intermunicipais Unindo o Mundo. O Senhor Presidente agradeceu a presença de todos e encerrou a reunião determinando que fosse lavrada a presente ata que segue assinada pelo Senhor Presidente e por mim, Tereza Cristina Campelo, Secretária da Comissão.

ALEXANDRE CURI
PRESIDENTE

TEREZA CRISTINA CAMPÊLO
SECRETÁRIA

11/26/2019

Comissão Executiva

ATO DO PRESIDENTE Nº 22/2019

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 29, inciso XXXII, conferido com o § 1º do art. 227, do Regimento Interno:

DECLARA

constituindo a Comissão Especial de Reforma e Continuação, com a finalidade de opinar quanto à Proposta de Emenda Constitucional nº 49/2019, de autoria do Poder Executivo, que altera os artigos 3º e 329 da Constituição do Estado do Paraná, nos termos das indicações dos Senhores, a Comissão Especial de Reforma e Continuação será composta pelos seguintes Deputados: Tarciso Amaral, titular e Arrago Junior, suplente; Hansen Balke, titular e Deputado Rosalatti, suplente; Luiz Fernando Guerra, titular e Emerson Baid, suplente; Paulo Lobo, titular e Solísio Adriano José, suplente, e Raulenbach, titular e Catarina Maria Lima, suplente.

Curitiba, 25 de novembro de 2019.

Deputado ADEMAR LUIZ TRAIANO
Presidente

11/26/2019

Publicações Administrativas

Comissões Permanentes

ATO DA COMISSÃO EXECUTIVA Nº 2689/2019

A Comissão Executiva da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, no uso das atribuições previstas no inciso IV do artigo 40 da Resolução nº 11, de 23 de agosto de 2016 e em base no que dispõem a Lei Estadual nº 16.795, de 2 de fevereiro de 2010, e a Lei Estadual nº 174, de 16 de novembro de 1979, tendo em vista o conteúdo no processo protocolado sob nº 0747504/2019,

RESOLVE

Exonerar RAFAEL IWORSKI, portador do RG 7.993.662-2/PR, matrícula nº 15.976, do cargo em comissão de contabilidade (12), na 1ª Secretaria, a partir de 24 de novembro de 2019.

Curitiba, 25 de novembro de 2019.

ADEMAR LUIZ TRAIANO

Presidente

LUIZ CLAUDIO ROMANELE

1ª Secretário

GILSON DE SOUZA

2ª Secretário

ATO DA COMISSÃO EXECUTIVA Nº 2691/2019

A Comissão Executiva da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, no uso das atribuições previstas no inciso IV do artigo 40 da Resolução nº 11, de 23 de agosto de 2016 e em base no que dispõem a Lei Estadual nº 16.790, de 2 de fevereiro de 2010, e a Lei Estadual nº 174, de 16 de novembro de 1979, tendo em vista o conteúdo no processo protocolado sob nº 0744208/2019,

RESOLVE

Nomear, interinamente, RAFAEL IWORSKI, portador do RG 7.993.662-2/PR, matrícula nº 15.976, para o cargo em comissão de Contador Geral, contabilidade G1, a partir de 25 de novembro de 2019.

Curitiba, 25 de novembro de 2019.

ADEMAR LUIZ TRAIANO

Presidente

LUIZ CLAUDIO ROMANELE

1ª Secretário

GILSON DE SOUZA

2ª Secretário

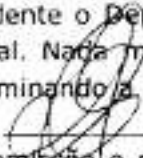
11/26/2019



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná



COMISSÃO ESPECIAL DE REFORMA À CONSTITUIÇÃO ATA DE ELEIÇÃO DO PRESIDENTE E NOMEAÇÃO DO RELATOR PEC Nº 16/2019

Aos vinte e seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove, no Salão Nobre da Assembleia Legislativa, com o fim específico de proceder à eleição do Presidente e a nomeação do Relator para analisar a Proposta de Emenda à Constituição nº 16/2019, de autoria do Poder Executivo, que altera os artigos 35 e 129 da Constituição do Estado do Paraná, reuniu-se a Comissão Especial de Análise da proposição. Estavam presentes os Deputados Tiago Amaral, Hussein Bakri, Luiz Fernando Guerra, Paulo Litro e Reichembach, todos indicados pelas lideranças para comporem a Comissão Especial. Imediatamente, passou-se à eleição do Presidente da Comissão. Realizada a votação, foi eleito, por unanimidade dos votos, como Presidente o Deputado Hussein Bakri e nomeado como Relator o Deputado Tiago Amaral. Nada mais havendo a tratar o Senhor Presidente encerrou os trabalhos, determinando a lavratura desta Ata que, após lida e aprovada, segue assinada por mim, , Dylliardi Alessi, Diretor Legislativo, pelo Presidente e pelo Relator da Comissão e pelos demais membros da Comissão, para que produza os efeitos legais.



Deputado HUSSEIN BAKRI
Presidente eleito



Deputado TIAGO AMARAL
Relator



Deputado LUIZ FERNANDO GUERRA
Membro titular



Deputado PAULO LITRO
Membro titular



Deputado REICHEMBACH
Membro titular



6605



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

EMENDA SUBSTITUTIVA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 16/2019

Nos termos do art. 175, III, do Regimento Interno, apresenta-se a emenda substitutiva ao § 20º, do art. 1º e o art. 3 da Proposta de Emenda à Constituição nº 16/2019, com a seguinte redação:

Art. 1º.....

§ 20. Observados critérios a serem estabelecidos em lei do Estado, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

SOLDADO ADRIANO
JOSÉ

Art. 3º A concessão da aposentadoria ao servidor público estadual vinculado a regime próprio de previdência social e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§1º Os proventos de aposentadoria devidos ao servidor público a que se refere o caput e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.

§2º Os proventos de aposentadoria devidos ao segurado a que se refere o caput e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão apurados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.

§3º Até que entre em vigor lei federal de que trata o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o servidor de que trata o caput que tenha cumprido os requisitos para aposentadoria voluntária com base no disposto na alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, na redação vigente até

DAF 26-Nov-2019 006605



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, no art. 2º, no § 1º do art. 3º ou no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, que optar por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

Curitiba - PR, ____ de novembro de 2019.

Delegado Recalcatti
DELEGADO RECALCATTI
DEPUTADO ESTADUAL

et al

Don. Fernando Martins

Adriano Sosa
SODADO ADRIANO SOSA

[Assinatura manuscrita]



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA

A redação enviada do artigo 3º da PEC 16/2019 demonstra descompasso com a Emenda Constitucional Federal 103/2019, que garante expressamente o direito adquirido e o abono de permanência àqueles que já preencheram os requisitos de estilo, nos seguintes termos:

Art. 3º A concessão de aposentadoria ao servidor público federal vinculado a regime próprio de previdência social e ao segurado do Regime Geral de Previdência Social e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§1º Os proventos de aposentadoria devidos ao servidor público a que se refere o caput e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.

§2º Os proventos de aposentadoria devidos ao segurado a que se refere o caput e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão apurados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.

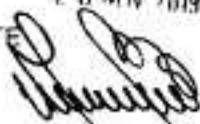
§3º Até que entre em vigor lei federal de que trata o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o servidor de que trata o caput que tenha cumprido os requisitos para aposentadoria voluntária com base no disposto na alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, na redação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, no art. 2º, no § 1º do art. 3º ou no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, que optar por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

Desse modo, a presente emenda objetiva evitar a flagrante inconstitucionalidade do dispositivo *sub examine*, resguardando de modo expresse o direito adquirido, preceito de índole fundamental previsto de forma originária no artigo 5º, caput, inciso XXXVI, da Constituição Federal, *in verbis*: "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Gabinete do Deputado Estadual Delegado Recalcatti

Praça Nossa Senhora de Saete, s/n, Ed. Pres. Tancredo Neves - Gabinete 001 - Térreo
Curitiba-PR - CEP: 80530-911 - Telefone: (41) 3350-4335



6606



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

EMENDA ADITIVA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 16/2019

Nos termos do art. 175, I, do Regimento Interno, apresenta-se a emenda aditiva ao art. 6 da Proposta de Emenda à Constituição nº 16/2019, acrescentando o §4º, com a seguinte redação, renumerando-se os demais, caso necessário:

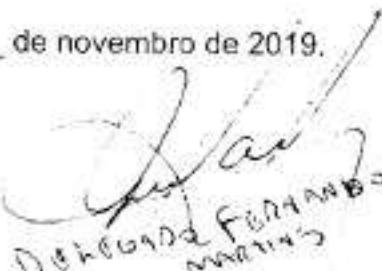
§4º Os servidores que ingressaram no serviço público em cargo efetivo até 16 de dezembro de 1998 poderão optar pela redução da idade mínima de que trata o inciso I do *caput* em um dia de idade para cada dia de contribuição que exceder o tempo de contribuição previsto na combinação dos incisos II e IV do *caput*, assegurado o cálculo do benefício na forma do inciso I do §2º deste artigo.

Curitiba - PR

de novembro de 2019.


Sônia Lúcia


DELEGADO RECALCATTI
DEPUTADO ESTADUAL


DELEGADO FERNANDO MARTINS

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa corrigir uma injustiça praticada em face dos servidores públicos efetivos que ingressaram no serviço público até 16 de dezembro de 1998, uma vez que esses servidores já passaram por 3 (três) regras de transição e adentraram na vida laborativa muito cedo.

Tal medida visa assegurar o tratamento desigual aos desiguais, pois aqueles que começaram a trabalhar muito cedo (aos 14 anos, por exemplo) não podem ser penalizados, ao final da vida laboral, com a obrigação de contribuir por 46 anos quando outros servidores que começaram a trabalhar mais tarde ficam limitados a 40 anos de contribuição para garantir a integralidade.

Com esta emenda, poderão, sem que o Estado tenha qualquer tipo de perda de receita, se aposentar com um mínimo de respeito ao princípio da proporcionalidade.



6607

3



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

EMENDA ADITIVA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 16/2019

Nos termos do art. 175, I, do Regimento Interno, apresenta-se a emenda aditiva ao *caput* do art. 6 da Proposta de Emenda à Constituição nº 16/2019, acrescentando o inciso V, com a seguinte redação:

Art 6º

V – período adicional de contribuição correspondente à 50% do tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

Curitiba - PR, de novembro de 2019.


DELEGADO RECALCATTI
DEPUTADO ESTADUAL


SOLDADO
ADRIANO
JOSÉ


CEL. LEE


DEL. FERNANDO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa a trazer sentido à palavra "transição", pois a PEC como aduzida é excessivamente rigorosa ao exigir pedágio de 100% e idades mínimas elevadíssimas. Corrige-se, nessa quadra, uma injustiça praticada em face dos servidores públicos efetivos que já passaram, inclusive, por 3 (três) regras de transição e adentraram na vida laborativa muito cedo. Com esta emenda, poderão esses servidores, sem que o Estado tenha qualquer tipo de perda considerável de receita, se aposentar com um mínimo de respeito ao princípio da proporcionalidade.

Adotou-se cautela, nesta Emenda, ao abrandar a reforma para aqueles que começaram a trabalhar e recolher para a Previdência Social muito cedo – registra-se que, antes da Constituição de 1988, o início da contribuição para a Previdência se dava a partir dos 12 anos de idade.

A própria EC 103/2019 adotou este critério para o Regime Geral da Previdência em seu artigo 17, inciso II:

Art. 17. Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional e que na referida data contar com mais de 28 (vinte e oito) anos de contribuição, se mulher, e 33 (trinta e três) anos de contribuição, se homem, fica assegurado o direito à aposentadoria quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

.....
.....
II - cumprimento de período adicional correspondente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem. (destaque nosso)

Ademais, considerando ainda que a EC 103/2019 utilizou pedágio de 50% para o Regime Geral, é necessária a fixação de um patamar igual para a transição dos servidores públicos, em respeito ao princípio da isonomia.



6608



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

EMENDA SUBSTITUTIVA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 16/2019

Nos termos do art. 175, III, do Regimento Interno, apresenta-se a emenda substitutiva ao inciso I, do §6º, do art. 4 da Proposta de Emenda à Constituição nº 16/2019, com a seguinte redação:

Art 4º

§6º

I – à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não faça a opção de que trata o artigo 35, § 16, da Constituição Estadual, desde que se aposente aos 62 anos (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou aos 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 4º, independente de quando venha a satisfazer os requisitos deste artigo.

SOLDADO
ADRIANO
JOSE

Curitiba - PR, ____ de novembro de 2019.

DELEGADO RECALCATTI
DEPUTADO ESTADUAL

DEL. FERNANDO

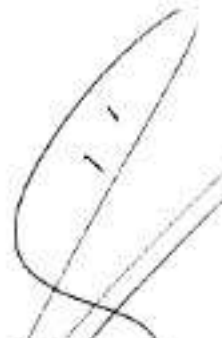
2019 26-NOV-2019 006608



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo tornar clara umas das regras de transição dos servidores estaduais, explicitando que os prazos de transição de 14 (quatorze) anos para as mulheres e de 9 (nove) anos para os homens, no sistema de pontos, previstos no artigo 4º da PEC nº 16/2019 não prejudicam o direito à integralidade e paridade dos servidores com vínculo estatal efetivo até 31 de dezembro de 2003. A nova redação deixa claro que o lapso temporal decorrente da combinação do § 1º e 2º, do artigo 4º, da PEC nº 16/2019, limita apenas o direito à aposentadoria com idade menor que àquela prevista para a regra permanente, de modo que aquele que tenha vínculo estatal efetivo até 31 de dezembro de 2003, mas que cumpra todos os requisitos do sistema de pontos e atinja a idade mínima de 62 (sessenta e dois) anos para mulher e 65 (sessenta e cinco) para homem tenha assegurado o direito à integralidade e à paridade, exatamente como anunciado pelo Governo Federal durante sua campanha pela aprovação da EC 103/2019.

A proposta de emenda constitucional ora em análise segue os mesmos requisitos para fins de aposentadoria voluntária adotados na reforma federal para os servidores, apenas tornando o texto constitucional mais claro ao interpretar e garantindo àqueles que tenha vínculo estatal efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que cumpram a idade mínima de 65 anos de idade, para homens, e 62 anos de idade, para mulheres, a manutenção da integralidade e paridade.


Centro Legislativo Presidente Anibal Khury
Gabinete do Deputado Estadual Delegado Recalcatti
Praça Nossa Senhora de Salete, s/n, Ed. Pres. Tancredo Neves - Gabinete 001 - Térreo
Curitiba-PR - CEP: 80530-911 - Telefone: (41) 3350-4335



6609



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

EMENDA MODIFICATIVA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 16/2019

Nos termos do art. 175, II, do Regimento Interno, apresenta-se a emenda modificativa ao inciso I, do art. 6º da Proposta de Emenda à Constituição nº 16/2019, com a seguinte redação:

Art 6º

I – 54 (cinquenta e quatro) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem;

Curitiba - PR, ____ de novembro de 2019.

DELEGADO RECALCATTI
DEPUTADO ESTADUAL

SOLDADO
ADRIANO
JOSÉ

DEL. FERNANDO

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa a trazer sentido à palavra "transição", pois a PEC como aduzida é excessivamente rigorosa ao exigir idades mínimas extremamente elevadas. Corrige-se, nessa quadra, uma injustiça praticada em face dos servidores públicos efetivos que já passaram, inclusive, por 3 (três) regras de transição e adentraram na vida laborativa muito cedo. Com esta emenda, poderão esses servidores, sem que o Estado tenha qualquer tipo de perda considerável de receita, se aposentar com um mínimo de respeito ao princípio da proporcionalidade.

Adotou-se cautela, nesta Emenda, ao abrandar a reforma para aqueles que começaram a trabalhar e recolher para a Previdência Social muito cedo – registra-se que, antes da Constituição de 1988, o início da contribuição para a Previdência se dava a partir dos 12 anos de idade.

DAF 26-NOV-2019 006609



6610



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

EMENDA ADITIVA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 16/2019

Nos termos do art. 175, I, do Regimento Interno, apresenta-se a emenda aditiva aos arts. 4º, 5º e 7º da Proposta de Emenda à Constituição nº 16/2019, acrescentando os respectivos §§ 9º, 4º e 5º, com as seguintes redações, renumerando os demais, caso necessário:

Art. 4º

§9º O acréscimo a que se refere o inciso III do §6º será aplicado para cada ano que exceder 15 (quinze) anos de tempo de contribuição para as mulheres.

Art. 5º

§4º O acréscimo a que se refere o inciso III do §3º será aplicado para cada ano que exceder 15 (quinze) anos de tempo de contribuição para as mulheres.

Art. 7º

§5º O acréscimo a que se refere o inciso III do §3º será aplicado para cada ano que exceder 15 (quinze) anos de tempo de contribuição para as mulheres.

SOLDADO
ADRIANO
JOSÉ

Curitiba - PR, ____ de novembro de 2019.

DELEGADO RECALCATTI
DEPUTADO ESTADUAL

DEL. FERNANDO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA

A Emenda Constitucional nº 103/2019, em seu artigo 26, §5º, prevê que as mulheres filiadas ao regime geral de previdência social terão direito a acréscimo no benefício da aposentadoria a cada ano que exceder 15 anos de tempo de contribuição:

Artigo 26 (...) § 5º O acréscimo a que se refere o caput do § 2º será aplicado para cada ano que exceder 15 (quinze) anos de tempo de contribuição para os segurados de que tratam a alínea "a" do inciso I do § 1º do art. 19 e o inciso I do art. 21 e para as mulheres filiadas ao Regime Geral de Previdência Social.

Por outro lado, no artigo 4º, § 6º, inciso III da PEC 16/2019, as mulheres filiadas ao regime próprio apenas farão *jus* ao mesmo benefício a cada ano que exceder 20 anos de contribuição.

Também no artigo 5º, § 3º, inciso III, as mulheres filiadas ao regime próprio apenas farão *jus* ao mesmo benefício a cada ano que exceder 20 anos de contribuição.

E por fim, no artigo 7º, § 3º as mulheres continuam sendo tratadas desigualmente àquelas abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social para as quais se exige 35 anos de contribuição para conseguir 100% do valor benefício da aposentadoria.

Em razão das imposições históricas e encargos reais que levam à necessidade de construção de condições de igualdade material na conquista de benefícios da seguridade social, foi reconhecida situação jurídica mais benéfica às mulheres filiadas ao regime geral. Nesse sentido, em atenção ao princípio da isonomia (artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal), é imprescindível que o mesmo direito seja estendido às mulheres que prestam serviço público no Estado do Paraná.

No caso concreto, não há elementos, circunstâncias ou mesmo aspectos fáticos relevantes que justifiquem a diferença no tratamento. Tampouco há variações de espaço e tempo na fixação da hipótese normativa. A condição feminina é a base fática comum, pois os desafios que atingem as mulheres filiadas ao regime geral são os mesmos aos enfrentados pelas filiadas ao regime próprio.

Logo, não se justifica a discriminação negativa promovida no texto da PEC 16/2019, a qual viola a isonomia entre cidadãs nas mesmas condições, direito fundamental e cláusula pétrea reitores do sistema constitucional brasileiro (art. 5º, *caput* c/c art. 60, § 4º, IV da CF/88).

As mulheres filiadas ao regime próprio de previdência social devem, portanto, ser equiparadas às mulheres filiadas ao regime geral.

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury
Gabinete do Deputado Estadual Delegado Recalcatti
Praça Nossa Senhora de Saleta, s/n, Ed. Pres. Tancredo Neves - Gabinete 001 - Térreo
Curitiba-PR - CEP: 80530-911 - Telefone: (41) 3350-4335



66/1



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

EMENDA ADITIVA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 16/2019

Nos termos do art. 175, I, do Regimento Interno, apresenta-se a emenda aditiva ao art. 1 da Proposta de Emenda à Constituição nº 16/2019, acrescentando os §§ 22º e 23º, com a seguinte redação, renumerando-se os demais, caso necessário:

Art. 1º

§ 22º. Observado o disposto no art. 27, XI, desta Constituição os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

§ 23. Aplica-se o limite fixado no art. 27, XI desta Constituição à soma total dos proventos da inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

SOLDADO
ADRIANO
JOSE

Curitiba - PR, ____ de novembro de 2019.

DELEGADO RECALCATTI
DEPUTADO ESTADUAL

DEP. FERNANDO

DAF 26-NOV-2019 006633



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
JUSTIFICATIVA

A presente emenda trata-se de cópia integral da atual redação do § 8º e 11º, do art. 35, da Constituição Estadual.

O § 8º, proposto agora como § 22º, diz respeito a revisão imediata das aposentadorias e pensões, quando houver modificação da remuneração dos servidores em atividade. Já § 11º, proposto agora como § 23º, garante o teto máximo para o reajuste, qual seja o teto da remuneração dos servidores da ativa.

Ademais, cabe destacar que a Emenda Constituição 103, promulgada pelo Congresso Nacional, não revogou as normas idênticas que permanecem hígidas no texto da Constituição Federal. Vejamos o atual texto do art. 40 da Carta Magna:

Art. 40.

§ 8º Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

§ 11 - Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

Assim, o que se espera é a aprovação da presente emenda, para não aja prejuízo aos aposentados e pensionistas, bem como se respeite o princípio da simetria com a Constituição Federal.

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury
Gabinete do Deputado Estadual Delegado Recalcatti
Praça Nossa Senhora de Saleta, s/n, Ed. Pres. Tancredo Neves - Gabinete 001 - Térreo
Curitiba-PR - CEP: 80530-911 - Telefone: (41) 3350-4335



6612



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

EMENDA SUPRESSIVA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 16/2019

Nos termos do art. 175, V, do Regimento Interno, apresenta-se a emenda supressiva ao art. 5 da Proposta de Emenda à Constituição nº 16/2019, para excluir o § 3º, renumerando-se os demais, caso necessário.

SOLDADO
ADRIANO
JOSÉ

Curitiba - PR, ____ de novembro de 2019.

DELEGADO RECALCATTI
DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

DEL. FERNANDO

Ao que se observa da redação do §3º, art. 5º da PEC 16/2019, buscou o Governo do Estado criar uma regra em desconformidade com a Emenda Constitucional 103, promulgada pelo Congresso Nacional.

Efetivamente, as normas jurídicas nacionais, já garantem uma regra de transição adequada aos servidores. Deste modo, a inovação trazida pelo Chefe do Poder Executivo Estadual não respeita as normas federais, razão pela qual, deve ser excluído do texto da Proposta de Emenda Constitucional.

CEL. LEE



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

EMENDA MODIFICATIVA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 16/2019

Nos termos do art. 175, II, do Regimento Interno, apresenta-se a emenda modificativa ao §7º do art. 1º e ao *caput* e o §1º do art. 5º da Proposta de Emenda à Constituição nº 16/2019, com a seguinte redação:

Art 1º

§7º Lei Complementar Estadual estabelecerá idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidor ocupante do cargo de policial civil, de servidor da Polícia Científica, de agente penitenciário e de agente de segurança socioeducativo.

Art. 5º O policial civil, o servidor da Polícia Científica, o agente penitenciário e de agente de segurança socioeducativo que tenham ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor desta Emenda, poderão aposentar-se, na forma da Lei Complementar Federal nº 51, de 20 de dezembro de 1985, observada a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos para ambos os sexos ou o disposto no §2º deste artigo,

§ 1º Serão considerados tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial, para os fins do inciso II do art. 1º da Lei Complementar Federal nº 51, de 1985, o tempo de atividade militar nas Forças Armadas, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares e o tempo de atividade como agente penitenciário, agente de segurança socioeducativo, policial civil ou servidor dos quadros efetivos da pericia oficial de natureza criminal,

SOLDADO
ADRIANO
JOSE

Curitiba - PR, ____ de novembro de 2019.

DELEGADO RECALCATTI
DEPUTADO ESTADUAL

DEL. FERNANDO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa incluir os servidores da Polícia Científica e alterar a nomenclatura que a PEC adotou referente aos agentes socioeducativos.

Isto porque, desde a edição da Emenda Constitucional Estadual n. 10/2001m a polícia científica está inscrita como um dos órgãos da segurança pública do Estado do Paraná (Art. 46, III). Ademais, estes servidores exercem atividade policial com risco de vida e porte de armas (Leis Estaduais 18.008/2014 e 18.179/2014), bem como são integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública disciplinado pela Lei Federal nº 13.675/2018 (Art. 9º, §2º, inciso X).

Já a Lei Estadual n. 19.131, de 25 de setembro de 2017, alterou a denominação da função de educador social para agente de segurança socioeducativo.

Assim sendo, é cediço que os integrantes dos referidos órgãos devem fazer jus às mesmas condições de aposentadoria das demais forças de segurança pública civis do Estado do Paraná.



66/19



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

EMENDA MODIFICATIVA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 16/2019

Nos termos do art. 175, II, do Regimento Interno, apresenta-se a emenda modificativa aos incisos I e III, do § 3º, do art. 5º da Proposta de Emenda à Constituição nº 16/2019, com a seguinte redação:

Art 5º

§3º

I - à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para aqueles que tenham ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional e que não façam a opção de que trata o art. 35, § 16, da Constituição Estadual; e

III - o valor das aposentadorias do inciso II corresponderá a 80% (oitenta por cento) da média aritmética, com acréscimo de 1% (um por cento) para cada ano que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

Curitiba - PR, _____ de novembro de 2019.

SOLDADO
ADRIANO
JOSE

CEL LEE

DELEGADO RECALCATTI
DEPUTADO ESTADUAL

DEL. FERNANDO

JUSTIFICATIVA

A presente alteração se justifica em decorrência da atividade penosa, de risco e insalubre a que os agentes de segurança são expostos rotineiramente em suas atuações policiais. Com esta alteração, espera-se compensar os valiosos trabalhos e anos dedicados pelos agentes da segurança pública na preservação da ordem e da incolumidade das pessoas e do patrimônio no Estado do Paraná. Fato este que pode gerar trágicos acidentes, até mesmo fatais, tanto para a população quanto para o agente em questão.

DPF 26-NOV-2019 006614



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Ademais, o servidor público policial é regido por lei própria que estipulou requisitos especiais para aposentadoria (LC 51/85), bem como critérios para fixação do valor de proventos por meio de integralidade e paridade, a despeito das Emendas Constitucionais 41/2003 e 47/2005.

Por fim, resta demonstrada a importância de se respeitar essa diferença entre os policiais, posto que já foi, inclusive, reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral decidida em 22.11.2018, nos autos do Recurso Extraordinário RE n. 1.162.672/SP.

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury
Gabinete do Deputado Estadual Delegado Recalcatti
Praça Nossa Senhora de Salette, s/n, Ed. Pres. Tancredo Neves - Gabinete 001 - Térreo
Curitiba-PR - CEP: 80530-911 - Telefone: (41) 3350-4335



6615



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

EMENDA ADITIVA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 16/2019

Nos termos do art. 175, I, do Regimento Interno, apresenta-se a emenda aditiva ao art. 2º da Proposta de Emenda à Constituição nº 16/2019, acrescentando um parágrafo único no art. 129 da Constituição do Estado do Paraná, com a seguinte redação:

Art. 2º

Art. 149

Parágrafo único. As contribuições ordinária e extraordinária, tratadas neste dispositivo, têm a mesma natureza jurídica tributária das contribuições do inciso IV caput.

SOLDADO
ADRIANO
JOSE

DELEGADO RECALCATTI
DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

DEL FERNANDO

O subterfúgio linguístico de chamar de "solidariedade" o dever do servidor ativo, inativo e pensionista em pagar contribuição para o instituto de Regime Próprio de Previdência Social ao qual está vinculado, não modifica a natureza jurídica de contribuição previdenciária obrigatória, moldando-se ao art. 3º do Código Tributário Nacional.

Sendo assim, para que não haja *bis in idem* quando da incidência do Imposto de Renda na fonte sobre a remuneração ou proventos, faz-se importante destacar a natureza das contribuições ordinária e extraordinária como previdenciárias, para que sejam retiradas da base-de-cálculo do imposto de renda na fonte, quando do cálculo do IR.



66 16



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

EMENDA ADITIVA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 16/2019

Nos termos do art. 175, I, do Regimento Interno, apresenta-se a emenda aditiva ao §3º, do art. 6 da Proposta de Emenda à Constituição nº 16/2019, acrescentando o inciso IV, com a seguinte redação:

Art. 6º.....

§3º.....

III - o índice financeiro de reajuste, definido em Lei, deverá manter o valor real dos proventos, sendo escolhido aquele que represente a faixa de renda do aposentado ou pensionista.

Curitiba - PR, de novembro de 2019.

DELEGADO RECALCATTI
DEPUTADO ESTADUAL

DEL. FERNANDO

JUSTIFICATIVA

A Emenda Constitucional n. 103/2019 em seu artigo 4º, §7º, I, prevê aos proventos do servidor público federal, o mesmo parâmetro do reajuste dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, porém sem definir faixa de renda.

Conforme Lei n. 8.213/91 o índice de reajuste dos benefícios previdenciários do RGPS é o INPC/IBGE. Ocorre que tal índice dimensiona apenas a inflação de famílias cuja renda é de até 5 (cinco) salários mínimos.

DAF 26-Nov-2019 006616



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Como se sabe é o IPCA-e/IBGE o índice que mede amplamente a inflação nos itens de consumo das famílias cuja renda varia entre 1 (um) até 40 (quarenta) salários mínimos, sendo muito mais apropriado ao serviço público, pois que grande parte das aposentadorias e pensões são superiores ao limite quantificado pelo INPC.

Em outras palavras, considerando que grande parte dos servidores públicos estaduais possuem renda superior a 5 salários mínimos ao se aposentarem no ápice de suas carreiras, faz-se necessária a menção na Constituição do Estado do Paraná de que o índice de reajuste deve obedecer a faixa de renda do servidor inativo e pensionista, sob pena de ferir o princípio constitucional da manutenção do valor real dos benefícios previdenciários.



6617



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

EMENDA ADITIVA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 16/2019

Nos termos do art. 175, I, do Regimento Interno, apresenta-se a emenda aditiva ao art. 5º Proposta de Emenda à Constituição nº 16/2019, acrescentando o § 4º, com a seguinte redação, renumerando os demais, caso necessário:

Art. 5º

§4º A pensão por morte devida aos dependentes do servidor detentor de cargo efetivo de policial civil, servidor da Polícia Científica, agente penitenciário e de agente de segurança socioeducativo, decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função, será vitalícia para o cônjuge ou companheiro e equivalente à integralidade da remuneração do cargo onde se deu a aposentadoria ou pensão, nos moldes do §3º, I deste artigo.


SOLDADO
ADRIANO
JOSÉ


Curitiba - PR, ____ de novembro de 2019.
DELEGADO RECALCATTI
DEPUTADO ESTADUAL


DEL. FERNANDO

JUSTIFICATIVA

A Emenda Constitucional n. 103/2019 em seu artigo 10, §6º, protege este direito aos seus policiais, enquadrados no art. 144, I a III da CF e demais policiais do Congresso Nacional, em razão da periculosidade da atividade e para que não haja diferenças entre beneficiários dependentes de policiais venham à óbito em razão de um mesmo evento no exercício das funções, em ação conjunta, ou mesmo isoladamente mas pelas características do trabalho.

Neste sentido vale a menção constitucional também na Constituição do Estado, para que evitar injustiça entre as categorias ligadas à segurança pública e manter coerência com o texto constitucional nacional.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO Nº 16/2019

Nos termos do inciso II do Regimento Interno, apresenta-se emenda para alterar o § 3º do artigo 5º do Projeto de Emenda à Constituição nº 16/2019, modificando o teor do inciso I e suprimindo os incisos II e III:

Art. 5º

(...)

§3º O valor da aposentadoria para os servidores referidos no caput de que trata este artigo corresponderá:

I - à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, com paridade com os servidores da ativa, para aqueles que tenham ingressado no serviço público em cargo efetivo até a entrada em vigor dessa Emenda, e que não façam a opção de que trata o artigo 35, § 16, da Constituição Estadual.

Curitiba, 26 de novembro de 2019.

SOLDADO FRUET
Deputado Estadual

Suplente ENRIQUE

BOCA ABELHA JR.

RODRIGO ESTACINO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

Os servidores de que trata essa emenda vivem em constante estresse profissional, correndo risco de vida, seja no policiamento investigativo, seja no trabalho do cárcere com pessoas presas. O alto risco de adoecimento e de suicídio desses profissionais os coloca entre as profissões mais perigosas e desgastantes do mundo. Limitar e reduzir o ganho de suas aposentadorias voluntárias será submetê-los à escolha de continuar trabalhando mesmo com o tempo de contribuição e idade atingida, ou se aposentar com baixa remuneração, incapaz de manter a qualidade de vida na velhice depois de décadas de dedicação à segurança da sociedade. Esse profissional que envelheceu e adoeceu defendendo a segurança pública do estado terá como prêmio, ao final de sua carreira pública, o esquecimento do estado, caso não se corrija isso no texto principal da Proposta de Emenda à Constituição.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO Nº 16/2019

Nos termos do inciso II do art. 175 do Regimento Interno, apresenta-se emenda para modificar o teor do artigo 1º do Projeto de Emenda à Constituição nº 16/2019, para que o §7º do art. 35 passe a vigorar com a seguinte redação:

Art. 35

(...)

§7º Lei Estadual Complementar estabelecerá idade, tempo de contribuição, pensão e alíquotas diferenciadas para a aposentadoria de servidor ocupante do cargo de policial civil, de agente penitenciário, polícia científica e de agente sócio educativo.

Curitiba, 26 de novembro de 2019.

SOLDADO FRUET
Deputado Estadual

SUBSTITUIÇÃO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

A alteração visa buscar a isonomia com os policiais militares, permitindo que Lei Estadual Complementar defina os critérios de aposentadoria, pensão e alíquotas para o policial civil, agente penitenciário, polícia científica e de agente sócio educativo.

À DL PARA PROVIDÊNCIAS

DATA: 29 NOV 2019
PRESIDENTE



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

16



**EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO Nº 16/2019**

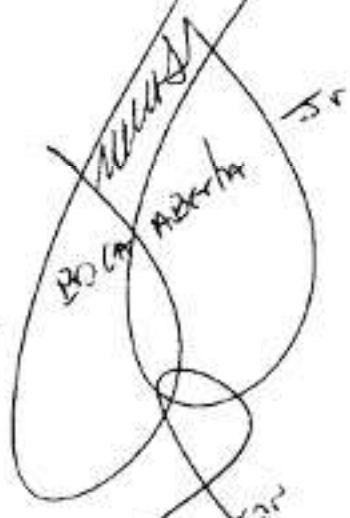
Nos termos do inciso V do art. 175 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Paraná, apresenta-se emenda para suprimir o artigo 5º do Projeto de Emenda à Constituição nº 16/2019.

Curitiba, 26 de novembro de 2019.


SOLDADO FRUET
Deputado Estadual

IMPRESSÃO LEGISLATIVA DO PARANÁ

27-11-2019 15:47 006661 1/1


Rodrigo Estácio



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

A retirada dos servidores da segurança pública dará isonomia com os policiais militares, prevalecendo o § 7º do art. 35 da Constituição Estadual, modificado pela atual PEC, para discutir os critérios de aposentadoria dos trabalhadores civis da segurança em lei própria.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº
16/2019

Nos termos do inciso II, do art. 175 do Regimento Interno, apresenta-se a seguinte emenda para modificar a alínea *a*, do inciso IV, do art. 129 da Constituição do Estado do Paraná, constante do art. 2º do Projeto de Emenda à Constituição nº 16/2019, passando a vigorar com a seguinte redação:

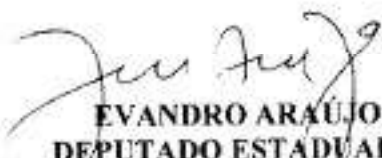
Art. 129....

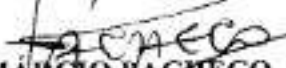
IV -

- a) A contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas do regime próprio de previdência social do Estado poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria que supere 3 (três) salários mínimos nacional quando houver déficit atuarial no Regime Próprio de Previdência Social.

Curitiba, em 27 de novembro de 2019.


TERTÍLIO TURINI
DEPUTADO ESTADUAL


EVANDRO ARAÚJO
DEPUTADO ESTADUAL


MARCIO PACHECO
DEPUTADO ESTADUAL


ANIBELLI NETO
DEPUTADO ESTADUAL


Antonio Carlos
DEPUTADO ESTADUAL


Gerson Nogueira
DEPUTADO ESTADUAL



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

JUSTIFICATIVA

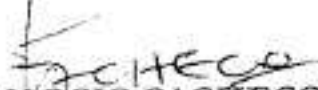
A presente emenda tem como objetivo modificar a alínea *a*, do inciso IV, do art. 129 da Constituição do Estado do Paraná, constante do art. 2º do Projeto de Emenda à Constituição nº 16/2019, alterando de 1 (um) para 3 (três) salários mínimos nacional, o limite para fazer incidir a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas do Regime Próprio de Previdência Social do Estado quando houver déficit atuarial.

A modificação tem como objetivo aumentar o teto de não incidência da contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas do Regime Próprio de Previdência Social do Estado quando houver déficit atuarial, uma vez que esta categoria é a diretamente afetada, visto que a contribuição ordinária, em regra, incide a partir do valor que supere o teto de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Curitiba, de dezembro de 2019.


MARCIO PACHECO
DEPUTADO ESTADUAL

1.

3.

2.

4.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa a trazer sentido à palavra “transição”, pois a PEC aduzida é excessivamente rigorosa ao exigir pedágio de 100% e idades mínimas elevadíssimas. Corrige-se, nessa quadra, uma injustiça praticada em face dos servidores públicos efetivos que já passaram, inclusive, por 3 (três) regras de transição e adentraram na vida laborativa muito cedo. Com esta emenda, poderão esses servidores, sem que o Estado tenha qualquer tipo de perda considerável de receita, se aposentar com um mínimo de respeito ao princípio da proporcionalidade. Adotou-se cautela, nesta Emenda, ao abrandar a reforma para aqueles que começaram a trabalhar e recolher para a Previdência Social muito cedo – registra-se que, antes da Constituição de 1988, o início da contribuição para a Previdência se dava a partir dos 12 anos de idade.

Cumpre, ainda, observar que a própria EC 103/2019 adotou este critério para o Regime Geral da Previdência em seu artigo 17, inciso II:

Art. 17. Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional e que na referida data contar com mais de 28 (vinte e oito) anos de contribuição, se mulher, e 33 (trinta e três) anos de contribuição, se homem, fica assegurado o direito à aposentadoria quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

(...)

II - cumprimento de período adicional correspondente a **50%**
(cinquenta por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor desta



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Emenda Constitucional, faltaria para atingir 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem. (grifo nosso)

Assim, considerando ainda que a EC 103/2019 utilizou pedágio de 50% para o Regime Geral, é necessária a fixação de um patamar igual para a transição dos servidores públicos, em respeito ao princípio da isonomia.

Dessa forma, contamos com o apoio dos Nobre Pares.



19



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

À DL PARA PROVIDÊNCIAS
DATA: 03 DEZ 2019
PRESIDENTE

EMENDA MODIFICATIVA Nº /2019 À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 16/2019

Nos termos do inciso II do art. 175 do Regimento Interno, apresenta-se emenda para alterar o teor do §20, do artigo 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 16/2019:

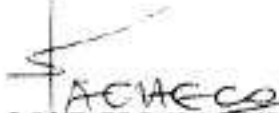
§ 20 - Observados os critérios a serem estabelecidos em lei do Estado, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

DEP. ASS. 1101 - SEN. 1101 - CENTRO CÍVICO DO PARANÁ - 03-DEC-2019 15:06:06 006796 1/1



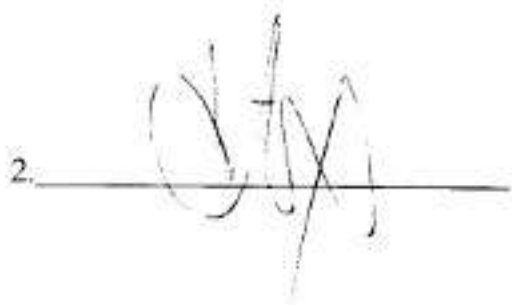
Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

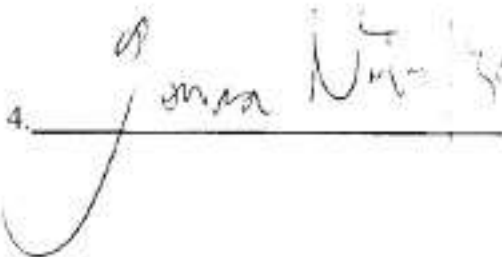
Curitiba, de dezembro de 2019.


MARCIO PACHECO
DEPUTADO ESTADUAL

1. 

3. 

2. 

4. 



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA

O § 20 do artigo 1º da PEC 16/2019 demonstra descompasso com a regra expressa do artigo 3º, § 3º da Emenda Constitucional Federal 103/2019, que garante expressamente o abono de permanência no valor da contribuição e não como uma possibilidade, nos seguintes termos:

Art. 3º (...)

§ 3º Até que entre em vigor lei federal de que trata o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o servidor de que trata o caput que tenha cumprido os requisitos para aposentadoria voluntária com base no disposto na alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, na redação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, no art. 2º, no § 1º do art. 3º ou no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, que optar por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória. (grifo nosso)

Já o § 20 do artigo 1º da PEC 16/2019 prevê:

§ 20 – Observados os critérios a serem estabelecidos em lei do Estado, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

Desse modo, a presente emenda objetiva evitar a flagrante inconstitucionalidade do dispositivo *sub examine*, resguardando de modo expresso o abono de permanência e não como mera possibilidade, inclusive definindo o valor do mesmo como equivalente à contribuição previdenciária, seguindo em total simetria com a reforma constitucional promovida pela EC 103/2019.



20



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

À DL PARA PROVIDÊNCIAS
DATA: 03 DEZ 2019
PRESIDENTE

EMENDA MODIFICATIVA Nº /2019 À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 16/2019

Nos termos do inciso II do art. 175 do Regimento Interno, apresenta-se emenda para alterar o teor do art. 5º e do § 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 16/2019:

Art. 5º O policial civil, o agente penitenciário e o agente de segurança socioeducativa que tenham ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor desta Emenda, poderão aposentar-se, na forma da Lei Complementar Federal nº 51, de 20 de dezembro de 1985, observada a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos para ambos os sexos ou o disposto no § 2º deste artigo.

009 ASSUNTO: LEGISLATIVO DO PARANÁ

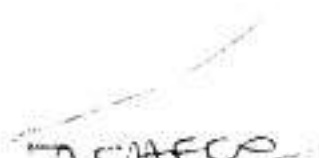
03-DEZ-2019 15:07:00 006799 1/1



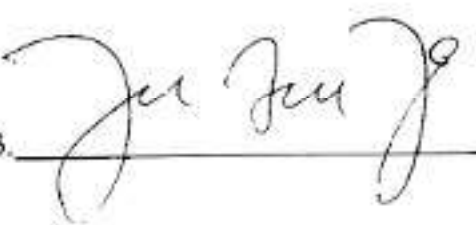
Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

§1º Serão considerados tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial, para os fins do inciso II do art. 1º da Lei Complementar Federal nº 51, de 1985, o tempo de atividade militar nas Forças Armadas, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares e o tempo de atividade como agente penitenciário ou como agente de segurança socioeducativa.

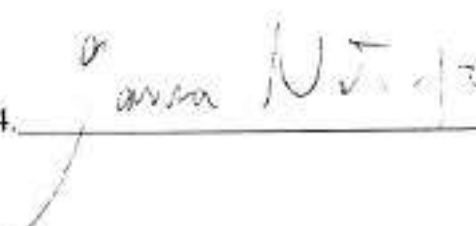
Curitiba, de dezembro de 2019.


MARCIO PACHECO
DEPUTADO ESTADUAL

1. 

3. 

2. 

4. 



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa alterar o termo “educador social” para “agente de segurança socioeducativa, pois o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), divulgou o reconhecimento da profissão de socioeducador, que consta na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO 5153-25 Agente de segurança socioeducativa), de acordo com o texto, os socioeducadores podem receber o seguinte título: Agente de Segurança Socioeducativa.

Os Agentes de Segurança Socioeducativa buscam garantir atenção, defesa e proteção a pessoas em situações de risco pessoal e social e a adolescentes em conflito com a lei. Além disso, procuram assegurar seus direitos, abordando-as, sensibilizando-as, identificando suas necessidades e demandas e desenvolvendo atividades.



21



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

A DL PARA PROVIDÊNCIAS
DATA: 03 DEZ 2019
PRESIDENTE

EMENDA MODIFICATIVA Nº /2019 À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 16/2019

Nos termos do inciso II do art. 175 do Regimento Interno, apresenta-se emenda para alterar o teor do inciso I, do artigo 6º da Proposta de Emenda à Constituição nº 16/2019:

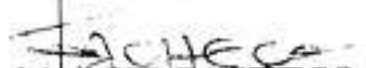
I – 54 (cinquenta e quatro) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem.

APP 0032007/2019 - EMENDA À CONSTITUIÇÃO DO PARANÁ - 03-DEZ-2019 15:47:00 006-0000 1/1



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

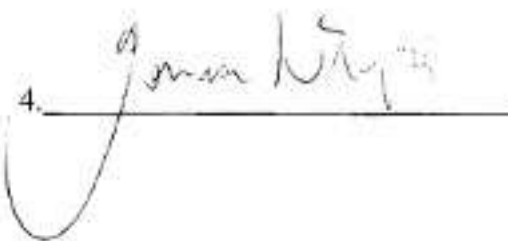
Curitiba, de dezembro de 2019,


MARCIO PACHECO
DEPUTADO ESTADUAL

1. 

3. 

2. 

4. 



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa trazer sentido à palavra “transição”, pois a PEC como aduzida é excessivamente rigorosa ao exigir idades mínimas extremamente elevadas. Corrige-se, nessa quadra, uma injustiça praticada em face dos servidores públicos efetivos que já passaram, inclusive, por 3 (três) regras de transição e adentraram na vida laborativa muito cedo. Com esta emenda, poderão esses servidores, sem que o Estado tenha qualquer tipo de perda considerável de receita, se aposentar com um mínimo de respeito ao princípio da proporcionalidade.

Adotou-se cautela, nesta Emenda, ao abrandar a reforma para aqueles que começaram a trabalhar e recolher para a Previdência Social muito cedo – registra-se que, antes da Constituição de 1988, o início da contribuição para a Previdência se dava a partir dos 12 anos de idade.

Dessa forma, contamos com o apoio dos Nobre Pares.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná



A DL PARA PROVIDÊNCIAS
DATA: 03 DEZ 2019
PRESIDENTE

EMENDA MODIFICATIVA Nº /2019 À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 16/2019

Nos termos do inciso II do art. 175 do Regimento Interno, apresenta-se emenda para alterar o teor do §8º, do artigo 4º da Proposta de Emenda à Constituição nº 16/2019:

§8º Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria que tenham fundamento no disposto no inciso I do §6º deste artigo ou no inciso I do §2º do art. 12, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, incluindo a Gratificação de Atividade em Unidade Penal ou Correccional Intra Muros – GADI, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:

Curitiba, de dezembro de 2019.


MARCIO PACHECO
DEPUTADO ESTADUAL

1.

3.

2.

4.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa consolidar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que em maio de 2018 reconheceu no Mandado de Injunção nº 6440/MG¹, sob relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, o direito de aposentadoria especial dos agentes penitenciários, determinando, inclusive, a aplicação da Lei Complementar nº 51/1985, que dispõe sobre o regime de aposentadoria do servidor público policial. Essas alterações visam fazer justiça e refletir a realidade vivida por esses profissionais que exercem uma atividade essencial para a Segurança Pública do País, inclusive para o justo cumprimento da pena e a reinserção social dos internos do sistema prisional e socioeducativo.

¹ <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/MJ6440AM.pdf>



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

EMENDA MODIFICATIVA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 16/2019

Nos termos do art. 175, II, do Regimento Interno, apresenta-se a emenda modificativa ao art. 2º da Proposta de Emenda à Constituição nº 16/2019, para alterar o inciso IV do art. 129 da Constituição do Estado do Paraná, com a seguinte redação:

Art. 2º

IV –Contribuição social, cobrada de seus servidores ativos, aposentados e pensionistas, para custeio do regime próprio de previdência social, que poderão ter alíquotas progressivas, **limitados a 14% (catorze por cento)**, de acordo com o valor da base de contribuição ou do benefício recebido.

a) A contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas do regime próprio de previdência social do Estado poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que superem **o valor de quatro salários mínimos** nacional quando, houver déficit atuarial no Regime Próprio de Previdência Social.

b) Demonstrada a insuficiência da medida prevista na alínea 'a' para equacionar o déficit atuarial, é facultada a instituição de contribuição extraordinária, mediante lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, a ser cobrada dos servidores públicos ativos.

c) A contribuição extraordinária de que trata a alínea 'b' será instituída simultaneamente com outras medidas para equacionamento do déficit e vigorará por prazo determinado contado da data de sua instituição.

Curitiba - PR, 3 de dezembro de 2019.

DELEGADO RECALCATTI
DEPUTADO ESTADUAL

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury

Gabinete do Deputado Estadual Delegado Recalcatti

Praça Nossa Senhora de Saete, s/n, Ed. Pres. Tancredo Neves - Gabinete 001 - Térreo
Curitiba-PR - CEP: 80530-911 - Telefone: (41) 3350-4335



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa corrigir inconsistências na Proposta de Emenda a Constituição. Desse modo, se busca promover alterações, para assegurar os direitos individuais constitucionais que protegem o contribuinte contra a abusividade fiscal, cuja proteção está pautada em regras da Constituição da República de 1988, chamadas de cláusulas pétreas, tais como: a vedação ao confisco tributário; a irredutibilidade dos vencimentos; a exigência de correlação entre a majoração de contribuição e o proporcional retorno em aumento de benefícios; o direito à previdência social com participação equânime no financiamento; as garantias do sistema contributivo e a exigência de estudo atuarial.

É fácil de observar a injustiça histórica que está a se propor e a insegurança jurídica e patrimonial que está no arcabouço da proposta original. A mudança para um novo regime de custeio e benefício, tem que vir com respeito ao direito adquirido, com a plena consciência histórica dos acontecimentos, com regras de transição de modo a não apresentar dispositivos legais tão duros capazes de demonstrar por si mesmos a ineficiência dos próprios governos no planejamento e na adoção de medidas tempestivas e preventivas na solução de problemas tão sérios.

São estas as razões que se propõe a alteração para limitar a 14% a progressividade, bem como que aja que a parcela do desconto previdenciário sobre proventos de aposentadorias e pensões, só incidam a parcela que exceder o valor de quatro salários mínimos regionais.

EMENDA PEC 16/2019



SIND MP Sindicato dos Servidores
do Ministério Público
do Estado do Paraná



A DL PARA PROVIDÊNCIAS
DATA: 03 DEZ 2019
PRESIDENTE

93 DEZ 2019

PRESIDENTS



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ



EMENDA À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 16/2019

Nos termos do Regimento Interno, apresenta-se emenda para suprimir o inciso II do § 3º do art. 6º da Proposta de Emenda à Constituição de nº 16/2019.

Cuntiba, 3 de dezembro de 2019.

Deputado Estadual

RECEIVED BY THE LIBRARY OF THE
UNIVERSITY OF MICHIGAN

83-042-2819 15:48 006803 1/1



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva assegurar os direitos previdenciários dos servidores estaduais do Paraná, garantindo a valorização do funcionalismo público.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENDA À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 16/2019

Nos termos do Regimento Interno, apresenta-se emenda para alterar o § 20 do art. 35 previsto no art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição de nº 16/2019:

"Art. 1º O art. 35 da Constituição do Estado do Paraná passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 35. (...)

§ 20. O servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade, fara jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal."

Curitiba, 3 de dezembro de 2019.

Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva retirar a possibilidade do Poder Executivo alterar por lei os requisitos para a concessão de abono de permanência.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENDA À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 16/2019

Nos termos do Regimento Interno, apresenta-se emenda para alterar o art. 3º da Proposta de Emenda à Constituição de nº 16/2019:

"Art. 3º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria, os critérios de reajustes e o abono de permanência, aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Parágrafo único. Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente, incluindo o valor constituído pelo subsídio, vencimentos, vantagens pecuniárias que venham a ser incorporadas a remuneração e que gerem contribuição previdenciária, após esta Emenda."

Curitiba, 3 de dezembro de 2019.


Deputado Estadual

DEP. ESTADUAL LEONARDO DE MOURA

03-12-2019 15:08 0069094-1


Nº 173



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva assegurar os direitos previdenciários dos servidores estaduais do Paraná, garantindo a valorização do funcionalismo público.



24



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENDA À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 16/2019

Nos termos do Regimento Interno, apresenta-se emenda para alterar o inciso I do § 1º do art. 35 previsto na Proposta de Emenda à Constituição de nº 16/2019:

"Art. 1º O art. 35 da Constituição do Estado do Paraná passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 35. (...)

I – Por invalidez permanente, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma da lei."

Curitiba, 3 de dezembro de 2019.



Deputado Estadual



03-12-2019 13:08 0000006 1/1



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva assegurar os direitos previdenciários dos servidores estaduais do Paraná, garantindo a valorização do funcionalismo público.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENDA À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 16/2019

Nos termos do Regimento Interno, apresenta-se emenda para suprimir
o art. 4º da Proposta de Emenda à Constituição de nº 16/2019

Curitiba, 3 de dezembro de 2019.


Deputado Estadual

REGISTRO EM 03/12/2019 15:08 0063027 1/1

03-12-2019 15:08 0063027 1/1






ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva suprimir o dispositivo que regulamenta a regra de transição por pontuação para os servidores que já tenham ingressado no serviço público na data de publicação da PEC.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENDA À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 16/2019

Nos termos do Regimento Interno, apresenta-se emenda para alterar o § 4º do art. 35 previsto no art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição de nº 16/2019:

"Art. 1º O art. 35 da Constituição do Estado do Paraná passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 35. (...)

§ 4º. Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração."

Curitiba, 3 de dezembro de 2019.

Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva estabelecer que os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENDA À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 16/2019

Nos termos do Regimento Interno, apresenta-se emenda para alterar o § 19 do art. 35 previsto no art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição de nº 16/2019:

"Art. 1º O art. 35 da Constituição do Estado do Paraná passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 35. (...)

§19. Os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei."

Curitiba, 3 de dezembro de 2019.

Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

A presente Proposta de Emenda à Constituição determina que todos os valores de remuneração considerados para o cálculo dos benefícios de aposentadoria e pensão serão atualizados na forma da lei.

A emenda visa garantir a adequada revisão de tais valores. Assim, estabelece critérios objetivos e prevê que:

"Os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei."



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENDA À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 16/2019

Nos termos do Regimento Interno, apresenta-se emenda para alterar o § 17 do art. 35 previsto no art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição de nº 16/2019:

"§ 17º. O regime de previdência complementar de que trata o § 16 deste artigo oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 da Constituição Federal e será efetivado por intermédio da ParanaPrevidência, que atuará como entidade gestora."

Curitiba, 3 de dezembro de 2019.

Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva especificar que a ParanaPrevidência atuará como entidade gestora do regime de previdência complementar.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENDA À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 16/2019

Nos termos do Regimento Interno, apresenta-se emenda para suprimir o inciso II do *caput* do art. 6º da Proposta de Emenda à Constituição de nº 16/2019.

Curitiba, 3 de dezembro de 2019.



Deputado Estadual





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva excluir a possibilidade do benefício de aposentadoria ser concedido em valor inferior a integralidade da remuneração no cargo em que tenha ocorrido a aposentadoria. A regra vale para o servidor que tenha ingressado no serviço público até a data de entrada em vigor da PEC.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENDA À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 16/2019

Nos termos do Regimento Interno, apresenta-se emenda para alterar inserir o § 3º ao art. 6º da Proposta de Emenda à Constituição de nº 16/2019:

"Art. 6º - [...]

§ 3º Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no inciso I do § 2º, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, bem como, todas as verbas que incidiram contribuições previdenciárias, observados os seguintes critérios:

I - se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao período de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

II - se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao período de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem".

OF. 40208114 LEGISLATIVO DO PARANÁ 05/12/2019 15:49 006312 1/1

Curitiba, 3 de dezembro de 2019.

Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva assegurar os direitos previdenciários dos servidores estaduais do Paraná, garantindo a valorização do funcionalismo público.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENDA À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 16/2019

Nos termos do Regimento Interno, apresenta-se emenda para alterar os incisos I, III e IV do caput do art. 6º da Proposta de Emenda à Constituição de nº 16/2019:

"Art. 6º (...)

I – 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II – (...)

III – para servidores públicos que ingressaram até 31 de dezembro de 2003, 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público, para os que ingressaram após, 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV – período adicional de contribuição correspondente a 30% (trinta por cento) ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II."

Curitiba, 3 de dezembro de 2019.

Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva assegurar os direitos previdenciários dos servidores estaduais do Paraná, garantindo a valorização do funcionalismo público.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva determinar que as contribuições ordinárias, extraordinárias e as outras medidas instituídas pelo Poder Executivo para equacionamento do déficit previdenciário, sejam destinadas unicamente para a composição do Fundo de Previdência e Fundo Financeiro, sendo expressamente vedada a utilização para outros fins.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENDA À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 16/2019

Nos termos do Regimento Interno, apresenta-se emenda para suprimir as alíneas "a", "b" e "c" do inciso IV previsto no art. 2º da Proposta de Emenda à Constituição de nº 16/2019.

Curitiba, 3 de dezembro de 2019.

Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva suprimir dispositivos que ampliam a incidência de contribuição previdenciária dos inativos, e que permitem a cobrança de contribuição extraordinária dos servidores ativos e inativos.

À DL PARA PROVIDÊNCIAS
DATA
PRESIDENTE

03 DEZ 2019

34



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENDA À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 16/2019

Nos termos do Regimento Interno, apresenta-se emenda para suprimir o § 4º do art. 7º da Proposta de Emenda à Constituição de nº 16/2019.

Curitiba, 3 de dezembro de 2019.

Gonçalves UT-13

Deputado Estadual

IMPRESSÃO E ASSINATURA DO PROPOSTOR 03-DEZ-2019 15:40 006016 1/1



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva excluir a possibilidade do benefício de aposentadoria ser concedido em valor inferior a 100% da adotada como base para as contribuições previdenciárias do servidor. A regra vale para o servidor que tenha ingressado no serviço público até a data de entrada em vigor da PEC e tenha desenvolvido atividades prejudiciais à saúde, adotada como base para as contribuições previdenciárias.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENDA À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 16/2019

Nos termos do Regimento Interno, apresenta-se emenda para inserir o § 22 ao art. 35 previsto no art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição de nº 16/2019:

"§ 22. Os investimentos dos recursos dos fundos que compõem o Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná deverão ser realizados no Tesouro Direto e em títulos da dívida pública, observados os critérios de segurança, rentabilidade, solvência e liquidez, sendo vedados investimentos de alto risco."

Curitiba, 3 de dezembro de 2019.

Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva inserir dispositivo na Constituição Estadual para garantir que os investimentos dos recursos dos fundos que compõem o Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná somente sejam realizados no Tesouro Direto e em títulos da dívida pública, observados os critérios de segurança, rentabilidade, solvência e liquidez, vedados investimentos de alto risco.

A DL PARA PROVIDÊNCIAS
DATA: 03 DEZ 2019
PRESIDENTE

39



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENDA À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 16/2019

Nos termos do Regimento Interno, apresenta-se emenda para suprimir o art. 8º da Proposta de Emenda à Constituição de nº 16/2019.

Curitiba, 3 de dezembro de 2019.

*Emenda 16/19
prop. 16/19*

Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva suprimir o dispositivo da PEC que vincula à concessão da pensão por morte no Estado às regras estabelecidas pela União, reduzindo assim as hipóteses e valores possíveis de concessão.

À DL PARA PROVIDÊNCIAS

DATA

PRESIDENTE

07 DEZ 2019

40



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENDA À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 16/2019

Nos termos do Regimento Interno, apresenta-se emenda para inserir o § 22 ao art. 35 previsto no art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição de nº 16/2019:

"§ 22. O Estado do Paraná será responsável pela respectiva contrapartida de contribuição mensal em montante igual à contribuição que arrecadar dos servidores ativos e inativos em favor do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná, devendo enviar semestralmente à Assembleia Legislativa demonstrativo dos valores arrecadados dos servidores ativos e inativos e dos valores recolhidos pelo Estado."

Curitiba, 3 de dezembro de 2019.

Deputado Estadual

Assinatura NT-1/7

DE REGISTRO LEGISLATIVO DO PARANÁ
07-DEZ-2019 15:09 006819 1/1



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva inserir dispositivo na Constituição Estadual para garantir que o Estado do Paraná recolha a contrapartida de contribuição mensal em montante igual à contribuição que arrecadar dos servidores ativos e inativos em favor do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná.

Além disso, prevê que o Poder Executivo envie semestralmente à Assembleia Legislativa demonstrativo dos valores previdenciários arrecadados dos servidores ativos e inativos e dos valores recolhidos pelo Estado.



À DL PARA PROVIDÊNCIAS
DATA: 04/08/2016
PRESIDENTE

DE 7 ~~XXXX~~

4.



aná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Kury

EMENDA MODIFICATIVA

PROPOSTA DE EMENDÀ À CONSTITUIÇÃO Nº 16/2019

Nos termos: 3, artigo 175, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, apresenta-se Emenda Modificativa ao §8º do Art.4º da Proposta de Emenda a Constituição nº 16/2019;

Art. 1º (1) § 1º da Lei nº 474/96 passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 8º Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria, o valor com fundamento no disposto no inciso I do §6º deste artigo ou no inciso I do §2º do Art. 6º, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:”

Curitiba-PR, 03 de Dezembro de 2019.

009 08 SEP 2019 15:09Z LITHUANIA DD PPRRRTT 63-067-3019 15:09 0065520 V

W. H. S. J. S.

plus de 4

[Handwritten signature]

PAULO LITRO
Deputado Estadual

TACOVOS

7. Alceos

Marcel

MAZZEL



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

JUSTIFICATIVA

A presente emenda modificativa à Proposta de Emenda à Constituição nº 16/2019, cujo objeto estabelece novas regras de funcionamento para a previdência social, visa modificar o texto do §8º do Art. 4º, pois na atual redação o referido parágrafo faz menção ao inciso I do §2º do Art. 12, porém a presente Proposta de Emenda à Constituição não contém o Art. 12. Diante disso, em atenção ao texto da PEC e das regras estabelecidas na Emenda Constitucional nº 103/2019, entende-se que o texto do §8º do Art. 4º deve fazer referência ao inciso I do §2º do Art. 6º.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

**EMENDA ADITIVA
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 16/2019**

Nos termos do art. 175, I, do Regimento Interno, apresenta-se a emenda aditiva ao art. 4 da Proposta de Emenda à Constituição nº 16/2019, acrescentando os §§ 9º e 10, com a seguinte redação:

Art. 4º

§9º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 40 da Constituição Federal e no art. 35 da Constituição Estadual, os servidores públicos estaduais titulares de cargos efetivos do Estado **que tenham ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 e que contem na data da promulgação desta Emenda com o tempo mínimo de contribuição exigido**, poderão aposentar-se com proventos integrais e paridade aos servidores em atividade, desde que preencham, cumulativamente, as seguintes condições:

I – 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem;

II – 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III – 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público, e 05 (cinco) anos no cargo em que se der a aposentadoria;

IV – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do inciso I, de um dia de idade para cada dia de contribuição que exceder a condição prevista no inciso II, desde que observados os requisitos de tempo de efetivo exercício no serviço público e no cargo em que se der a aposentadoria, estabelecidos no inciso III.

§10. As condições previstas no §9º não se aplicam aos servidores que se enquadrem em regras especiais mais favoráveis à aposentadoria, estabelecidas nesta Emenda Constitucional.

Curitiba - PR, 3 de dezembro de 2019.

**DELEGADO RECALCATTI
DEPUTADO ESTADUAL**



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Aditiva visa inserir os §§ 9º e 10 no art. 4º do Projeto de Emenda à Constituição nº 16/2019, no sentido de garantir uma regra de transição aos servidores públicos estaduais titulares de cargos efetivos do Estado, **que tenham ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 e que na data da promulgação desta Emenda já contem com o tempo mínimo de contribuição exigido**, desde que preenchidas as condições desta Emenda Aditiva.

A data de 16 de dezembro de 1998 corresponde à data da publicação da Emenda nº 20/1998 à Constituição Federal, que promoveu novas regras de aposentação no Serviço Público.

Esta Emenda Aditiva traz mais justiça aos servidores que ingressaram há 20 (vinte) anos ou mais no Serviço Público e que tinham uma expectativa de aposentadoria nos próximos anos, conforme as regras atuais da Constituição do Estado, buscando proteger situações em que o servidor não tenha condições de se preparar para a perda de uma expectativa de aquisição de direito, em função da impossibilidade de adaptar o seu planejamento de vida, como é o caso do direito à aposentadoria, que é construído ao longo de décadas.

A necessidade do Estado de se adequar ao quadro fiscal não pode afastar direitos de servidores que prestaram serviços ao Estado há 20 (vinte) anos ou mais e que contribuem com a sua parcela previdenciária há 30 (trinta) anos ou mais.

As duas grandes modificações nas regras de aposentadoria definidas na Constituição de 88 até o momento foram as EC 20/98 e 41/03. Ambas trouxeram medidas compensatórias para os grupos cujas mudanças trariam um prejuízo desproporcional, a ponto de não conseguirem se adaptar às novas regras ou se adaptarem com grandes dificuldades ante os demais.

Tais medidas são chamadas de regras de transição, que têm esse nome dado o seu caráter transitório, pois são destinadas a um conjunto limitado de pessoas, e que, após todos se aposentarem, perdem a sua eficácia.

Dito isso, vamos ao histórico.

A Lei Maior fixou como regra de aposentadoria apenas a obrigatoriedade do servidor ter 35 anos de serviço, se homem e 30, se mulher (art. 40, III, a), podendo se aposentar com proventos proporcionais a partir dos 30 anos de serviço se homem ou 25 se mulher (art. 40, III, c), e o cálculo do provento se dava com base no último salário recebido na ativa.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

10 anos depois, veio a primeira mudança no artigo 40, através da EC 20/98, que manteve o cálculo do provento atrelado ao último salário recebido como ativo, mas passou a exigir, além do tempo de serviço (30/35 anos), também:

- Idade mínima de 60 anos para o homem e 55 para a mulher;
- 10 anos de serviço público; e
- 05 anos no cargo que se dará a aposentadoria.

Todavia, como esse novo cenário trazia um prejuízo desproporcional ao planejamento daqueles servidores que estavam próximos da aposentadoria, uma regra de transição foi criada.

Para demonstrar esse prejuízo, tome-se um servidor que contava com 50 anos de idade e 33 anos de serviço na data de promulgação da EC 20/98. Se ela não fosse promulgada, dali mais dois anos ele se aposentaria, mas com a EC 20/98 publicada vê sua expectativa ser frustrada, obrigando-o a trabalhar por mais 10 anos.

A regra de transição, então, estabeleceu que para aqueles que já eram servidores na data de publicação da EC 20/98 teriam a possibilidade de se aposentar sem cumprir os novos requisitos, desde que cumprissem os seguintes:

- Idade mínima de 53 anos se homem e 48, se mulher;
- 05 anos no cargo em que vai se aposentar;
- Um pedágio de 20% sobre o tempo que faltava naquele momento para completar os 30/35 anos de serviço.

Como se pode perceber, a alteração na Constituição veio acompanhada de um remédio para a restrição abrupta da expectativa de direito que os servidores tinham antes da mudança, pois o exemplo dado mostra claramente que aquele servidor que pela nova regra geral teria que trabalhar 8 anos a mais do que pela regra até então vigente (completaria 35 anos de serviço aos 52 anos), poderia sair aos 53 anos, depois de chegar à idade mínima e pagando o pedágio de 20% sobre o tempo faltante, o que não afeta significativamente o seu planejamento de vida.

Usando a mesma sistemática, 05 anos mais tarde veio a segunda alteração nas regras gerais de aposentadoria, através da EC 41/03. Mas dessa vez a alteração promovida na regra geral não foi nos requisitos mínimos para a aquisição do direito, mas na forma de se calcular o benefício.

Até então os benefícios estavam atrelados ao último salário recebido pelo servidor como ativo e, a partir da EC 41/03, o valor passou a ser definido com base em seu histórico de salários, (Nova redação do § 3º, do art. 40, da CF).



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Na prática, essa nova regra impôs à grande maioria dos servidores uma redução drástica no valor do benefício, uma vez que as remunerações no serviço público são crescentes em relação ao exercício do cargo e, também, em geral na vida laboral de qualquer trabalhador.

Mais uma vez, pela frustração da expectativa do direito e pela impossibilidade do servidor de se adequar financeiramente a uma mudança como essa (como seria possível se desde jovem o servidor contratar um plano privado de previdência por exemplo) tal alteração veio acompanhada de duas regras de transição.

A primeira, contida em seu artigo 2º, permite que o servidor se aposente sem obedecer a idade mínima (55/60 anos), devendo cumprir apenas os seguintes requisitos:

- 53 anos de idade, se homem, 48 se mulher;
- 05 anos no cargo em que se dará a aposentadoria;
- 30 / 35 anos de contribuição (mulher / homem); e
- Um pedágio de 20% sobre o tempo faltante para completar os 30/35 anos.

Ela veio em substituição à regra de transição prevista na EC 20/98 que permitia a mesma coisa, mas estava sendo revogada.

Todavia, havia uma grande diferença: a forma de cálculo do benefício, porque pela regra de transição da EC 20/98, o provento era o último salário recebido na atividade, enquanto que a nova prevê o valor saindo do resultado da média dos salários recebidos ao longo de sua vida e, ainda, uma redução de 5% para cada ano a menos que o servidor tenha em relação à idade mínima exigida na regra geral.

A segunda regra de transição (art. 6º) mantém o direito do servidor se aposentar, tendo o provento igual ao último salário recebido como ativo, desde que ele cumpra os seguintes requisitos:

- Idade de 55/60 anos (mulher/homem);
- 30/35 anos de contribuição (mulher/homem);
- 20 anos de serviço público;
- 10 anos na carreira e 05 no cargo em que se dará a aposentadoria.

Como é possível observar, aqueles servidores que estavam amparados pela transição prevista na EC 20/98 (que até aquele momento permitia a aposentadoria com idade inferior às idades mínimas e tendo o provento definido pelo último salário) tiveram um enorme prejuízo em sua expectativa, não em relação ao momento em que poderiam se aposentar, que se manteve praticamente inalterado,



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

mas no valor do benefício de aposentadoria, sem que tivessem tempo para se preparar para essa perda financeira.

Para ilustrar, tomemos, como exemplo, um servidor que em 1998 tinha 47 anos de idade e 29 anos de contribuição, quando a EC 20/98 foi publicada.

Pela regra de transição prevista naquela Emenda (art. 8º), ele teria que completar 36,8 anos de serviço (pedágio de 20% sobre os 6 anos que restavam para completar 35 anos de serviço), que aconteceria quando ele tivesse 53 ou 54 anos de idade, requisitos esses que seriam completados em 2004 ou 2005, dando-lhe direito a se aposentar tendo como provento o seu último salário.

Vem a EC 41/03 e, alguns meses antes dele adquirir esse direito, revoga o artigo 8º da EC 20/98, colocando em seu lugar as duas regras de transição citadas acima, uma obrigando-o a trabalhar por mais 6 anos para ter direito a ter proventos iguais ao último salário e outra, mantendo aproximadamente a mesma data para a aposentadoria, mas dando-lhe como valor de provento uma cifra significativamente menor do que receberia pela regra de transição revogada.

Com isso, ele viu suas expectativas ruírem completamente: esperava se aposentar dali a alguns meses sem perda salarial, para ter que optar, por uma perda enorme (em casos práticos chega facilmente a 50%), ou abortar a aposentadoria e trabalhar por mais 6 anos.

Dado o flagrante prejuízo desproporcional ao conjunto de servidores com características similares ao exemplo acima e na iminência do STF declarar a inconstitucionalidade desses dispositivos, o Congresso corrigiu o erro e promulgou a EC 47/05, que restaurou o direito desse grupo de servidores de se aposentarem antes dos 60 anos e ter o provento de aposentadoria igual ao último salário, mas impondo os seguintes requisitos:

- 30/35 anos de contribuição (mulher/homem);
- 25 anos de serviço público;
- 15 anos de carreira e 05 anos no cargo em que se dará a aposentadoria;
- Atingir a soma da idade e do tempo de contribuição em 85, a mulher e 95 o homem.

Assim, no caso do exemplo do servidor acima citado, ele, desde que cumpridos os tempos mínimos de serviço público, carreira e cargo, ele pôde se aposentar quando a soma de sua idade e contribuição atingiu 95, o que se deu aos 56, 57 anos, em 2007, não causando grandes danos ao seu patrimônio ou ao seu planejamento.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Atualmente tais regras estão vigentes, referendadas pelo Supremo em Ações Diretas de Inconstitucionalidade.

A Proposta de Emenda à Constituição Estadual, em seu art. 4º, prevê o seguinte:

"Art. 4º O servidor estadual que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo, até a data da entrada em vigor desta Emenda Constitucional, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§2º e 3º deste artigo.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2022, a idade mínima a que refere o inciso I do caput será elevada para 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2020, a pontuação a que se refere V do caput será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 3º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do caput e o § 2º deste artigo".

Vamos a análise desta Proposta de Emenda Constitucional no caso de sua aplicação num caso hipotético.

Como exemplo, um servidor com 55 anos de idade e 40 anos de contribuição atingiria os 95 pontos e preencheria as condições para aposentação, conforme as regras atualmente em vigor.

Se essas condições (idade, tempo de contribuição e pontuação) ocorrerem **no dia seguinte** após a promulgação da Proposta de Emenda à Constituição nº 16/2019, o servidor já teria contribuído por 40 (quarenta) anos, mas com 55 anos teria que trabalhar por pelo menos **mais 6 (seis) anos** para adquirir o tempo necessário a sua aposentadoria.

Por isso esta Emenda Aditiva à Emenda Constitucional nº 16/2019 traz uma regra de transição razoável, de forma que o servidor permaneça obrigatoriamente mais um tempo no Serviço Público, em relação às regras atuais, mas que lhe possibilite adquirir o direito à aposentação num lapso de tempo menor que o



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

estipulado na proposta de Emenda Constitucional nº 16/2019, de forma a garantir a sua expectativa de direito já por tantas vezes comprometida.

Portanto, esta Emenda Aditiva contempla servidores que estão há vários anos prestando relevantes serviços ao Estado e que poderão ter, de uma hora para outra, o prolongamento, de forma desarrazoada e desproporcional, por mais tempo da tão sonhada aposentadoria, se não forem promovidas regras de transição previstas nesta Emenda Aditiva.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

**EMENDA MODIFICATIVA
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 16/2019**

Nos termos do art. 175, II, do Regimento Interno, apresenta-se a emenda modificativa aos incisos II, do § 2º, do art. 6º da Proposta de Emenda à Constituição nº 16/2019, com a seguinte redação:

Art 6º

§2º

II – Para o servidor público não contemplado no inciso I, o cálculo do benefício será utilizado a média aritmética simples das remunerações adotadas como base para as contribuições para o regime próprio de previdência social, atualizados monetariamente, correspondente a:

a) Para servidores com mais de 10 anos de contribuição ao regime próprio, 80% (oitenta por cento) dos maiores salários do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, desde que não faça a opção de que trata o § 16º do art. 35 da Constituição Estadual.

b) Para servidores com menos de 10 anos de contribuição ao regime próprio, 90% (oitenta por cento) dos maiores salários do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, desde que não faça a opção de que trata o § 16º do art. 35 da Constituição Estadual.

Curitiba - PR, 3 de dezembro de 2019.

**DELEGADO RECALCATTI
DEPUTADO ESTADUAL**



Assembleia
Cen

44.
À DL PARA PROVIDÊNCIAS
DATA: 03 DEZ 2019
PRESIDENTE



**EMENDA MODIFICATIVA À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº
16/2019**

Nos termos do inciso II, do art. 175 do Regimento Interno, apresenta-se a seguinte emenda para modificar o § 8º do art 4º do Projeto de Emenda à Constituição nº 16/2019, passando a vigorar com a seguinte redação:

§ 8º Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria que tenham fundamento no disposto no inciso I do § 6º deste artigo ou no inciso I do § 2º do art. 6º, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:

Curitiba, em 03 de dezembro 2019.


EVANDRO ARAÚJO
DEPUTADO ESTADUAL


DEPUTADO ESTADUAL EVANDRO ARAÚJO
Gabinete 102 - 1º Andar - Fone (41) 3350-4282

COPIA DESTINADA À DIRETORIA DE LEGISLAÇÃO
03-DEZ-2019 15:18 006823 1/1



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo modificar o inciso §8º do 4º do Projeto de Emenda à Constituição nº 16/2019.

A modificação se faz necessária em razão de haver incongruência no artigo remetido pelo parágrafo em questão.

O § 8º, do art. 4º se remete ao artigo 12 do presente Projeto de Emenda à Constituição, no entanto não há artigo 12, sendo coerente remetê-lo ao inciso I, do § 2º do artigo 6º da Emenda nº 16/2019.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa dar justiça a quem já contribuiu por grande tempo ao regime próprio, que seria muito prejudicado se tiver os proventos de aposentadoria calculados pela média de todo o período contributivo. Previdência social é um pacto de longo período entre o servidor e o Estado.

O servidor tem que ter segurança jurídica sobre qual será seu provento no futuro, sob pena de não ter tempo hábil para se preparar para a velhice. Ora, se ele soubesse que haveria mudança nas regras no futuro, desde o início poderia se preparar, tendo o tempo a seu favor para acumular recursos que complementem sua aposentadoria. Mas para que já está contribuindo há mais de 10 anos ao regime próprio e está já em idade mais avançada, se tiver as regras modificadas agora, simplesmente não terá como acumular recursos no pouco tempo entre a promulgação desta PEC e sua aposentadoria.

Esta emenda traz uma regra de transição justa, dando proporcionalidade e razoabilidade à PEC.

EMENDA PEC 16/2019



Sindicato dos Servidores
SIND MP do Ministério Público
do Estado do Paraná





1o Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



EMENDA SUPRESSIVA À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 16/2019

Nos termos do inciso V, do art. 175 do Regimento Interno, apresenta-se a seguinte emenda para suprimir o inciso III do §6º do art. 4º do Projeto de Emenda à Constituição nº 16/2019.

Curitiba, em 02 de dezembro 2019.

1. EVANDRO ARAÚJO
DEPUTADO ESTADUAL

2. ACHÉCO

3. 76.72

4.

5. [Signature]

JUSTIFICATIVA

DEPUTADO ESTADUAL EVANDRO ARAÚJO
Gabinete 102 – 1º Andar – Fone (41) 3350-4282



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo suprimir o inciso III do §6º do art. 4º do Projeto de Emenda à Constituição nº 16/2019.

A supressão se mostra necessário porque tal regra não guarda simetria com o disposto na Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, que em seu art. 4º, §6º, não prevê regra para proventos de aposentadoria pela média aritmética, remetendo a disciplina por lei.

À DL PARA PROVIDÊNCIAS

DATA:

PRESIDENTE

03 DEZ 2019

46



[Assinatura]

do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



EMENDA SUPRESSIVA À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 16/2019

Nos termos do inciso V, do art. 175 do Regimento Interno, apresenta-se a seguinte emenda para suprimir o §3º do art. 5º do Projeto de Emenda à Constituição nº 16/2019.

Curitiba, em 02 de dezembro 2019.

[Assinatura]
EVANDRO ARAÚJO
DEPUTADO ESTADUAL

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]

JUSTIFICATIVA

DEPUTADO ESTADUAL EVANDRO ARAÚJO
Gabinete 102 – 1º Andar – Fone (41) 3350-4282

DEP. EVANDRO ARAÚJO
02-07-2019 15:19:00 0060725 1/1



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo suprimir o §3º do art. 5º do Projeto de Emenda à Constituição nº 16/2019.

A supressão se mostra necessário porque tal regra não guarda simetria com o disposto na Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, que em seu art. 5º, §2º, determina que:

Art. 5º...

§ 2º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados de que trata o § 4º-B do art. 40 da Constituição Federal as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

Ou seja, nos termos do § 4º-B do art. 40 da Constituição Federal aplicável ao caso, a disciplina estadual deverá ser feita por lei complementar e não diretamente na Constituição:

Art. 40...

§ 4º-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do **caput** do art. 51, o inciso XIII do **caput** do art. 52 e os incisos I a IV do **caput** do art. 144.



À DL PARA PROVIDÊNCIAS

DATA: 03 DEZ 2019

PRESIDENTE

do Paraná
bal Khury



**EMENDA MODIFICATIVA À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº
16/2019**

Nos termos do inciso II, do art. 175 do Regimento Interno, apresenta-se a seguinte emenda para modificar o inciso II do §2º do 6º do Projeto de Emenda à Constituição nº 16/2019, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º...

§2º....

II – em relação aos demais servidores públicos, ao valor apurado na forma da lei.

Curitiba, em 02 de dezembro 2019.

EVANDRO ARAÚJO
DEPUTADO ESTADUAL



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo modificar o inciso II do §2º do 6º do Projeto de Emenda à Constituição nº 16/2019.

A modificação se faz necessária em razão da simetria a ser observada com a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, que, em seu art. 20º, §2º, II, não traz nenhum percentual de média aritmética das remunerações para a apuração dos proventos de aposentadoria:

Art. 20...

§2º...

II – em relação aos demais servidores públicos e aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, ao valor apurado na forma da lei.

Conforme pode se denotar, o servidor que não se enquadrar no inciso I terá o valor apurado “na forma da lei”, em uma nítida desconstitucionalização da matéria, que, por simetria, deve ser adotado no Estado do Paraná.



À DL PARA PROVIDÊNCIAS
DATA: 03 DEZ 2019
PRESIDENTE

[Assinatura]

48

Paraná
João Khury



**EMENDA MODIFICATIVA À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº
16/2019**

Nos termos do inciso II, do art. 175 do Regimento Interno, apresenta-se a seguinte emenda para modificar o inciso II do §6º do art. 4º do Projeto de Emenda à Constituição nº 16/2019, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º...

§6º....

II – ao valor apurado na forma da lei, para o servidor público não contemplado no inciso I.

Curitiba, em 02 de dezembro 2019.

[Assinatura]
EVANDRO ARAÚJO
DEPUTADO ESTADUAL

[Assinatura]
AONECO

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]

DEPUTADO ESTADUAL EVANDRO ARAÚJO
Gabinete 102 – 1º Andar – Fone (41) 3350-4282

IMPRESSÃO LEGISLATIVA DE PRIMA 02-DEZ-2019 15:11 006827 V1



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo modificar o inciso II do §6º do art. 4º do Projeto de Emenda à Constituição nº 16/2019.

A modificação se faz necessária em razão da simetria a ser observada com a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, que, em seu art. 4º, §6º, II, não traz nenhum percentual de média aritmética das remunerações para a apuração dos proventos de aposentadoria:

Art. 4º...

§6º...

II - ao valor apurado na forma da lei, para o servidor público não contemplado no inciso I.

Conforme pode se denotar, o servidor que não se enquadrar no inciso I terá o valor apurado “na forma da lei”, em uma nítida desconstitucionalização da matéria, que, por simetria, deve ser adotado no Estado do Paraná.



A DL PARA PROVIDÊNCIAS
DATA: 03 DEZ 2019
PRESIDENTE

49

Asser

lá
y



EMENDA SUPRESSIVA À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 16/2019

Nos termos do inciso V, do art. 175 do Regimento Interno, apresenta-se a seguinte emenda para suprimir o §1º do art. 7º do Projeto de Emenda à Constituição nº 16/2019.

Curitiba, em 02 de dezembro 2019.


EVANDRO ARAÚJO
DEPUTADO ESTADUAL


ACÁCIO


ROBERTO


DPO


DECRETOS

DEPUTADO ESTADUAL EVANDRO ARAÚJO
Gabinete 102 – 1º Andar – Fone (41) 3350-4282

IMPRESSÃO E LIBERAÇÃO DO PAPER 03-07-2019 15:11 006828 V1



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo suprimir o §1º do art. 7º do Projeto de Emenda à Constituição nº 16/2019.

A supressão se mostra necessário porque tal regra não guarda simetria com o disposto na Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, que, no art. 21, trata da matéria sem instituir pontuação diferenciada a partir de 1º de janeiro de 2020.



Assembleia
Ce

À DL PARA PROVIDÊNCIAS
DATA: 03 DEZ 2019
PRESIDENTE

50

... Amador Khury



**EMENDA MODIFICATIVA À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº
16/2019**

Nos termos do inciso II, do art. 175 do Regimento Interno, apresenta-se a seguinte emenda para modificar o §3º do art. 7º do Projeto de Emenda à Constituição nº 16/2019, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º...

§3º As aposentadorias cujas atividades se enquadrem no *caput* do presente artigo será regulamentada na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

Curitiba, em 02 de dezembro 2019.

EVANDRO ARAÚJO
DEPUTADO ESTADUAL

ACHARO

Boat

[Assinatura]

[Assinatura]

IMPRESSÃO EM LETRAÇÃO DO PARANÁ 02-DEZ-2019 15:11 006829 1/1



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo modificar o §3º do art. 7º do Projeto de Emenda à Constituição nº 16/2019.

A modificação se mostra necessário porque tal regra não guarda simetria com o disposto na Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, que em seu art. 21, §3º, determina que:

Art. 21...

§ 3º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, na forma do § 4º-C do art. 40 da Constituição Federal, as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

Ou seja, nos termos do § 4º-C do art. 40 da Constituição Federal aplicável ao caso, a disciplina estadual deverá ser feita por lei complementar e não diretamente na Constituição:

Art. 40...

§ 4º-C. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.



À DL PARA PROVIDÊNCIAS

DATA

PRESIDENTE

03 DEZ 2019

51

Asser

1ª

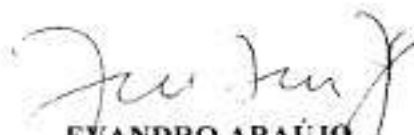
CÂMERA LEGISLATIVA DO PARANÁ



EMENDA SUPRESSIVA À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 16/2019

Nos termos do inciso V, do art. 175 do Regimento Interno, apresenta-se a seguinte emenda para suprimir o §4º do art. 7º do Projeto de Emenda à Constituição nº 16/2019.

Curitiba, em 02 de dezembro 2019.


EVANDRO ARAÚJO
DEPUTADO ESTADUAL







009 ASSINADO EM 17/12/2019 ÀS 10:00 NO PROPRIO 01-402-2019 13:11 0068308 1/1

DEPUTADO ESTADUAL EVANDRO ARAÚJO
Gabinete 102 – 1º Andar – Fone (41) 3350-4282



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

JUSTIFICATIVA



A presente emenda tem como objetivo suprimir o §4º do art. 7º do Projeto de Emenda à Constituição nº 16/2019.

A supressão se mostra necessário porque tal regra não guarda simetria com o disposto na Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, que, no art. 21, não estabelece qualquer regra acerca do valor do benefício da aposentadoria.



À DL PARA PROVIDÊNCIAS
DATA: 03 DEZ 2019
PRESIDENTE

Paraná
Corpo Legislativo Presidente Aníbal Khury



**EMENDA MODIFICATIVA À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº
16/2019**

Nos termos do inciso II, do art. 175 do Regimento Interno, apresenta-se a seguinte emenda para modificar a alínea c, do inciso IV, do art. 129 da Constituição do Estado do Paraná, constante do art. 2º do Projeto de Emenda à Constituição nº 16/2019, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 129...

IV -

- c) A contribuição extraordinária de que trata a alínea "b" será instituída simultaneamente com outras medidas para equacionamento do déficit e vigorará por prazo determinado contado da data de sua instituição, pelo prazo máximo de 20 (vinte) anos.

Curitiba, 02 de dezembro de 2019.




EVANDRO ARAÚJO
DEPUTADO ESTADUAL

02-02-2020 15:12:00 00 710366 63-027-2019 15:12 006-0332 1/1



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo modificar a alínea c, do inciso IV, do art. 129 da Constituição do Estado do Paraná, constante do art. 2º do Projeto de Emenda a Constituição nº 16/2019.

A modificação se faz necessária para adequação da redação original apresentada aos termos do art. 9º, §8º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, que estabelece:

Art. 9º...

....

§ 8º Por meio de lei, poderá ser instituída contribuição extraordinária pelo prazo máximo de 20 (vinte) anos, nos termos dos §§ 1º-B e 1º-C do art. 149 da Constituição Federal.

Assim, muito embora o texto originalmente apresentado tenha feito a previsão que a contribuição extraordinária deve ser instituída por prazo determinado, não fez a necessária previsão do prazo máximo de 20 (vinte) anos, em atenção ao texto da Constituição Federal.



À DL PARA PROVIDÊNCIAS
DATA: 02 DEZ 2019
PRESIDENTE

53

As

Paraná

GOVERNADOR Presidente Aníbal Khury

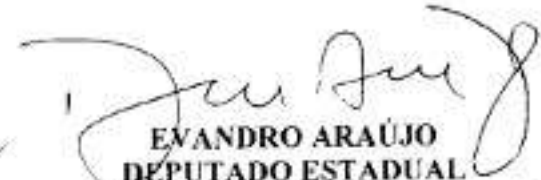


**EMENDA MODIFICATIVA À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº
16/2019**

Nos termos do inciso II, do art. 175 do Regimento Interno, apresenta-se a seguinte emenda para modificar o *caput* do art. 5º do Projeto de Emenda à Constituição nº 16/2019, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º O policial civil, o agente penitenciário e o agente socioeducativo que tenham ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor desta Emenda, poderão aposentar-se, na forma de Lei Complementar Federal nº 51, de 20 de dezembro de 1985, observada a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos para ambos os sexos ou o disposto no §2º deste artigo.

Curitiba, em 02 de dezembro de 2019.


EVANDRO ARAÚJO
DEPUTADO ESTADUAL

ACAECO

IMPRESSÃO EM 02/12/2019 15:12 0000353 1/1



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

JUSTIFICATIVA



A presente emenda tem como objetivo modificar o *caput* do art. 5º da Proposta de Emenda à Constituição nº 16/2019.

O artigo 5º da Emenda Constitucional nº 103/2019 e o art. 35, §7º, constante do art. 1º do Projeto de Emenda à Constituição trata de "agente socioeducativo", enquanto o *caput* do art. 5º da Proposta de Emenda à Constituição nº 16/2019 trata de "educador social".

Verifica-se, portanto, que o termo "educador social" não é o adotado pela Constituição Federal; trata-se de um cargo no Quadro Próprio do Poder Executivo do Estado do Paraná, cujos titulares atuam na socioeducação, em especial, nos centros de socioeducação e nas casas de semiliberdade.

Se mantido o termo "agente socioeducativo", apenas os servidores ocupantes deste cargo específico se enquadrarão nas regras do art. 5º, que, em uma interpretação teleológica, deve abarcar todos os cargos que atuam na socioeducação que envolvam risco.



Assem

À DL PARA PROVIDÊNCIAS
DATA: 03 DEZ 2019
PRESIDENTE

CEHRO LEGISLATIVO PRESIDENTE ANTONIO KNUDY



EMENDA ADITIVA À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 16/2019

Nos termos do inciso I, do art. 175 do Regimento Interno, apresenta-se a seguinte emenda adicionar o §1º-A ao art. 5º do Projeto de Emenda à Constituição nº 16/2019, com a seguinte redação:

Art. 5º ...

§1º...

§1ºA - Para fins do disposto no *caput* deste artigo, considera-se agente socioeducativo todo servidor que desempenha as atribuições de seu cargo dentro do sistema socioeducativo e estejam sujeitos ao risco na atuação específica nos centros de socioeducação e casas de semiliberdade.

Curitiba, em 02 de dezembro de 2019.

EVANDRO ARAÚJO
DEPUTADO ESTADUAL

ACHECO

IMPRESSO EM CONFORMIDADE COM O REGIMENTO INTERNO

03-12-2019 15:13 0060356 1/1

DEPUTADO ESTADUAL EVANDRO ARAÚJO
Gabinete 102 – 1º Andar – Fone (41) 3350-4282



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

JUSTIFICATIVA



A presente emenda tem como objetivo adicionar o §1º-A ao art. 5º do Projeto de Emenda à Constituição nº 16/2019.

O artigo 5º da Emenda Constitucional nº 103/2019 e o art. 35, §7º, constante do art. 1º do Projeto de Emenda à Constituição trata de “agente socioeducativo”, enquanto o *caput* do art. 5º da Proposta de Emenda à Constituição nº 16/2019 trata de “educador social”.

Verifica-se, portanto, que o termo “educador social” não é o adotado pela Constituição Federal; trata-se de um cargo no Quadro Próprio do Poder Executivo do Estado do Paraná, cujos titulares atuam na socioeducação, em especial, nos centros de socioeducação e nas casas de semiliberdade.

O acréscimo do §1ºA, portanto, apenas esclarece que todos os servidores ocupantes de cargos públicos correlatos ao serviço de socioeducação que envolvam risco fazem *jus* ao enquadramento às regras previstas no art. 5º do referido Projeto de Emenda à Constituição.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

EMENDA ADITIVA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 16/2019

Nos termos do art. 175, I, do Regimento Interno, apresenta-se a emenda aditiva ao art. 2º da Proposta de Emenda à Constituição nº 16/2019, acrescentando a alínea 'd', ao inciso IV do art. 129 da Constituição do Estado do Paraná, com a seguinte redação:

Art. 2º

IV -

d) Para apuração do déficit atuarial a que se referem as alíneas 'a' e 'b', deverá ser segregado dos cálculos eventual déficit verificado no Fundo Militar do Regime Próprio da Previdência do Estado.

Curitiba - PR, 3 de dezembro de 2019.

DELEGADO RECALCATTI
DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa a corrigir a apuração de déficits que por ventura possa ser apurado na Previdência do Estado do Paraná. Os militares neste momento não estão incluídos na reforma da previdência, e ainda que sejam, segundo as propostas que ainda tramitam no parlamento nacional, terão alíquotas diferenciadas dos demais servidores civis.

Desta maneira a apuração dos déficits do fundo militar deve ser segregado dos déficits que eventualmente possam haver no Fundo Financeiros Fundo de Previdência. Se os militares terão uma previdência própria com regras mais privilegiadas, eles não podem entrar no cálculo de déficit para todas as outras categorias do serviço público e com isto gerar mais déficit a uma previdência na qual não fazem parte.

EMENDA PEC 16/2019





À DL PARA PROVIDÊNCIAS

DATA:

PRESIDENTE

03 DEZ 2019

56

A.

Paraná

hury



EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 16/2019

Com fulcro no art. 175, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, apresenta-se emenda para inserir o inciso III do parágrafo 8º do Art. 4º da proposta de emenda à constituição nº 16/2019 com a seguinte redação:

I (...);

II (...);

III. Comporão a base contributiva para a inatividade, sendo permanente e incorporável aos proventos de aposentadoria, vantagens previstas no inciso; VI do artigo 18 da lei 13.666/2002.

Curitiba, 03 de dezembro de 2019

Coronel Lee
Deputado Estadual

Deputado Estadual
Ricardo Arruda

Deputado Estadual

Deputado Estadual

Deputado Estadual
Rob. Lemos

Deputado Estadual

Deputado Estadual
Eduardo
Almeida

Deputado Estadual
Gilberto

Deputado Estadual



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



JUSTIFICATIVA

Conforme a informação técnica nº 52/2019, do Departamento de Atendimento Socioeducativo – DEASE/SEJUF, a qual traz a lume as justificativas para a mudança da natureza da GADI passando de provisória para permanente, incorporável para todos os efeitos legais, tal como instituído para o Adicional da Atividade Penitenciária – APP, cujas atividades são de natureza similar à dos Agentes de Segurança Socioeducativa.

Desta forma, se o Agente de Segurança Socioeducativo desenvolve um trabalho que tem contato direto com o adolescente, sendo que as justificativas apresentadas pela Lei 13.666 de 05 de julho de 2002, entende-se como necessário a alteração na PEC.

Desde, de sempre incide desconto de previdência e compõe a base de cálculo na inatividade tal vantagem, supracitadas. Com a Lei 15.044/2006 propriamente dita justifica tal emenda.

Lei 15.044/2006

(...)

Art. 6º. Todas as vantagens de caráter pecuniário previstas no artigo 18 da Lei nº 13.666/2002, que não sejam de caráter precário como abono e custeio, comporão a base contributiva para a inatividade, sendo incorporáveis aos proventos de aposentadoria na forma das normas constitucionais aplicáveis e legislação previdenciária em vigor, a partir da vigência desta lei.

Desta forma, solicito aos meus pares desta Casa de Leis, apoio para encaminhamento e aprovação da presente emenda.

**GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA FAMÍLIA E TRABALHO
DEPARTAMENTO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO**

Informação Técnica Nº 52/2019

De: Departamento de Atendimento Socioeducativo – DEASE/SEJUF

Para: Deputado Coronel Lee

Ref.: Revisão da natureza jurídica da Gratificação de Atividade em Unidade Penal ou Correccional Intra Muros – GADI pagas pela SEJUF.

Prezado Senhor,

Vimos por meio deste, propor a revisão da natureza jurídica da Gratificação de Atividade em Unidade Penal ou Correccional Intra Muros – GADI, prevista no inciso VI, do Art. 18 da Lei nº 13.666/2002, paga aos servidores dos Centros de Socioeducação do Estado do Paraná – CFENSE/SEJUF, considerando as seguintes justificativas:

CARACTERIZAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES

A lei 13.666 de 05 de julho de 2002, em seu artigo 18, inciso VI, criou a Gratificação de Atividade em Unidade Penal ou Correccional Intra Muros – GADI, regulamentada pelo Decreto 2.471 de 14 de janeiro de 2004, a ser paga aos servidores lotados nas Unidades Socioeducativas, atualmente vinculadas a Secretaria da Justiça, Família e Trabalho – SEJUF.

A GADI foi instituída como uma retribuição financeira fixada em valor, de natureza transitória, relativa ao caráter penoso, insalubre, perigoso e com risco de vida da atividade de saúde, não incorporável para a inatividade.

Desta forma, o que segue abaixo, trata-se de justificativa técnica para mudança da natureza da GADI passando de provisória para permanente, incorporável para todos os efeitos legais, tal como instituído para o Adicional de Atividade Penitenciária – AAP, cujas atividades são de natureza similar a dos Agentes de Segurança Socioeducativa, lotados nas Unidades Socioeducativas: CFENSE's e Casas de Semiliberdade, sendo vejamos:

**GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, FAMÍLIA E TRABALHO
DEPARTAMENTO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO**

DAS ATRIBUIÇÕES

Quando da edição do decreto 2.471/2004, houve equívoco conceitual ao ser estipulada a natureza diferenciada da GADI do Adicional de Atividade Penitenciária – AAP, pois assim o fazendo não foi considerada de fato a carga de atribuições da função Agente de Segurança Socioeducativo do Cargo Agente de Execução, ocasionando uma grave injustiça, pois de fato o Agente de Execução desempenhando a função Agente de Segurança Socioeducativo possui atribuições similares com o mesmo grau de periculosidade que o Agente Penitenciário, como podemos demonstrar com simples quadro comparativo, abaixo exposto:

ATRIBUIÇÕES *		
	AGENTE DE EXECUÇÃO – FUNÇÃO AGENTE DE SEGURANÇA SOCIOEDUCATIVO	AGENTE PENITENCIÁRIO
1	Auxiliar na elaboração, planejamento, avaliação, organização e identificação de ações, atividades e tarefas relacionadas às diversas rotinas da unidade.	Empregar esforços para que o rol das Assistências previstas no Art. 11, da Lei n. 7.210/1984 – Lei de Execução Penal alcance o apenado.
2	Atuar em equipe cumprindo suas funções e colaborando com os demais, participando da definição de medidas de segurança e das avaliações dos adolescentes, buscando e trocando informações e garantindo o ambiente seguro e educativo da Unidade.	<u>Atribuição sem equivalência</u>
3	Comprometer-se com o processo socioeducativo dos adolescentes em todas as fases, participando da elaboração, execução e avaliação do plano personalizado, com vistas ao desenvolvimento integral, autônomo e responsável.	<u>Atribuição sem equivalência</u>
4	Orientar e instruir pessoas em atividades práticas. Recepcionar e orientar pessoas e usuários.	Orientar, vigiar, fiscalizar, revistar e conduzir apenados no âmbito da unidade penal, apreendendo objetos suspeitos ou não permitidos.
5	Planejar e desenvolver em conformidade com a proposta pedagógica da unidade, atividades lúdicas, pedagógicas, sociais, culturais, de rotinas diárias como: alimentação, higiene pessoal e ambiental, junto aos adolescentes, que contribuam para o desenvolvimento de competências para ser e conviver.	Fiscalizar a movimentação, a distribuição de refeições, o uso de ferramentas e materiais em todas as dependências da unidade, zelando pela segurança e disciplina.
6	Observar e cumprir normas de segurança e procedimentos técnicos. Manusear, operar e conservar equipamentos e materiais sob sua responsabilidade.	Zelar pela boa conservação e boa utilização dos equipamentos e dos instrumentos utilizados sob sua responsabilidade, solicitando

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, FAMÍLIA E TRABALHO
DEPARTAMENTO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO

		junto à chefia imediata os serviços de manutenção sempre que se fizerem necessário.
7	Zelar pela segurança do patrimônio, efetuando vistoria sistemática das instalações físicas e de materiais utilizados nas atividades, prevenindo situações de crise.	Inspecionar as celas e demais instalações físicas.
8	Realizar efetivamente a segurança preventiva e interventiva junto aos adolescentes, dentro e fora da Unidade, observando os indicadores das situações de crise e seguindo rigorosamente os procedimentos normatizados.	Efetuar revistas pessoais e apreender objetos suspeitos ou não permitidos.
9	Encaminhar, acompanhar e monitorar os adolescentes nas atividades internas e externas, conforme previstas na agenda socioeducacional.	Acompanhar os presos nos atendimentos técnicos ou especializados, oficinas de trabalho e escola, ou deslocamentos externos.
10	Dirigir veículos oficiais, observando as leis de trânsito e normas de segurança.	Conduzir veículo de transporte de presos.
11	Colaborar na elaboração e preenchimento de relatórios e outros documentos.	Preencher relatórios sobre a prática profissional quando solicitado ou se fizer necessário.
12	Planejar e desenvolver em conformidade com a proposta pedagógica da unidade, atividades lúdicas, pedagógicas, sociais, culturais, de rotinas diárias como: alimentação, higiene pessoal e ambiental, junto aos adolescentes, que contribuam para o desenvolvimento de competências para ser e conviver.	Observar as atividades individuais e/ou coletivas dos apenados, inclusive, durante o recebimento de visitas.
13	Realizar atividades administrativas.	Atribuição sem equivalência
14	Conferir, inspecionar, manipular, instalar, registrar e especificar equipamentos e/ou materiais. Controlar, organizar, recuperar, distribuir e selecionar documentos e materiais.	Atribuição sem equivalência

*(O quadro acima, meramente comparativo foi construído com base nas atribuições definidas pelos editais dos últimos concursos públicos realizados para provimento dos cargos/funções, ou seja, editais da SEAP nº 74/2014 (Seleção de Agente de Execução/Agente de Segurança Socioeducativo), e nº 16/2013 (Cargo Agente Penitenciário).

Diante da análise do quadro acima, no que diz respeito às atribuições dos Agentes de Execução na Função de Agentes de Segurança Socioeducativos, verifica-se que para cada atribuição do Agente Penitenciário existe uma equivalente aos Agentes de Segurança Socioeducativos, no que a recíproca não é verdadeira, existindo atribuições aos Agentes de Segurança Socioeducativos que não possuem correspondência aos Agentes Penitenciários.

Conclui-se, portanto que Agentes de Execução na função de Agentes de Segurança Socioeducativos possuem maiores atribuições profissionais que Agentes Penitenciários, apesar de

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA FAMÍLIA E TRABALHO
DEPARTAMENTO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO

gratificações de natureza diferenciada, conforme exposto neste documento.

O Agente de Segurança Socioeducativo desenvolve um trabalho em contato direto com o adolescente, sendo que as justificativas apresentadas pela Lei 13.666/2002 para criação das gratificações AAP e GADI, e são exatamente as mesmas, ou seja, são devidas em caráter retributivo por conta da penosidade, periculosidade, insalubridade, risco de vida, sofridos e vivenciados pelos funcionários, senão vejamos:

"Art. 18. - Ficam criadas as seguintes vantagens, para aplicação exclusiva aos funcionários integrantes do QPPL:

I - Adicional de Atividade Penitenciária – AAP: retribuição financeira fixada em valor, de natureza permanente, exclusiva para o cargo e função de Agente Penitenciário, relativa ao caráter penoso, perigoso, insalubre e com risco de vida inerente à função, incorporável para todos os efeitos legais;

(...)

VI - Gratificação de Atividade em Unidade Penal ou Correccional Intra Muros – GADI: retribuição financeira fixada em valor, de natureza transitória, para outros cargos e funções nas unidades penais ou correccionais, relativa ao caráter penoso, perigoso, insalubre e com risco de vida no contato direto e contínuo com o presidiário, não incorporável na inatividade;"

Ao analisar os dois incisos acima apresentados, pode-se verificar que a Lei quanto a AAP, elenca os fatos jurídicos descritos como "inerentes a função" do Agente Penitenciário, enquanto os fatos jurídicos apresentados quanto a GADI, são relativos ao contato direto e contínuo com o presidiário e adolescente em restrição e privação de liberdade.

Vale ressaltar que de acordo com o quadro de atribuições apresentado acima, pode-se verificar que o contato direto e contínuo é característica da função de todos os servidores que atuam na socioeducação, sendo da mesma forma o risco decorrente desta atribuição, inerente a função do Agente de Segurança Socioeducativo.

Assim salienta-se que a referida Lei se limita a criar e apresentar as justificativas para tal, mas não traz expressa orientação à administração pública quanto aos critérios a serem utilizados para definição da natureza das gratificações, pois resta claro que apesar de possuírem denominações/nomenclaturas diferentes, diante da mesma justificativa legal, sem analisar as atribuições específicas dos cargos/funções, as gratificações devem possuir a mesma natureza.

**GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA FAMÍLIA E TRABALHO
DEPARTAMENTO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO**

DOS FATORES DE RISCO E AGRAVO A SAÚDE E À VIDA

Poder-se-ia dizer que a atividade do Agente Penitenciário apresenta maiores fatores de risco e agravo à saúde e vida do que os profissionais que atuam na socioeducação, objetivando contudo justificar a disparidade das gratificações no sentido de estabelecer a sua natureza, a atuação dos Agentes Penitenciários em detrimento da atuação dos Agente de Segurança Socioeducativo, entretanto tal afirmação seria equivocada, pois o público atendido pelo Sistema Penitenciário é exatamente o mesmo público atendido pelo Sistema Socioeducativo de privação de liberdade, diferindo apenas pela idade dos atendidos.

Os atos infracionais cometidos por adolescentes, que justificam a aplicação de medidas socioeducativas de privação de liberdade são os previstos no Código Penal, porém os cometidos com o uso de violência ou grave ameaça ou sem estes elementos, qualquer um, desde que cometidos de forma reiterada.

Assim, nos Centros de Socioeducação, encontram-se internados adolescentes em conflito com a lei que cometeram homicídios, latrocínios, estupros, lesões corporais, roubos, furtos, porte ilegal de armas, tráfico de drogas, sendo muitos cometidos de forma qualificada, e não necessariamente cometeram apenas um ato infracional.

É importante destacar que o agente penitenciário, no exercício da atuação profissional realiza serviços de segurança e vigilância, escolta e custódia e deve facilitar as atividades dirigidas à reinserção social e ao tratamento da pena. Por sua vez os agentes de segurança socioeducativo além de prover a segurança para os adolescentes em conflito com a lei executam o atendimento, assistência e orientação aos adolescentes sentenciados com medidas socioeducativas de privação e/ou restrição de liberdade, avaliando e acompanhando os processos de reeducação, e de reinserção social destes adolescentes.

Neste processo os servidores interagem de forma permanente com os adolescentes e participam ativamente da vida dele no transcorrer da execução das medidas acautelatória e socioeducativas.

Seu elemento de identificação, nitidamente perceptível, está no fato de serem todos sujeitos, por intermédio do exercício do seu trabalho, da efetivação social do ato socioeducativo.

Nesta esteira, é possível concluir que a responsabilidade dos profissionais da socioeducação envolve uma atuação para além da dimensão vinculada ao aspecto de segurança, tendo portanto uma responsabilidade com a dimensão educativa e social das medidas de internação e semi-liberdade.

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA FAMÍLIA E TRABALHO
DEPARTAMENTO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO

Destaca-se portanto que a atuação destes profissionais ocorre num sistema extremamente complexo e desgastante pois implica numa atuação intersetorial no âmbito interno e externo a Unidade Socioeducativa, que lhe requer tómus, energia, resiliência, liderança executiva para atuar organizando o grupo de adolescentes sob sua responsabilidade, e estabelecimento de interfaces com a família do adolescente, com a rede de apoio socioassistencial, e com o sistema de garantia de direitos.

DO OBJETO JURÍDICO

Ao se analisar a Lei 13.666/2002, que criou a GADI e o AAP, conclui-se que o objetos jurídicos visados pelas gratificações são justamente a saúde dos servidores e a vida, no que permite concluir tendo em vista que tais cargos/funções possuem atribuições semelhantes, com público-alvo semelhante, periculosidade, penosidade e risco de vida semelhante, que a medida utilizada para auferir o "quantum valorem" da saúde e da vida dos servidores em questão não é o mesmo, ou ainda que, se todas as evidências demonstram que apesar de todas as semelhanças, o Agente de Segurança Socioeducativo tem mais atribuições e de maior complexidade que o Agente Penitenciário e corre os mesmos riscos ao trabalhar com o mesmo público, deveriam receber uma retribuição financeira, da mesma natureza da AAP.

DOS OUTROS CARGOS

Da mesma forma, a Lei 13.666 ao criar a GADI, em seu inciso VI, Artigo 18, definiu que outros cargos e funções nas unidades penais e correccionais também fizessem jus ao recebimento de retribuição financeira, por conta do trabalho penoso, perigoso, insalubre e com risco de vida, no contato direto e contínuo com o presidiário, senão vejamos:

"Art. 18. - Ficam criadas as seguintes vantagens, para aplicação exclusiva aos funcionários integrantes do QPPE:

VI - Gratificação de Atividade em Unidade Penal ou Correccional Intra Muros – GADI: retribuição financeira fixada em valor, de natureza transitória, para outros cargos e funções nas unidades penais ou correccionais, relativa ao caráter penoso, perigoso, insalubre e com risco de vida no contato direto e contínuo com o presidiário, não incorporável na inatividade."

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, FAMÍLIA E TRABALHO
DEPARTAMENTO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO

Desta forma a Lei estipula que todos os cargos e funções que se encontrarem na situação elencada pelo inciso VI. do Artigo 18, devem receber a GADI, não se limitando apenas ao cargo e função Agente de Execução/Educador Social, cuja nomenclatura do cargo atualmente denomina-se Agente de Segurança Socioeducativo, estendendo-se a todos os servidores dos Centros de Socioeducação.

Novamente constata-se situação de injustiça, pois a Lei 13.666 ao prever também o caráter transitório da GADI para os demais cargos tanto do Sistema Socioeducativo quanto Penitenciário, de natureza diferente ao Agente Penitenciário, cria a lógica de que a determinados servidores a penosidade, periculosidade, insalubridade, o risco de vida ou até mesmo o contato direto e contínuo com o "presidiário" são maiores para uns do que para outros, lógica esta que só pode ser utilizada em tese, pois diante da rotina do trabalho dentro dos Centros de Socioeducação não se pode afirmar que sobre o agente de apoio, de execução ou profissional incidirão mais ou menos os fatores do que comparativamente em relação aos agentes penitenciários.

Desta forma, na prática todos se encontram nas mesmas situações do artigo 18, em seu inciso VI, podendo-se fazer uma ressalva quanto ao Agente de Execução/Educador Social, que está 100% de seu período de trabalho nestas condições, principalmente no contato direto com os adolescentes internos.

DO PEDIDO

Por todo o exposto, entende-se como necessário a alteração do Inciso VI. do Art. 18 da Lei 13.666/2002, transformando a GADI, de retribuição financeira fixada em valor de natureza transitória para **permanente**, para todos os servidores lotados nas Unidades Socioeducativas vinculadas ao DEASE/SEJUE.

A presente solicitação portanto não trata de equiparação dos valores da GADI com a AAP, mas busca de uma forma justa equipar a natureza das duas gratificações, compatível com a natureza da função, complexidade, atribuições, exigências técnicas e de conhecimentos para a investidura nos cargos pelos profissionais da Socioeducação, comparativamente ao Agente Penitenciário.



**GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA FAMILIA E TRABALHO
DEPARTAMENTO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO**

Neste sentido, a apresentação desta proposta visa valorizar os profissionais que atuam nas Unidades Socioeducativas vinculadas ao DEASE/SEJUF. Ihes assegurando ao se aposentar um salário mais próximo da ativa. Para o Estado do Paraná esta proposta também é relevante, na medida em que possibilita a redução dos índices de "turnover" de pessoal nesta área, cujas carreiras têm se mostrado pouco atrativa fazendo com que os servidores acabem pedindo exoneração em busca de outras carreiras mais vantajosas.

Sem mais para o momento.

Curitiba, 22 de agosto de 2019


Coronel David Antonio Pancotti

Director - Departamento de Atendimento Socioeducativo

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se concedidas nos termos do disposto no inciso I do § 6º; ou

II - nos termos estabelecidos por lei ordinária de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, se concedidas na forma prevista no inciso II do § 6º.

§ 8º Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria que tenham fundamento no disposto no inciso I do § 6º deste artigo ou no inciso I do § 2º do art. 12, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:

I - se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e considerará a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

II - se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis, por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor destas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo, estabelecido pela média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou ao tempo total de instituição da vantagem, que será aplicada sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis.

Art. 5º O policial civil, o agente penitenciário e o educador social que tenham ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor desta Emenda, poderão aposentar-se, na forma da Lei Complementar Federal nº 51, de 20 de dezembro de 1985, observada a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos para ambos os sexos ou o disposto no §2º deste artigo.

§ 1º Serão considerados tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial, para os fins do inciso II do art. 1º da Lei Complementar Federal nº 51, de 1985, o tempo de atividade militar nas Forças Armadas, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares e o tempo de atividade como agente penitenciário ou educador social.

§ 2º. Os servidores de que trata o *caput* poderão se aposentar aos 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, desde que cumprido período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda, faltaria para atingir o tempo de contribuição previsto na Lei Complementar nº 51, de 1985.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENDA MODIFICATIVA À PEC Nº 16/2019

Nos termos do Inciso II do art. 175 do Regimento Interno, apresenta-se emenda modificativa para adicionar a ementa e o caput do art. 1º da PEC nº 16/2019, Mensagem 76/2019, do Poder Executivo nos seguintes termos:

Art. 1º A ementa e o caput do art. 1º da Proposta de Emenda Constitucional n.16/2019 em epígrafe passa a vigorar com a seguinte redação:

“PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 16/2019

Altera os artigos 35 e 129 da Constituição Estadual, que dispõem sobre a previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos do Estado do Paraná.

Art. 1º O art. 35 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:
(...)”

Curitiba, novembro de 2019.

HOMERO MARQUES

LUIZ FERNANDO GUERRA
Deputado Estadual

RODRIGO ESTACHO

PAULO LITRO

JAIRO'S

MICHELE CAPUTO

ALEXANDRE AMARO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Modificativa tem por objetivo adequar a parte preliminar da proposição à técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 e da Lei Complementar nº 176, de 11 de julho de 2014, que dispõem sobre a elaboração, a redação e alteração de leis, cuja previsão da norma estadual estabelece nos seus artigos 1º e 3º que:

Art. 1º A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 63 da Constituição do Estado do Paraná, obedecerão ao disposto nesta Lei Complementar.

§ 1º As disposições desta Lei Complementar serão aplicadas, no que couber:

I - às emendas à Constituição;

Art. 3º As leis serão estruturadas em três partes:

I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;

Considerando que **a redação original advinda com a Mensagem 76/2019 grafou como sendo PROJETO DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO, bem como não fez constar a referida Ementa**, além do que o caput do artigo 1º descreve – **Constituição do Estado do Paraná – e – alteração –**; quando o Manual de Técnica Legislativa desta Casa de Leis recomenda – **Constituição Estadual – e - redação –**; propõe-se a inclusa Emenda visando essa adequação.



56



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENDA MODIFICATIVA À PEC Nº 16/2019

Nos termos do Inciso I do art. 175 do Regimento Interno, apresenta-se emenda modificativa para alterar a redação do § 3º do art. 35 da Proposta de Emenda à Constituição nº 16/2019, Mensagem 76/2019, do Poder Executivo que passa tramitar com a seguinte redação:

Art. 1º O artigo 35 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35

§ 3º Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo, que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art.201 da Constituição Federal, com percentual igual ao estabelecido para os servidores ativos titulares de cargos efetivos.”

LUIZ FERNANDO GUERRA
Deputado Estadual

RODRIGO ESTRACHO

MERO MARCHESE

PAULO LÍCIO

JACOVÓS

MICHEL CAPUTO

PAULO SÉRGIO

ALEXANDRE AMATO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

O § 3º do artigo 35 da Proposta de Emenda à Constituição nº 16/2019, dispõe que incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, porém, ao mencionar o art.201, deixa de fazer referência ao diploma legislativo.

Nesse sentido, a Emenda que se propõe apenas a corrigir tal incongruência técnica, fazendo constar no texto que se trata do art.201 da Constituição Federal.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENDA MODIFICATIVA À PEC Nº 16/2019

Nos termos do Inciso II do art. 175 do Regimento Interno, apresenta-se emenda para alterar a redação do Inciso IV e da Alínea "a" do artigo 129 da Constituição Estadual, constante do artigo 2º da PEC nº 16/2019, Mensagem 76/2019, do Poder Executivo

Art. 1º O inciso IV e a alínea "a" do art. 129 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 129

IV – Contribuição social, instituída por meio de lei, cobrada de seus servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, para custeio do regime próprio de previdência social, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões recebidos.

- a) A contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas do regime próprio de previdência social do Estado poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que superem dois salários mínimos nacional quando houver déficit atuarial no Regime Próprio de Previdência Social.

Curitiba, 2 de dezembro de 2019

LUIZ FERNANDO GUERRA
Deputado Estadual

RODRIGO ESTACIO

PAULO LIRIO

JOÃO CARLOS

JACQUES

ANTONIO AMARAL



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Justificativa

A Emenda Modificativa em tela tem por objetivo adequar a redação do Inciso IV ao parágrafo 1º do artigo 149 da Constituição Federal, que dispõe que os Estados instituirão por meio de lei as contribuições para custeio de regime previdenciário.

Por outro lado a alteração da alínea “a” propõe que a **contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas**, quando houver déficit atuarial, poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que superem **DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS** ao invés de **UM SALÁRIO MÍNIMO**, conforme previsto na PEC em tramitação; inclusive, em desacordo com o disposto no Projeto de Lei nº 856/2019.

À DL PARA PROVIDÊNCIAS

DATA:

PRESIDENTE 03 DEZ 2019

60



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENDA ADITIVA À PEC Nº 16/2019

Nos termos do Inciso I do art. 175 do Regimento Interno, apresenta-se emenda para alterar o art. 2º, para inserir a alínea "d" ao inciso IV do art. 129 da Proposta de Emenda à Constituição nº 16/2019, Mensagem 76/2019, do Poder Executivo:

Art. 2º

"IV -

d) A contribuição previdenciária não incidirá sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose, anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma."

Curitiba, de dezembro 2019.


HOMERO MARCHESE


LUIZ FERNANDO GUERRA
Deputado Estadual


PAULO LITRO


RODRIGO ESTÁCIO


ALEXANDRE AMARO

IMP. 05/2019/2019 LEGISLATIVA DO PARANÁ

05-02-2019 15:49 0060822



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 17.435 de 21 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a reestruturação do Plano de Custeio e Financiamento do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná e dá outras providências previa tal isenção, com objetivo reconhecer que servidores públicos acometidos das doenças especificadas possuem despesas adicionais e contínuas, tendo que arcar com seus vencimentos para o tratamento, sendo que a isenção do desconto previdenciário atua como fator até de solidariedade por parte do Poder Público,

O parágrafo 8º do artigo 15 foi incluído nesta norma legal através da Lei nº 18.370, de 15 de dezembro de 2014 e foi regulamentado pelo Decreto nº 578, de 27 de fevereiro de 2015.

Conquanto, o Projeto de Lei n.856/2019, encaminhado pela mensagem n.77/2019 do Poder Executivo pretende revogar por intermédio do contido no artigo 5º do Projeto de Lei em tela, prevê que:

§ 8º. A contribuição prevista no § 6º, não incidirá sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

Por sua vez, o Decreto Regulamentador prevê que:

Art. 6.º Quando o beneficiário de aposentadoria, reserva e reforma ou de pensão for portador de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, poderá requerer a isenção da contribuição previdenciária junto a PARANAPREVIDÊNCIA.

§ 1º. A concessão da isenção dependerá de verificação da condição do requerente, mediante realização de perícia médica ou apresentação de laudo médico oficial, que deverá ser ratificado por laudo conclusivo da medicina especializada, a cargo da PARANAPREVIDÊNCIA.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Neste sentido, pretende-se com a emenda, acrescentar a previsão legal que reconhece tal isenção aos servidores acometidos pelas doenças especificadas na Proposta de Emenda à Constituição n.16/2019, revogada na Lei n.17.435/2012 pelo Projeto de Lei n.856/2019, de modo a dar mais força a esta isenção, garantindo tratamento digno aos servidores que já dispendem grande quantia em dinheiro em seu tratamento.



ENCAMINHE-SE À DIRETORIA LEGISLATIVA PARA
VERIFICAR REQUISITOS
DATA: 03 DEZ 2019
PRESIDENTE

[Handwritten signature]

61

do Paraná
Aílton Khury



**EMENDA MODIFICATIVA À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº
16/2019**

Nos termos do inciso II, do art. 175 do Regimento Interno, apresenta-se a seguinte emenda para modificar o *caput* do art. 7º do Projeto de Emenda à Constituição nº 16/2019, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º O servidor que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumprido o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderá aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:

- I — 66 (sessenta e seis) pontos e 15 (quinze) anos de efetiva exposição;
- II — 76 (setenta e seis) pontos e 20 (vinte) anos de efetiva exposição; e
- III — 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

Curitiba, em 03 de dezembro de 2019.

[Three handwritten signatures]



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

JUSTIFICATIVA



A presente emenda tem como objetivo modificar o *caput* do art. 7º do Projeto de Emenda à Constituição nº 16/2019.

A modificação se faz necessária para adequação do texto estadual ao art. 21 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, que não prevê o "enquadramento por periculosidade", tal como consta no *caput* do art. 7º do Projeto de Emenda à Constituição nº 16/2019. A ausência de simetria pode ocasionar eventual alegação de inconstitucionalidade, a ser evitada por via da presente emenda.



ENCAMINHE-SE À DIRETORIA LEGISLATIVA PARA
VERIFICAR REQUISITOS 63 DEZ 2019

DATA:
PRESIDENTE

As:

iraná

CHIEF LEGISLATIVE PRESIDENT AMBAG KHURY



EMENDA MODIFICATIVA À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº
16/2019

Nos termos do inciso II, do art. 175 do Regimento Interno, apresenta-se a seguinte emenda para modificar o §11 do art. 35 da Constituição do Estado do Paraná, constante do art. 1º do Projeto de Emenda à Constituição nº 16/2019, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 35...

§11. Observado o disposto no §2º do art. 201 da Constituição Federal quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente, o benefício de pensão por morte será concedido nos termos de lei do Estado, a qual tratará de forma diferenciada a hipótese de morte dos servidores, decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função.

Curitiba, em 02 de dezembro 2019.

Four handwritten signatures in cursive script. From left to right: 1. A signature that appears to be 'H. H.'. 2. A signature that appears to be 'A. H.'. 3. A signature that appears to be 'J. H.'. 4. A signature that appears to be 'J. H.'.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo modificar o §11 do art. 35, constante no art. 2º da Proposta de Emenda à Constituição nº 16/2019.

A modificação se faz necessária em razão de um conflito existente com o §4º do artigo 35, constante no art. 2º da Proposta de Emenda à Constituição nº 16/2019, bem como o § 7º do art. 40 da Constituição Federal, que se reportam à “lei” e não “lei complementar”, como consta na redação original do §11 do art. 35 apresentada:

PROJETO DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 16/2019

Art. 35. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos do Estado do Paraná terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, aposentados e pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

....

§ 4º As regras de concessão e cálculo dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte serão disciplinadas em lei.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 40...

...

§ 7º Observado o disposto no § 2º do art. 201, quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente, o benefício de pensão por morte será concedido nos termos de lei do respectivo ente federativo, a qual tratará de forma diferenciada a hipótese de morte dos servidores de que trata o § 4º-B decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função.

A manutenção na Constituição do Estado do Paraná de exigências distintas em relação aos tipos normativos para a regulamentação de um mesmo benefício trará incompatibilidade que só poderá ser sanada pela propositura de outra emenda à Constituição.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

ENCAMINHE-SE À DIRETORIA LEGISLATIVA PARA
VERIFICAR REQUISITOS
DATA: 03 DEZ 2004
PRESIDENTE



EMENDA SUBSTITUTIVA À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº
16/2019

A presente **EMENDA SUBSTITUTIVA** visa substituir a redação do artigo 5º da Proposta de Emenda à Constituição nº 16, de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º O policial civil, o agente penitenciário, o integrante da polícia científica e o educador social que tenham ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor desta Emenda poderão aposentar-se, na forma da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985.

§1º Serão considerados tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial, para os fins do inciso II do art. 1º da Lei Complementar Federal nº 51, de 20 de dezembro de 1985, o tempo de atividade militar nas Forças Armadas, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares, e o tempo de atividade como agente penitenciário, educador social ou integrante da polícia científica.

§2º O valor da aposentadoria para os servidores referidos no caput de que trata este artigo corresponderá:

I – à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para aqueles que tenham ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não façam a opção de que trata o artigo 35, §16, da Constituição Estadual;

II – para os servidores não contemplados no inciso I, o cálculo do benefício utilizará a média aritmética simples das remunerações adotadas como base para contribuições ao regime próprio de previdência social, atualizadas monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

III - o valor das aposentadorias do inciso II corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética, com acréscimo de 4% (quatro por cento) para cada ano que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição."

DELEGADO FRANCISCHINI
DEPUTADO ESTADUAL

~~DEPT. REGIONAL~~
Mm. i
Región 9



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa a equiparação previdenciária dos policiais civis, agentes penitenciários e educadores sociais ao proposto em âmbito federal aos policiais e bombeiros militares. Substituindo a redação do artigo 5º extingue-se o critério da idade mínima para a aposentadoria e modifica-se de 2 para 4% o acréscimo por ano de contribuição no valor da aposentadoria após os primeiros vinte anos, possibilitando que o servidor que contribua durante 30 anos possa se aposentar com remuneração integral da média aritmética. Tais medidas trazem justiça a estas importantíssimas classes do funcionalismo público.



ENCAMINHE-SE A DIRETORIA LEGISLATIVA PARA
VERIFICAR REQUISITOS
DATA: 13 DEZ 2019
PRESIDENTE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ



**EMENDA SUPRESSIVA À PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO Nº 16/2019**

Nos termos do inciso V do art. 175 do Regimento Interno, apresenta-se **emenda supressiva ao art. 2º da Proposta de Emenda À Constituição nº 16/2019**, que altera o art. 129 da Constituição Estadual do Paraná, suprimindo-se o artigo mencionado (art. 2º) e renumerando-se os demais.

Curitiba, 29 de novembro de 2019.

Gerson Neri
Deputados Estaduais

ACHARO

[Assinatura]



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

A presente emenda justifica-se para corrigir ofensa ao artigo 145, § 1º, e 150, inciso IV, da Constituição Federal - Vedação à instituição de tributo como forma de confisco e à violação ao princípio da capacidade contributiva:

A majoração de alíquota previdenciária por meio da progressividade na contribuição ordinária e, ainda, a instituição de contribuição extraordinária para equacionamento de déficit atuarial, são medidas absolutamente abusivas e impactam desproporcionalmente os vencimentos dos servidores públicos, sem a contrapartida de benefícios correspondentes ao respectivo aumento. Desconsidera a situação atuarial destas faixas remuneratórias que contribuem com elevadas contribuições calculadas sobre a totalidade das suas remunerações durante toda a sua vida laboral, inclusive, incidindo sobre a parcela que excede ao teto do RGPS do momento da mativação até o final da vida.

Essas alterações ferem os direitos individuais constitucionais que protegem o contribuinte contra a abusividade fiscal, cuja proteção está pautada em regras da Constituição da República de 1988, chamadas de cláusulas pétreas, tais como a vedação ao confisco tributário, a irredutibilidade dos vencimentos, a exigência de correlação entre a majoração de contribuição e o proporcional retorno em aumento de benefícios, o direito à previdência social com participação equânime no financiamento, as garantias do sistema contributivo e a exigência de estudo atuarial.

A norma objeto de supressão possibilita a criação de contribuições ordinárias progressivas e também extraordinárias pelo Chefe do Poder Executivo Estadual quando houver déficit atuarial. Esta norma é um verdadeiro cheque em branco ao Chefe do Poder Executivo, pois abre a possibilidade de se criar a contribuição ordinária progressiva numa tabela ainda desconhecida, possibilita a criação de contribuição extraordinária a qualquer momento e com prazo de duração estabelecida pelo próprio governo estadual. Importante frisar que o déficit já existe, justamente por conta de atos pretéritos praticados por governantes que se sucederam e que descumpriram leis, normas e boas práticas de gestão, e nunca por conta ações ou omissões dos servidores, tendo em vistas que estes sempre tiveram seus descontos rigorosamente efetuados na forma da Lei. Apenas como exemplo, podemos citar a segregação de massas de mais de 33,5 mil benefícios do Fundo Financeiro para o fundo de previdência, promovida pela lei 18469/20215.

Considerando o imediato aumento da contribuição ordinária para 14%, ainda criar contribuições progressivas e extraordinárias viola de maneira líquida e certa o art. 150 da CF de 88, inciso IV - utilizar tributo com efeito de confisco. Considerando a alíquota de



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

27,5% de IRPF, mais 14% de contribuição previdenciária, temos um somatório de já de 41,5% em impostos e contribuições. Imagine que quando regulamentada a contribuição progressiva eleve a faixa de 14% para 20% e ainda haja criação de uma contribuição extraordinária de 10%, esta soma toda já ultrapassaria em muito 50% do salário do servidor!

Só com os 14% previstos imediatamente o servidor já está exposto a mais de 40% em tributos e contribuições reteridos na fonte, não tendo nenhuma capacidade contributiva extra para fazer frente a qualquer déficit previdenciário, que se diga de passagem, foram criados pelo próprio Estado na sua histórica falta de repasses e contrapartidas legais ao Paraná Previdência e a nefasta migração de massa de 2015.

Reforçando esse entendimento, e especificamente em relação às contribuições para o custeio da seguridade social, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também é pacífica quanto ao princípio da capacidade contributiva:

(...) 2. Quanto à constitucionalidade material, a redação do art. 22, § 1º, da Lei 8.212 antecipa a densificação constitucional do princípio da igualdade que, no Direito Tributário, é consubstanciado nos subprincípios da capacidade contributiva, aplicável a todos os tributos, e da equidade no custeio da seguridade social (...) (RE: 598572, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 30/03/2016. ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-166 DIA ULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016

Dito isto, passa-se ao conceito do Princípio da Vedação de imposição tributária com efeito de confisco. Como bem preceitua o Professor Laís Eduardo Schoueri, “relaciona-se com a ideia de proibição de exagero, impondo que se indague não apenas se um contribuinte está sendo mais gravado que o outro (o que seria a igualdade), mas, ao mesmo tempo, se o tributo não ultrapassou o necessário para atingir sua finalidade”.

Ainda, oportuna também a transcrição das lições da Ministra Regina Helena Costa sobre a questão: “(...) se o tributo, na própria dicção legal, é prestação pecuniária compulsória “que não constitua sanção de ato ilícito” (art. 3º, do CTN), é lógica a conclusão segundo a qual não pode ser ele utilizado como efeito confiscatório”.

No mesmo sentido é a posição da mais abalizada doutrina, com espaço para as palavras de Ricardo Lobo Torre que define confiscatório como “tributo que aniquila a propriedade privada, atingindo-a em sua substância e essência”.

Configurado como verdadeiros princípios, dos quais não se extrai uma regra necessariamente, a capacidade contributiva e a vedação ao efeito confiscatório dos tributos impõem ao Poder Constituinte derivado o dever de instituir e majorar tributos



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

observando os impactos que revelam em relação aos contribuintes afetados pela nova norma tributária.

Além disso, a análise do impacto da tributação sobre o patrimônio do contribuinte deve ser feita de maneira ampla, ou seja, considerando toda a carga tributária que é por ele suportada. Os servidores estaduais na faixa de 27,5% de IRPF estarão expostos a impostos e contribuições superiores a 40% de sua remuneração mesmo sem contribuição progressiva e extraordinária!

É imperioso destacar, ainda, que esses não são os únicos tributos cuja carga é suportada pelos contribuintes. A pesada carga tributária sobre consumo e serviços repercute em um comprometimento ainda maior da sua renda mensal, como a de todos os brasileiros.

Assim, é de reconhecer a absoluta inexistência de respeito à capacidade contributiva do contribuinte, pois é evidente que serão afetados de maneira nefasta e desproporcional os seus subsídios, de modo que restam flagrantemente violados os art. 145, §1º e 150, IV da Constituição Federal.

Por fim, destaque-se a pertinência de fazer alusão aos mesmos precedentes já mencionados, que prescrevem a inconstitucionalidade de alíquotas progressivas e extraordinárias de contribuição previdenciária também com base na violação à capacidade contributiva e à vedação ao confisco. Na assentada da apreciação da Medida Cautelar proferida na ADI 2010, consignou o Ministro Relator Celso de Mello que:

A proibição constitucional do confisco em matéria tributária nada mais representa senão a interdição, pela Carta Política, de qualquer pretensão governamental que possa conduzir, no campo da fiscalidade, à injusta apropriação estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, comprometendo-lhes, pela insuportabilidade da carga tributária, o exercício do direito a uma existência digna, ou a prática de atividade profissional lícita ou, ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais (educação, saúde e habitação, por exemplo).

A identidade do efeito confiscatório deve ser feita em função da totalidade da carga tributária, mediante verificação da capacidade de que dispõe o contribuinte – considerando o montante de sua riqueza (renda e capital) – para suportar e sofrer a incidência de todos os tributos que ele deverá pagar, dentro de determinado período, à mesma pessoa física que os houver instituído (a União Federal, no caso), condicionando-se, ainda, a aferição do grau de insuportabilidade econômico-financeira, à observância, pelo legislador, de padrões de razoabilidade destinados a neutralizar excessos de ordem fiscal eventualmente praticados pelo Poder Público.

Resulta configurado o caráter confiscatório de determinado tributo, sempre que o efeito cumulativo – resultante das múltiplas incidências tributárias estabelecidas pela mesma entidade estatal –



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

afetar substancialmente, de maneira irreversível, o patrimônio e/ou os rendimentos do contribuinte. (...)

Mesmo que se possa admitir, no entanto, a legitimidade constitucional da instituição de aliquotas progressivas pertinentes à contribuição da seguridade social devida pelo servidor público em atividade, ainda assim a escala de progressividade constante do art. 2º da Lei nº 9.783/99 vulneraria, segundo acentua a impugnação ora deduzida, o art. 150, IV, da Constituição, que veda, ao Poder Público, a utilização do tributo como efeito de confisco. (...)

Não obstante as ponderações feitas, entendo que possui inquestionável relevo jurídico a arguição de que as aliquotas progressivas instituídas pelo art. 2º da Lei nº 9.783/99 – especialmente porque agravadas pelo ônus resultante do gravame tributário representado pelo imposto sobre a renda das pessoas físicas – revestir-se-iam do efeito confiscatório vedado pelo art. 150, IV, da Constituição.

Oportuna também a transcrição de parte do voto do saudoso Ministro Maurício José Correa naquela mesma ocasião:

Estou em que se somar o Imposto de Renda com a contribuição de que ora se trata, o servidor terá de pagar, aproximadamente 47% (quarenta e sete por cento) do que recebe. É por isso que o caráter confiscatório transparece no conjunto formado por essas duas taxações. Se o Imposto de Renda fosse objeto de pagamento agora, ter-se-ia que levar em conta a contribuição, visto que os dois tipos compõem o total que alcança o confisco, que me parece ser a hipótese em exame.

Se estivéssemos no Canadá, nos Estados Unidos, na Alemanha, na Inglaterra, ou em qualquer outro país de notória rigidez organizacional, econômica e social, diria que as aliquotas em questão não seriam confiscatórias. Tais países, por possuírem um sistema de garantia de serviços básicos essenciais de primeiro mundo podem até mesmo exigir maior sacrifício do contribuinte, sem que se realize o confisco. Contudo, estamos no Brasil (...) tirar-lhe mais nove, quatorze por cento, como que a lei, mexe profundamente com a segurança de sua própria existência e é exatamente em função desses aspectos que se acentua a natureza confiscatória das imposições.

Portanto, se naquela ocasião, em que se considerava uma alíquota de 14% para os servidores públicos federais, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu o caráter confiscatório da tributação, por maior razão tenderá a reconhecer este vício material presente na EC 16/2019 ao estabelecer possibilidade de aliquotas progressivas e extraordinárias de contribuição.

Ainda, no que concerne a proposta governamental de inserir a alínea "a" no inciso IV do artigo 129 da CF atingindo exclusivamente os aposentados e pensionistas como



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

medida inicial para cobrir o déficit previdenciário, (seja este do tamanho financeiro que for) o legislador deixa de considerar o princípio fundamental e basilar da justiça social e constitucional que é o princípio do direito adquirido para aqueles que se aposentaram com paridade plena em um ato jurídico perfeito, pleno e acabado. Ora a regra constitucional até então vigente preserva o direito daqueles que se aposentaram a uma paridade plena. Qualquer mudança neste critério fere claramente o direito adquirido. Mesmo que houvesse uma mudança no texto deixando claro que a aplicação do dispositivo passe a vigorar apenas para as aposentadorias a partir da vigência da reforma Constitucional, mesmo assim, tal situação configuraria um descaso para com aqueles que contribuíram durante anos para garantir uma aposentadoria que certamente não a terão, dada a insegurança econômica terrível ao se aposentar. O Estado de forma contumaz, vem descumprindo anteriormente a 2015 a lei, não mantendo os aportes necessários para o fundo atuarial do ParanaPrevidência e isso está cabalmente documentado nos balanços dessa instituição. Sendo assim, o próprio Governo do Paraná foi um dos principais responsáveis pelo déficit previdenciário e ainda assim sem a reflexão de consciência necessária, propõe que os aposentados arquem com o déficit previdenciário enquanto ele existir.

Mesmo que o modelo Constitucional prevísse desde o início dos tempos tal procedimento, certamente, em nome da razão, do bom senso e da garantia dos direitos do contribuinte, a aposentadoria pública (Regime Próprio de Previdência do Estado do Paraná) se daria a partir de uma alíquota máxima permitida, calculando um superávit ao longo do tempo e guardando tal superávit para fazer frente as dificuldades futuras tendo em vista novos cálculos atuariais. O que vemos agora é a demonstração da incompetência governamental em gerir com eficiência os recursos previdenciários, pois utilizou ao longo de muitos anos os recursos decorrentes de superávits para outros gastos públicos, vindo agora querer colocar nos ombros de aposentados e pensionistas (Sem respeitar os direitos adquiridos) a responsabilidade de responder pela ineficiência de gestão do sistema previdenciário.

Se a regra do jogo previdenciário fosse que o sistema se autofinanciasse, os superávits seriam distribuídos a todos ou guardados para o futuro – como melhor medida de prudência - e os déficits suportados mediante utilização das reservas ou aumento de contribuição. Quando se menciona "todos", se compreende a contribuição patronal, aposentados, pensionistas e ativos. Imagine o que haveria que fazer com governantes que solapassem os recursos quando o sistema está superavitário? No mínimo prisão imediata para todos os envolvidos e ressarcimento obrigatório de todo e qualquer recurso desviado. (Não utilizado para pagamento de aposentadorias e pensões) Talvez aí sim, estaríamos começando um princípio de justiça previdenciária no Regime



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Próprio de Previdência. O simples fato de se mencionar déficit previdenciário aqui no Estado do Paraná em especial, já significa, per si a declaração da incompetência da gestão dos recursos previdenciários.

É fácil de observar a injustiça histórica que está a se propor e a insegurança jurídica e patrimonial que está no arcabouço da proposta original. A mudança para um novo regime de custeio e benefício, tem que vir com respeito ao direito adquirido, com a plena consciência histórica dos acontecimentos, com regras de transição de modo a não apresentar dispositivos legais tão duros capazes de demonstrar por si mesmos a ineficiência dos próprios governos no planejamento e na adoção de medidas tempestivas e preventivas na solução de problemas tão sérios.

[Handwritten signature]

ENCAMINHE-SE À DIRETORIA LEGISLATIVA PARA
VERIFICAR REQUISITOS.
DATA: 03 DEZ 2019
PRESIDENTE

[Handwritten signature]

65

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

EMENDA MODIFICATIVA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 16/2019



Nos termos do art. 175, II, do Regimento Interno, apresenta-se a emenda modificativa do § 4º do Art. 4º da Proposta de Emenda à Constituição nº 16/2019, com a seguinte redação:

Art 4º

§ 4º – Para o titular do cargo de professor que comprovar tempo de efetivo exercício em instituições de educação básica e órgãos do Sistema de Ensino (CEE/SEED/NRE) na função de gestão e assessoramento pedagógico e administrativo, os requisitos de idade e tempo de contribuição de que trata os incisos I e II serão:

Curitiba - PR, 03 de dezembro de 2019.

[Handwritten signature]
DELEGADO RECALCATTI
DEPUTADO ESTADUAL

[Large handwritten signature]
EMENDAS
EMENDAS

[Handwritten signature]
DEP. TEREZINHA

[Handwritten signature]
Paura 12/1/19

[Handwritten signature]
DEP. EVANDRO
ARAÚJO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA

Os professores que atuam na gestão, assessoramento pedagógico e administrativo da educação básica, seja nas instituições de ensino públicas estaduais, Núcleos Regionais de Educação, Secretaria de Estado da Educação e Conselho Estadual de Educação, desempenham funções de cunho pedagógico com exigência de graduação em nível superior, com cargo efetivo, para as referidas funções.

Assim fica evidente que em nenhum momento deixa de ser professores, em todos os registros, incluindo contracheque e histórico funcional consta a função de professor. Continuam atuando diretamente com as escolas de educação básica, seja como assessoria pedagógica ou administrativa. Esta alteração terá impacto mínimo, insignificante na receita da Previdência e poderá corrigir uma injustiça praticada contra os professores que atuam nestes Órgãos do Sistema de Ensino.

Até a presente data, quem atuava nestes órgãos (CEE, SEED, NRE) teriam que contribuir cinco anos a mais que os demais professores, com a reforma atual esta diferença pode chegar a 15 anos a mais de contribuição, o que inviabiliza que outros professores venham a atuar nestes Órgãos do Sistema de Ensino.

Contamos com o costumeiro apoio de quem seja a obrigação de normatizar/legislar pela igualdade de direitos, considerando o relevante trabalho na educação básica, realizado pelas equipes que atuam nos órgãos do Sistema de Ensino.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL DE ANÁLISE À PROPOSTA DE
EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 16/2019

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
ESTADUAL Nº 16/2019. AUTOR: PODER
EXECUTIVO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Proposta de Emenda à Constituição, autuada sob o nº 16/2019, de autoria do Poder Executivo, que tem por objetivo alterar os artigos nº 35 e nº 129 da Constituição do Estado do Paraná e dá outras providências.

O texto apresentado prevê alterações na regulamentação constitucional da previdência dos servidores públicos, em consonância com a EC nº 103/2019 (Reforma da Previdência).

Encerrado o prazo para apresentação de emendas, esta Comissão Especial recebeu a proposta para análise, na forma do art. 227, § 2º do Regimento Interno.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Foram protocoladas 65 (sessenta e cinco) emendas, de diversos autores e conteúdo, que serão analisados no presente parecer e ao final acolhidos, contemplados em parte ou rejeitados.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A presente Comissão Especial, constituída pelo Ato do Presidente nº 22/19, tem competência para análise da PEC, em conformidade com o art. 227 do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 227. Reconhecida a admissibilidade da proposta de emenda à Constituição, o Presidente da Assembleia determinará sua imediata publicação.

§ 1º A Comissão Especial, composta por cinco membros a serem indicados pelos líderes conforme quociente de representação, terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas da publicação da proposição para compor Comissão Especial.

§ 2º Poderão ser apresentadas emendas à proposição no prazo de três sessões ordinárias contado da instauração da Comissão Especial.

§ 3º A Comissão Especial terá prazo de dez sessões ordinárias, contado do prazo constante no § 2º deste artigo, para emitir parecer sobre o mérito e as emendas apresentadas.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Em primeira reunião, fora designado o Deputado que este subscreve como relator da proposta nesta comissão.

Quanto à admissibilidade, a presente Proposta de Emenda à Constituição preenche o requisito insculpido no inciso I, do art. 64, da Constituição do Estado do Paraná, tendo em vista sua autoria pertencer ao Governador do Estado, já atestada pela Comissão de Constituição e Justiça.

A proposta também não encontra óbices face aos limites circunstanciais previstos no § 1º do art. 64 da Constituição Estadual, pois não há vigência de intervenção federal no Estado, estado de defesa ou estado de sítio.

No tocante ao mérito, a proposição coaduna com a diretriz constitucional que assegura em seu art. 13, XII, competência concorrente para legislar sobre previdência privada, *in verbis*:

Art. 13. *Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:*

(...)

XII - *previdência social, proteção e defesa da saúde;*



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Assim, tendo em vista a competência constitucional para legislar sobre a matéria, importante ressaltar que a promulgação da EC nº 103/2019, no âmbito da União, concedeu aos Estados adequar seus regimentos previdenciários, desde que atendidos parâmetros básicos delineados pela referida Emenda Constitucional.

Nessa esteira, tendo em vista a relevância do tema, já que o sistema tem se mostrado deficitário, mostra-se completamente necessária a referida reforma, como forma de estancar e até reduzir o referido déficit.

Porém, tendo em vista a ausência de documentação atuarial completa, tem-se que frisar a necessidade de se proceder a elaboração dos referidos estudos técnicos que amparem as presentes e futuras mudanças, a serem juntadas em sede de apresentação da Lei Complementar que regulará a presente PEC, vez que o estudo juntado ao caderno legislativo ora analisado possui apenas registros financeiros, incluindo aumentos e deduções de despesa, relegando as premissas necessárias para redimensionar um novo plano de custeio, nos termos e moldes já requeridos pelo Tribunal de Contas do Estado, sob pena de se deixar na escuridão informações tão importantes para futuras análises e controles da reforma ora pretendida.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Conforme mencionado em sua justificativa, o Chefe do poder Executivo assim manifesta-se sobre o tema:

A presente proposta estabelece novas regras de funcionamento para a previdência social, visando, de forma gradual e imprescindível, a busca pela sustentabilidade do atual sistema previdenciário paranaense, permitindo a construção de um modelo que fortaleça o desenvolvimento no futuro. É indiscutível em nível nacional que os fatores demográficos e a responsabilidade pela sustentabilidade do sistema previdenciário encaminham, de forma sintomática, a reforma no âmbito dos entes federados, devendo, o Estado do Paraná, acompanhar a reforma realizada em âmbito nacional. Um estudo recente da Instituição Fiscal Independente – IFI, acerca das situações das previdências estaduais, evidencia que exceto os Estados mais novos, todos os demais Estados operam com déficit financeiro, o que prejudica a oferta de serviços adequados à população. Este efeito fica evidente ao observar a evolução da composição das despesas com pessoal cada vez mais dirigida aos inativos, em detrimento dos ativos.

Conforme demonstrado nos estudos apresentados pelo Poder Executivo, houve um aumento real de 77% das despesas com



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

inativos no Paraná entre 2010 e 2018. No mesmo período a despesa total com pessoal cresceu em torno de 56%. Em contrapartida, a receita corrente líquida cresceu apenas 38%. Isso demonstra o quanto o déficit tem potencial de crescer ano após ano.

Destaque-se por fim que a referida Proposta de Emenda à Constituição não atinge os Municípios em face da sua autonomia constitucional.

Atendendo ao regime de tramitação imposto, foram apresentados dentro do prazo 65 (sessenta e cinco) emendas parlamentares ao texto da analisada PEC.

Foram acolhidas as emendas de nº 1, 2, 3, 4, 5, 7, 8, 9, 11, 12, 13, 17, 18, 19, 20, 25, 27, 30, 31, 33, 36, 41, 42, 46, 47, 48, 52, 53, 54, 57, 60, 61, 62 e 63, considerados os textos no todo ou em parte e rejeitadas as de nº 6, 10, 14, 15, 16, 21, 22, 23, 24, 26, 28, 29, 32, 34, 35, 37, 38, 39, 40, 43, 44, 45, 49, 50, 51, 55, 56, 58, 59, 64 e 65.

Sem dúvidas, a contribuição parlamentar explicitada pelas emendas apresentadas melhorou o texto da PEC ora analisada significativamente, garantindo assim maior atenção aos detalhes decorrentes dos efeitos da presente reforma e resultando em diversas alterações, em especial nos art. 1º, 2º, 4º, 5º, 6º e 10 da Proposta de Emenda à Constituição.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Assim, considerando o exposto nos parágrafos anteriores, foi elaborado Substitutivo Geral à PEC enviada, a fim de evidenciar redação que contemple os anseios demonstrados e que Constitucional e Regimentalmente puderam ser agregados.

No que tange às emendas rejeitadas, temos que se faz pelo fato de as mesmas não contemplarem a simetria necessária com os limites e regras impostos pela Emenda à Constituição Federal de nº 103/2019.

Nesse sentido, temos o que segue:

O "Princípio da Simetria" é aquele que exige que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotem, sempre que possível, em suas respectivas Constituições e Leis Orgânicas (Lei Orgânica é como se fosse a "Constituição do Município"), os princípios fundamentais e as regras de organização existentes na Constituição da República (Constituição Federal)- principalmente relacionadas a estrutura do governo, forma de aquisição e exercício do poder, organização de seus órgãos e limites de sua própria atuação.

Portanto, note-se que é vedado ir além de certos limites, ainda que no intuito de melhorar o texto ora analisado.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Nada obstante, resta evidente que o deslinde da presente análise será pela **APROVAÇÃO** da PEC na forma do Substitutivo Geral anexo ao presente parecer.

III – CONCLUSÃO:

Assim, esta Comissão Especial emite parecer **FAVORÁVEL** à Proposta de Emenda à Constituição nº 16/2019, em face da sua adequação técnica, legal e constitucional, na forma do **SUBSTITUTIVO GERAL ANEXO**, a fim de que delibere o Soberano Plenário desta Casa sobre o tema.

Curitiba, 03 de dezembro de 2019.

Deputado HUSSEIN BAKRI

Presidente

Deputado TIAGO AMARAL

Relator



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
SUBSTITUTIVO GERAL À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
Nº 16/2019

Proposta de Emenda à Constituição nº 16/2019

Autor: Poder Executivo

Nos termos do art. 175, IV e dos arts. 227 e 228 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, apresenta-se a presente subemenda Substitutiva Geral à Proposta de Emenda à Constituição nº 16/2019.

Art. 1º O Proposta de Emenda à Constituição nº 16/2019, passa a contar com a seguinte redação:

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 16/2019

Art. 1º O art. 35 da Constituição do Estado do Paraná passa a vigorar com a seguinte alteração:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 35. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos do Estado do Paraná terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, aposentados e pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º O servidor vinculado ao regime próprio de previdência social, será aposentado:

- I - Por incapacidade ou invalidez permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma da lei;
- II - Compulsoriamente, na forma do inciso II, § 1º do art. 40 da Constituição Federal, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;
- III - Voluntariamente, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:
 - a) 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

b) 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

§ 2º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 16 a 18 deste artigo.

§ 3º Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo, que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores ativos titulares de cargos efetivos.

§ 4º As regras de concessão e cálculo dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte serão disciplinadas em lei.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

§ 5º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios no regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 6º a 9º deste artigo.

§ 6º Lei Complementar Estadual disciplinará idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos à avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

§ 7º Lei Complementar Estadual estabelecerá idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidor ocupante do cargo de policial civil, policial científico, de agente penitenciário, de agente da polícia científica e de agente socioeducativo.

§ 8º Lei Complementar estadual estabelecerá idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidor cuja atividade seja exercida com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação destes agentes, vedados a



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

caracterização por categoria profissional ou ocupação.

§ 9º A idade mínima do professor será reduzida em cinco anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, deste artigo, que comprove tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, que será disciplinado em lei complementar estadual.

§ 10. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis previsto na Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social.

§ 11. Observado o disposto no § 2º do art. 201 da Constituição Federal quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente, o benefício de pensão por morte será concedido nos termos de lei do Estado, a qual tratará de forma diferenciada a hipótese de morte dos servidores.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função.

§ 12. O tempo de contribuição federal, distrital, estadual ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observado o disposto nos §§ 9º e 9º. A do art. 201 da Constituição Federal, e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade.

§ 13. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício, excetuado o disposto no art. 25 da Emenda Constitucional nº 103/2019, a fim de garantir o direito adquirido.

§ 14. Além do disposto neste artigo, serão observados, no regime próprio de previdência social do Estado, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social.

§ 15. Aplica-se ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

cargo temporário, inclusive aos detentores de mandato eletivo, ou de emprego público, o Regime Geral de Previdência Social.

§ 16. O Estado instituirá, por lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, regime de previdência complementar para os servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 18 deste artigo.

§ 17. O regime de previdência complementar de que trata o § 16 deste artigo oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 da Constituição Federal e será efetivado por intermédio de entidade pública aberta ou fechada de previdência complementar.

§ 18. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 16 e 17 deste artigo, poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

correspondente regime de previdência complementar.

§ 19. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 4º deste artigo serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 20. Observados critérios a serem estabelecidos em lei do Estado, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

§ 21. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social e de mais de um órgão ou entidade gestora no Estado do Paraná, abrangidos todos os poderes, os órgãos e as entidades autárquicas e fundacionais, que serão responsáveis pelo seu financiamento, observados os critérios, os parâmetros e a natureza jurídica definidos em lei complementar federal.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 2º O inciso IV do art. 129 da Constituição do Estado do Paraná passa a vigorar com a seguinte alteração:

IV – Contribuição social, cobrada de seus servidores ativos, aposentados e pensionistas, para custeio do regime próprio de previdência social, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou do benefício recebido.

a) A contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas do regime próprio de previdência social do Estado poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que superem três salários mínimos nacionais quando houver déficit atuarial no Regime Próprio de Previdência Social.

b) A contribuição prevista no inciso IV, não incidirá sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão, já concedidas, quando o beneficiário for portador de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose, anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria, ressalvada a realização de recadastramento pelo Paraná Previdência.

Art. 3º A concessão de aposentadoria, os critérios de reajustes e o abono de permanência, ao servidor público estadual vinculado ao regime próprio de previdência social do Estado do Paraná, e de pensão por morte aos seus dependentes, serão assegurados, a qualquer tempo, de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos.

Parágrafo único. Os proventos de aposentadoria devidos ao servidor público a que se refere o *caput* deste artigo e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.

Art. 4º Assegurado o direito de opção pela regra disposta no artigo 5º, o servidor estadual que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo, até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, poderá aposentar-se voluntariamente pela regra do somatório da idade e do tempo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

de contribuição, quando preencherem, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;

II – 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III – 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV – 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V – somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2022, a idade mínima a que se refere o inciso I do *caput* será elevada para 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2020, a pontuação a que se refere o inciso V do *caput* será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

§ 3º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do caput e o § 2º deste artigo.

§ 4º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do caput serão:

- I – 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;
- II – 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; e
- III – 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2022.

§ 5º O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do caput para os servidores a que se refere o § 4º, incluídas as frações, será equivalente a:

- I – 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um), se homem; e
- II – A partir de 1º de janeiro de 2020, será aplicado o acréscimo de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

§ 6º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não faça a opção de que trata o art. 35, § 16, da Constituição Estadual, desde que se aposente aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou aos 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 4º;

II - para o servidor público não contemplado no inciso I, o cálculo do benefício utilizará a média aritmética simples das remunerações adotados como base para contribuições ao regime próprio de previdência social, atualizados monetariamente, correspondentes a 100 % (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, e

III - o valor dos proventos de aposentadoria apurado na forma do inciso II, corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

§7º. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor do salário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

mínimo nacional e serão reajustados:

- I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se concedidas nos termos do disposto no inciso I do § 6º;
- II - nos termos do art. 40, § 8º da Constituição Federal, na hipótese prevista no inciso II, do § 6º.

§ 8º. Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria que tenham fundamento no disposto no inciso I do § 6º deste artigo ou no inciso I do § 2º do art. 5º, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:

- I - se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e considerará a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;
- II - se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis, por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor destas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

cargo efetivo, estabelecido pela média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou ao tempo total de instituição da vantagem, que será aplicada sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis.

§10. As condições previstas no §9º não se aplicam aos servidores que se enquadrem em regras especiais mais favoráveis à aposentadoria, estabelecidas nesta Emenda Constitucional.

Art. 5º Assegurado o direito de opção pela regra disposta no artigo anterior, os servidores que tenham ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, poderão aposentar-se voluntariamente pela regra de acréscimo de tempo de contribuição quando preencherem, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I – 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;
- II – 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

III – 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para os servidores públicos;

IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

§2º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

- I - em relação ao servidor que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 35 da Constituição Estadual, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do art. 4º; e
- II - para o servidor público não contemplado no inciso I, o cálculo do benefício será utilizado a média aritmética simples das remunerações adotada como base para as



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

contribuições para o regime próprio de previdência social, atualizados monetariamente, correspondentes 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, desde que não faça a opção de que trata o § 16 do art. 35 da Constituição Estadual.

§3º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

- I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se concedidas nos termos do disposto no inciso I do § 2º;
- II - nos termos do art. 40, § 8º da Constituição Federal, na hipótese prevista no inciso II, do § 2º.

§4º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor do salário mínimo nacional e serão reajustados:

- I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se concedidas nos termos do disposto no inciso I do § 6º; ou



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

II - nos termos estabelecidos por lei ordinária de iniciativa privativa Chefe do Poder Executivo, se concedidas na forma prevista no inciso II do § 6º.

§ 5º Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no inciso I do § 2º, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, bem como, todas as verbas que incidirem contribuições previdenciárias.

Art. 6º O policial civil, o policial científico, o agente penitenciário e o educador social que tenham ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor desta Emenda, poderão aposentar-se, na forma da Lei Complementar Federal nº 51, de 20 de dezembro de 1985, observada a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos para ambos os sexos ou o disposto no §2º deste artigo.

§ 1º. Serão considerados tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial, para os fins do inciso II do art. 1º da Lei Complementar Federal nº 51, de 1985, o



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

tempo de atividade militar nas Forças Armadas, nas polícias federal, civil, científica e militar e nos corpos de bombeiros militares e o tempo de atividade como agente penitenciário ou educador social.

§ 2º. Os servidores de que trata o *caput* poderão se aposentar aos 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, desde que cumprido período adicional de 50% (cinquenta por cento) de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda, faltaria para atingir o tempo de contribuição previsto na Lei Complementar nº 51, de 1985.

§ 3º. O valor da aposentadoria para os servidores referidos no *caput* de que trata este artigo corresponderá:

- I - integralidade da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para aqueles tenham ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não façam a opção de que trata o art. 35, § 16, da Constituição Estadual; e
- II - para os servidores não contemplados no inciso I, o cálculo do benefício utilizará a média aritmética simples das remunerações adotados como base para contribuições ao regime próprio de previdência social.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

atualizados monetariamente, correspondentes a 80% (oitenta por cento) das maiores contribuições do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 4º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor do salário mínimo nacional e serão reajustados:

- I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se concedidas nos termos do disposto no inciso I do § 3º;
- II - nos termos do art. 40, § 8º da Constituição Federal, na hipótese prevista no inciso II, do §3º.

§ 5º - A pensão por morte devida aos dependentes do policial civil, do policial científico, dos ocupantes dos cargos de agente penitenciário e educador social, quando decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função será vitalícia para o cônjuge ou companheiro e equivalente à remuneração do cargo.

§ 6º - Aplica-se aos servidores integrantes do Quadro da Polícia Científica o disposto neste artigo.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 7º O servidor que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumprido o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderá aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:

- I – 66 (sessenta e seis) pontos e 15 (quinze) anos de efetiva exposição;
- II – 76 (setenta e seis) pontos e 20 (vinte) anos de efetiva exposição; e
- III – 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, as pontuações a que se referem os incisos I a III do *caput* serão acrescidas de um ponto a cada ano para o homem e para a mulher, até



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

atingir, respectivamente, oitenta e um pontos, noventa e um pontos e noventa e seis pontos, para ambos os sexos.

§ 2º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o caput e o § 1º.

§ 3º O valor da aposentadoria de que trata este artigo corresponderá ao valor da média aritmética simples das remunerações adotada como base para as contribuições para o regime próprio de previdência social, atualizados monetariamente, correspondentes 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, desde que não faça a opção de que não faça a opção de que trata o § 16 do art. 35 da Constituição Estadual.

§ 4º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no § 3º deste artigo, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder 15 (quinze) anos de tempo de contribuição para os segurados de que trata o inciso I deste artigo e de 20 (vinte) anos de tempo de contribuição para os segurados de que tratam os incisos II e III.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 8º A concessão de pensão por morte, o rol de dependentes, a sua qualificação, o tempo de duração do benefício, e das cotas individuais por dependente até a perda desta qualidade, e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles aplicadas pela União, para seus servidores e respectivos dependentes, até que Lei estadual discipline as matérias.

Art. 9º O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.

Art. 10. Até que entre em vigor legislação interna estadual que discipline as regras de aposentadoria voluntária, compulsória, incapacidade permanente para o trabalho e as especiais prevista nos §§ 6º, 7º, 8º e 9º do art. 35 da Constituição Estadual, e a forma de cálculo dos benefícios, aplicam-se aos servidores que ingressarem após a entrada em vigor desta Emenda as mesmas regras aplicáveis aos servidores da União, observado o disposto nos §§ 16 a 18 do art. 35 da Constituição Estadual.

Parágrafo único. O reajuste dos benefícios se dará na forma do artigo 40, §8º da Constituição federal.

Art. 11. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revoga-se o §7º do art. 45 da Constituição do Estado do Paraná.

THIAGO AMARAL
DEPUTADO ESTADUAL

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



COMISSÃO DE REDAÇÃO
Redação Final ao Projeto de Lei nº 604/2017
(Autoria da Deputada Maria Victoria)

Altera a Lei nº 17.826, de 13 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a concessão e a manutenção do Título de Utilidade Pública a entidades no Estado do Paraná.

Art. 1º O inciso VI do art. 2º da Lei nº 17.826, de 13 de dezembro de 2013, passa vigorar com a seguinte redação:

VI – declaração do presidente da instituição, com firma reconhecida em cartório, atestando que os cargos de diretoria não são remunerados e que a instituição presta serviços de relevante interesse público, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso de fundações.(NR)

Art. 2º O inciso IV do art. 7º da Lei nº 17.826, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



IV – declaração de que a entidade não tem fins lucrativos e que os membros da diretoria não são remunerados, ressalvado o disposto no inciso VI do art. 2º desta Lei.(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 2 de dezembro 2019.

Alexandre Curi
Presidente



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei tem por finalidade nominar de "**Elio Nascimento Vasconcelos**", a Rodovia PR 578, com início na sede do Município de Santa Cruz do Monte Castelo, coordenadas - 22° 58' 16,15" e - 53° 17' 38,67" e final no entroncamento com a PR-182 no Município de Ivaté, coordenadas - 23° 23' 0',24" e - 53° 23' 55,90".

O ilustre homenageado, nascido em 20 de janeiro de 1928, em Serrinha, estado da Bahia, faleceu aos 20 de dezembro de 2014, com 86 anos de idade.

Em 1952, chegou à região paranaense, com aproximadamente 20 anos de idade, onde se instalou na Fazenda São Pedro, no Município de Querência do Norte. Casou-se em 1955 com Geni Lima Vasconcelos, com quem teve cinco filhos. Em 1964, fixou residência em Santa Cruz de Monte Castelo, onde se dedicou ao plantio de café, carpintaria, comércio de cereais, transporte e comércio no ramo de posto de combustíveis.

Foi proprietário da área rural cortada pela rodovia PR 578.

A homenagem é uma reivindicação da comunidade de Santa Cruz de Monte Castelo, já que o homenageado muito colaborou com o desenvolvimento daquele município e da região.

Peço aos Nobres Pares apoio para aprovação do projeto de lei.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 54/2019

Projeto de Lei nº 54/2019

Autor: Deputado LUIZ CLAUDIO ROMANELLI.

Denomina Elio Nascimento Vasconcelos a PR 578, entre os municípios de Santa Cruz do Monte Castelo e Ivatê.

EMENTA: DENOMINA ELIO NASCIMENTO VASCONCELOS A PR 578, ENTRE OS MUNICÍPIOS DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO E IVATÊ. PARECER TÉCNICO DO DER INFORMANDO QUE O TRECHO NÃO POSSUI DENOMINAÇÃO PRÉ-EXISTENTE. ARTS. 25, §1º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 11 E 238 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ. ART. 1º DA LEI ESTADUAL Nº 8.761, DE 02 DE MAIO DE 1988. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. APROVAÇÃO. PARECER FAVORÁVEL NA FORMA DA EMENDA MODIFICATIVA EM ANEXO.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado LUIZ CLAUDIO ROMANELLI, tem por objetivo denominar Elio Nascimento Vasconcelos, a PR 578, entre os municípios de Santa Cruz de Monte Castelo e Ivatê.

Na justificativa, relata que o homenageado é nascido em Serrinha, Estado da Bahia, e chegou à região de Querência do Norte em meados de 1952. Colaborou grandemente para desenvolvimento do município e região, sendo a homenagem uma reivindicação da comunidade local.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, I do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Verificada a competência desta Comissão para a emissão de parecer sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários.

Quanto à competência para a iniciativa de projetos - fase introdutória do processo legislativo - estabelece o artigo 162, inciso I, §1º do REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, a quem caberá a iniciativa dos projetos. Vejamos:

Art. 162. A iniciativa de projetos, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

I – a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;

(...)

§1º Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, terão origem na Assembleia, sob iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão, exceto se for exercida a iniciativa popular.

Neste mesmo diapasão, a CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ, em seu artigo 65, estabelece:



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Art. 65 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Verificada a possibilidade de iniciativa para a propositura do referido projeto de lei, passa-se à análise da competência para legislar sobre a matéria em pauta e legalidade.

Quanto à competência em razão da matéria, o propósito do projeto de lei é denominar a PR 578, entre os municípios de Santa Cruz do Monte Castelo e Ivaté que, nos termos do disposto no art. 25, §1º da CONSTITUIÇÃO FEDERAL, estabelece ser reservada aos Estados as competência que não lhes sejam vedadas, senão vejamos:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



No mesmo sentido, o disposto no art. 11 da CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ, vejamos:

Art. 11. O Estado exerce em seu território toda a competência que não lhe seja vedada pela Constituição Federal.

Consigna-se, ainda, o contido no art. 238 da CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ, que é vedada a alteração de nomes do patrimônio público estadual e municipal que contenha nomes de pessoas, fatos históricos ou geográficos, bem como atribuição de nome de pessoa viva; senão vejamos:

Art. 238. É vedada a alteração de nomes dos próprios públicos estaduais e municipais que contenham nomes de pessoas, fatos históricos ou geográficos, salvo para correção ou adequação aos termos da lei; é vedada também a inscrição de símbolos ou nomes de autoridades ou administradores em placas indicadoras de obras ou em veículo de propriedade ou a serviço da administração pública direta, indireta ou fundacional do Estado, a partir da promulgação dessa Constituição, inclusive a atribuição de nome de pessoa viva a bem público de qualquer



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



natureza, pertencente ao Estado ou ao Município.

Em cumprimento a parte final do artigo acima transcrito, foi acostado, ao presente Projeto de Lei, a Certidão de Óbito do Sr. Elio Nascimento Vasconcelos, registrada no Cartório de Registro Civil e Anexos da Comarca de Loanda, Estado do Paraná.

Ainda, nos termos da **LEI ESTADUAL Nº 8.761, de 02 de maio de 1988**, é vedada a alteração de nomes dos próprios públicos estaduais, vejamos:

Art. 1º. Fica vedada a alteração de nomes dos próprios públicos estaduais que contenham nomes de pessoas, fatos históricos ou geográficos, no Estado do Paraná, como forma de se preservar a memória tradicionalista da vida paranaense.

Registra-se que a PR-578, que se pretende denominar ainda não conta com denominação, conforme decorre de diligência firmada junto ao Departamento de Estradas de Rodagem – DER/PR, que posicionou-se favorável ao prosseguimento do presente Projeto de Lei, face a inexistência de denominação preexistente.

O DER tem sugerido, na grande maioria dos seus pareceres técnicos dos Projetos de Lei que tratam de denominação de rodovias, pela alteração dos projetos para a inclusão dos códigos adotados no Sistema



Asssembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Rodoviário Estadual de 2017. Assim, com a finalidade de trazer maior clareza e precisão à disposição normativa, nos termos do art. 16, inc. I, alínea 2 e inc. II, alínea a da **LEI COMPLEMENTAR Nº 176, DE 11 DE JULHO DE 2014** e art. 11, inc. I, alínea a e inc. II, alínea a da **LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998**, apresenta-se Emenda Modificativa.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE**, na forma da **EMENDA MODIFICATIVA** em anexo.

Curitiba, de Outubro de 2019.

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

DEPUTADO PAULO LITRO

Relator

APROVADO

Praça Nossa Senhora da Salette s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná
Comissão de Constituição e Justiça



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 54/2019

Nos termos do inciso II, do artigo 175 do Regimento Interno, apresenta-se emenda para corrigir a redação do art. 1º do Projeto de Lei nº 54/2019, que passa a seguinte redação:

Art. 1º. Denomina Elio Nascimento Vasconcelos, a PR-578 entre os municípios de Santa Cruz do Monte Castelo e Ivaté, trechos 578S0010EPR, 578S0020EPR, 578N0030EPR, 578N0040EPR e 578S0050EPR do Sistema Rodoviário Estadual 2017.

Curitiba, de Outubro de 2019.

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ

DEPUTADO PAULO LITRO

Relator

APROVADO

Praça Nossa Senhora do Saleiro, nº 1 - Centro Cívico - Curitiba - Paraná
Comissão de Constituição e Justiça



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS TRANSPORTES E COMUNICAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 54/2019

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, apresentado pelo Deputado Luiz Claudio Romanelli, que denomina Elio Nascimento Vasconcelos a PR 578, entre os Municípios de Santa Cruz do Monte Castelo e Ivaté, fora analisado pela Comissão de Constituição e Justiça, obtendo parecer favorável.

Passa-se, agora, à análise desta Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.

FUNDAMENTAÇÃO

O Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, em seu art. 46, assim dispõe:

“Art. 46. Compete à Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação manifestar-se sobre proposições relativas a obras públicas, seu uso e gozo, interrupção e alteração de empreendimentos públicos, concessão de serviços públicos, trânsito e transporte e sobre comunicação em geral.”



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS TRANSPORTES E COMUNICAÇÃO

Desta feita, o presente projeto de lei necessita de análise desta d. Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Compulsando o andamento do processo legislativo do Projeto de Lei nº 54/2019, verifica-se que o Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná – DER/PR manifestou-se favoravelmente tendo em vista a inexistência de denominação.

A Comissão de Constituição e Justiça, visando corrigir a redação do artigo 1º da proposta, apresentou Emenda Modificativa, a qual foi aprovada.

Por fim, no que concerne à técnica legislativa atinente ao caso em comento, o projeto de Lei em análise vai ao encontro dos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, redação, a alteração e a consolidação das leis.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS TRANSPORTES E COMUNICAÇÃO

CONCLUSÃO

Diante do exposto, é o parecer pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei nesta Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação, na forma da Emenda Modificativa apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça, tendo em vista os argumentos supramencionados.

Sala das Comissões, 14 de novembro de 2019.


Dep. Estadual TIÃO MEDEIROS
PRESIDENTE


Dep. Estadual DO CARMO
RELATOR









Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Emenda de Plenário nº 01

DAP 27 NOV 2019

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 54/2019

Visto

Mauro

Nos termos do art. 175, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta-se a presente emenda aditiva, para o fim adicionar artigo 2º ao Projeto de lei n.º 54/2019, renumerando os demais, com a seguinte redação:

DAP
29
2019

Art. 2º. *Altera o art. 3º da lei 19.292 de 13 de dezembro de 2017, passando a constar com a seguinte redação:*

"Art. 3º Os Municípios de Santa Cruz do Monte Castelo e de Ivaté deverão proceder à efetiva doação das áreas que compõem a faixa de domínio da referida rodovia ao Estado do Paraná, sendo que a lavratura da escritura pública e a respectiva transcrição junto ao Cartório de Registro de Bens Imóveis da circunscrição imobiliária das áreas deverão ser concluídas até 31 de dezembro de 2026, retornando a rodovia a respectiva faixa à jurisdição municipal em caso de descumprimento."

Curitiba, 27 de novembro de 2019.

[Assinatura]
LUIZ CLAUDIO ROMANELLI
Deputado Estadual

[Assinatura]

IMPRESSÃO LEGISLATIVA DO PARANÁ 27-NOV-2019 15:12 005683 V1



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa acrescentar artigo ao projeto de lei, possibilitando a prorrogação do prazo de conclusão e transcrição da lavratura da escritura, descrita na lei sob nº 19.292 de 13 de dezembro de 2017, para até 31 de dezembro de 2023, tendo em vista dificuldades municipais e estaduais com os trâmites administrativos para lavratura, sendo necessária sua prorrogação.



Assembléia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

PARECER À EMENDA DE PLENÁRIO
AO PROJETO DE LEI Nº 54/2019

Projeto de Lei nº 54/2019

Autor: Deputado Luiz Claudio Romanelli

Emenda de Plenário

Denomina Elio Nascimento Vasconcelos a PR 578, entre os Municípios de Santa Cruz do Monte Castelo e Ivaté.

EMENTA: EMENDAS DE PLENÁRIO. POSSIBILIDADE. ART. 175, E ART. 180, I, REGIMENTO INTERNO DA ALEP. AFRONTA AO ART. 176. PARECER PELA APROVAÇÃO DA EMENDA.

PREÂMBULO

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado Luiz Claudio Romanelli, que tem por objetivo Denomina Elio Nascimento Vasconcelos a PR 578, entre os Municípios de Santa Cruz do Monte Castelo e Ivaté.

Ocorre que, em data de 27 de novembro de 2019, o projeto de lei em questão recebeu emenda de Plenário. Por esta razão, é que a referida emenda submete-se agora, a análise de constitucionalidade por esta Comissão.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

O Regimento Interno desta Casa de Leis estabelece as oportunidades em que podem ser emendadas as proposições:

Art. 180. As proposições poderão ser emendadas nas seguintes oportunidades:

I - ao iniciar a discussão, desde que apoiadas por cinco Deputados;

Portanto, verifica-se que foi respeitado o inciso I do artigo 180 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

O Regimento Interno, em seu art. 175, prevê a possibilidade em se oferecer emendas ao projeto de lei apresentado, tendo como requisito essencial que a emenda guarde relação direta e imediata ou que não descaracterize a essência do Projeto.

Art. 175. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra proposição e se classifica em:



Assembléia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

I – aditiva: a que acrescenta dispositivo a outra proposição;

II – modificativa: a que altera dispositivo sem modificá-lo substancialmente;

III – substitutiva: a apresentada como sucedânea de dispositivo;

IV – substitutivo geral: a apresentada como sucedânea integral de proposição;

V – supressiva: a destinada a excluir dispositivo; e

VI – de redação: apresentada em Plenário quando da votação da redação final da proposição, sendo admitida apenas para evitar incorreção, incoerência, contradição ou absurdo manifesto.

Art. 176. É inadmissível emenda que não tenha relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

Em relação à emenda apresentada, após simples leitura verifica-se que a mesma é Aditiva.

Assim, considerando a possibilidade de sem emendar o presente projeto de lei, somos de parecer favorável.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, uma vez obedecido o trâmite legal, opina-se pela **APROVAÇÃO** da emenda apresentada em Plenário, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE E REGIMENTABILIDADE**, ante a adequação aos ditames do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.



Assembléia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Curitiba, 28 de novembro de 2019.

MAURO PACHECO
DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ

TIAGO AMARAL
DEPUTADO TIAGO AMARAL

Relator

APROVADO

02/12/19



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 161/2019 (Autoria da Deputada Mabel Canto)

Altera a Lei nº 19.701, de 20 de novembro de 2018, que dispõe sobre a violência obstétrica, sobre direitos da gestante e da parturiente e revoga a Lei nº 19.207, de 1º de novembro de 2017, que trata da implantação de medidas de informação e proteção à gestante e à parturiente contra a violência obstétrica.

Art. 1º Altera o inciso VII, do art. 3º, da Lei nº 19.701, de 20 de novembro de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

VII – o parto adequado, respeitado o poder de escolha da gestante ou da parturiente acerca de qual modalidade de parto atende melhor às suas convicções, aos seus valores e às suas crenças.

Art. 2º Acresce os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º ao art. 3º da Lei nº 19.701, de 2018, com a seguinte redação:

§1º. O parto adequado mencionado no inciso VII deste artigo é aquele que:

I – promove uma experiência agradável, confortável, tranquila e segura para a mãe e para o bebê;

II – garante à parturiente o direito a ter um acompanhante durante o parto e nos períodos pré-parto e pós-parto;

III – respeita as opções e a tomada de decisão da parturiente na gestão de sua dor e nas posições escolhidas durante o trabalho de parto. (NR)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

§2º. Nas situações eletivas, é direito da gestante optar pela realização de cesariana, desde que tenha recebido todas as informações de forma pormenorizada sobre o parto vaginal e cesariana, seus respectivos benefícios e riscos.

§3º. A decisão tomada pela gestante deve ser registrada em termo de consentimento livre e esclarecido, elaborado em linguagem de fácil compreensão, de modo a atender as características do parto adequado.

§4º. Para garantir a segurança do feto, a cesariana a pedido da gestante, nas situações de risco habitual, somente poderá ser realizada a partir da 39ª semana de gestação, devendo o registro em prontuário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 19 de março de 2019.

Mabel Canto
Deputada Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa alterar o inciso VII, do art. 3º, da Lei nº. 19.701, de 20 de novembro de 2018, entre outras providências.

Em que pese a recente publicação da Lei nº. 19.701, de 20 de novembro de 2018, que em muito contribui ao combate à violência obstétrica, em suas diversas formas, cumpre asseverar que a novel legislação não contemplou o direito à parturiente de escolher a modalidade de parto que melhor atende sua vontade, princípios, valores e crenças, menos ainda que proporcionem uma experiência saudável, positiva e segura, como preceitua os órgãos de proteção à saúde da mulher e combate à violência obstétrica, de âmbito nacional e internacional.

Fato é que o indigitado inciso VII, do art. 3º, da norma em questão, o qual se pretende alterar, tão somente faz menção de que é direito da gestante ou parturiente *"o parto natural, respeitadas as fases biológica e psicológica do processo de nascimento, evitando-se práticas invasivas sem que haja uma justificativa clínica"*;

Todavia, não é forçoso concluir que o dispositivo acima transcrito induz à interpretação de que o parto de cesárea não seja ofertado à gestante, seja nas fases iniciais da gestação ou no momento do parto. O que se deve corrigir.

Embora não seja o intuito deste projeto de lei incentivar ainda mais a prática de cirurgias cesáreas, método este já predominante nos partos realizados no Brasil, conforme indicadores extraídos da pesquisa "Nascer no Brasil": Inquérito Nacional sobre o parto e nascimento com coordenação da Escola Nacional de Saúde Pública e Fiocruz¹, incabível a privação do poder de escolha da gestante ou parturiente de, após lhe apresentada as opções, vantagens e desvantagens e procedimentos utilizados inerentes a cada modalidade de parto, decidir qual método melhor atende às suas convicções e preferências.

Por sua vez, torna-se imprescindível citar o último estudo realizado pela Organização Mundial de Saúde² que, em livre tradução, salienta que *"inclui o direito a ter um acompanhante à sua escolha durante o trabalho de parto e o*

¹ <http://www6.ensp.fiocruz.br/nascerbrasil/>

² WHO recommendations: intrapartum care for a positive childbirth experience, Geneva: World Health Organization; 2018. Licence: CC BY-NC-SA 3.0 IGO.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

respeito pelas opções e tomada de decisão da mulher na gestão da sua dor e nas posições escolhidas durante o trabalho de parto”.

Neste contexto, surgiu o projeto Parto Adequado³, desenvolvido pela Agência Nacional de Saúde Suplementar-ANS, em conjunto com o Hospital Israelita Albert Einstein de São Paulo e o Institute for Healthcare Improvement, o qual contou com o apoio do Ministério da Saúde, e tem o objetivo de identificar *“modelos inovadores e viáveis de atenção ao parto e nascimento, que valorizem o parto normal e reduzam o percentual de cesarianas sem indicação clínica na saúde suplementar. Essa iniciativa visa ainda a oferecer às mulheres e aos bebês o cuidado certo, na hora certa, ao longo da gestação, durante todo o trabalho de parto e pós-parto, considerando a estrutura e o preparo da equipe multiprofissional, a medicina baseada em evidência e as condições socioculturais e afetivas da gestante e da família”.*

Em suma, tal projeto tem como escopo incentivar o parto normal, diminuir o número de partos cesáreos, mas através de políticas de que proporcionem as mães uma experiência positiva e segura, sem o caráter coercitivo no sentido de que apenas em caso de justificativa clínica, qual seja, prescrição médica em decorrência de algum risco à saúde da gestante ou nascituro, seja o parto cesáreo ofertado⁴.

Vale asseverar que a presente proposição está em consonância com a Resolução nº. 2.144, de 22 de junho de 2016, do Conselho Federal de Medicina⁵, a qual, em simetria com o Código de Ética Médica, garante à gestante, nas situações eletivas, o direito de optar pela realização de cesariana, desde que tenha recebido todas as informações de forma pormenorizada sobre o parto vaginal e cesariana, bem como, os riscos e benefícios inerentes a cada procedimento.

Neste passo, mais uma vez cumpre se reportar à pesquisa “Nascer no Brasil”: Inquérito Nacional sobre o parto e nascimento com coordenação da Escola Nacional de Saúde Pública e Fiocruz, a qual se trata de um primeiro

³ <http://www.ans.gov.br/gestao-em-saude/projeto-parto-adequado>

⁴ Agência Nacional de Saúde Suplementar (Brasil). Cartilha nova organização do cuidado ao parto e nascimento para melhores resultados de saúde: Projeto Parto Adequado - fase 1 / Agência Nacional de Saúde Suplementar, Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein, Institute for Healthcare Improvement. – Rio de Janeiro : ANS, 2016. 3,2 MB ; ePUB

⁵ <http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=138&data=22/06/2016>



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

registro nacional de base epidemiológica voltada ao parto e ao nascimento e se tornou um estudo base para o monitoramento da Rede Cegonha⁶.

Advinda da Portaria nº. 1.459, de 24 de junho de 2011, do Ministério da Saúde, a Rede Cegonha, na forma prescrita em seu art. 1º *“consiste numa rede de cuidados que visa assegurar à mulher o direito ao planejamento reprodutivo e à atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério, bem como à criança o direito ao nascimento seguro e ao crescimento e ao desenvolvimento saudáveis”*.

Por conseguinte, os principais resultados desta pesquisa indicaram que 66% das mulheres preferiram o parto normal no início da gravidez; **apenas 59% tiveram o seu direito previsto por Lei e foram orientadas sobre a maternidade de referência para internação do parto.**

De acordo com a pesquisa da Fundação Perseu Abramo⁷, uma em cada quatro mulheres sofre violência obstétrica no Brasil.

Ademais, são alguns exemplos das violências que acontecem constantemente nas maternidades: impedir acompanhante no momento do parto, jejum forçado sem necessidade, agressões verbais, a não utilização de analgésicos quando tecnicamente indicados ou utilização de meios farmacológicos sem autorização, **induzimento do parto**, lavagem intestinal, manobra de Kristeller (procedimento no qual, a barriga da gestante é empurrada e apertada, extremamente invasivas e infelizmente, ainda faz parte de muitos dos partos), não deixar a paciente se expressar, humilhações e agressões físicas.

São inúmeros os documentos técnicos, estatísticos e acadêmicos que apontam para necessidade de aplicar políticas públicas de combate à violência obstétrica, e, cabe ratificar que a Lei nº. 19.701, de 20 de novembro de 2018, é instrumento de suma importância na eficácia destas políticas.

⁶ BRASIL. Ministério da Saúde. PORTARIA Nº 1.459, DE 24 DE JUNHO DE 2011. Institui, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS - a Rede Cegonha. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2011/prt1459_24_06_2011.html. Acesso: 24 de setembro de 2018.

⁷ FUNDAÇÃO PERSEU ABRAMO. Violência contra a mulher – Pesquisa Fundação Perseu Abramo, outubro de 2001. General Assembly Resolutions 61/143 and 63/155.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Contudo, reafirma-se, é preciso garantir o poder de escolha de qual modalidade de parto será realizada, a fim de promover uma experiência agradável, confortável, tranquila e segura para a mãe e para o bebê. Que permita a participação do pai ou qualquer acompanhante indicado pela gestante durante todo o processo. Seja, ainda, respeitada a liberdade da mãe em se posicionar como preferir, dentro do que o serviço onde está sendo atendida ofereça em termos de estrutura e buscar promover o melhor conforto com medidas de controle de dor, evitando assim, maus-tratos físicos e psicológicos.

Por fim, a título de conhecimento, conveniente citar algumas das normas que, de mesma forma serviram de apoio ao projeto de lei de autoria do Ilustre Deputado Pastor Edson Praczyk, embasam este presente projeto de lei:

- Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, pretensão e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;
- Decreto Presidencial nº 7.508 de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre a organização do Sistema Único de Saúde – SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa;
- Portaria nº 1.067, de 4 de julho de 2005, que institui a Polícia Nacional de Atenção Obstétrica e Neonatal, e dá outras providências;
- Lei Federal nº 11.108, de 07 de abril de 2005, que garante as parturientes o direito à presença de acompanhante durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato no âmbito do SUS;
- Resolução – RDC nº 36, de 03 de junho de 2008 da ANVISA, que trata da organização dos serviços de atenção obstétrica e neonatal;
- Portaria nº 1.459, de 24 de junho de 2011, que institui “no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) A Rede Cegonha”;
- Rede de Atenção Materno Infantil no Estado do Paraná – Rede Mãe Paranaense, implantada em 2011, que estabelece critérios de estratificação de riscos às gestantes, bem como organização de serviços de referência para atenção obstétrica de acordo com a mesma;



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA



RESOLUÇÃO CFM Nº 2.144/2016

[Publicada no D.O.U. de 22 de junho de 2016, Seção I, p. 138]

É ético o médico atender à vontade da gestante de realizar parto cesariano, garantida a autonomia do médico, da paciente e a segurança do binômio materno fetal.

O **CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA**, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, alterada pela Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, embasado no exposto acima:

CONSIDERANDO que o alvo de toda a atenção do médico é a saúde do ser humano, em benefício da qual deverá agir com o máximo de zelo e o melhor de sua capacidade profissional;

CONSIDERANDO que no processo de tomada de decisões profissionais, de acordo com os ditames da sua consciência e as previsões legais, o médico deve aceitar as escolhas de seus pacientes relativas aos procedimentos diagnósticos e terapêuticos por eles expressos, desde que adequadas ao caso e cientificamente reconhecidas;

CONSIDERANDO que o médico pode alegar autonomia profissional e se recusar a praticar atos médicos com os quais não concorda, ressalvados os casos de risco de morte do paciente, devendo sempre que possível encaminhá-lo para outro colega;

CONSIDERANDO que é vedado ao médico deixar de informar ao paciente o diagnóstico, o prognóstico, os riscos e os objetivos do tratamento, salvo quando a comunicação direta possa lhe provocar dano, devendo, nesse caso, fazer a comunicação a seu representante legal (Art. 34 do CEM);

CONSIDERANDO que é vedado ao médico deixar de obter consentimento do paciente ou de seu representante legal após esclarecê-lo sobre o procedimento a ser realizado, salvo em caso de risco iminente de morte (Art. 22 do CEM);

CONSIDERANDO, finalmente, o decidido na sessão plenária do Conselho Federal de Medicina realizada em 17 de março de 2016,



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA



RESOLVE:

Art. 1º É direito da gestante, nas situações eletivas, optar pela realização de cesariana, garantida por sua autonomia, desde que tenha recebido todas as informações de forma pormenorizada sobre o parto vaginal e cesariana, seus respectivos benefícios e riscos.

Parágrafo único. A decisão deve ser registrada em termo de consentimento livre e esclarecido, elaborado em linguagem de fácil compreensão, respeitando as características socioculturais da gestante.

Art. 2º Para garantir a segurança do feto, a cesariana a pedido da gestante, nas situações de risco habitual, somente poderá ser realizada a partir da 39ª semana de gestação, devendo haver o registro em prontuário.

Art. 3º É ético o médico realizar a cesariana a pedido, e se houver discordância entre a decisão médica e a vontade da gestante, o médico poderá alegar o seu direito de autonomia profissional e, nesses casos, referenciar a gestante a outro profissional.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 17 de março de 2016.

CARLOS VITAL TAVARES CORRÊA LIMA

Presidente

HENRIQUE BATISTA E SILVA

Secretário-geral



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DA RESOLUÇÃO CFM Nº 2.144/2016

O Brasil pode ser considerado um país de democracia moderna, no qual a cidadania tem se consolidado e a liberdade de autodeterminação torna-se cada vez mais preponderante.

Nesse cenário, a autonomia do cidadão implica uma reconfiguração na relação médico-paciente, que paulatinamente vem deixando de ser paternalista, passando a ser mais transversal. O paciente, uma vez que tenha sido bem informado, decide com o médico as suas opções de tratamento.

Subordinado à Constituição Federal e à legislação brasileira, o Código de Ética Médica reafirma os direitos dos pacientes e a necessidade de esclarecer e proteger a população.

Neste contexto, o exercício da medicina deve se pautar pelo equilíbrio entre o dever social de promoção da saúde coletiva e individual, em condições de equidade.

O fulcro é a harmonização entre o princípio da autonomia do paciente e a do médico.

Nessa perspectiva, se reconhece que o paciente tem o direito de tomar decisões conscientes, baseadas na melhor evidência científica.

Com base nessas premissas e procurando acompanhar as rápidas conquistas femininas no campo dos direitos reprodutivos, o CFM resolveu se pronunciar sobre um tema que está relacionado à autonomia reprodutiva das mulheres e que vem sendo bastante discutido:

- cabe ao casal, e em particular à gestante, o direito à escolha da via de parto?
- uma vez claramente informada sobre os possíveis benefícios e riscos que a decisão traria para a sua saúde, a mulher grávida tem o direito de escolher o modo como o seu filho irá nascer, se por parto vaginal ou por cesariana?

A solicitação da gestante por um parto cesariana é de fato, algumas vezes a expressão implícita de um medo do parto, e esse temor parece ter muitas causas subjacentes.

Para que o parto cesariano por conveniência pessoal da paciente seja aceito, é mister que ela seja bem informada e orientada previamente de maneira que esteja apta para compreender e saber das implicações do que solicitou.

Nas primeiras visitas pré-natais, médico e paciente devem discutir, de maneira ampla e exaustiva, sobre o parto vaginal e a cesariana, seus riscos e benefícios e também sobre o direito de escolha da via de parto.



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA



Uma vez esclarecida, a gestante deve externar o seu desejo e uma decisão dividida com o médico deve ser tomada.

Caso não exista concordância, a mulher tem o direito de procurar outro obstetra; também o médico pode alegar o direito a sua autonomia profissional e orientar a gestante a procurar um outro obstetra.

Caso a decisão seja pela cesariana, um Termo de Consentimento Livre e Esclarecido, que reforce as informações prestadas oralmente e que explique os princípios, as vantagens e as desvantagens potenciais da operação, deve ser assinado pelo médico e pela paciente.

JOSÉ HIRAN DA SILVA GALLO

Relator



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 19.701 - 20 de Novembro de 2018

Publicada no Diário Oficial nº. 10318 de 21 de Novembro de 2018

Dispõe sobre a violência obstétrica, sobre direitos da gestante e da parturiente e revoga a Lei nº 19.207, de 1º de novembro de 2017, que trata da implantação de medidas de informação e proteção à gestante e à parturiente contra a violência obstétrica.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Dispõe sobre a violência obstétrica e sobre os direitos da gestante e da parturiente.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, configura violência obstétrica:

I - qualquer ação ou omissão que cause à mulher morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico;

II - a negligência na assistência em todo período gravídico e puerperal;

III - a realização de tratamentos excessivos ou inapropriados e sem comprovação científica de sua eficácia;

IV - a coação com a finalidade de inibir denúncias por descumprimento do que dispõe esta Lei.

Parágrafo único. A violência obstétrica de que trata esta Lei pode ser praticada por quaisquer profissionais de saúde, de estabelecimentos públicos ou privados, incluindo redes de saúde suplementar e filantrópica e serviços prestados de forma autônoma.

Art. 3º São direitos da gestante e da parturiente:

I - avaliação do risco gestacional durante o pré-natal, reavaliado a cada contato com o sistema ou equipe de saúde;

II - assistência humanizada durante a gestação, durante o parto e nos períodos pré-parto e puerperal;

III - acompanhamento por uma pessoa por ela indicada durante o período pré-parto e pós-parto;

IV - tratamento individualizado e personalizado;

V - preservação de sua intimidade;

VI - respeito às suas crenças e cultura;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

VII - o parto natural, respeitadas as fases biológica e psicológica do processo de nascimento, evitando-se práticas invasivas sem que haja uma justificativa clínica;

VIII - o contato cutâneo, direto e precoce com o filho e apoio na amamentação na primeira hora após o parto, salvo nos casos não recomendados pelas condições clínicas.

Art. 4º A gestante e a parturiente têm direito à informação sobre:

I - a evolução do seu parto e o estado de saúde de seu filho;

II - métodos e procedimentos disponíveis para o atendimento durante a gestação, durante o parto e nos períodos pré-parto e puerperal;

III - as intervenções médico-hospitalares que podem ser realizadas, podendo optar livremente quando houver mais de uma alternativa;

IV - os procedimentos realizados no seu filho, respeitado o seu consentimento.

Art. 5º A gestante e a parturiente podem se negar à realização de exames e procedimentos com propósitos exclusivamente de pesquisa, investigação, treinamento e aprendizagem ou que lhes causem dor e constrangimento, tais como:

I - exame de verificação de dilatação cervical (toque), realizado de forma indiscriminada e por vários profissionais de saúde;

II - realização de episiotomia (corte na vagina), sem justificativa clínica, ou com o intuito apenas de acelerar o nascimento.

Art. 6º Todos os estabelecimentos de saúde que prestarem atendimento a gestantes e parturientes devem expor cartazes informando sobre a existência desta norma, conforme Anexo Único desta Lei.

Parágrafo único. Os cartazes a que se refere o caput deste artigo devem ser afixados em locais visíveis ao público em geral, preferencialmente nas recepções dos estabelecimentos.

Art. 7º As denúncias pelo descumprimento desta Lei podem ser feitas nas ouvidorias da Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social ou da Secretaria de Estado da Saúde, no Ministério Público Estadual ou através do disque-denúncia 181 da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária.

Art. 8º Havendo suspeita ou confirmação do descumprimento desta Lei, os estabelecimentos de saúde, públicos ou privados, que tiverem conhecimento do fato, devem realizar notificação compulsória aos órgãos competentes.

Art. 9º O descumprimento desta Lei sujeitará:

I - os estabelecimentos ao pagamento de multa no valor de 1.000 UPF/PR (mil vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná), aplicada em dobro em caso de reincidência; e

II - os profissionais de saúde ao pagamento de multa no valor de 100 UPF/PR (cem vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná), aplicada em dobro em caso de reincidência.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 10 O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, indicando os aspectos necessários à sua aplicação.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 12 Revoça a Lei nº 19.207, de 1º de novembro de 2017.

Palácio do Governo, em 20 de novembro de 2018.

Maria Aparecida Borghetti
Governadora do Estado

Antônio Carlos Figueiredo Nardi
Secretário de Estado da Saúde

Pastor Edson Praczyk
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 18.582 - 07 de Outubro de 2015

Publicada no Diário Oficial nº 9553 de 9 de Outubro de 2015

Estabelecimento da Política de Estado para o Parto Humanizado.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1. Estabelece a Política de Estado para o Parto Humanizado, nos termos disciplinados nesta Lei.

Art. 2. No âmbito do Estado do Paraná, é garantido o direito às parturientes de opção pelo parto humanizado, observados, além dos preceitos contidos na Lei Federal nº 11.108, de 7 de abril de 2005 e na Portaria do Ministério da Saúde nº 371, de 7 de maio de 2014, as seguintes disposições:

I - ter acompanhante de sua escolha, durante e após o parto;

II - receber orientação antecipada sobre os procedimentos para realização do parto humanizado;

III - escolher a posição para parir nas formas semi-sentada, deitada de lado, de quatro ou de cócoras, assistida por, além de médico, pediatra, o seu acompanhante, enfermeira obstetra, doula, dentre outros profissionais de indicação médica;

IV - colocar o recém-nascido no colo da mãe, propiciando o contato pele a pele logo após o nascimento, antes do corte do cordão umbilical, desde que constatadas condições estáveis da parturiente;

V - iniciar a amamentação ainda na sala de parto, nos primeiros trinta minutos após o nascimento;

VI - negar a episiotomia, objetivando recuperação pós-parto mais rápida ou confortável, desde que constatada condições pelo médico;

VII - negar a aceleração do parto por meio de ocitocina sintética, exceto quando o médico indicar a aceleração como necessária;

VIII - negar a execução de parto cesariana, exceto quando médico indicar como extremamente necessário.

Art. 3. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 7 de outubro de 2015.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Carlos Alberto Richa
Governador do Estado

Michele Caputo Neto
Secretário de Estado da Saúde

Eduardo Sciarra
Chefe da Casa Civil

Paranhos
Deputado Estadual



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 161/2019

Projeto de Lei nº 161/2019

Autora: Deputada Mabel Canto.

Altera a Lei nº 19.701, de 20 de novembro de 2018, que dispõe sobre a violência obstétrica, sobre direitos da gestante e da parturiente e revoga a Lei nº 19.207, de 1º de novembro de 2017, que trata da implantação de medidas de informação e proteção à gestante e à parturiente contra a violência obstétrica.

EMENTA: ALTERA A LEI Nº 19.701/18, QUE DISPÕE SOBRE A VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA, SOBRE DIREITOS DA GESTANTE E DA PARTURIENTE. ART. 24, XII, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 165, CONSTITUIÇÃO ESTADUAL PARECER PELA APROVAÇÃO.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria da Deputada Mabel Canto, visa alterar a Lei nº 19.701, de 20 de novembro de 2018, que dispõe sobre a violência obstétrica, sobre direitos da gestante e da parturiente e revoga a Lei nº 19.207, de 1º de novembro de 2017, que trata da implantação de medidas de informação e proteção à gestante e à parturiente contra a violência obstétrica.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Ademais, verifica-se que a Assembleia Legislativa detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

I – a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;

Corrobora deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Superada a introdução acerca dos elementos formais da proposição, há que se adentrar na análise da Constitucionalidade Material, onde verifica-se inicialmente inexistirem óbices à tramitação do projeto, conforme se observa do Art. 24, da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Da mesma forma, determina a Constituição do Estado do Paraná, Art. 13, inciso XII, que segue:

Art. 13. Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:
XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Quanto à legalidade e à constitucionalidade, verifica-se que a Constituição Estadual dispõe, em seu artigo 165, quanto o objeto da proposição, que se amolda no mesmo:

Art. 165. O Estado, em ação conjunta e integrada com a União, Municípios e a sociedade, tem o dever de assegurar os direitos relativos à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à capacitação para o trabalho, à cultura e de cuidar da proteção especial da família, da mulher, da criança, do adolescente, do idoso e do índio.

Após a leitura do Projeto de Lei, observa-se que o mesmo objetiva dar redação mais clara aos dispositivos da Lei vigente, incluindo obrigatoriedade de



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



registro dos termos de consentimento da gestante em relação aos procedimentos invasivos a serem adotados.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, tendo em vista a sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por atender os requisitos de técnica legislativa.

Curitiba, 11 de junho de 2019.

DEP. DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente

DEP. EVANDRO ARAUJO

Relator

APROVADO

11/06/19

Praça Nossa Senhora da Salete s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná
Comissão de Constituição e Justiça



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PARECER PL 161/2019

ASSUNTO: Dispõe sobre violência obstétrica, direitos da gestante e da parturiente, alterando o inciso VII do art. 3º da Lei n. 19.701/2018.

O Projeto de Lei n. 161/2019, apresentado pela Excelentíssima Deputada Estadual Mabel Canto, altera as disposições da Lei n. 19.701/2019. O projeto altera a redação original do art. 3º, VII, do diploma, que dispõe como direitos da gestante e da parturiente *“o parto natural, respeitadas as fases biológica e psicológica do processo de nascimento, evitando-se práticas invasivas sem que haja uma justificativa clínica”*. A nova redação do dispositivo estabeleceria como direito:

“VII – O parto adequado, respeitado o poder de escolha da gestante ou da parturiente acerca de qual modalidade de parto atende melhor às suas convicções, aos seus valores e às suas crenças;”

Por sua vez, acresce ao dispositivo os seguintes parágrafos:

§1º. O parto adequado mencionado no inciso VII deste artigo é aquele que:

I – promove uma experiência agradável, confortável, tranquila e segura para a mãe e para o bebê;

II – garante à parturiente o direito a ter um acompanhante durante o parto e nos períodos pré-parto e pós-parto;

III – respeita as opções e a tomada de decisão da parturiente na gestão de sua dor e nas posições escolhidas durante o trabalho de parto. (NR)

§2º. Nas situações eletivas, é direito da gestante optar pela realização de cesariana, desde que tenha recebido todas as informações de forma pormenorizada sobre o parto vaginal e cesariana, seus respectivos benefícios e riscos;

§3º. A decisão tomada pela gestante deve ser registrada em termo de consentimento livre e esclarecido, elaborado em linguagem de fácil compreensão, de modo a atender as características do parto adequado.

§4º. Para garantir a segurança do feto, a cesariana a pedido da gestante, nas situações de risco habitual, somente poderá ser realizada a partir da 39ª semana de gestação, devendo o registro em prontuário.

O projeto já conta com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça desta Casa e encontra-se dentro das matérias de competência desta Comissão, estabelecidas no art. 63 do Regimento Interno da Casa:

Art. 63. Compete à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

I - debater, orientar, apoiar e fiscalizar a atuação do poder público estadual na elaboração e execução de políticas públicas para as mulheres;

II - incentivar e promover estudos, debates e projetos relativos à condição feminina;

III - analisar medidas que visem ao fortalecimento e à ampliação de programas e casas-abrigo para o atendimento de mulheres vítimas de violência;

IV - apoiar a elaboração da Política Estadual de Defesa dos Direitos da Mulher, visando eliminar as discriminações, possibilitando sua integração e promoção como cidadã em todos os aspectos da vida econômica, social, política e cultural.

Pois bem.

Embora louvável a iniciativa da deputada autora do PL, é importante destacar que a disposição pretendida vai de encontro com o art. 8º, §8º, da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que estabelece como

regra o "*parto natural cuidadoso*", aplicando-se a cesariana apenas nos casos de recomendação médica, quando há risco à gestante ou ao bebê:

"Art. 8º É assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde. (...)

§ 8º A gestante tem direito a acompanhamento saudável durante toda a gestação e a parto natural cuidadoso, estabelecendo-se a aplicação de cesariana e outras intervenções cirúrgicas por motivos médicos".

Essa disposição foi incluída pela Lei n. 13.257/2016, que dispôs sobre as políticas públicas para a primeira infância, alterando diversas leis em âmbito nacional.

Quanto ao PL em análise, vale destacar que o aumento da cesariana é também um reflexo da violência obstétrica, na medida em que ela se mostra o procedimento mais rápido posto à mulher para concluir seu parto. **O poder de escolha somente é pleno quando também é garantido o *consentimento livre e esclarecido da mãe***, o que, todavia, não se observa nos casos concretos, ainda marcados pela posição hierárquica entre mãe e médico.

Nessa relação, há clara assimetria de informações entre mãe e médico (que detém o monopólio do conhecimento técnico e clínico) em um momento de clara vulnerabilidade da mulher, o que contribui com o cenário de amplo emprego da cesariana em detrimento do parto normal. É nesse cenário que se torna difícil falar em verdadeiro "poder de escolha" da gestante e por tal razão o estabelecimento do parto normal como regra pela legislação federal.

Como dito, conferir essa escolha à mulher é louvável, mas desfavorece o objetivo estabelecido pelo Sistema Único de Saúde e pela Organização Mundial de Saúde de reduzir os partos por meio de cesariana no Brasil. Segundo dados do governo, 55% dos partos realizados no Brasil são cesarianas, sendo de 40% no SUS e de até 84% na rede privada. Segundo a OM5, índice aceitável de cesarianas fica em torno de 15%¹.

Enquanto não se alterar o cenário real de violência obstétrica contra a mulher e não for garantido a ela o fornecimento de todas as informações

¹ Fonte Governo Federal: encurtador.com.br/pxDf3

adequadas a esse "poder de escolha" livre e **esclarecido** no momento do parto, a tendência é de manutenção de tais índices, em contrariedade às recomendações internacionais sobre o tema.

A garantia do parto natural como regra e a imposição da cesariana apenas em situações de risco real e atestado pelo médico, sob sua responsabilidade, é a única garantia atual do cumprimento dessas metas.

No que concerne à garantia de um **acompanhante ao parto**, a medida é salutar e está de acordo com as políticas nacionais e internacionais para redução da violência obstétrica, não havendo óbice para sua inclusão na Lei n. 19.701, em consonância com o mesmo art. 8º do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 8º. (...) § 6º A gestante e a parturiente têm direito a 1 (um) acompanhante de sua preferência durante o período do pré-natal, do trabalho de parto e do pós-parto imediato.

CONCLUSÃO.

Esta comissão entende que o PL em análise observa a necessidade do direito da mulher à informação, por parte dos médicos, e o direito de escolha com relação ao tipo de parto, sendo meritório, razão pela qual não encontra óbices à sua regular tramitação. Diante do exposto, o parecer nesta Comissão é FAVORÁVEL ao projeto de Lei em exame e opina-se por sua APROVAÇÃO.

Curitiba, 18 de junho de 2019.



CANTORA MARA LIMA
PRESIDENTE



LUCIANA RAFAGNIN
RELATORA





Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 161/2019

Projeto de Lei nº. 161/2019

Autora: Deputada Mabel Canto

Altera a Lei nº 19.701, de 20 de novembro de 2018, que dispõe sobre a violência obstétrica, sobre direitos da gestante e da parturiente e revoga a Lei nº 19.207, de 1º de novembro de 2017, que trata da implantação de medidas de informação e proteção à gestante e à parturiente contra a violência obstétrica.

EMENTA: ALTERA A LEI Nº 19.701, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2018, QUE DISPÕE SOBRE A VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA, SOBRE DIREITOS DA GESTANTE E DA PARTURIENTE – PROJETO CONSOANTE AO ART. 2º, DA RESOLUÇÃO N. 2.144 DE 22 DE JUNHO DE 2016, DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - PARECER FAVORÁVEL.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria da Deputada Mabel Canto, visa alterar a Lei nº 19.701, de 20 de novembro de 2018, que dispõe sobre a violência obstétrica, sobre direitos da gestante e da parturiente.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

O projeto conta com pareceres favoráveis da Comissão de Constituição e Justiça e da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, ambos sem ressalvas.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Saúde Pública, em consonância ao disposto no artigo 49, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, manifestar-se sobre as proposições relativas à saúde pública, senão vejamos:

Art. 49. Compete à Comissão de Saúde Pública manifestar-se sobre as proposições relativas à saúde pública, higiene, assistência sanitária, controle de drogas, medicamentos, alimentos e exercício da medicina e profissões afins.

O presente projeto visa alterar o inciso VII, do art. 3º, da Lei nº 19.701, de 20 de novembro de 2018, que dispõe sobre a violência obstétrica, sobre direitos da gestante e da parturiente, vejamos:

Redação original:

Art. 3º São direitos da gestante e da parturiente:

VII - o parto natural, respeitadas as fases biológica e psicológica do processo de



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

nascimento, evitando-se práticas invasivas sem que haja uma justificativa clínica.

Redação proposta pelo projeto em comento:

Art. 3º São direitos da gestante e da parturiente:

VII - o parto adequado, respeitado o poder de escolha da gestante ou da parturiente acerca de qual modalidade de parto atende melhor às suas convicções, aos seus valores e às suas crenças.

De acordo com esse projeto de lei, concede o direito a gestante a escolher o parto adequado a ela, podendo ser o parto cesariana ou natural.

Sabemos que O Conselho Federal de Medicina através da Resolução N. 2.144 de 22 de junho de 2016, disciplinou que a mulher terá o direito de fazer prevalecer sua escolha entre parto normal ou cesariana e traz regras para as gestantes que preferirem a cesariana em vez do parto normal.

Portanto, não havendo situação de risco para a mãe nem para o bebê, a determinação do Conselho é no sentido que a cesárea após agendamento seja feita a partir da 39ª semana de gestação. Logo, este projeto dará dignidade e autonomia para as mães que ao escolherem através de agendamento prévio o procedimento cesariano, lhes será dado o direito de escolher logo após a 39ª semana de gestação.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

RESOLUÇÃO CFM Nº 2.144/2016

É ético o médico atender à vontade da gestante de realizar parto cesariano, garantida a autonomia do médico, da paciente e a segurança do binômio materno fetal. RESOLVE:

Art. 1º É direito da gestante, nas situações eletivas, optar pela realização de cesariana, garantida por sua autonomia, desde que tenha recebido todas as informações de forma pormenorizada sobre o parto vaginal e cesariana, seus respectivos benefícios e riscos.

Parágrafo único. A decisão deve ser registrada em termo de consentimento livre e esclarecido, elaborado em linguagem de fácil compreensão, respeitando as características socioculturais da gestante.

Art. 2º Para garantir a segurança do feto, a cesariana a pedido da gestante, nas situações de risco habitual, somente poderá ser realizada a partir da 39ª semana de gestação, devendo haver o registro em prontuário.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Art. 3º É ético o médico realizar a cesariana a pedido, e se houver discordância entre a decisão médica e a vontade da gestante, o médico poderá alegar o seu direito de autonomia profissional e, nesses casos, referenciar a gestante a outro profissional.

Ora, a solicitação da gestante por um parto cesariana é de fato algumas vezes a expressão implícita de um medo do parto, e esse temor parece ter muitas causas subjacentes. Para que o parto cesariano por conveniência pessoal da paciente seja aceito, é mister que ela seja bem informada e orientada previamente de maneira que esteja apta para compreender e saber das implicações do que solicitou. Nas primeiras visitas pré-natais, médico e paciente devem discutir, de maneira ampla e exaustiva, sobre o parto vaginal e a cesariana, seus riscos e benefícios e também sobre o direito de escolha da via de parto. Uma vez esclarecida, a gestante tem o direito de externar o seu desejo seja pelo parto natural ou seja pela cesariana!

Ademais, não podemos fechar os olhos para o sofrimento que muitas vezes a gestante acaba passando na hora do parto normal. Muitos problemas surgem quando o trabalho de parto é prolongado. A incidência de morbidez e mortalidade perinatais aumenta. A mãe fica vulnerável a infecção intra-uterina e a hemorragia pós-parto.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Há ainda o parto precipitado, que ao contrário de um trabalho de parto prolongado, um trabalho de parto intenso, anormalmente rápido, no qual a dilatação cervical ocorre rapidamente e a descida da parte que se apresenta é rápida, é denominado um trabalho de parto precipitado. O trabalho de parto precipitado pode ser prejudicial tanto para a mãe como para o feto. O trauma para ambos pode ser um problema sério e, devido às rápidas contrações uterinas, pode ocorrer hipoxia do feto.

Portanto, diante de inúmeras variáveis que podem ocorrer durante um trabalho de parto, o legislador deve se compadecer com o sofrimento da gestante, bem como garantir a esta o seu direito de escolha se quer que seu filho venha ao mundo através do parto normal ou de cesariana.

Sendo assim, chamada esta comissão a se manifestar quanto o mérito do referido projeto, por estar o mesmo de acordo com a Resolução nº. 2.144, de 22 de junho de 2016, do Conselho Federal de Medicina, nada encontramos que possa impedir sua normal tramitação.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

CONCLUSÃO

Diante do exposto esta Comissão chamada a exarar parecer com base no Art. 49, do Regimento Interno desta Casa, manifesta-se FAVORÁVEL, na forma da EMENDA MODIFICATIVA, à aprovação do Projeto de Lei em exame, opinando pela sua APROVAÇÃO.

Curitiba, 03 de setembro de 2019.

DEPUTADO DR. BATISTA

Presidente da Comissão de Saúde Pública

ACNECO
DEPUTADO MARCIO PACHECO

Relator



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 161/2019

Nos termos do inciso II do art. 175 do Regimento Interno, apresenta-se emenda para alterar o teor do artigo 1º, do Projeto de Lei nº 161/2019:

Art. 1º. Altera o inciso VII, do art. 3º, da Lei nº. 19.701, de 20 de novembro que passa a vigorar com a seguinte redação:

VII – o parto adequado, respeitadas as fases biológica e psicológica do nascimento, garantindo que a gestante participe do processo de decisão acerca de qual modalidade de parto atende melhor às suas convicções, aos seus valores e às suas crenças.

Curitiba, 03 de setembro de 2019.


Michele Caputo
Deputado Estadual


Isabela Lourenço







PARECER À EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 161/2019

Projeto de Lei nº. 161/2019

Emenda Modificativa apresentada pela Comissão de Saúde Pública.

Altera o inciso VII, do art. 3º, da Lei nº 19.701, de 20 de novembro que respeita as fases biológica e psicológica do nascimento, garantindo que a gestante participe do processo de decisão acerca de qual modalidade de parto atende melhor suas convicções.

EMENTA: EMENDA MODIFICATIVA DE COMISSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 175, E ART. 180, II, REGIMENTO INTERNO DA ALEP. PARECER PELA APROVAÇÃO DA EMENDA.

PREÂMBULO

O projeto de lei da Deputada Mabel Canto visa alterar a Lei nº 19.701, de 20 de novembro de 2018 que dispõe sobre a violência obstétrica, sobre direitos da gestante e parturiente, e revoga a Lei nº 19.207, de 1º de novembro de 2017, que trata da implantação de medidas de informação e proteção à gestante e à parturiente contra a violência obstétrica.

Contudo, em 03 de setembro de 2019, a Comissão de Saúde Pública apresentou Emenda Modificativa ao projeto de lei em questão. Por esta razão, é que a referida Emenda se submete agora, a análise de constitucionalidade por esta Comissão.



FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

O Regimento Interno desta Casa de Leis estabelece as oportunidades em que podem ser emendadas as proposições:

Art. 180. As proposições poderão ser emendadas nas seguintes oportunidades:

II - nas Comissões, pelos respectivos relatores, por qualquer membro da Comissão ou ainda por qualquer Deputado, conforme o disposto no § 2º do art. 76 deste Regimento.

Portanto, verifica-se que foi respeitado o inciso II do artigo 180 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

O Regimento Interno, em seu art. 175, prevê a possibilidade em se oferecer emendas ao projeto de lei apresentado, tendo como requisito essencial que a emenda guarde relação direta e imediata ou que não descaracterize a essência do Projeto.



Assembléia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Art. 175. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra proposição e se classifica em:

(...)

II – modificativa: a que altera dispositivo sem modificá-lo substancialmente;

Art. 176. É inadmissível emenda que não tenha relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

Dessa forma, verifica-se que o Emenda Modificativa apresentada pela Comissão atende as previsões regimentais.

Assim sendo, a Emenda Modificativa encontra-se em consonância com ditames constitucionais, legais e regimentais, haja vista haver relação direta com o projeto inicial, não encontrando óbice ao seu prosseguimento, devendo o mesmo ser aprovado.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, uma vez obedecido o trâmite legal, bem como estarem presentes os requisitos legais e constitucionais, opina-se pela **APROVAÇÃO** da presente Emenda Modificativa, apresentada pela Comissão de Saúde Pública.

Curitiba, 30 de setembro de 2019.

DEP. DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente

DEP. NELSON JUSTUS

Relator

APROVADO

29/10/19

Praça Nossa Senhora da Salette s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná

Comissão de Constituição e Justiça



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Emenda de Plenário nº 01
DAF 26 NOV 2019
Visto *[assinatura]*



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 161/2019

Nos termos do inciso II do art. 175 do Regimento Interno, apresenta-se emenda modificativa ao Art. 1º do Projeto de Lei nº 161/2019, que passa a ter a seguir redação::

“Art. 1º Altera o inciso VII, do art. 3º, da Lei nº 19.701, de 20 de novembro de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

VII - o parto adequado à parturiente e ao feto, respeitadas as fases biológica e psicológica do processo de nascimento, garantindo que a gestante participe do processo de decisão acerca de qual modalidade de parto atende melhor às suas necessidades e evitando práticas invasivas;”

Curitiba, 26 de novembro de 2019.

[assinatura]

Deputados Estaduais

[assinatura]

JUSTIFICATIVA

IMPRESSÃO LEGISLATIVA DO PARANÁ 26-NOV-2019 13:00 005622 v1



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

O Projeto de Lei nº 161/19 altera a Lei nº 19.701/18 e estabelece a possibilidade de a gestante optar pela via de parto que entender mais adequada, seja ela natural ou via cirurgia cesariana.

Entendemos que a alteração conflita com direito já assegurado em Lei Federal à gestante e ao nascituro, no art. 8º, §8º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), através de alteração da Lei nº 13.257/16, que trata da primeira infância.

Conforme art. 227 da Constituição Federal, as leis e políticas públicas voltadas para a infância gozam de absoluta prioridade, o que reflete na preferência na formulação e execução de políticas sociais públicas, nos termos do art. 4º, parágrafo único, "c", do ECA. Não se pode olvidar, portanto, que as determinações e regulamentações que digam respeito a direitos das crianças e adolescentes devem ser encaradas por esta Casa Legislativa com primazia.

Estabelece o art. 8º, §8º, do ECA:

Art. 8º É assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde

§ 8º A gestante tem direito a acompanhamento saudável durante toda a gestação e a parto natural cuidadoso, estabelecendo-se a aplicação de cesariana e outras intervenções cirúrgicas por motivos médicos

A correta interpretação deste dispositivo é a de que, devido a evidências médicas e científicas em abundância, a vida da gestante e do nascituro é colocada menos em risco quando se garante o direito ao parto natural cuidadoso, com aplicação de intervenções apenas através de determinação médica. É dizer, os benefícios cientificamente comprovados do parto natural à saúde da mãe e da criança devem ser buscados com prioridade.

O Brasil é o segundo país com maior taxa de cesáreas do mundo: 55% dos nascimentos no país são realizados por cesarianas, podendo chegar a 88% no setor privado (Ministério da Saúde). A recomendação da Organização Mundial de Saúde é que este índice seja de 10% a 15%. Grande parte dessas cesarianas já são feitas de



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

forma eletiva, sem fatores de risco que justifiquem a cirurgia e antes de a mulher entre em trabalho de parto.

A cesariana é um avanço da medicina que ajuda a salvar vidas. Especialistas consideram que há uma epidemia dessas cirurgias no Brasil, muitas vezes motivadas pela busca de praticidade dos profissionais de saúde.

O conflito entre a norma vigente prevista no ECA e eventual norma advinda de aprovação do PL 161/19, conforme redação original, necessariamente teria que ser resolvido em benefício à normativa do ECA. Isso porque a própria Constituição já determinou a prioridade absoluta, e a lei federal criou a norma geral, não podendo lei estadual dispor diversamente, como pretende o projeto em análise.

Portanto, com fundamento em manifestação contrária da Secretaria de Estado da Saúde (SESA) do Paraná e em Nota Técnica da Defensoria Pública do Estado do Paraná, através do Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher (NUDEM) e do Núcleo de Infância e Juventude (NUDIJ), propomos a presente emenda no sentido de melhor compatibilizar as diretrizes legislativas já estabelecidas com as propostas originais apresentadas no projeto de lei.

Por este motivo, apresentamos a presente emenda modificativa.



Emenda de Plenário nº	02
DAP	26 NOV 2019
Visto	<i>Claudio</i>

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 161/2019

Nos termos do inciso II do art. 175 do Regimento Interno, apresenta-se emenda modificativa ao art. 2º do Projeto de Lei nº 161/2019, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º Acresce os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º ao Art. 3º da Lei 19.701, de 2018, com a seguinte redação:

§1º O parto adequado mencionado no inciso VII deste artigo é aquele que:

I - promove a preparação da gestante e parturiente sobre os procedimentos no parto, buscando maior conforto, tranquilidade e segurança para ela e para o feto;

II - garante à parturiente o direito a acompanhante durante o parto e nos períodos pré-parto e pós-parto;

III - respeita as opções e a tomada de decisão da parturiente na gestão de sua dor, se necessário, utilizando analgesias e outras práticas de alívio da dor não farmacológicas;

IV - respeita as posições escolhidas pela parturiente durante o trabalho de parto.

§2º É dever da equipe de saúde fornecer à gestante, durante o pré natal, todas as informações de forma pormenorizada sobre o parto vaginal e a cesariana, seus respectivos benefícios e riscos.

§3º As decisões tomadas pela gestante devem ser registradas em termo de consentimento livre e esclarecido, elaborado em linguagem de fácil compreensão, de modo a atender as características do parto adequado.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

§4º Para garantir a segurança do feto, a cesariana a pedido da gestante, nas situações de risco habitual, somente poderá ser realizada a partir da 39ª semana de gestação, desde que a idade gestacional do feto tenha sido apurada com precisão através de exames clínicos pertinentes, ou quando entrar em trabalho de parto.”

Curitiba, 26 de novembro de 2019.

Assinatura NT-78

Deputados Estaduais

JUSTIFICATIVA



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

O Projeto de Lei nº 161/19 altera a Lei nº 19.701/18 e estabelece a possibilidade de a gestante optar pela via de parto que entender mais adequada, seja ela natural ou via cirurgia cesariana.

Entendemos que a alteração conflita com direito já assegurado em Lei Federal à gestante e ao nascituro, no art. 8º, §8º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), através de alteração da Lei nº 13.257/16, que trata da primeira infância.

Conforme art. 227 da Constituição Federal, as leis e políticas públicas voltadas para a infância gozam de absoluta prioridade, o que reflete na preferência na formulação e execução de políticas sociais públicas, nos termos do art. 4º, parágrafo único, "c", do ECA. Não se pode olvidar, portanto, que as determinações e regulamentações que digam respeito a direitos das crianças e adolescentes devem ser encaradas por esta Casa Legislativa com primazia.

Estabelece o art. 8º, §8º, do ECA:

Art. 8º É assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde

§ 8º A gestante tem direito a acompanhamento saudável durante toda a gestação e a parto natural cuidadoso, estabelecendo-se a aplicação de cesariana e outras intervenções cirúrgicas por motivos médicos

A correta interpretação deste dispositivo é a de que, devido a evidências médicas e científicas em abundância, a vida da gestante e do nascituro é colocada menos em risco quando se garante o direito ao parto natural cuidadoso, com aplicação de intervenções apenas através de determinação médica. É dizer, os benefícios cientificamente comprovados do parto natural à saúde da mãe e da criança devem ser buscados com prioridade.

O Brasil é o segundo país com maior taxa de cesáreas do mundo: 55% dos nascimentos no país são realizados por cesarianas, podendo chegar a 88% no setor privado (Ministério da Saúde). A recomendação da Organização Mundial de Saúde é que este índice seja de 10% a 15%. Grande parte dessas cesarianas já são feitas de forma eletiva, sem fatores de risco que justifiquem a cirurgia e antes de a mulher entre em trabalho de parto.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

A cesariana é um avanço da medicina que ajuda a salvar vidas. Especialistas consideram que há uma epidemia dessas cirurgias no Brasil, muitas vezes motivadas pela busca de praticidade dos profissionais de saúde.

O conflito entre a norma vigente prevista no ECA e eventual norma advinda de aprovação do PL 161/19, conforme redação original, necessariamente teria que ser resolvido em benefício à normativa do ECA. Isso porque a própria Constituição já determinou a prioridade absoluta, e a lei federal criou a norma geral, não podendo lei estadual dispor diversamente, como pretende o projeto em análise.

Portanto, com fundamento em manifestação contrária da Secretaria de Estado da Saúde (SESA) do Paraná e em Nota Técnica da Defensoria Pública do Estado do Paraná, através do Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher (NUDEM) e do Núcleo de Infância e Juventude (NUDIJ), propomos a presente emenda no sentido de melhor compatibilizar as diretrizes legislativas já estabelecidas com as propostas originais apresentadas no projeto de lei.

Por este motivo, apresentamos a presente emenda modificativa.



Emenda de Plenário nº	03
DAP	26 NOV 2019
Visto	<i>Claudio</i>

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 161/2019



Nos termos do inciso I do art. 175 do Regimento Interno, apresenta-se emenda para inserir o §5º ao artigo 2º do Projeto de Lei nº 161/2019.

Art. 2º Acresce os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º e 5º ao art. 3º da Lei nº 19.701, de 2018, com a seguinte redação:

§5º. É facultado ao médico, em caso de discordância entre sua decisão e a vontade da gestante, alegar o seu direito de autonomia profissional e referenciar a gestante a outro profissional.

Curitiba, 26 de novembro de 2019.

Mabel Canto
Mabel Canto

Deputada Estadual

Homero Marchese

HOMERO MARCHESE

Luiz Fernando Guerra
LUIZ FERNANDO GUERRA

SB For. LT



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Aditiva ao PL 161/2019 se justifica uma vez que é preciso salvaguardar a autonomia funcional dos médicos em caso de conflito de sua análise clínica e a vontade da gestante no que tange a escolha da via de parto, na forma do artigo 3º, da Resolução n. 2144/2016, do Conselho Federal de Medicina, que assim dispõe:

Art. 3º - É ético o médico realizar a cesariana a pedido, e se houver discordância entre a decisão médica e a vontade da gestante, o médico poderá alegar o seu direito de autonomia profissional e, nesses casos, referenciar a gestante a outro profissional.



Emenda de Plenário nº 04
DAP 26 NOV 2019
Visto Maudis

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 161/2019



Nos termos do inciso II do art. 175 do Regimento Interno, apresenta-se emenda para alterar o teor do §2º, artigo 2º do Projeto de Lei nº 161/2019.

Art. 2º Acresce os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º ao art. 3º da Lei nº 19.701, de 2018, com a seguinte redação:

§2º. Nas situações eletivas, é direito da gestante optar pela realização de cesariana, desde que tenha recebido todas as informações de forma pormenorizada sobre o parto vaginal e cesariana, seus respectivos benefícios e riscos, e tenha se submetido às avaliações de risco gestacional durante o pré-natal, na forma do inciso I, deste artigo.

Curitiba, 26 de novembro de 2019.

Mabel Canto
Deputada Estadual

LUIZ FERNANDO GUERRA

HOMERO MARCHESE

JACOVIS



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

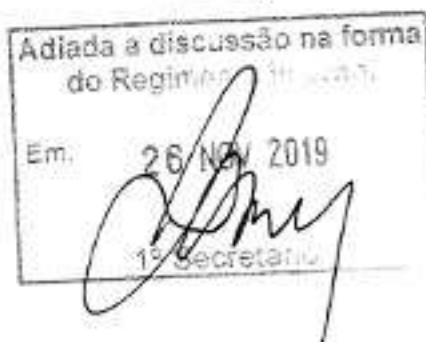
A presente Emenda Modificativa ao PL 161/2019 se justifica uma vez que é preciso garantir que o direito da gestante de escolher a via de parto que melhor atenda às suas convicções, aos seus valores e às suas crenças, esteja amparado por um procedimento de pré-natal no qual seja a gestante submetida à devida avaliação do risco de sua gestação, de modo constante por meio de cada contato com o sistema ou equipe de saúde, de modo que sua escolha não importe em riscos excessivos e desnecessários a sua saúde e a do bebê.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ



REQUERIMENTO Nº /2019



Requer a tramitação em **REGIME DE URGÊNCIA** para o Projeto de Lei nº 161/2019.

Senhor Presidente,

O Deputado que o presente subscreve, no uso de suas atribuições regimentais, **REQUER**, com fulcro nos arts. 171, II e 217 do Regimento Interno, após ouvido o Soberano Plenário, a tramitação em **REGIME DE URGÊNCIA** para o Projeto de Lei nº 161/2019.

Justificativa:

A tramitação em regime de urgência da presente proposição se justifica pela sua relevância e interesse público.

Curitiba, 26 de novembro de 2019.

HUSSEIN BAKRI
Líder do Governo



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

PARECER ÀS EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 161/2019

Projeto de Lei nº 161/2019

Autora: Deputada Mabel Canto

04 Emendas de Plenário

Altera a Lei nº 19.701, de 20 de novembro de 2018, que dispõe sobre a violência obstétrica, sobre direitos da gestante e da parturiente e revoga a Lei nº 19.207, de 1º de novembro de 2017, que trata da implantação de medidas de informação e proteção à gestante e à parturiente contra a violência obstétrica.

**EMENTA: EMENDAS DE PLENÁRIO.
POSSIBILIDADE. ART. 175, E ART. 180, I,
REGIMENTO INTERNO DA ALEP.
EMENDA DE ACORDO COM ART. 176.
PARECER PELA APROVAÇÃO DAS
EMENDAS.**

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria da Deputada Mabel Canto, visa alterar a Lei nº 19.701, de 20 de novembro de 2018, que dispõe sobre a violência obstétrica, sobre direitos da gestante e da parturiente e revoga a Lei nº



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury

I - ao iniciar a discussão, desde que apoiadas por cinco Deputados;

Portanto, verifica-se que foi respeitado o inciso I do artigo 180 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

Regimento Interno, em seu art. 175, prevê a possibilidade em se oferecer emendas ao projeto de lei apresentado, tendo como requisito essencial que a emenda guarde relação direta e imediata ou que não descaracterize a essência do Projeto.

Art. 175. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra proposição e se classifica em:

I – aditiva: a que acrescenta dispositivo a outra proposição;

II – modificativa: a que altera dispositivo sem modificá-lo substancialmente;

III – substitutiva: a apresentada como sucedânea de dispositivo;

IV – substitutivo geral: a apresentada como sucedânea integral de proposição;

V – supressiva: a destinada a excluir dispositivo; e

VI – de redação: apresentada em Plenário quando da votação da redação final da



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

proposição, sendo admitida apenas para evitar incorreção, incoerência, contradição ou absurdo manifesto.

Art. 176. É inadmissível emenda que não tenha relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

Em relação às emendas apresentadas, após simples leitura verifica-se que as mesmas são: 03 Modificativas e 01 Aditiva.

Quanto à legalidade e à constitucionalidade, verifica-se que a Constituição Estadual dispõe, em seu artigo 165, quanto o objeto da proposição, que se amolda no mesmo:

Art. 165. O Estado, em ação conjunta e integrada com a União, Municípios e a sociedade, tem o dever de assegurar os direitos relativos à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à capacitação para o trabalho, à cultura e de cuidar da proteção especial da família, da mulher, da criança, do adolescente, do idoso e do índio.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

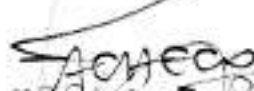
Sendo assim, as emendas apresentadas ao Projeto de Lei objetivam alterações de mérito que não afrontam ou deturpam o objetivo principal do Projeto, possuindo relação direta ou imediata com a matéria tratada, conforme determina o Art. 176. do Regimento Interno.

Assim sendo, as emendas atendem os ditames regimentais, visto que guardam relação direta ou imediata com a matéria do projeto inicial, não encontrando óbice ao seu prosseguimento, ante a sua **Constitucionalidade e Legalidade**.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, uma vez observado o trâmite legal, opina-se pela **APROVAÇÃO** das emendas apresentadas em Plenário, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por atender os requisitos Regimentais e de técnica legislativa.

Curitiba, 02 de dezembro de 2019.


DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ


DEPUTADO PAULO LITRO

Relator


APROVADO

02/12/19


Praça Nossa Senhora do Carmo, 509 - Centro Cívico - Curitiba - Paraná
Comissão de Constituição e Justiça

PROJETO DE LEI

391/2019

Altera dispositivo da Lei nº 12.945, de 6 de setembro de 2000, que instituiu o Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMA, conforme específica e adota outras providências.

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 12.945, de 6 de setembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º Serão consideradas prioritárias as aplicações de recursos financeiros do Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMA em planos, programas ou projetos relativos à educação ambiental, controle e monitoramento ambiental, recuperação ambiental, proteção dos recursos hídricos, conservação da biodiversidade, unidades de conservação, desenvolvimento florestal, pesquisa, desenvolvimento tecnológico, desenvolvimento institucional, desenvolvimento de políticas públicas ambientais, instrumentos e meios legais e econômicos, assim como despesas correntes pertinentes a atividades da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo - Sedest e do Instituto Ambiental do Paraná - IAP.

§ 1º Para fins desta Lei, consideram-se planos, programas ou projetos de recuperação ambiental e de proteção dos recursos hídricos os relacionados a:

- I – Obras de proteção ambiental de encostas e margens de rios;
- II – Acessos fluviais e marítimos, tais como rampas, trapiches e flutuantes;
- III – Recuperação de áreas degradadas, erosões, voçorocas, entre outras;
- IV – Obras de saneamento, construção, reformas e melhorias de aterros sanitários;
- V – Realocação de famílias em áreas de risco ou proteção permanente;
- VI – Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS);
- VII – Construção de parques;
- VIII – Outras ações correlatas.

§ 2º Terão prioridade no atendimento de suas demandas os projetos Estaduais e Municipais, cujo objeto esteja referendado no *caput* deste artigo. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

I – À DAP para leitura no expediente.

II – À DL para providências.

Em 05/05/2019

Presidente

GOVERNO



DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM
Nº 20/2019

Curitiba, 21 de maio de 2019

Senhor Presidente,

Segue para apreciação dessa Casa Legislativa Projeto de Lei que objetiva alterar o art. 5º da Lei nº 12.945, de 6 de setembro de 2000, que instituiu o Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMA.

A presente proposição apresenta maior detalhamento acerca do que seriam planos, programas ou projetos de recuperação ambiental e de proteção dos recursos hídricos para aplicação de recursos financeiros do Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMA, bem como dispõe sobre quais projetos terão prioridade no atendimento de suas demandas.

Importante destacar que esta proposição é proveniente de um projeto de lei apresentado pelo Deputado Tião Medeiros, em 10/12/2018, que foi objeto de veto pelo Poder Executivo por entender que havia vício na iniciativa da proposta.

Todavia, em razão da importância do tema apresentado pelo Deputado, bem como a competência quanto a iniciativa da matéria, propõe-se, oportunamente, o presente Projeto de Lei.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação.

Atenciosamente.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR LUIZ TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 15.748.083-9



PROT. 15.748.083-9

21/05/2019 14:03:00



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



PARECER AO PROJETO DE LEI 391/2019

Projeto de Lei nº. 391/2019

Autor: Poder Executivo - Mensagem nº 20/2019

Altera dispositivos da Lei nº 12.945, de 6 de setembro de 2000, que instituiu o Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMA, conforme especifica e adota outras providências.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 12.945, DE 6 DE SETEMBRO DE 2000, QUE INSTITUIU O FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – FEMA, CONFORME ESPECIFICA E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS. POSSIBILIDADE. ART. 24, I, DA CF. ART. 87, III, DA CE. CONSTITUCIONALIDADE. LC 101/2000. LEGALIDADE. PARECER FAVORÁVEL

PREÂMBULO

O presente projeto de lei, de autoria do Poder Executivo através da Mensagem nº 20/2019, que tem por objetivo alterar dispositivos da Lei nº 12.945, de 6 de setembro de 2000, que instituiu o Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMA, conforme especifica e adota outras providências.

Comissão de Constituição e Justiça

Praça Nossa Senhora da Salette s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná



FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Ademais, verifica-se que o Poder Executivo detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

(...)

III - ao Governador do Estado;

Corroborando deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Verifica-se da leitura do presente, que o mesmo visa disciplinar competência da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, especificamente no Instituto Ambiental do Paraná – IAP.

Nesse sentido, importante a menção de que a criação de atribuições às Secretarias de Estado são objeto de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme o artigo 66 da Constituição Estadual:

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

IV - criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.

Além disso, é preciso observar que a Constituição Estadual aduz que a iniciativa de Leis que disponham sobre a organização e funcionamento da administração estadual, são de iniciativa privativa do Governador do Estado, nos termos do artigo 87, vejamos:

Art. 87. Compete privativamente ao Governador:

(...)

III - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Sendo assim, fica evidenciado que o projeto de lei apresentado pelo Poder Executivo está perfeitamente de acordo com o ordenamento jurídico vigente.

Nesse sentido, há que se mencionar o disposto no artigo 24, inciso I, da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

No mesmo sentido, a Constituição do Estado do Paraná determina como competência concorrente entre o Estado e a União legislar sobre direito financeiro:

Art. 13. Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:
I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

Dessa forma, cabe mencionar que o presente projeto de Lei visa aprimorar a Lei 12.945/2000, que instituiu o Fundo Estadual do Meio Ambiente, a fim de torná-la mais operacional.

Importante destacar que o projeto de lei não viola a Lei Complementar Federal nº. 101/00, pois não gera qualquer ônus para o Estado.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar federal nº 95/98, bem



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



como, no âmbito estadual, a Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

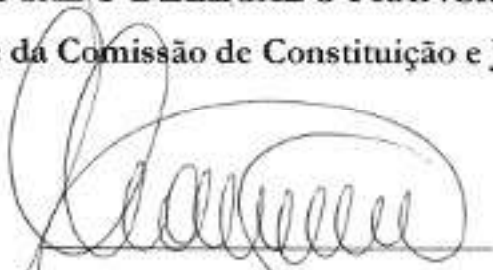
CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por estarem presentes todos os requisitos de técnica legislativa.

Curitiba, 03 de junho de 2019.



DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ



DEPUTADO TIÃO MEDEIROS
Relator





APROVADO

04/06/19



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 391/2019

Projeto de Lei nº 391/2019- Mensagem nº 020/2019

Autor: Poder Executivo

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 391/2019- MENSAGEM Nº 020/2019- DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO O QUAL ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 12.945, DE 6 DE SETEMBRO DE 2000, QUE INSTITUI O FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE- FEMA, CONFORME ESPECIFICA E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo tem por objetivo alterar dispositivo da Lei nº 12.945, de 6 de setembro de 2000, que

Comissão de Finanças e Tributação
Praça Nossa Senhora da Salette s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

institui o Fundo Estadual do Meio Ambiente- FEMA, conforme especifica e adota outras providências.

Na Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei em análise recebeu parecer favorável, apresentado pelo Deputado Estadual Tião Medeiros.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Finanças e Tributação, em consonância ao disposto no artigo 42º do REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, manifestar-se sobre:

Art. 42. Cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre:

- I – os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, Regimento Interno 37 quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual;
- II – as atividades financeiras do Estado;
- III – a matéria tributária;
- IV – os empréstimos públicos;

Comissão de Finanças e Tributação
Praça Nossa Senhora da Salette s/nº - Centro Cívico - Curitiba – Paraná



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

V – as matérias que disponham sobre a remuneração dos agentes políticos estaduais, incluindo os secretários de Estado, os magistrados e os membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas; e

VI – o atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Projeto de Lei objetiva alterar dispositivo da Lei nº 12.945, de 6 de setembro de 2000, que institui o Fundo Estadual do Meio Ambiente- FEMA, conforma específica e adota outras providências

O presente Projeto de Lei apenas tem como finalidade alterar o Artigo 5º da Lei nº 12.945, de 06 de setembro de 2000, conforme vejamos:

Lei Nº 12.945/2000- Institui o Fundo Estadual do Meio Ambiente- FEMA, conforme específica e adota outras providências.

Art. 5. Serão consideradas prioritárias as aplicações de recursos financeiros do Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMA em planos, programas ou projetos relativos a: educação ambiental, controle e monitoramento ambiental, recuperação ambiental, proteção dos recursos hídricos, conservação da biodiversidade, unidades de conservação, desenvolvimento florestal, pesquisa, desenvolvimento

Comissão de Finanças e Tributação

Praça Nossa Senhora da Salette s/nº - Centro Cívico - Curitiba – Paraná



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

tecnológico, desenvolvimento institucional, desenvolvimento de políticas públicas ambientais, instrumentos e meios legais e econômicos, assim como despesas correntes pertinentes a atividades da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos e do Instituto Ambiental do Paraná.

A alteração determina que o Artigo 5º da Lei nº 12.945, de 06 de setembro de 2000, passe a vigorar com a seguinte redação:

Lei Nº 12.945/2000- Institui o Fundo Estadual do Meio Ambiente- FEMA, conforme especifica e adota outras providências.

Art. 5. Serão consideradas prioritárias as aplicações de recursos financeiros do Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMA em planos, programas ou projetos relativos à educação ambiental, controle e monitoramento ambiental, recuperação ambiental, proteção dos recursos hídricos, conservação da biodiversidade, unidades de conservação, desenvolvimento florestal, pesquisa, desenvolvimento tecnológico, desenvolvimento institucional, desenvolvimento de políticas públicas ambientais, instrumentos e meios legais e econômicos, assim como despesas correntes pertinentes a atividades da

Comissão de Finanças e Tributação

Praça Nossa Senhora da Salette s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo – Sedest e do Instituto Ambiental do Paraná- IAP.

§ 1º- Para fins desta Lei, consideram-se planos, programas ou projetos de recuperação ambiental e de proteção dos recursos hídricos ou relacionados a:

- I- Obras de proteção ambiental de encostas e margens de rios;
- II- Acessos fluviais e marítimos, tais como rampas, trapiches e flutuantes;
- III- Recuperação de áreas degradadas, erosões, voçorocas, entre outras;
- IV- Obras de saneamento, construção, reformas e melhorias de aterros sanitários;
- V- Realocação de famílias em áreas de risco ou proteção permanente;
- VI- Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS);
- VII- Construção de parques;
- VIII- Outras ações correlatas.

§2º- Terão prioridade no atendimento de suas demandas os projetos Estaduais e Municipais, cujo objeto esteja referendado no caput deste artigo.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Assim, resta evidente que o presente Projeto de Lei não gera qualquer impacto financeiro, por essa razão nada justifica a apresentação da documentação prevista na Lei Complementar nº 101/2000, em especial no seu art. 16, senão vejamos:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

Comissão de Finanças e Tributação

Praça Nossa Senhora da Saleta s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Diante do exposto, considerando que o presente Projeto não afronta quaisquer disposições legais pertinentes às competências desta Comissão de Finanças e Tributação, e não acarreta aumento de despesas aos cofres públicos, não encontra-se óbice à sua regular tramitação.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

CONCLUSÃO

Nada mais havendo a acrescentar na conclusão da presente análise, encerro meu voto relatando pela **APROVAÇÃO** do Projeto de lei nº 391/2019 – Mensagem nº 20/2019, de autoria do Poder Executivo, em face de sua adequação à Legislação pertinente, bem como aos dispositivos legais.

Curitiba, 12 de junho de 2019.


Dep. Nelson Justus

Presidente

PROVADO
12/06/2019


Dep. Emerson Bacil

Relator

Comissão de Finanças e Tributação

Praça Nossa Senhora da Salette s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



MANIFESTAÇÃO CAOPMAHU – PL 391/2019

A Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais da Assembleia Legislativa do Paraná encaminhou, por meio do ofício nº 108/2019, solicitação manifestação do Ministério Público sobre o Projeto de Lei nº 391/2019, que visa a alterar a Lei Estadual 12.945/2000, que dispõe sobre o Fundo Estadual de Meio Ambiente.

1. Uma discussão *a priori*: os efeitos decorrentes da Lei Estadual 17.481/2013

A discussão estabelecida agora por conta do Projeto de Lei nº 391/2019, que visa incluir os §§ 1º e 2º ao artigo 5º, da Lei Estadual nº 12.945, de 6 de dezembro de 2000, dispositivos que visam explicitar hipóteses de alocação e aplicação dos recursos do Fundo Estadual do Meio Ambiente, disciplinado justamente pela Lei Estadual nº 12.945/2000. Mas quer parecer que há uma discussão – que se apresenta ainda mais relevante – e que antecede o próprio aperfeiçoamento da normativa atualmente existente. Com efeito, há uma questão *a priori* relevantíssima para a correta definição legal do Fundo Estadual do Meio Ambiente do Estado do Paraná – FEMA, e que merece atenção destacada já em primeiro lugar nessa manifestação.

Em primeiro lugar, é de registrar que existia inicialmente no Estado do Paraná o denominado "Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos" (FEID), criado e instituído pela Lei Estadual nº 11.987/1998¹,

1 "Súmula: Cria o Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos (FEID) e adota outras providências".



destinado "à prevenção e à reparação dos danos causados ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, por infração à ordem econômica e a outros interesses difusos e coletivos", e que parametrizava em âmbito local o modelo previsto no artigo 13, da Lei Federal nº 7.347/1985². Todavia, o Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos (FEID) acabou sendo declarado extinto – com a revogação expressa da Lei Estadual nº 11.987/1998 – a partir da entrada em vigor no ordenamento jurídico local da Lei Estadual nº 17.481, de 10 de janeiro de 2013. Referida Lei Estadual prescreve o seguinte: "Art. 1º. Ficam extintos os seguintes Fundos e revogadas as disposições legais respectivas: (...); III – Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos – FEID, criado pela Lei nº 11.987, de 05 de janeiro de 1998"; "Art. 2º. Os eventuais saldos financeiros dos Fundos ora extintos deverão ser recolhidos ao Tesouro Geral do Estado trinta dias após a publicação desta lei". Em razão da extinção do FEID, cuja natureza jurídica se consubstanciava na reparação e reconstituição de bens/interesses coletivos *lato sensu* violados, convertendo-se então em valor pecuniário a título de compensação ou de indenização pelo dano causado, houve uma ruptura do modelo normativo existente desde 1998 no Estado do Paraná, o que acabou por causar enorme desordem normativa, cujos efeitos são sentidos até o presente momento.

Com a extinção do FEID e, conseqüentemente, com a decisão política do Estado do Paraná de abolir um sistema normativo que, por ter como referência o artigo 13 da Lei de Ação Civil Pública, mantinha um paralelismo federativo com o modelo federal (balizado pelo referido artigo 13 da LACP, e disciplinado pela Lei Federal nº 9.008/1995³ e pelo Decreto Presidencial nº

2 Conforme artigo 1º, *caput* e § 1º, da Lei Estadual nº 11.987/1998.

3 "Cria, na estrutura organizacional do Ministério da Justiça, o Conselho Federal de que trata o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, altera os arts. 4º, 39, 82, 91 e 98 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e dá outras providências".



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



1.306/1994⁴), o sistema legal de reparação e constituição de bens jurídicos de natureza coletiva *lato sensu* no Estado do Paraná acabou por se dispersar e pulverizar em vários fundos de temática específica, os quais não necessariamente mantinham em seus propósitos fundamentais atender a finalidade do artigo 13 da LACP. São eles: Fundo Estadual da Infância e Adolescência (criado pela Lei Estadual nº 9.579/1991), Fundo Estadual dos Direitos do Idoso (criado pela Lei Estadual nº 16.732/2010), Fundo Estadual de Defesa do Consumidor (criado pela Lei Estadual nº 14.975/2005), Fundo Estadual da Saúde (regulamentado pela Lei Complementar Estadual nº 152/2012), Fundo Estadual de Recursos Hídricos (Lei Estadual nº 12.726/1999) e Fundo Estadual do Meio Ambiente (criado pela Lei Estadual nº 12.945/2000).

Com efeito, o aprofundado exame de cada lei estadual acima mencionada permite claramente concluir que o "Fundo Estadual da Infância e Juventude", o "Fundo Estadual dos Direitos do Idoso", o "Fundo Estadual da Saúde" e o "Fundo Estadual de Recursos Hídricos", não possuem a mesma natureza jurídica determinada no artigo 13, da Lei Federal nº 7.347/1985, natureza jurídica essa que caracteriza e diferencia o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos no plano federal e que, por paralelismo, replica-se aos Fundos Estaduais de mesmo gênero. Em verdade, no Estado do Paraná, apenas o **Fundo Estadual do Meio Ambiente do Estado do Paraná (FEMA)** e o **Fundo Estadual de Defesa do Consumidor (FECON)** possuem natureza jurídica similar àquela disposta no artigo 13, da Lei Federal nº 7.347/1985. No tocante ao FEMA, tal constatação se depreende do fato de que o artigo 2º, inciso III, da Lei Estadual nº 12.945/2000 – que instituiu o Fundo Estadual do Meio Ambiente, prescreve que um dos recursos do FEMA advém justamente dos "valores decorrentes de condenações em ações civis públicas disciplinadas pela Lei Federal nº 7.347, de

4 "Regulamenta o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, de que tratam os arts. 13 e 20 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, seu conselho gestor e dá outras providências".



24 de julho de 1985, relativas a questões ambientais". Giro outro, no tocante ao FECON, o artigo 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 14.957, de 28 de dezembro de 2005, prevê que uma das fontes de recurso do Fundo é justamente o produto das condenações judiciais de que tratam os artigos 11 e 13 da Lei Federal nº 7.347/1985, quando proveniente de relação de consumo judicialmente discutida. Desta feita, apenas o FEMA e o FECON no Estado do Paraná mantêm uma relação de "proximidade normativa" com o modelo introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pelo artigo 13 da Lei Federal nº 7.347/1985. Isto, *contrario sensu*, permite concluir de modo evidente que não há qualquer regulamentação legal no Estado do Paraná acerca da destinação final a ser dada pela apuração judicial de violação a bens difusos e/ou coletivos diversos do meio ambiente ou consumidor, tais como *bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico ou paisagístico, ou mesmo quando apurada violação à ordem urbanística, à honra e dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos, e ao patrimônio público e social*, o que revela grave falta de previsão normativa nesse sentido e denota enorme lacuna legislativa nesse sentido.

De outra parte, as Leis Estaduais nº 12.945/2000 (FEMA) e nº 14.975/2005 (FECON), ao contrário do que dispunha a própria Lei Estadual do FEID, não trazem em seus textos nenhuma previsão quanto à captação de recursos derivados de reparação/reconstituição de bens difusos/coletivos violados decorrentes de (a) acordo judicial no âmbito de Ação Civil Pública, (b) acordo firmado extrajudicialmente pelo Ministério Público em Inquérito Civil ou outro procedimento ministerial formalizado por meio de compromisso de ajustamento de conduta, (c) ou mesmo de *astreintes* estipuladas para o caso de descumprimento das condições determinadas em decisão judicial ou estipuladas em avença com o Ministério Público.

Há ainda um outro problema sério em termos de regulamentação legislativa. O artigo 3º da Lei Estadual nº 12.945/2000 (Lei do



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



FEMA) estabelece que o Fundo será administrado pelo Instituto Ambiental do Paraná (IAP) – ou seja, não existe na legislação estadual a previsão de um Conselho Gestor apto a deliberar e aprovar planos, programas e projetos relativos aos recursos decorrentes de condenação judicial relativa a questões ambientais. Embora exista formalmente um "Comitê de Recuperação de Bens Ambientais", este vem previsto apenas no decreto governamental que regulamenta a lei do FEMA (Decreto Estadual nº 3.240/2000), e não na própria lei de regência.

Este quadro de disfuncionalidade normativa no que toca à correta regulamentação legal de Fundos dessa ordem se mostra ainda mais explícito quando se compara o modelo existente no Estado do Paraná aos modelos verificados nos outros dois Estados da Região Sul do Brasil, Santa Catarina e Rio Grande do Sul. Nestas duas unidades da Federação, existem "Fundos para Reconstituição de Bens Lesados" previstos em legislação estadual, e que se destinam, de modo amplo e de maneira similar ao disposto no artigo 13 da Lei Federal nº 7.347/1985, a ressarcir a coletividade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, à economia popular, a bens e direitos de valor artístico, histórico, estético, turístico e paisagístico, à ordem urbanística, à ordem econômica, ao patrimônio público ou a qualquer outro interesse difuso e coletivo. Em ambos os casos, além da existência já na própria lei de um Conselho Gestor responsável pela administração dos valores do Fundo e pela análise e aprovação de projetos a serem custeados por tais valores, há expressa previsão legal no sentido de que constituem receitas de tais Fundos para Reconstituição de Bens Lesados as (a) indenizações decorrentes de condenações e acordos judiciais por danos causados aos bens e direitos descritos no artigo anterior e as multas aplicadas em razão de descumprimento de ordens ou de cláusulas naqueles atos estabelecidas e (b) os valores decorrentes de medidas compensatórias, quando convertidas em medidas indenizatórias, estabelecidas em acordo extrajudicial ou



Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) e de multas pelo descumprimento de cláusulas estabelecidas nesses instrumentos, entre outras especificadas.

No Estado de Santa Catarina, o Fundo para Reconstituição de Bens Lesados (FRBL) foi instituído pela Lei Estadual sob nº 15.694, de 21 de dezembro de 2011, e regulamentado pelo Decreto Estadual nº 808, de 09 de fevereiro de 2012. Maior detalhamento a respeito da aplicação dos recursos e funcionamento do FRBL-SC encontram-se à disposição para consulta no seguinte endereço eletrônico (hiperlink): <https://www.mp.sc.br/fundos-do-ministerio-publico/frbl>.

No Estado do Rio Grande do Sul, o Fundo para Reconstituição de Bens Lesados (FRBL) foi instituído pela Lei Estadual sob nº 14.791, de 15 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Decreto Estadual nº 53.072, de 15 de julho de 2016. Maior detalhamento a respeito da aplicação dos recursos e funcionamento do FRBL-RS encontram-se à disposição para consulta no seguinte endereço eletrônico (hiperlink): <https://www.mprs.mp.br/frbl/>.

Sem uma discussão aprofundada e que compreenda a dimensão do problema legislativo existente no Estado do Paraná a partir de 2013 no que se refere à regulamentação legal do Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos, qualquer discussão *a posteriori* acerca da modificação do FEMA, em nosso sentir, está fadada a repetir os mesmos erros e problemas e não servirá para realmente aperfeiçoar o sistema de proteção/recuperação/restauração de bens difusos e coletivos no Estado do Paraná, que, como visto, encontra-se em clara defasagem normativa em especial quando comparado aos sistemas legais existentes nos demais Estados da Região Sul do País.

Uma vez superada a problemática acima posta, o Ministério Público tem ainda as considerações expostas a seguir em relação à proposta de redação do §1º do artigo 5º da proposta legislativa.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Pará



2. Necessária exclusão das hipóteses dos incisos I e III em virtude da possibilidade de enriquecimento ilícito e da violação do Princípio do Poluidor-Pagador

Os incisos I e III, prevem, respectivamente, as hipóteses de destinação de recursos do FEMAPR para obras de proteção ambiental de encostas e margens de rios, bem como para recuperação de áreas degradadas, erosões, voçorocas, entre outras.

Contudo, é de se ponderar que as obras de proteção de encostas e margens de rios (inciso I) não poderão ser financiadas por recursos do Fundo Estadual nos casos em que houver prévia degradação destes locais, cuja recuperação e manutenção cumpre, precipuamente, ao titular ou possuidor da área, seja ente público ou privado, ou ao causador da degradação. Do mesmo modo a obrigação de recuperação de áreas degradadas com os mais variados danos, previstas no inciso III, incumbe aos responsáveis legais pela reparação.

Deveras, o artigo 225, §3º da Constituição da República⁵ prevê a obrigação do poluidor de reparar os danos causados ao meio ambiente, determinação que encontra réplica no artigo 14, §1º, da Lei Federal 6.938/81, sendo o poluidor definido no inciso III como "a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental". Trata-se da previsão legal que embasa o princípio do poluidor-pagador.

Sendo assim, a previsão de eventual destinação a recuperação de áreas degradadas com qualquer tipo de dano, ou até a projetos

5 § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.



referentes a proteção ambiental de espaços em que haja prévia degradação ou a responsabilidade legalmente prevista de proteção e conservação, implicaria em enriquecimento ilícito do beneficiário, que deve arcar com os custos da recuperação e da proteção dos espaços ambientais protegidos.

3. Ilegalidade do previsto no inciso II – Previsão de desvio de finalidade dos recursos do FEMA/PR – Exclusão Recomendada

Cumpra-se notar ainda a ilegalidade da previsão do inciso II do §1º da proposta legislativa, qual seja, a possibilidade de destinação de recursos do fundo para a construção de acessos fluviais e marítimos, tais como rampas, trapiches e flutuantes.

Com efeito, a construção de equipamentos náuticos - assim definidos pela Resolução SEMA /PR 40/2013⁶ - está relacionada, conforme a própria redação da Resolução, às necessidades de infraestrutura para atividades de lazer, turismo, transporte, serviços públicos que utilizam embarcações. Não se trata, portanto, de atividade vinculada à finalidade específica do Fundo Estadual de Meio Ambiente, qual seja, "concentrar recursos destinados a financiar planos, programas ou projetos que objetivem o controle, a preservação, a conservação e/ou a recuperação do meio ambiente."⁷

Neste particular, é importante lembrar que é vedada a destinação de recursos de fundos especiais - do qual o Fundo Estadual do Meio Ambiente é exemplo - a finalidade diversa da estabelecida quando de sua

6 Artigo 1º, § 1º São considerados empreendimentos náuticos as edificações: marinas, garagens náuticas, plataformas de pesca e outras semelhantes e que contemplem as seguintes estruturas: atracadouros, trapiches, rampas, píeres, flutuantes;

7 Artigo 1º Fica instituído o Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMA, com a finalidade de concentrar recursos destinados a financiar planos, programas ou projetos que objetivem o controle, a preservação, a conservação e/ou a recuperação do meio ambiente.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



criação. Neste sentido é a previsão do artigo 71 da Lei Federal 4.320/64⁸, reforçada pelo artigo 77 do Decreto Federal 93.872/86⁹ e pelo artigo 8º, parágrafo único, da Lei Complementar 101/2000.¹⁰

A inclusão deste inciso, portanto, pode dar azo a prejuízos ao erário e desvio de finalidade dos recursos do FEM/PR, inadmitida no ordenamento jurídico fiscal brasileiro e sujeita a futuro controle de constitucionalidade.

4. Inadequação dos incisos IV e IV da nova proposta de redação do §1º do artigo 5º com a Política Nacional de Resíduos Sólidos e com outras disposições legais – Exclusão recomendada

Vale ressaltar, primeiramente, que a previsão da nova redação do artigo 5º, em seu inciso IV – obras de saneamento, construção, reformas e melhorias de aterros sanitários – não se encontra em harmonia com a Lei Federal 12.305/10.

Com efeito, o artigo 42 do referido diploma legal prevê expressamente a lista de prioridades que deve ser atendida na destinação, pelo Poder Público, de recursos a atividades ligadas à efetivação da Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Vejamos:

- 8 Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.
- 9 Art. 77. Não será permitida a utilização de recursos vinculados a fundo especial para despesas que não se identifiquem diretamente com a realização de seus objetivos ou serviços determinados.
- 10 Artigo 8º, Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.



Art. 42. O poder público poderá instituir medidas indutoras e linhas de financiamento para atender, prioritariamente, às iniciativas de:

I - prevenção e redução da geração de resíduos sólidos no processo produtivo;

II - desenvolvimento de produtos com menores impactos à saúde humana e à qualidade ambiental em seu ciclo de vida;

III - implantação de infraestrutura física e aquisição de equipamentos para cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda;

IV - desenvolvimento de projetos de gestão dos resíduos sólidos de caráter intermunicipal ou, nos termos do inciso I do caput do art. 11, regional;

V - estruturação de sistemas de coleta seletiva e de logística reversa;

VI - descontaminação de áreas contaminadas, incluindo as áreas órfãs;

VII - desenvolvimento de pesquisas voltadas para tecnologias limpas aplicáveis aos resíduos sólidos;

VIII - desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos e ao reaproveitamento dos resíduos.

Observa-se que o investimento na construção e melhoria de aterros não encontra previsão expressa na referida lista de prioridades. Ou seja: as previsões de fomento de atividades relacionadas à efetivação da política não contemplou, em princípio, o auxílio na implantação de infraestrutura de aterros sanitários. Da mesma maneira, o artigo 44 da Lei Federal 12.305¹¹ prevê hipóteses expressas das normativas que podem ser instituídas nas três esferas federativas para concessão de incentivos financeiros ou de crédito,

11 Art. 44. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas competências, poderão instituir normas com o objetivo de conceder incentivos fiscais, financeiros ou creditícios, respeitadas as limitações da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a: I - indústrias e entidades dedicadas à reutilização, ao tratamento e à reciclagem de resíduos sólidos produzidos no território nacional; II - projetos relacionados à responsabilidade pelo ciclo de vida dos produtos, prioritariamente em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda; III - empresas dedicadas à limpeza urbana e a atividades a ela relacionadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



dentre os quais tampouco figuram a atividade de construção de aterros sanitários ou a disposição final de resíduos sólidos.

Neste particular, é de se ponderar que o legislador federal concebeu, em verdade, a destinação adequada dos resíduos sólidos, mediante construção e melhoramento dos aterros e erradicação dos lixões, como **obrigação legal**¹² a ser cumprida pelos municípios em quatro anos a partir da data da publicação da Lei Federal 12.305/10.

Deste modo, é de se ponderar que, uma vez que o legislador previu a adequação da destinação final de resíduos sólidos como obrigação legal com prazo determinado e não como atividade passível de ser beneficiada por uma política de incentivo, não se apresenta adequado estabelecê-la como uma das prioridades da destinação dos recursos do Fundo Estadual de Meio Ambiente. Com efeito, a caracterização da destinação adequada como obrigação legal, vinculada à prestação do serviço público, em nosso sentir, implica na sua concretização a partir dos recursos próprios do ente federativo obrigado.

O mesmo ocorre com a obrigação de elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS), a qual encontra previsão expressa no artigo 10 da Lei Federal 12.305/10, também equivocadamente previsto, em nosso sentir, como destinatária de recursos do Fundo Estadual no inciso VI do diploma legal ora avaliado.

É importante lembrar que o Ministério Público do Estado do Paraná, em atenção à orientação expressa do Conselho Nacional do Ministério Público¹³, vem promovendo o cumprimento pelos Municípios desta obrigação legal sob esta perspectiva. As ações de construção e melhoria dos aterros já foram reconhecidas pela maioria dos Municípios paranaenses em âmbito judicial ou extrajudicial junto ao Ministério Público como obrigações legais

12 Art. 54. A disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, observado o disposto no § 1º do art. 9º, deverá ser implantada em até 4 (quatro) anos após a data de publicação desta Lei.

13 http://www.cnmp.mp.br/portal/images/noticias/Encontro_Catadores_v_WEB.pdf, pág. 5.



a serem arcadas pelos orçamentos municipais¹⁴. Sendo assim, a previsão de destinação de verbas para esta finalidade pode vir endossar o enriquecimento ilícito do ente federativo, vez que os recursos do Fundo Estadual não poderiam servir, em regra, para o cumprimento de obrigações legais já consolidadas como débitos municipais.

Verificam-se ainda alguns óbices do ponto de vista da economicidade e da eficiência da destinação de recursos para a construção e melhoria de aterros sanitários, o que poderia sujeitar o órgão ambiental estadual e os municípios ao controle e sanções do Tribunal de Contas.

Isto porque o Decreto Federal 7.404/10, que regulamenta a Lei Federal 12.305/10, quando dispõe sobre o acesso aos recursos da União para fins de efetivação da política de resíduos, condiciona-o a uma série de requisitos constantes dos artigos 78 e 79¹⁵, como à priorização da

14 Em levantamento realizado pelo Grupo de Atuação Especializada

15 Art. 78. A elaboração dos planos de resíduos sólidos previstos no art. 45 é condição, nos termos do art. 55 da Lei nº 12.305, de 2010, para que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios tenham acesso a recursos da União ou por ela controlados, bem como para que sejam beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento destinados, no âmbito de suas respectivas competências: I - a empreendimentos e serviços relacionados à gestão de resíduos sólidos; ou II - à limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

Parágrafo único. O acesso aos recursos mencionados no caput fica condicionado à comprovação da regularidade fiscal perante a União.

Art. 79. A União e os órgãos ou entidades a ela vinculados darão prioridade no acesso aos recursos mencionados no art. 78: I - aos Estados que instituírem microrregiões, consoante o § 3º do art. 25 da Constituição, para integrar a organização, o planejamento e a execução das ações a cargo de Municípios limítrofes na gestão dos resíduos sólidos; II - ao Distrito Federal e aos Municípios que: a) optarem por soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos, incluída a elaboração e implementação de plano intermunicipal, ou que se inserirem de forma voluntária nos planos microrregionais de resíduos sólidos referidos no art. 16 da Lei nº 12.305, de 2010; ou b) implantarem a coleta seletiva com a participação de cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda; e III - aos consórcios públicos, constituídos na forma da Lei nº 11.105, de 2005.

§ 1º Os critérios de prioridade no acesso aos recursos previstos no caput não excluem outros critérios definidos em programas específicos instituídos pelo Poder Público Federal.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os consórcios públicos deverão atender às seguintes condições, entre outras estabelecidas na legislação vigente, para serem beneficiados com a prioridade no acesso aos recursos prevista no caput: I - adotar, de forma efetiva, soluções regionalizadas para a organização, planejamento e execução das ações na gestão dos resíduos sólidos, no que concerne aos incisos I, II, alínea "a", e III do caput; e II - manter os dados e informações atualizadas no SINIR, o que



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



implementação da coleta seletiva com a participação de cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, bem como a opção por soluções consorciadas. Ou seja: o fomento de atividades visa à implementação da política de resíduos de maneira integrada aos seus demais objetivos, como a inserção de catadores de material reciclável, a regionalização da gestão dos resíduos, a responsabilidade compartilhada com a sociedade e o setor produtivo, dentre outros.

Nesta toada, o Tribunal de Contas da União identificou nas auditorias realizadas sobre os programas federais relativos a resíduos sólidos a ausência de eficiência da destinação de recursos federais à construção e melhoria de aterros, apontando a violação aos princípios da sustentabilidade e da economicidade e prejuízos ao erário, bem como o descumprimento dos princípios supracitados.

No relatório que auditou o Programa Federal de Resíduos Urbanos, conhecido como "Ação 11KO", no exercício de 2000 a 2005, o Tribunal de Contas da União, no Relatório TC n.º 004.987/2006-9¹⁶, constatou que dos 21 aterros sanitários contemplados, 19 (dezenove) foram abandonados tornando-se lixões e que 1 (um) não estava operando. Da mesma forma, em relação aos financiamentos em âmbito regional que foram objeto de fiscalização, apenas 44% dos aterros estavam funcionando, e 56% foram abandonadas ou voltaram à condição de lixões.

Veja-se, no mesmo sentido, o resumo do relatório elaborado que abrange período mais amplo, de 2000 a 2011:

"Estima-se que o desperdício gerado na aplicação de recursos, pela Funasa, em convênios para construção de

será comprovado mediante a apresentação de certidão de regularidade emitida pelo órgão coordenador do referido sistema.

16 <https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?inline=1&fileId=8A8182A14D92792C014D928538863E5E>



aterros sanitários, que foram abandonados ou que retornaram a condição de lixões, no **período de janeiro/2000 a abril/2011**, se aproxima de R\$ 20 milhões, ou 38% do valor transferido. Aplicando-se o percentual de desperdício estimado sobre os valores ainda a liberar, pactuados entre 2000 e 2009, para convênios com construção de aterros, obtém-se aproximadamente R\$ 44 milhões de desperdício potencial.

Por outro lado, se considerarmos todos os valores destinados a área de resíduos sólidos que **não lograram resolver efetivamente o problema da disposição final**, pode-se chegar a cerca de R\$ 92 milhões entre janeiro/2000 e abril/2011, ou 57%. A projeção desse percentual sobre o total dos valores ainda a liberar, para todos os convênios de RSU pactuados no mesmo período, **pode atingir cerca de R\$ 200 milhões**¹⁷ (grifos nossos)

Verificaram-se ainda casos em que os **recursos são integralmente perdidos**, como nos casos dos aterros em municípios de até 20.000 habitantes – como é o caso de mais de 75% dos municípios paranaenses - devido ao alto custo operacional e à necessidade de monitoramento e controle sistemático, as quais são de implementação dificultosa aos municípios pequenos sem a devida assessoria técnica.¹⁸

Em síntese, o Tribunal de Contas concluiu que a destinação de recursos à construção e melhoria de aterros sanitários não vem sendo eficiente, decorrente do abandono dos aterros, que ocorrem, sobretudo, pela baixa capacidade técnica e financeira dos municípios para manter os aterros sanitários em funcionamento, além da subjetividade na seleção dos municípios contemplados e na deficiência dos controles. Verificou-se ainda a falência nas análises de viabilidade técnica e econômica dos projetos objetos dos convênios, bem como o apoio a soluções isoladas de gerenciamento de resíduos sólidos, sem a devida integração com as demandas locais.

17 <https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?inline=1&fileId=8A8182A14D92792C014D9286CE3777FB>

18 Idem, item 63, página 29.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



Deste modo, se há, em âmbito federal, dificuldade em se fiscalizar e assegurar a adequação e eficiência da aplicação de recursos de programas específicos para esta finalidade, mais temerária seria a destinação no âmbito do Estado do Paraná para este fim, em que há notoriamente déficit nos controles ambientais e fiscais.

Com efeito, o relatório de fiscalização da gestão de resíduos sólidos urbanos realizados pelo Tribunal de Contas do Paraná (PAF 2017) constatou semelhantes óbices à efetividade da Política Nacional dos Resíduos Sólidos, bem como a expressou a ineficiência e dificuldade do órgão ambiental estadual em realizar a fiscalização do cumprimento dos seus indicadores¹⁹. O mais recente relatório publicado pelo Tribunal de Contas do Estado²⁰ apontou como achado de alta incidência (100% dos municípios verificados) a "ausência de planejamento financeiro para a adequada gestão dos resíduos sólidos urbanos e a autossuficiência dos serviços prestados", o que indica a grande possibilidade de ineficiência da destinação de recursos do FEM/PR para a construção de aterros.

Pelo que restou exposto, não somente pela sua ilegalidade, mas também em razão do provável prejuízo ao erário, desaconselha-se a inserção de uma previsão específica para destinação de recursos do Fundo Estadual às obras de construção e melhoria de aterros sanitários.

A previsão de transferência de recursos para obras de saneamento básico igualmente encontra óbices que merecem ser avaliados pela Comissão.

É que, como se sabe, a prestação do serviço de saneamento básico no Estado do Paraná se dá, em quase sua totalidade, pela administração indireta. Sendo assim, deve-se ter em mente que as hipóteses de

19 https://www.google.com/maps/d/u/0/viewer?mid=1r10ldiplmtM_78jyR78kyr8ng_feDJI&ll=-24.446993305791132%2C-51.08779906796872&z=8

20 <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2019/1/pdf/00334039.pdf>



destinação do recurso do fundo não pode ser realizada para atividades de responsabilidade contratual/legal dos responsáveis legal ou contratualmente pela sua prestação, sob pena de igualmente ocorrer o enriquecimento ilícito. Lembre-se ainda que a Lei Federal 6.766/79 obriga o loteador à realização de obras de saneamento quando da implantação de loteamentos, bem como o responsabiliza de maneira primária e o ente municipal de maneira subsidiária pela regularização de loteamentos em que esta etapa tenha sido negligenciada.²¹

Sendo assim, sugere-se que a redação deste dispositivo seja aprimorada de maneira a excluir-se de sua incidência as hipóteses cuja obrigação incumbe por força de lei ou do contrato ao responsável

21 Neste sentido é a interpretação dada ao artigo 40 da Lei Federal 6.766/79 pelos Tribunais Superiores: "(...) A responsabilidade atribuída ao Município pelo art. 40 da Lei 6.766/79 é solidária, objetiva e ilimitada quanto ao seu dever de fiscalizar e exigir a regularização do loteamento pelos loteadores (pois é o responsável pelo parcelamento, uso e ocupação do solo urbano, atividade essa que é vinculada, e não discricionária); porém (dita responsabilidade) é subsidiária para fins de execução direta desta regularização, frente à própria facultatividade insculpida na letra da lei referida. II- A condenação chumbada na ação cominatória (ajuizada em 2003 pela associação dos adquirentes contra os loteadores) efetivamente esvaziou o objeto do feito maneado pelo Ministério Público em 2004, tanto porque inegável é que esta ação civil pública buscava exatamente o mesmo resultado prático já obtido naquela (cominatória), como porque não pode aqui haver o bisar da condenação já consolidada no leito daquela primeira lide (sob pena de se admitir que um mesmo fato gere duplo penalizar). RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJPR, Ap. nº 1317342-1, Rel. Guido Döbeli, Quarta Câmara Cível, DJe 15.04.2015)

"APELAÇÃO CÍVEL, DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO, AÇÃO CIVIL PÚBLICA, REGULARIZAÇÃO DE LOTEAMENTO, RESPONSABILIDADE DO LOTEADOR, RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO, PRELIMINARES AFASTADAS, PRECLUSÃO. 1. Preliminares que, ou se confundem com o mérito, ou se encontram preclusas. 2. As questões relativas às áreas urbanas, tais quais ampliação, criação, modificação, etc., são de natureza essencialmente pública, de competência, portanto, das entidades públicas, e, mais precisamente, no caso concreto, dos Municípios. A partir do momento, contudo, em que um particular decide parcelar o solo, faz às vezes do poder público e, sempre sob a fiscalização deste, passa a, por sua conta e risco, ter responsabilidades que seriam, originariamente, do ente público. A responsabilidade, prima facie, é das loteadoras, passando a ser do ente público apenas e tão-somente na impossibilidade ou no não-agir daquela. Não há como buscar responsabilizar o Município solidariamente, se o particular, ao parcelar o solo urbano, assume responsabilidades que seriam ordinariamente do ente público. Entendo assim, se estaria dando às loteadoras os benefícios (na comercialização) e à municipalidade o ônus (na regularização). Loteadora alguma iria investir na regularização de loteamento se pudesse contar com uma co-responsabilização, modo solidário, do Município. 3. Caracterizado nos autos o parcelamento do solo urbano, por particular, na forma de loteamento, deve a parte demandada ser responsabilizada pela regularização da área. RECURSO DESPROVIDO, SENTENÇA, EXPLICITADA." (TJPR, Ap. nº 70047205927, Primeira Câmara Cível, Rel. Des. Carlos Roberto Lofego Canibal, julgado em 05/09/2012).



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



pela prestação do serviço de saneamento básico, bem como do loteador ou do município na hipótese de implantação ou regularização de loteamentos.

4. Necessidade de adequação da previsão de destinação de recursos para famílias em áreas de risco ou proteção permanente (inciso V) – limitação para famílias de interesse social

Sugere-se, neste particular, a limitação da incidência do dispositivo para contemplar apenas a realocação de famílias de interesse social nos termos definidos pela Lei Federal 11.124/2000.

5. Construção de parques (inciso VII) – Necessidade de adequação em relação ao artigo 225, §1º, inciso III, da Constituição Federal, e a Lei Federal 9.985/2000

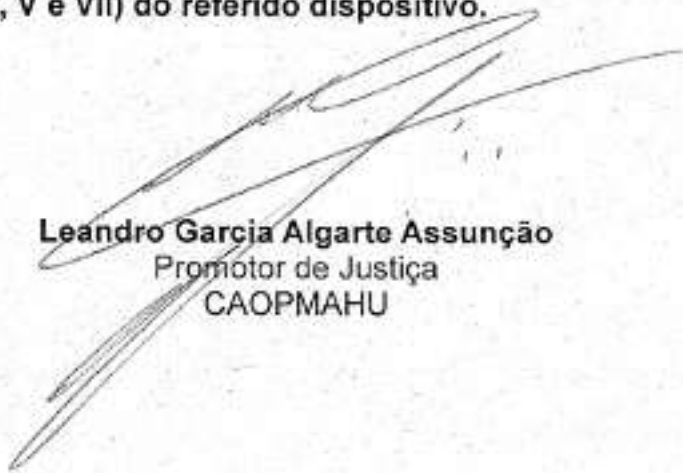
Em relação à construção de parques, é importante ressaltar que o artigo 225, §1º, inciso III, prevê a obrigação do poder público de "definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos". A Lei Federal 9.985/2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC) previu nos artigos 7º, 8º e 14 a possibilidade de criação de várias modalidades de Unidades de Conservação, dos quais os parques são apenas uma das espécies.

Sugere-se que a construção de parques seja substituída pela criação e manutenção de Unidades de Conservação nos termos da Lei Federal 9.985/2000.

Deste modo, e tendo em vista o debate político iniciado a respeito de alteração da legislação estadual sobre o FEMA/PR, o Ministério Público apresenta as referidas ponderações e sugere a discussão



prévia aprofundada acerca das finalidades do referido Fundo e a adequação de sua estrutura legal, bem como, uma vez superada esta discussão, a exclusão dos incisos I, II, III, parte do IV e VI, da nova proposta de redação do § 1º do artigo 5º da Lei Estadual nº 12.945/2000 dada pelo Projeto de Lei nº 391/2019, bem como no aprimoramento da redação dos demais incisos (IV, V e VII) do referido dispositivo.



Leandro Garcia Algarte Assunção
Promotor de Justiça
CAOPMAHU



Alexandre Gaio
Promotor de Justiça
CAOPMAHU



Assembléia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Anibal Khury



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 391/2019

AUTORES: PODER EXECUTIVO

PARECER: DEPUTADO TADEU VENERI

Altera dispositivo da Lei nº 12.954, de 6 de setembro de 2000, que institui o Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMA, conforme especifica e adota outras providências.

Relatório:

O Projeto de Lei nº 391/2019, de autoria do Poder Executivo, altera dispositivos da Lei nº 12.954, de 6 de setembro de 2000, visando ampliar o rol de possibilidades na aplicação dos recursos do Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMA, dispondo quais projetos terão prioridade no atendimento de suas demandas.

A Comissão de Constituição e Justiça e a Comissão de Finanças e Tributação deram parecer favoráveis quanto a sua constitucionalidade e legalidade, não encontrando óbice na continuidade de sua tramitação.

1



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Fundamentação:

Compete à Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção dos Animais, de acordo com o inciso XII, do artigo 38 e em consonância ao disposto no inciso II, do artigo 39, ambos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, analisar as proposições que lhe forem distribuídas, manifestando-se sobre toda e qualquer proposição que tenha relação com a referida comissão.

O presente Projeto de Lei trata de ampliar o rol de possibilidades na aplicação dos recursos do Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMA, dispondo quais projetos terão prioridade no atendimento de suas demandas.

A Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção dos Animais, por solicitação, encaminhou o Projeto de Lei para o Conselho Estadual do Meio Ambiente – CEMA, o qual opinou por não se manifestar. Na sequência encaminhou o Projeto para o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente e de Habitação e Urbanismo, o qual demonstra que o presente Projeto tem vícios, ilegalidades, podendo prestigiar o enriquecimento ilícito, viola o Princípio do Poluidor Pagador, bem como pode abrir a possibilidade de recursos públicos serem perdidos.

Vale destacar que depois de profunda análise do parecer emitido pelo Ministério Público, em anexos, e das discussões com os setores interessados, entendemos que o Projeto de Lei 391/2019, está na



Assembléia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



contramão das políticas públicas já estabelecidas pelas leis de preservação ambiental, bem como as experiências já desenvolvidas, como demonstra o parecer fulminante do Ministério Público do Paraná.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais opina pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei 391/2019, com base nos argumentos apresentados pelo Ministério Público do Paraná.

Sala das Comissões, 9 de outubro de 2019.


Deputado Goura
Presidente.


Deputado Tadeu Veneri
Relator.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

REQUERIMENTO Nº /2019



Requer a RETIRADA DO REGIME DE URGÊNCIA do Projeto de Lei nº 391/2019.

Senhor Presidente,

O Deputado que o presente subscreve, no uso de suas atribuições regimentais, REQUER, nos termos do Regimento Interno, após ouvido o Soberano Plenário, a **RETIRADA DO REGIME DE URGÊNCIA** do Projeto de Lei nº 391/2019.

Curitiba, 14 de outubro de 2019.

HUSSEIN BAKRI
Líder do Governo



Emenda de Plenário nº	01
DAP	26 NOV 2019
Visto	<i>[assinatura]</i>

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 391/2019



Nos termos do inciso I do art. 175 do Regimento Interno, apresenta-se emenda para inserir os artigos 1º e 2º ao Projeto de Lei nº 391/2019 com a seguinte redação:

Art. 1º O inciso III do Art. 2º da Lei nº 12.945 de 6 de setembro de 2000 passa a vigorar com a seguinte redação:

III - produto das multas administrativas e sanções judiciais por infrações às normas ambientais;

Art. 2º Fica acrescido o §4º no art. 2º da Lei nº 12.945 de 6 de setembro de 2000, com a seguinte redação:

§4º O Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMA manterá conta específica composta por valores decorrentes de ações civis públicas disciplinadas pela Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, destinada à recuperação de bens lesados e administrada por Conselho Gestor, com a participação do Ministério Público e paridade entre representantes da sociedade civil e do Estado.

Curitiba, 20 de novembro de 2019.

[assinatura]
GOURA

Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

As alterações têm como objetivo distinguir os recursos provenientes de condenações em dinheiro em indenizações por dano nas Ações Cíveis Públicas das multas administrativas e sanções judiciais por infrações às normas ambientais.

Conforme previsão legal do art. 13 da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, "havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado **reverterá a um fundo gerido** por um Conselho Federal ou **por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados**".

Note-se que o Decreto Nº 3240/2000, que regulamenta o FEMA, cria o Comitê de Recuperação dos Bens Ambientais Lesados (Art. 10, 11 e 12), com participação do Ministério Público e da sociedade civil, e reforça que os valores advindos de tais Ações Cíveis Públicas devem ser utilizados para recuperação dos bens lesados (§3º do Art. 2º).

No entanto, tais disposições carecem de amparo na legislação estadual em sentido estrito, ou seja, de Lei proveniente do Poder Legislativo. Sendo assim, a presente emenda cria o amparo legal necessário ao Decreto Nº 3240/2000, e corrobora a legislação federal.

Desta forma, justifica-se a presente Emenda e requer-se o apoio dos Nobres Pares desta Casa de Leis.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 391/2019

Nos termos do inciso II do art. 175 do Regimento Interno, apresenta-se emenda para alterar o teor do artigo 1º do Projeto de Lei nº 391/2019:

Art. 1º O Art. 5º da Lei nº 12.945 de 6 de setembro de 2000 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º Serão consideradas prioritárias as aplicações de recursos financeiros do Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMA em planos, programas ou projetos relativos à educação ambiental, controle e monitoramento ambiental, recuperação e restauração ambiental, proteção dos recursos hídricos, conservação da biodiversidade, Unidades de Conservação, desenvolvimento florestal, pesquisa, desenvolvimento tecnológico, desenvolvimento institucional, desenvolvimento de políticas públicas ambientais, instrumentos e meios legais econômicos, assim como despesas correntes pertinentes a atividades da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo - SEDEST e pelo Instituto Ambiental do Paraná - IAP.

§1º Para fins de descrição das prioridades dispostas no caput do art. 5º destacam-se as ações relacionadas abaixo:

- I - proteção, monitoramento, restauração e recuperação ambiental de encostas, margens de rios e áreas de mananciais;
- II - acessos fluviais e marítimos, tais como rampas, trapiches e flutuantes, quando houver interesse social ou utilidade pública;
- III - restauração, recuperação e monitoramento ambiental de áreas degradadas, salvo casos em que a responsabilidade seja do titular ou possuidor da área, ou do causador do dano;
- IV - redução da geração de resíduos sólidos; apoio à cooperativas e associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis; Plano de Gerenciamento de Resíduos sólidos e saneamento ambiental que contemplem a gestão integrada dos resíduos sólidos;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

V - recuperação e restauração de áreas de preservação permanente ou áreas de risco ambiental nas quais tenha sido realizada a realocação de ocupação humana para habitação de interesse social;

VI - implementação, ampliação, proteção, estruturação e fiscalização de Parques Públicos Urbanos, viveiros florestais e Centros de Triagem de Animais Silvestres - CETAS;

VII - implementação, ampliação, proteção, estruturação, fiscalização e regularização fundiária de Unidades de Conservação e corredores ecológicos;

VIII - fóruns, simpósios, congressos, oficinas, seminários, encontros e campanhas permanentes de educação ambiental; apoio à Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental (CIEA); processos de formação continuada em educação ambiental para gestores públicos e sociedade;

§2º Terão prioridade no atendimento de suas demandas os projetos Estaduais e Municipais, cujo objeto esteja referendado no *caput* deste artigo. (NR)

Curitiba, 21 de novembro de 2019.


GOURA
Deputado Estadual

Presidente da Comissão de Meio Ambiente, Ecologia e Proteção Aos Animais




TIÃO MEDEIROS
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda é resultado de ampla discussão com diversas entidades da sociedade civil ligadas à preservação do Meio Ambiente, contemplando igualmente as considerações do Centro de Apoio das Promotorias de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente e de Habitação e Urbanismo (CAOPMAHU) do Ministério Público do Paraná, exaradas em parecer enviado à Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais desta Assembleia Legislativa.

Considerando as carências nitidamente evidenciadas em todas as áreas já elencadas como prioritárias no art. 5º da Lei do FEMA - 12.945 de 2000, entende-se que os recursos do FEMA não devem ser utilizados em planos, programas e projetos que possuem dotação orçamentária própria e finalidade diversa.

Portanto, as alterações propostas neste Substitutivo Geral visam preservar a finalidade exordial da Lei 12.945 de 2000, mantendo o enfoque das aplicações dos recursos do Fundo Estadual do Meio Ambiente no controle, preservação, conservação e recuperação do meio ambiente.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos Nobres Pares desta Casa de Leis para aprovação da presente Emenda.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



Assembléia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO
AO PROJETO DE LEI Nº 391/2019

Projeto de Lei nº 391/2019

Autor: Poder Executivo - Mensagem nº. 20/2019

02 Emendas de Plenário

Altera dispositivos da Lei nº 12.945, de 6 de setembro de 2000, que instituiu o Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMA, conforme especifica e adota outras providências.

**EMENTA: EMENDAS DE PLENÁRIO.
POSSIBILIDADE. ART. 175, E ART. 180, I,
REGIMENTO INTERNO DA ALEP. ART. 176.
PARECER PELA APROVAÇÃO DA EMENDA.**

PREÂMBULO

O presente projeto de lei, de autoria do Poder Executivo através da Mensagem nº 20/2019, que tem por objetivo alterar dispositivos da Lei nº 12.945, de 6 de setembro de 2000, que instituiu o Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMA, conforme especifica e adota outras providências.

Ocorre que, em data de 26 de novembro de 2019, o projeto de lei em questão recebeu emendas de Plenário. Por esta razão, é que as referidas emendas submetem-se agora, a análise de constitucionalidade por esta Comissão.



Assembléia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



As emendas de plenário, de autoria do Deputado Goura, tem o condão de alterar os arts. 2º e 5º do Projeto Original, no sentido de promover distinção entre as origens pecuniárias dos recursos que ingressem no fundo, bem como garantir que tais receitas sejam investidas em preservação e recuperação ambiental.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

O Regimento Interno desta Casa de Leis estabelece as oportunidades em que podem ser emendadas as proposições:

Art. 180. As proposições poderão ser emendadas nas seguintes oportunidades:

I - ao iniciar a discussão, desde que apoiadas por cinco Deputados;

Portanto, verifica-se que foi respeitado o inciso I do artigo 180 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.



Assembléia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



O Regimento Interno, em seu art. 175, prevê a possibilidade em se oferecer emendas ao projeto de lei apresentado, tendo como requisito essencial que a emenda guarde relação direta e imediata ou que não descaracterize a essência do Projeto.

Art. 175. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra proposição e se classifica em:

I – aditiva: a que acrescenta dispositivo a outra proposição;

II – modificativa: a que altera dispositivo sem modifica-lo substancialmente;

Art. 176. É inadmissível emenda que não tenha relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

Cabe salientar que, as emendas apresentadas ao Projeto de Lei, objetivam alterar apenas o mérito da matéria em análise, não se verificando afronta ao Art. 176, do Regimento Interno, tendo em vista que possuem relação direta e imediata com a matéria em exame.

Assim sendo, as emendas encontram-se em consonância com ditames constitucionais, legais e regimentais, visto que possuem relação direta ou imediata com a matéria do projeto inicial, não encontrando óbice ao seu prosseguimento, ante a sua **Constitucionalidade e Legalidade**.



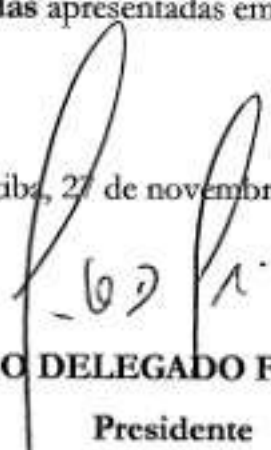
Assembléia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



CONCLUSÃO

Diante do exposto, uma vez obedecido o trâmite legal, bem como estarem presentes os requisitos legais e constitucionais, opina-se pela **APROVAÇÃO** das emendas apresentadas em Plenário.

Curitiba, 27 de novembro de 2019.


DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI
Presidente


DEPUTADO TIAGO AMARAL
Relator


ACAEÇO

APROVADO
27/11/19







PROJETO DE LEI

565/2019

Dispõe sobre os procedimentos em relação ao regime de acordo direto de precatórios da Lei nº 17.082, de 9 de fevereiro de 2012 e da Lei nº 19.182, de 26 de outubro de 2017 e dá outras providências

Art. 1º Ao contribuinte que aderiu ao regime especial do art. 19 da Lei nº 17.082, de 9 de fevereiro de 2012 e que ainda esteja pendente de análise o respectivo pedido de acordo direto com precatórios, relativamente à Primeira Rodada de Conciliação, é facultado optar pelo novo procedimento da rodada de conciliação prevista no art. 1º, inciso II e o seu § 8º, da Lei nº 19.802, de 21 de dezembro de 2018, observado o seguinte:

I – o interessado deverá formular novo pedido de acordo direto no mesmo prazo estabelecido pelo Decreto que regulamentar a nova rodada de conciliação para os novos requerimentos;

II – a parcela postergada não terá a sua situação jurídica alterada, mantendo-se os mesmos critérios de cálculo e de atualização definidos no regime de parcelamento da Lei nº 17.082, de 2012, alocando-a integralmente sem qualquer acréscimo no valor, ressalvada a atualização mensal pelos critérios legais aplicáveis;

III – da mesma forma que o regime anterior, o interessado deverá manter a regularidade no pagamento do imposto estadual, nos termos do que está previsto no art. 21, § 2º, da Lei nº 17.082, de 2012;

IV – neste novo pedido de acordo direto o interessado poderá indicar os mesmos créditos de precatórios anteriormente arrolados no pedido da primeira rodada de conciliação, ou se for o caso, indicar novos créditos, sendo que, em qualquer caso, devem observar os pressupostos estabelecidos na nova rodada de conciliação;

V – o novo pedido de acordo direto regulamentado neste artigo será posicionado para a análise segundo o critério a ser estabelecido pelo Decreto que regulamentar a nova rodada de conciliação;

VI – concomitantemente à opção prevista no *caput* deste artigo, deverá o interessado formalizar a desistência do pedido de acordo direto baseado na Lei nº 17.082, de 2012, mediante requerimento expresso perante a Primeira Câmara de Conciliação de Precatórios – 1ª CCP, na sede da Procuradoria-Geral do Estado na Capital do Estado.

Art. 2º A partir da vigência desta Lei, fica vedada a apresentação do pedido de substituição de créditos rejeitados nos pedidos de acordo direto relativos à primeira

rodada de conciliação de precatórios prevista no art. 19 da Lei nº 17.082, de 2012, não se aplicando o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 14 da mesma Lei.

§ 1º O Procurador do Estado designado para a relatoria do pedido emitirá, desde logo, o respectivo parecer conclusivo, devidamente fundamentado, indicando os créditos de precatórios que serão rejeitados e, sendo o caso, os créditos de precatórios que estarão aptos à conciliação pleiteada.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica ao protocolo do pedido de acordo direto perante a Primeira Câmara de Conciliação de Precatórios em que o interessado, na data da publicação desta Lei, já tenha sido regularmente intimado para apresentar novos créditos em substituição aos que foram rejeitados em sede de parecer preliminar exarado pelo Procurador do Estado designado para a relatoria do pedido.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revoga:

I - o § 3º do art. 14 da Lei nº 17.082, de 9 de fevereiro de 2012;

II - o § 6º do art. 2º da Lei nº 19.182, de 26 de outubro de 2017.

MENSAGEM
Nº 31/2019



Curitiba, 5 de agosto de 2019.

Senhor Presidente,

Segue para apreciação dessa Casa Legislativa, Projeto de Lei que objetiva o aperfeiçoamento das normas jurídicas estaduais que definem o regime de acordo direto de precatórios.

A presente medida propõem ao contribuinte que aderiu ao regime especial do art. 19 da Lei nº 17.082, de 9 de fevereiro de 2012 e que ainda esteja pendente de análise o respectivo pedido de acordo direto com precatórios, relativamente à Primeira Rodada de Conciliação, a faculdade de optar pelo novo procedimento da rodada de conciliação prevista no art. 1º, inciso II e o seu § 8º, da Lei nº 19.802, de 21 de dezembro de 2018, observados alguns critérios.

A sistemática implantada pela Primeira Câmara de Conciliação de Precatórios, criada para analisar os pedidos de acordo direto que foram protocolados em 2012 e ainda pendentes de análise vem comprovando a eficácia do regime na celebração de diversos acordos que, ao mesmo tempo, impulsionaram a recuperação de tributos em atraso e a redução do passivo do Estado quanto aos débitos de precatórios requisitórios. Em síntese, pretende-se dar celeridade no andamento das demandas e impulsionar a recuperação dos créditos tributários, na medida em que o resultado dos acordos celebrados é imputado na parcela postergada dos parcelamentos tributários instituídos pela lei Estadual nº 17.082/2012.

Após seis anos de funcionamento da primeira rodada de conciliação, alguns ajustes no procedimento mostraram-se necessários para atingir esse objetivo, especialmente quanto à celeridade na conclusão dos trabalhos nos protocolos ainda pendentes de análise. Ao mesmo tempo, não podemos perder de vista o verdadeiro interesse público, aqui manifestado no propósito imediato de redução do passivo do Estado do Paraná e de arrecadação de tributos em atraso.

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR LUIZ TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
AJB/CTL/CC/Prot. 15.779.692-5

I – À DAP para leitura no expediente.

II – À DA para providências.

Em, 
Presidente

DEP. ADEMAR LUIZ TRAIANO

16/08/2019 14:14 003370 LV



Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação, visto que o Projeto aperfeiçoará a conciliação de precatórios já em curso.

Atenciosamente,

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 565/2019

Projeto de Lei nº. 565/2019

Autor: Poder Executivo – Mensagem nº. 31/2019

Dispõe sobre os procedimentos em relação ao regime de acordo direto de precatórios da Lei nº 17.082, de 9 de fevereiro de 2012 e da Lei nº 19.182, de 26 de outubro de 2017 e dá outras providências.

EMENTA: DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS EM RELAÇÃO AO REGIME DE ACORDO DIRETO DE PRECATÓRIOS DA LEI Nº 17.082/12 E DA LEI Nº 19.182/17. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE AFERIDA. ARTS. 65, 66 e 87, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. CONSTITUCIONAL. PARECER FAVORÁVEL.

VISTA EM 10/03/19

à Mesa da Assembleia

PREÂMBULO

O projeto de lei de autoria do Poder Executivo, através da mensagem nº 31/2019, tem por objetivo dispor sobre os procedimentos em relação ao regime de acordo direto de precatórios da Lei nº 17.082, de 9 de fevereiro de 2012 e da Lei nº 19.182, de 26 de outubro de 2017.



FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Ademais, verifica-se que o Poder Executivo detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

(...)

III - ao Governador do Estado;

Corrobora deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Verifica-se da leitura do presente, que o mesmo versa sobre ações que visam promover a organização do funcionamento da administração estadual, regulamentando questões relativas aos Precatórios Alimentares.

Nesse sentido, o referido assunto aborda tema de competência privativa do Governador do Estado, conforme a própria Constituição Estadual determina:

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

IV - criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.

Ainda, faz-se necessária a menção do Art. 87, da Constituição Estadual, que determina a competência privativa do Governador no que se refere à elaboração de Leis que disponham sobre a organização e funcionamento da Administração Estadual, conforme segue:

Art. 87. Compete privativamente ao Governador:
(...)

III - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, na forma da lei;



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Vislumbra-se, portanto, que o Poder Executivo detém a competência necessária para propor o presente Projeto de Lei.

Em relação à Lei Complementar nº 101/2000 o presente projeto de Lei não importa em acréscimo imediato de despesas, prevendo que a quitação de precatórios ocorrerá mediante acordos de pagamento, de forma a diminuir o passivo estadual relativo aos precatórios.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, a Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

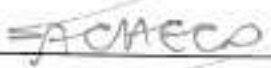
Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE**, bem como por estarem presentes todos os requisitos de técnica legislativa.

Curitiba, , setembro de 2019.



DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ



DEPUTADO MARCIO PACHECO

Relator

APROVADO

23/09/19

Praça Nossa Senhora da Salette s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná
Comissão de Constituição e Justiça



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PARECER DO PROJETO DE LEI Nº 565/2019

Projeto de Lei nº. 565/2019 – Mensagem de Lei nº 31/2019.

Autor: Poder Executivo

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 565/2019, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS EM RELAÇÃO AO REGIME DE ACORDO DIRETO DE PRECATÓRIOS DA LEI Nº 17.082, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2012 E DA LEI Nº 19.182, DE 26 DE OUTUBRO DE 2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do Poder Executivo têm por finalidade DISPOR SOBRE OS PROCEDIMENTOS EM RELAÇÃO AO REGIME DE ACORDO DIRETO DE PRECATÓRIOS DA LEI Nº 17.082, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2012 E DA LEI Nº 19.182, DE 26 DE OUTUBRO DE 2017.

Com tal projeto, pretende o Governador autorizar que aderentes aos parcelamento previsto na Lei nº 17.082/2012 que ainda não tenha tido seu pedido analisado pelo Poder Público possam fazer a



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

opção de migrar para o formato de acordo previsto na lei nº 19.182/17, alterado pela Lei nº 19.802/18.

Vale destacar, desde logo que a presente alteração não acarreta em qualquer despesa ou renúncia de receita imediata.

O projeto foi aprovado na CCJ mediante parecer do relator.

Em apertada análise esses são os motivos que trazem o projeto de lei ora analisado até aqui.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Finanças e Tributação, em consonância ao disposto no artigo 42, do REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, manifestar-se sobre:

Art. 42. Cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre:

- I – os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, Regimento Interno 37 quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual;
- II – as atividades financeiras do Estado;
- III – a matéria tributária;
- IV – os empréstimos públicos;
- V – as matérias que disponham sobre a remuneração dos agentes políticos estaduais, incluindo os secretários de Estado.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

os magistrados e os membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas; e

VI – o atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Conforme descrito no relatório do presente parecer, resta evidente que a alteração legal ora analisada não possui o condão de criar despesas ao erário público, ou de efetivar qualquer nova renúncia de receitas, em desacordo com a legislação pertinente ao caso.

Tendo em vista o que fora demonstrado acima, não há o que se falar em afronta ao art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, senão vejamos:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: [Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001] [Vide Lei nº 10.276, de 2001]

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

(...)

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstas nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Pelo exposto, resta evidenciado que o presente projeto de lei atende aos requisitos legais aplicáveis às competências da presente comissão, merecendo parecer favorável deste relator, tendo em vista, conforme exposto acima, que seu objetivo não possui o condão de criar qualquer despesa ao orçamento do Estado, efetivar qualquer nova renúncia tributária ou ainda desequilibrar a equação financeira e orçamentária do Estado, vez que os benefícios nela concedidos não se tratam exatamente de novidades ou de novas concessões aos interessados.

É o voto.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

CONCLUSÃO

Nada mais havendo a acrescentar na conclusão da presente análise, encerro meu voto relatando pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 565/2019, de autoria do Poder Executivo, em face de sua adequação à Legislação pertinente, bem como aos dispositivos regimentais.

Curitiba, 30 de setembro de 2019.



DEP. NELSON JUSTUS

Presidente



DEP. TIAGO AMARAL

Relator



APROVADO

30/09/2019

PROJETO DE LEI

595/2019

Altera dispositivos da Lei nº 12.215, de 10 de julho de 1998 e dá outras providências.

Art. 1º Acrescenta o art. 2º na Lei nº 12.215, de 10 de julho de 1998, com a seguinte redação:

Art. 2º No cumprimento de suas finalidades o Paraná Projetos tem os seguintes objetivos:

I - elaborar projetos inovadores segundo parâmetros de sustentabilidade e interatividade da ação governamental, que viabilizem o desenvolvimento estadual integrado, observadas as diretrizes governamentais para a área;

II - desenvolver estudos e elaborar projetos técnicos voltados à implantação de iniciativas e ações planejadas, visando a redução das desigualdades locais e regionais em relação aos referenciais de desenvolvimento sustentável desejados pelo Governo do Estado;

III - fornecer o apoio e orientação especializada aos órgãos e entidades governamentais no desempenho de suas atividades relacionadas ao estudo e à elaboração de projetos;

IV - buscar, de forma permanente, recursos técnicos inovadores a serem aplicados na realização de suas atividades;

V - firmar convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres com os três níveis de governo, ou seja, federal, estadual e municipal, bem como com pessoas físicas e jurídicas, para prestar serviços relacionados à elaboração e implementação de projetos públicos inovadores que viabilizem o desenvolvimento local e regional;

VI - adquirir e alienar por compra e venda, locar, arrendar, bem como propor ao Governo Estadual, a desapropriação de imóveis necessários à consecução de seus objetivos;

VII - criar banco de projetos inovadores, criativos e sustentáveis de interesse das áreas afetas à promoção do desenvolvimento integrado;

VIII - celebrar convênios, acordos, ajustes ou contratos com outras instituições públicas ou privadas, com objetivo de garantir a qualidade ambiental e a promoção do desenvolvimento nas áreas e regiões relacionadas aos projetos.

Art. 2º Acrescenta o art. 4º na Lei nº 12.215, de 1998, com a seguinte redação:

Art. 4º A direção superior do Paraná Projetos é constituída, respectivamente:

I - pelo Conselho de Administração, de natureza deliberativa, consultiva, normativa e de controle;

II - pela Diretoria Executiva.

Art. 3º Acrescenta o parágrafo único no art. 5º na Lei nº 12.215, de 1998, com a seguinte redação:

Parágrafo único. A composição, as atribuições e o funcionamento do Conselho de Administração do Paraná Projetos serão estabelecidos em seu Estatuto.

Art. 4º Acrescenta o art. 7º na Lei nº 12.215, de 1998, com a seguinte redação:

Art. 7º A Diretoria Executiva é o órgão executivo do Paraná Projetos, cabendo-lhe implementar as determinações e orientações do Conselho de Administração e será composta por três membros, sendo um Superintendente e dois Diretores, nomeados pelo Governador do Estado, com as atribuições definidas no seu Estatuto.

Parágrafo único. A Diretoria Executiva será composta por um Superintendente e, no máximo, por cinco Coordenadores, de modo a atender as necessidades administrativas da Entidade, com atribuições definidas no Estatuto do Paraná Projetos.

Art. 5º Acrescenta o art. 8º na Lei nº 12.215, de 1998, com a seguinte redação:

Art. 8º O Conselho de Administração aprovará, por proposta do Superintendente do Paraná Projetos, o Estatuto da entidade, que será submetido à deliberação do Governador, para homologação, mediante ato próprio.

assegurar a preservação dos mais elevados e rigorosos padrões técnicos de seus planos, programas, projetos e atividades, e de seus produtos e serviços;

III - permitir à Diretoria Executiva estabelecer processo de compra de materiais e serviços, mediante procedimentos licitatórios simplificados;

IV - fixar as condições de remuneração e de repasse de receitas financeiras da entidade.

§ 4º O Contrato de Gestão, que terá prazo de vinte anos, poderá ser modificado no curso de sua execução, de comum acordo entre as partes que o subscreverem, para incorporar ajustamentos aconselhados pela supervisão.

Art. 7º Acrescenta o art. 13 na Lei nº. 12.215, de 1998, com a seguinte redação:

Art. 13. Os recursos públicos geridos pelo Paraná Projetos e a execução do Contrato de Gestão estarão sujeitos ao controle externo do Poder Legislativo do Estado do Paraná e do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 8º Acrescenta o art. 14 na Lei nº 12.215, de 1998, com a seguinte redação:

Art. 14. Constituem receitas do Paraná Projetos:

I - recursos orçamentários que lhe destinar o Poder Público Estadual ou outras entidades governamentais, na forma do Contrato de Gestão;

II - subvenções sociais que lhe transferir o Poder Público Estadual nos termos do Contrato de Gestão;

III - empréstimos, doações, legados, auxílios, contribuições e outras subvenções de entidades públicas ou privadas, e de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou internacionais;

IV - recursos provenientes da venda de imóveis, móveis, produtos e da prestação de serviços;

V - recursos provenientes de fundos especiais;

VI - rendimentos de aplicações de seus ativos financeiros e outros pertinentes ao patrimônio sob sua administração;

VII - recursos provenientes de acordos, convênios, ajustes, contratos, participações e parcerias celebrados com entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

VIII - outros recursos que lhe venham a ser destinados.

Art. 9º Acrescenta o art. 15 na Lei nº 12.215, de 1998, com a seguinte redação:

Art. 15. As ações do Paraná Projetos, compreendendo todas as atividades técnicas e administrativas atinentes aos programas, planos, projetos, produtos e serviços sob sua responsabilidade, serão exercidas por empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT ou, ainda, por terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, mediante contrato e observada a legislação pertinente.

Art. 10. Acrescenta o art. 16 na Lei nº 12.215, de 1998, com a seguinte redação:

Art. 16. O patrimônio da Paraná Projetos será constituído:
I - pelo acervo de bens e direitos que adquirir ou vierem a lhe ser incorporados;

II - pelos legados e doações que receber de pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, nacional ou internacional;

III - por quaisquer outros bens e direitos que vierem a se incorporar ao Paraná Projetos.

Art. 11. Acrescenta o art. 17 na Lei nº 12.215, de 1998, com a seguinte redação:

Art. 17. Em caso de extinção do Paraná Projetos, os seus bens e direitos reverterão ao patrimônio do Estado do Paraná.

Art. 12. Ficam convalidados os atos praticados pelo Paraná Projetos compreendidos entre 1º de maio de 2019 até a publicação desta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

I – À DAP para leitura no expediente.

II – À DAP para providências.

Em, _____

GOVERNO



DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM
Nº 37/2019



Curitiba, 12 de agosto de 2019.

Segue para apreciação dessa Casa Legislativa, Projeto de Lei que visa incluir dispositivos na Lei nº 12.215, de 10 de julho de 1998, que dispõe sobre o serviço social autônomo Paraná Projetos.

Pretende-se, com este Projeto de Lei, reajustar os objetivos e finalidade institucional bem como normas instituidoras de competência. Ainda, busca-se regular os contratos de gestão e demais regras, tendo em vista a nova estruturação organizacional do Estado, instituída pela Lei nº 19.848, de 3 de maio de 2019, a qual tem por objetivo dar maior eficácia na implantação de novo modelo de gestão pública para o Estado do Paraná.

A inclusão dos artigos na presente proposição é imprescindível para o melhor funcionamento deste serviço social autônomo e para que este retome a estrutura fundamental da instituição, a partir do que se possa desenvolver regularmente sua missão.

Por fim, ressalta-se que a legislação vigente da Paraná Projetos se mantém compatível com o perfil da Secretaria de Estado do Planejamento e Projetos Estruturantes a qual se vincula por cooperação, nos termos da Lei nº 19.848/2019.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação.

Atenciosamente.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR LUIZ TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 15.828.497-9

RECEBIDA DA SECRETARIA DE ESTADO DO PARANÁ

12-08-2019 15:54 004170 1/1



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal
Khury



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 595/2019

Projeto de Lei nº. 595/2019

Autoria do Poder Executivo – Mensagem nº. 37/2019

Altera dispositivos da Lei nº 12.215, de 10 de julho de 1998 e dá outras providências.

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº
12.2115, DE 10 DE JULHO DE 1998 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE
AFERIDA. ARTS. 65, 66 e 87, DA
CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.
CONSTITUCIONAL. PARECER
FAVORÁVEL.**

VISTA EM 01 / 10 / 19

Dep. Carlos Vermeir

CCJ

PREÂMBULO

A Lei nº 19.848, de 1º de maio de 2019, que dispõe sobre a organização básica administrativa do Poder Executivo Estadual e dá outras providências acabou por revogar diversos dispositivos atinentes ao Serviço Social Autônomo Paraná Projetos.

*Praça Nossa Senhora da Salette s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná
Comissão de Constituição e Justiça*



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal
Khury



O projeto de lei de autoria do Poder Executivo, através da mensagem nº 37/2019, tem por objetivo alterar dispositivos da Lei nº 12.215, de 10 de julho de 1998 e dá outras providências, de modo a corrigir e ajustar os objetivos e finalidade institucional do Paraná Projetos.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Ademais, verifica-se que o Poder Executivo detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

(...)

III - ao Governador do Estado;



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal
Khury



Corrobora deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Ademais, deve-se ressaltar que é competência privativa do Governador do Estado a elaboração de leis que disponham sobre criação de funções e criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, vide art. 66 da Constituição Estadual:

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, função ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.

Sendo assim, fica evidenciado que o projeto de lei apresentado pelo Poder Executivo está perfeitamente de acordo com o ordenamento jurídico vigente.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal
Khury



Ainda, faz-se necessária a menção do Art. 87, da Constituição Estadual, que determina a competência privativa do Governador no que se refere à elaboração de Leis que disponham sobre a organização e funcionamento da Administração Estadual, conforme segue:

Art. 87. Compete privativamente ao Governador:
(...)

VI - dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;

Vislumbra-se, portanto, que o Poder Executivo detém a competência necessária para propor o presente Projeto de Lei, visto que o Projeto trata pura e simplesmente de reorganizar a administração pública Estadual, mediante a incorporação de órgãos da estrutural do governo estadual.

Em relação à Lei Complementar nº 101/2000 o presente projeto de Lei não importa em acréscimo de despesas, eis que objetiva apenas um reordenamento da Paraná Projetos, promovendo o melhor funcionamento do referido serviço.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar federal nº 95/98, bem como,

Praça Nossa Senhora da Salete s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná
Comissão de Constituição e Justiça



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal
Khury



no âmbito estadual, a Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE**, bem como por preencher todos os requisitos Regimentais e de Técnica Legislativa.

Curitiba, 01 de setembro de 2019.

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI
Presidente

DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

Relator

APROVADO

08/10/19

**VOTO
CONTRARIO
AO PARECER**

Dep. Homero
Machado
Zuñiga

Praça Nossa Senhora da Salette s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná

Comissão de Constituição e Justiça



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PARECER DO PROJETO DE LEI Nº 595/2019

Projeto de Lei nº. 595/2019 – Mensagem de Lei nº 37/2019.

Autor: Poder Executivo

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 595/2019, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 12.215/1988, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do Poder Executivo QUE ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 12.215/1988, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS, vem esta comissão para análise e parecer.

Com tal projeto, pretende o Governador modernizar o PARANÁ PROJETOS, mediante alterações administrativas e funcionais do referido órgão.

Vale destacar, desde logo que a presente alteração não acarreta aumento imediato de despesa.

O projeto foi aprovado na CCJ mediante parecer do relator:



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Em apertada análise esses são os motivos que trazem o projeto de lei ora analisado até aqui.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Finanças e Tributação, em consonância ao disposto no artigo 42, do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, manifestar-se sobre:

Art. 42. Cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre:

I – os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, Regimento Interno 37 quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual;

II – as atividades financeiras do Estado;

III – a matéria tributária;

IV – os empréstimos públicos;

V – as matérias que disponham sobre a remuneração dos agentes políticos estaduais, incluindo os secretários de Estado, os magistrados e os membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas; e

VI – o atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Conforme descrito no relatório do presente parecer, resta evidente que a alteração legal ora analisada não possui o condão de criar despesas imediatas ao erário público, ou de efetivar qualquer



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

nova renúncia de receitas, em desacordo com a legislação pertinente ao caso.

Tendo em vista o que fora demonstrado acima, não há o que se falar em afronta ao art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, senão vejamos:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: [Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001] [Vide Lei nº 10.276, de 2001]

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

(...)

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Pelo exposto, resta evidenciado que o presente projeto de lei atende aos requisitos legais aplicáveis às competências da presente comissão, merecendo parecer favorável deste relator, tendo em vista, conforme exposto acima, que seu objetivo não possui o condão de criar qualquer despesa imediata ao orçamento do Estado, efetivar qualquer nova renúncia tributária ou ainda desequilibrar a equação financeira e orçamentária do Estado, vez que a execução do pretensão legislativa nela contida não altera nenhuma despesa já existente. Assim, tem-se que os referidos procedimentos não afrontam as disposições legais da LC nº 101/2000 acima citada.

É o voto.

CONCLUSÃO

Nada mais havendo a acrescentar na conclusão da presente análise, encerro meu voto relatando pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 595/2019, de autoria do Poder Executivo, em face de



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

sua adequação à Legislação pertinente, bem como aos dispositivos regimentais.

Curitiba, 06 de novembro de 2019.

DEP. NELSON JUSTUS
Presidente

DEP. TIAGO AMARAL
Relator

APROVADO
05/11/2019



Emenda de Plenário nº 01
DAP 19 NOV 2019
Visto Blancie



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI nº 595/2019

Nos termos do inciso II do art. 175 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, apresenta-se esta Emenda Modificativa ao art. 4º do Projeto de Lei nº 595/2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º Acrescenta o art. 7º à Lei nº 12.215, de 10 de julho de 1998, com a seguinte redação:

Art. 7º A Diretoria Executiva é o órgão executivo do Paraná Projetos, cabendo-lhe implementar as determinações e orientações do Conselho de Administração e será composta por três membros, sendo um Superintendente e dois Diretores, nomeados pelo Governador do Estado, com as atribuições definidas no seu Estatuto.

Curiúba, 19 de novembro de 2019



HUSSEIN BAKRI
Deputado Estadual

Wants
Purchased

Handwritten signature: Rudy G. W. ...



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

A presente emenda se faz necessária para promover a correção na composição da Diretoria Executiva do Paraná Projetos, deixando apenas uma estrutura composta por três membros.



Assembléia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



PARECER À EMENDA DE PLENÁRIO
AO PROJETO DE LEI Nº 595/2019

Projeto de Lei nº 595/2019

Autor: Poder Executivo - Mensagem nº. 37/2019

01 Emenda de Plenário

Altera dispositivos da Lei nº 12.215, de 10 de julho de 1998 e dá outras providências.

**EMENTA: EMENDA DE PLENÁRIO.
POSSIBILIDADE. ART. 175, E ART. 180, I,
REGIMENTO INTERNO DA ALEP. ART. 176.
PARECER PELA APROVAÇÃO DA EMENDA.**

PREÂMBULO

O presente projeto de lei, de autoria do Poder Executivo através da Mensagem nº 37/2019, que tem por objetivo alterar dispositivos da Lei nº 12.215, de 10 de julho de 1998 e dá outras providências.

Ocorre que, em data de 19 de novembro de 2019, o projeto de lei em questão recebeu emenda de Plenário. Por esta razão, é que a referida emenda submete-se agora, a análise de constitucionalidade por esta Comissão.



Assembléia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

O Regimento Interno desta Casa de Leis estabelece as oportunidades em que podem ser emendadas as proposições:

Art. 180. As proposições poderão ser emendadas nas seguintes oportunidades:

I - ao iniciar a discussão, desde que apoiadas por cinco Deputados;

Portanto, verifica-se que foi respeitado o inciso I do artigo 180 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

O Regimento Interno, em seu art. 175, prevê a possibilidade em se oferecer emendas ao projeto de lei apresentado, tendo como requisito essencial que a emenda guarde relação direta e imediata ou que não descaracterize a essência do Projeto.



Assembléia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Art. 175. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra proposição e se classifica em:

II – modificativa: a que altera dispositivo sem modifica-lo substancialmente;

Art. 176. É inadmissível emenda que não tenha relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

Cabe salientar que, a emenda apresentada ao Projeto de Lei, objetiva alterar apenas o mérito da matéria em análise, não se verificando afronta ao Art. 176, do Regimento Interno, tendo em vista que possui relação direta e imediata com a matéria em exame.

Assim sendo, a emenda encontra-se em consonância com ditames constitucionais, legais e regimentais, visto que possui relação direta ou imediata com a matéria do projeto inicial, não encontrando óbice ao seu prosseguimento, ante a sua **Constitucionalidade e Legalidade**.



CONCLUSÃO

Assembléia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Diante do exposto, uma vez obedecido o trâmite legal, bem como estarem presentes os requisitos legais e constitucionais, opina-se pela **APROVAÇÃO** da emenda apresentada em Plenário.

Curitiba, 02 de dezembro de 2019.

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente

DEPUTADO TIAGO AMARAL

Relator

APROVADO

02/12/19



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº **12** /2019



Altera a Lei Complementar nº 154, de 10 de janeiro de 2013, que institui o Fundo Especial de Modernização da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

Art. 1º Acresce o inciso XXI ao art. 2º da Lei Complementar nº 154, de 10 de janeiro de 2013, com a seguinte redação:

XXI – saldo financeiro resultante da execução orçamentária da Assembleia Legislativa do Paraná, disponível ao final de cada exercício. (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, de de 2019.


Deputado Ademir Luiz Traiano

Presidente



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ


Deputado Luiz Claudio Romanelli
1º Secretário


Deputado Gilson de Souza
2º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objeto alterar a Lei Complementar nº 156, de 10 de janeiro de 2013, que institui o Fundo Especial de Modernização da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, visando acrescentar o inciso XXI ao art. 2º da Lei.

O *caput* do art. 2º prevê as receitas que constituem o Fundo Especial de Modernização da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná – FEMALEP. O dispositivo a ser acrescentado objetiva incluir dentre estas receitas o saldo financeiro resultante da execução orçamentária da Assembleia Legislativa do Paraná, disponível ao final de cada exercício.

O objetivo principal é o de gerar ao Fundo Especial de Modernização da Assembleia Legislativa o aporte constante e regular de recursos financeiros destinados à modernização e ao reaparelhamento tecnológico e apoiar, em caráter supletivo, os projetos de desenvolvimento que visem a melhoria contínua da Assembleia Legislativa, bem como atender os programas e atividades de aperfeiçoamento de pessoal.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação do presente Projeto de Lei Complementar.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei Complementar 154 – 10 de Janeiro de 2013

Publicada no Diário Oficial nº. 8874 de 10 de Janeiro de 2013

~~(Revogado pela Lei Complementar 204 de 24/10/2017)~~

~~(Repristinado pela Lei Complementar 215 de 01/07/2019)~~

Institui o Fundo Especial de Modernização da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Especial de Modernização da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná - FEMALEP, que tem por finalidade suprir a Assembleia Legislativa com os recursos financeiros para a expansão e o aperfeiçoamento das atividades desenvolvidas no âmbito deste Poder, bem como para fazer face às despesas com:

I - aquisição, construção, ampliação, conservação e adaptação de imóveis e reforma de instalações e equipamentos;

II - aquisição de equipamentos e material permanente;

III - implementação e desenvolvimento dos serviços de informática;

IV - elaboração e execução de programas e projetos de atuação para implementar sua política institucional;

V - custeio de sua própria gestão, exceto com encargos de pessoal, em percentual da receita do Fundo a ser definido pelo gestor;

VI - desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade;

VII - desenvolvimento de programas motivacionais, treinamento, aperfeiçoamento, capacitação e qualificação profissional dos servidores da Assembleia Legislativa, bem como de gestores e servidores de Câmaras Municipais do Estado do Paraná;

VIII - atividades da Escola do Legislativo e da TV Assembleia, conforme o previsto no § 1º do art. 104 da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005 (Lei Orgânica do TCE/PR).

§ 1º Não será admitido, por conta do FEMALEP, custeio de pessoal, inclusive, com pagamentos de gratificações ou encargos de qualquer natureza.

§ 2º Os bens adquiridos com recursos do FEMALEP serão incorporados ao patrimônio da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 2º Constituem-se receitas do Fundo Especial de Modernização da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná - FEMALEP:

I - dotação orçamentária própria, recursos transferidos por entidades públicas e os créditos adicionais que lhe venham a ser atribuídos;

II - receita decorrente da cobrança de cópias reprográficas extraídas pela Assembleia Legislativa para terceiros;

III - valores advindos de inscrições e distribuição de materiais cobrados de terceiros por cursos, seminários, conferências e outros eventos culturais realizados ou patrocinados pela Assembleia Legislativa;

IV - taxas de inscrição em concursos públicos realizados pela Assembleia Legislativa;

V - o produto de alienação de bens móveis e imóveis incluídos na carga patrimonial da Assembleia Legislativa e de materiais inservíveis e não indispensáveis;

VI - quaisquer valores decorrentes da utilização de equipamentos, instalações, dependências e imóveis da Assembleia Legislativa por terceiros;

VII - valores decorrentes de cobrança pelo fornecimento de produtos de informática em impressos e mídias eletrônicas;

VIII - receitas oriundas de convênios, acordos ou contratos firmados pela Assembleia Legislativa;

IX - auxílios, subvenções, doações, legados e contribuições de pessoas físicas e jurídicas de direito privado ou público;

X - indenizações por danos ou extravios de materiais e equipamentos pertencentes à Assembleia Legislativa;

XI - recursos provenientes do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - FETC/PR, nos termos do parágrafo primeiro do art. 104, da Lei Complementar nº 113/05 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

XII - o produto, parcial ou total, da remuneração das aplicações financeiras do próprio Fundo;

XIII - receita decorrente do custo de operacionalização dos descontos efetuados nas folhas de pagamento da Assembleia Legislativa, em decorrência da inclusão de descontos consignáveis;

XIV - receitas provenientes de valores pagos por instituições financeiras contratadas para prestar serviços à Assembleia Legislativa;

XV - receitas decorrentes de cobranças de multas por inadimplência contratual, no âmbito administrativo;

XVI - o produto de prêmios de seguros contratados pela Assembleia Legislativa, observada a destinação específica para indenização pessoal, compensação ou recomposição do bem segurado;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

XVII - receitas provenientes de multas e sanções pecuniárias contratuais, cauções e depósitos que reverterem a crédito da Assembleia Legislativa, decorrentes de instrumentos por esta firmados;

XVIII - rendimentos de aplicações financeiras dos recursos movimentados pela Assembleia Legislativa;

XIX - outras receitas que lhe forem conferidas por lei ou decisão judicial;

XX - outras receitas eventuais.

§ 1º As receitas do FEMALEP não integram o percentual da receita estadual destinado à Assembleia Legislativa, definido na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

§ 2º Os recursos do Fundo Especial de Modernização da Assembleia Legislativa serão movimentados em conta específica, junto a instituição financeira oficial.

Art. 3º O FEMALEP terá como gestora a Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, por sua Comissão Executiva, que poderá delegar esta atribuição.

Art. 4º Compete à gestora do FEMALEP:

I - providenciar a inclusão dos recursos de qualquer fonte no orçamento do Fundo, antes de sua aplicação;

II - organizar o cronograma financeiro de receita e despesa e acompanhar sua execução e a aplicação das disponibilidades de caixa;

III - responsabilizar-se pela execução do cronograma físico-financeiro do projeto ou da atividade orçamentária;

IV - zelar pela adequada utilização dos recursos do Fundo;

V - examinar e aprovar projetos de modernização administrativa,

Art. 5º Aplicam-se ao FEMALEP as disposições da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e demais normas relativas à contabilidade, contratos e licitações públicas.

Art. 6º O FEMALEP terá escrituração contábil própria e prestará contas ao Tribunal de Contas do Estado sobre a arrecadação e aplicação de seus recursos, nos prazos e na forma da legislação vigente, integrando a prestação anual de contas da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

Art. 7º A Gestora poderá propor instruções normativas necessárias à operacionalidade do FEMALEP quanto à organização administrativa, contábil, financeira e orçamentária.

Art. 8º A disponibilidade financeira da Assembleia Legislativa, oriunda de exercícios anteriores ao da entrada em vigor desta Lei, será automaticamente transferida para o FEMALEP.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 9º O saldo positivo do FEMALEP, apurado em balanço, será transferido para o exercício seguinte a crédito do próprio Fundo.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogada a Resolução nº 019, de 29 de outubro de 2007.

Palácio do Governo, em 10 de janeiro de 2013.

Carlos Alberto Richa
Governador do Estado

Clóvis Agenor Rogge
Secretário de Estado da Fazenda, em exercício

Loriane Lelsli Azeredo
Diretora Geral da CASA CIVIL

Valdir Rossoni
Deputado Estadual

Plauto Miró Guimarães Filho
Deputado Estadual

Reinhold Stephanes Júnior
Deputado Estadual



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná



REQUERIMENTO

Requer a tramitação em **REGIME DE URGÊNCIA** para o Projeto de Lei Complementar nº. 12 /2019.

Senhor Presidente,

O Deputado que o presente subscreve, no uso de suas atribuições regimentais, com fulcro nos arts. 171, II e 217 do Regimento Interno, **REQUER**, após ouvido o Soberano Plenário, a tramitação em **REGIME DE URGÊNCIA** para o Projeto de Lei Complementar nº. 12 /2019.

Curitiba, 25 de novembro de 2019.

Deputado Ademar Luiz Traiano
Presidente

Justificativa

Justifica-se a tramitação em regime de urgência por se tratar de proposição de extrema relevância para a modernização e reaparelhamento tecnológico da Assembleia Legislativa.



PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12/2019

Projeto de Lei Complementar nº. 12/2019

Autor: Comissão Executiva.

Altera a Lei Complementar nº 154, de 10 de janeiro de 2013, que institui o fundo especial de modernização da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 154, DE 10 DE JANEIRO DE 2013, QUE INSTITUI O FUNDO ESPECIAL DE MODERNIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. POSSIBILIDADE. ART. 54 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ART. 159, DO REGIMENTO INTERNO. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. PARECER FAVORÁVEL.

VISTA EM 26/11/19

Dep. Renato Machado

CCJ



PREÂMBULO

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



O projeto de Lei Complementar de autoria da Comissão Executiva, tem por objetivo alterar a Lei Complementar nº 154, de 10 de janeiro de 2013, que institui o fundo especial de modernização da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

A Constituição Estadual estabelece a competência privativa da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná para elaborar seu Regimento Interno, conforme segue:



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Art. 54. Compete, privativamente, à Assembleia Legislativa:

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

Ademais, o Projeto de Lei é o meio adequado para regular matéria de competência da Assembleia com a sanção do Governador, conforme dispõe o art. 159, § 1º, do Regimento Interno:

Art. 159. A Assembleia exerce a sua função Legislativa por via de projetos de lei, de resolução e de decreto legislativo, bem como de propostas de emenda à Constituição.

§ 1º Os projetos de lei são os destinados a regular as matérias de competência da Assembleia com a sanção do Governador, nos termos da Constituição do Estado;



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Ainda, importante mencionar o Art. 162, I e II, do Regimento

Interno:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:
II – a Comissão ou à Mesa da Assembleia;

Importante mencionar que, a matéria ora tratada encontra-se delineada no rol de matérias de competência privativa da Mesa Executiva da Assembleia Legislativa:

Art. 27. À Mesa compete, além das atribuições consignadas em outras disposições regimentais:
II – administrar a Assembleia Legislativa;
XIV – apresentar a proposta orçamentária da Assembleia;

Assim, resta claro que o Projeto de Lei encontra-se revestido de **LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.**

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Resolução, em face de sua **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE**, bem como por atender os requisitos Regimentais e de Técnica Legislativa.

Curitiba, de novembro de 2019.

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

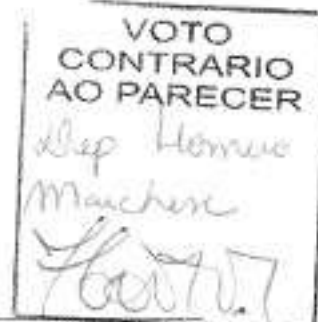
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ

DEPUTADO PAULO LITRO

Relator

APROVADO

02/12/19



Praça Nossa Senhora do Solite s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná
Comissão de Constituição e Justiça



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12/2019

Projeto de Lei Complementar nº 12/2019
Autor: Comissão Executiva

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12/2019 DE AUTORIA DA COMISSÃO EXECUTIVA O QUAL INSTITUI O FUNDO ESPECIAL DE MODERNIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ.

RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei Complementar, de autoria da Comissão Executiva tem por objetivo institui o fundo especial de modernização da Assembleia Legislativa do Paraná.

Na Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei Complementar em análise recebeu parecer favorável, apresentado pelo Deputado Estadual Paulo Litro.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Finanças e Tributação, em consonância ao disposto no artigo 42º do REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, manifestar-se sobre:

Art. 42. Cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre:

- I – os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, Regimento Interno 37 quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual;
- II – as atividades financeiras do Estado;
- III – a matéria tributária;
- IV – os empréstimos públicos;
- V – as matérias que disponham sobre a remuneração dos agentes políticos estaduais, incluindo os secretários de Estado, os magistrados e os membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas; e
- VI – o atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Projeto de Lei Complementar 12/2019, de autoria da Comissão Executiva, objetiva instituir o Fundo Especial de Modernização da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

O presente Projeto de Lei tem como finalidade alterar a Lei Complementar nº 156, de 10 de janeiro de 2013, que institui o Fundo Especial de

Comissão de Finanças e Tributação

Praça Nossa Senhora da Salete s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Modernização da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, visando acrescentar o inciso XXI ao art. 2º da Lei.

O caput do art. 2º prevê que constituem o Fundo Especial de Modernização da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná- FEMALEP. O dispositivo a ser acrescentado objetiva incluir dentre estas receitas o saldo financeiro resultante da execução orçamentária da Assembleia Legislativa do Paraná, disponível ao final de cada exercício.

O objetivo principal é o de gerar ao Fundo de Modernização da Assembleia Legislativa o aporte constante e regular de recursos financeiros destinados à modernização e ao reaparelhamento tecnológico e apoiar, em caráter supletivo, os projetos de desenvolvimento que visem a melhoria contínua da Assembleia Legislativa, bem como atender os programas e atividades de aperfeiçoamento de pessoal.

A presente Lei Complementar nº 154, de 10 de janeiro de 2013, passará a vigorar da seguinte maneira:

Art. 1º- Institui o Fundo Especial de Modernização da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.
XXI- saldo financeiro resultante de execução orçamentária da Assembleia Legislativa do Paraná, disponível ao final de cada exercício.

Assim, resta evidente que o presente Projeto de Lei não gera qualquer impacto financeiro, por essa razão nada justifica a apresentação da documentação prevista na Lei Complementar nº 101/2000, em especial no seu art. 16, senão vejamos:

Comissão de Finanças e Tributação
Praça Nossa Senhora da Salette s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Diante do exposto, considerando que o presente Projeto não afronta quaisquer disposição legal pertinente às competências desta Comissão de Finanças e Tributação, e não acarreta aumento de despesas aos cofres públicos, pois a receita utilizada será do saldo financeiro disponível ao final de cada exercício.

CONCLUSÃO

Nada mais havendo a acrescentar na conclusão da presente análise, encerro meu voto relatando pela **APROVAÇÃO** do Projeto de lei Complementar nº 12/2019, de autoria da Comissão Executiva, em face de sua adequação à Legislação pertinente, bem como aos dispositivos legais.

Curitiba, 02 de dezembro de 2019.


DEP. NELSON JUSTUS
Presidente


DEP. DELEGADO JACOVÓS
Relator


Comissão de Finanças e Tributação
Praça Nossa Senhora da Salette s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná

APROVADO
02/12/2019



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

LIDO NO EXPEDIENTE	
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.	
Em,	13 MAI 2019
1º Secretário	

PROJETO DE LEI Nº 365/2019

Estabelece diretrizes de acompanhamento Psicológico Escolar nas redes públicas de ensino fundamental e médio no âmbito do Estado do Paraná, e dá outras providências.

Art. 1º Estabelece diretrizes de acompanhamento Psicológico Escolar nas redes públicas de ensino fundamental e médio no âmbito do Estado do Paraná, e dá outras providências.

Art. 2º A rede pública estadual de educação básica poderá contar com o serviço de Psicologia Escolar em todas as unidades escolares para acompanhar as necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação.

Parágrafo único. O psicólogo escolar, devidamente habilitado, terá a função em cada unidade escolar de atuar junto às famílias, comunidade, corpo docente, discente, direção e equipe técnica, com vistas à melhoria do desenvolvimento humano dos alunos, das relações professor-aluno e aumento da qualidade e eficiência do processo educacional, através de intervenções preventivas, podendo recomendar atendimento clínico, quando julgar necessário.

Art. 3º Deverá haver a presença mínima de 01 (um) psicólogo escolar por unidade da rede de ensino pública.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 4º O Poder Executivo através da Secretaria de Educação poderá regulamentar esta Lei, indicando os aspectos necessários à sua aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 dias da data de sua publicação.

Curitiba, 13 de maio de 2019.



EMERSON BACIL
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista o fato de que as escolas registram elevados índices de violência, com a ocorrência de tragédias, como foi o caso das mortes em Realengo/RJ e Suzano/SP, é de extrema importância a presente proposição a fim de adotar medidas preventivas para a construção de um ambiente seguro e harmonioso no ambiente escolar.

A intervenção de um psicólogo dentro das escolas públicas do Estado do Paraná tem o escopo de manter uma atuação preventiva, contemplando o acompanhamento aos alunos, pais e professores, visto que a relação de ensino e aprendizagem pretende reafirmar o papel do psicólogo escolar e suas contribuições como profissional da educação.

Importante mencionar que o psicólogo tem uma ampla área de atuação na qual pode exercer diferentes papéis sempre com o objetivo de promover o equilíbrio e o crescimento do indivíduo, sendo que o psicólogo escolar detém o papel de articular a teoria e a prática; diagnosticar o contexto escolar e propor a execução de um plano de ação; encarar a prática como pesquisa e produção de conhecimento; buscar o aprimoramento constante; saber trabalhar em equipe multidisciplinar; desenvolver atividades de transformação social; propiciar saúde mental.

Ainda, há que se falar que o trabalho do psicólogo escolar possibilitará observar a rotina dos alunos de forma a perceber mudanças de conduta ou comportamento com indícios de violência em suas primeiras manifestações, quando ainda são passíveis de correção através de intervenções simples, e que obtém excelentes resultados práticos em função da idade dos alunos.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

A sociedade e o poder público têm como desafio desenvolver políticas públicas e novas formas de atuação dentro das escolas, levando em consideração que todos nós vivemos parte de nossa vida na escola. A escola é um espaço de convivência e relacionamentos dos mais variados. Uma preocupação constante dos dirigentes de escolas, professores, familiares e comunidade é sobre a questão da violência que ocorre neste contexto, assim através da inserção do psicólogo escolar/educacional nas redes públicas de ensino será possível propor intervenções significativas para prevenção da violência do âmbito escolar.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos preconiza o acesso de todos à educação com qualidade, protegendo assim os jovens no âmbito escolar, criando projetos capazes de prevenir a violência nos espaços escolares, por tais motivos é que justifica-se a indicação da permanência do psicólogo nas escolas.

Desta forma, com base na necessidade de reverter o quadro de medo que assola nossas escolas, comprometendo o futuro de nossas crianças e adolescentes, é que o projeto de lei em comento detém um enfoque preventivo e busca os meios necessários para que o ambiente escolar seja respeitado, motivo pelo qual conclamo o apoio dos nobres pares para a acolhida da presente proposição e aprovação.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 365/2019

Projeto de Lei nº 365/2019

Autor: Deputado Emerson Bacil.

Estabelece diretrizes de acompanhamento psicológico escolar nas redes públicas de ensino fundamental e médio, no âmbito do Estado do Paraná, e dá outras providências.

EMENTA: ESTABELECE DIRETRIZES DE ACOMPANHAMENTO PSICOLÓGICO ESCOLAR NAS REDES PÚBLICAS DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO, NO ÂMBITO DO ESTADO DO PARANÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ART. 24, XII, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 165, CONSTITUIÇÃO ESTADUAL PARECER PELA APROVAÇÃO NA FORMA DE EMENDA MODIFICATIVA.

VISTA EM 18 / 06 / 19

Wagner Luiz Amaral, Cristiano

Silvestre, Roberto Marchese

CCJ

Tedea Viana



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Emerson Bacil, visa estabelecer diretrizes de acompanhamento psicológico escolar nas redes públicas de ensino fundamental e médio, no âmbito do Estado do Paraná, e dá outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:
I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Ademais, verifica-se que a Assembleia Legislativa detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:
I – a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Corroborando deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Superada a introdução acerca dos elementos formais da proposição, há que se adentrar na análise da Constitucionalidade Material, onde verifica-se inicialmente inexistirem óbices à tramitação do projeto, conforme se observa do Art. 24, da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Da mesma forma, determina a Constituição do Estado do Paraná, Art. 13, inciso XII, que segue:

Art. 13. Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:
XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Quanto à legalidade e à constitucionalidade, verifica-se que a Constituição Estadual dispõe, em seu artigo 165, quanto o objeto da proposição, que se amolda no mesmo:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 165. O Estado, em ação conjunta e integrada com a União, Municípios e a sociedade, tem o dever de assegurar os direitos relativos à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à capacitação para o trabalho, à cultura e de cuidar da proteção especial da família, da mulher, da criança, do adolescente, do idoso e do índio.

Após a leitura do Projeto de Lei, observa-se que o mesmo objetiva atender os alunos da rede pública de ensino, no que se refere ao acompanhamento psicológico, visto que fatores externos muitas vezes podem interferir no aprendizado da criança e do adolescente.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, na forma de emenda modificativa, tendo em vista a sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por atender os requisitos de técnica legislativa.

Sala das Comissões, 18 de junho de 2019.

DEP. DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente

DEP. EVANDRO ARAÚJO

Relator

APROVADO

27/06/19

VOTO
CONTRÁRIO
AO PARER
Dep. Antonio Mar
Dep. Hugo Amador
Dep. Antonio Carlos
Dep. Antonio Carlos



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 365/2019

Nos termos do inciso II do art. 180 do Regimento Interno, apresenta-se emenda para alterar o teor do inciso art. 3º do Projeto de Lei nº 365/2019:

“Art. 3º Poderá haver a presença mínima de um psicólogo escolar por unidade da rede de ensino pública.”

Sala das Comissões, 18 de junho de 2019.

Instituto
SOLÓDADO ADRIANO JOSÉ

Deputado EVANDRO ARAUJO

Relator

APROVADO

21/07/19

**VOTO
CONTRARIO
AO PARECER**

Deputados
Maurício, Sérgio
Amorim, Flávio
Bakke e Luiz
Carlos Martins



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo a adequação do Projeto de Lei 365/2019 à Constituição Federal, à Constituição Estadual e ao ordenamento jurídico infraconstitucional.



PODER LEGISLATIVO
Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
GABINETE DO DEPUTADO TIAGO AMARAL

PARECER PL Nº 365/19

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO sobre o Projeto de Lei nº 365/19, de autoria do Deputado Emerson Bacil, que estabelece diretrizes de acompanhamento psicológico escolar nas redes públicas de ensino fundamental e médio no âmbito do Estado do Paraná e dá outras providências.

Relator: Deputado TIAGO AMARAL

I- RELATÓRIO

O projeto de Lei (PL) nº 365/16, de autoria do Deputado Emerson Bacil, que estabelece diretrizes de acompanhamento psicológico escolar nas redes públicas de ensino fundamental e médio no âmbito do Estado do Paraná e dá outras providências, vem a esta comissão permanente para parecer.

Na Comissão de Constituição e Justiça o projeto foi aprovado na forma da emenda apresentada.

Em apertada análise, esses são os motivos e fatos que ensejam a propositura do presente projeto de lei.

É O RELATÓRIO.



II- ANÁLISE

De início, compete à Comissão de Educação, em consonância ao disposto no artigo 47, do REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, manifestar-se sobre proposições relativas à educação e instrução pública ou particular.

Portanto, cumpre ao presente parecer promover a análise meritória do projeto em apreço, a fim de verificar a sua adequação quanto às normas relativas à educação e a sua eficiência e eficácia junto à comunidade escolar e seus efeitos práticos.

Assim, no mérito, o presente projeto não possui nenhum óbice, vez que não gera nenhum prejuízo técnico ao Estado e fomenta o desenvolvimento dos profissionais da Secretaria de Educação no sentido de garantir educação de qualidade voltada e inclusiva aos alunos autistas.

Desta feita, considerando que foram cumpridos os requisitos regimentais e legais relativos ao mérito da pretensão legislativa, não há o que se falar em óbice ao projeto na presente comissão, desde que atendida a emenda proposta pela CCJ.



PODER LEGISLATIVO

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
GABINETE DO DEPUTADO **TIAGO AMARAL**



É O VOTO.

III – CONCLUSÃO

Nada mais havendo a acrescentar na conclusão da presente análise, encerro meu voto relatando pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 365/2019, de autoria do Deputado Emerson Bacil, ante a evidente adequação aos preceitos legais ensejadores da atuação desta Comissão de Educação na forma da emenda aprovada na CCJ.

Sala das Comissões, 26 de agosto de 2019.


Deputado HUSSEIN BAKRI
Presidente


Deputado TIAGO AMARAL
Relator









ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

REQUERIMENTO

ENCAMINHE-SE À DIRETORIA LEGISLATIVA PARA ANOTAÇÕES.

DATA: 17 SET 2019
PRESIDENTE

Requer a inclusão de Deputada como coautora do Projeto de Lei nº 365/2019.

Senhor Presidente,

A Deputada que o presente subscrive, no uso de suas atribuições regimentais, **REQUER**, após ouvido o Soberano Plenário, a inclusão da Deputada Cristina Silvestri, como coautora do Projeto de Lei nº 365/2019.

Curitiba, 17 de setembro de 2019.

Cristina Silvestri

Deputado Estadual

Emerson Bacil

Deputado Estadual



PROJETO DE LEI Nº 533/2019



Estabelece limites para o plantio de árvores exóticas e nativas próximas a linhas e redes de distribuição de energia elétrica.

Art. 1º A faixa de segurança mínima para o plantio de árvores exóticas e nativas de grande porte junto às linhas e redes de distribuição de energia elétrica é de 30 (trinta) metros (15 metros de cada lado, a partir do eixo central).

Art. 2º Nas áreas definidas como faixa de segurança, o proprietário poderá:

- I – manter vegetação rasteira;
- II – plantar culturas com porte de até 3 (três) metros de altura, devendo a concessionária de distribuição de energia elétrica ser consultada em casos de cultura com altura superior;
- III – utilizar para pastagem.

Art. 3º A poda e a supressão da vegetação das áreas de faixa de segurança, previstas nesta Lei, serão de competência dos proprietários, exceto nos casos em que há riscos de segurança devido à proximidade com a rede elétrica, devendo a concessionária ser acionada para execução dos serviços de poda e supressão de vegetação.

§ 1º As árvores nativas existentes que estiverem dentro dos limites estabelecidos por esta Lei somente poderão ser cortadas mediante autorização expressa do órgão ambiental competente, exceto nos casos de empreendimentos de linhas de transmissão e distribuição de alta tensão com licença de operação vigente e que já prevê a autorização para supressão e poda de vegetação nativa para a manutenção da faixa de segurança.

§ 2º Diante de omissão do proprietário na realização da poda e supressão da vegetação, estará a concessionária autorizada a fazê-la.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



§ 3º É facultada a celebração de acordo visando à execução compartilhada, supervisionada pelos proprietários, das atividades de supressão ou poda da vegetação.

§ 4º A árvore plantada na faixa de segurança e, quando for o caso, cortada pela concessionária será disposta no local para que o proprietário lhe dê a devida destinação.

Art. 4º O acesso da empresa concessionária às propriedades particulares, para fins de manutenção das áreas de faixa de segurança, dispensa o prévio aviso e anuência do proprietário, em conformidade com o art. 3º, §2º do Decreto Federal nº 35.851 de 16 de julho de 1954.

Art. 5º É concedido o prazo de até 7 (sete) anos, a contar da publicação desta Lei no Diário Oficial do Estado (DOE), para que os proprietários de plantios previstos nesta lei, procedam à adequação aos parâmetros definidos no art. 1º.

Art. 6º O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei, nos termos do inciso V do art. 87 da Constituição do Estado do Paraná.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões 9 de julho de 2019.

HUSSEIN BAKRI
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei objetiva estabelecer limites para o plantio de árvores de grande porte nas proximidades das linhas e redes de distribuição de energia elétrica, através da estipulação de faixas de segurança mínimas para o plantio das árvores exóticas e nativas.

A extensão das redes e linhas de distribuição e transmissão de energia elétrica supera 200 mil quilômetros no Estado do Paraná. Em várias regiões do estado a vegetação é responsável por mais de 50% das interrupções no sistema de distribuição de energia elétrica.

Uma das principais causas de desligamentos por vegetação são os reflorestamentos plantados pelos proprietários de terra, destacando-se a cultura do eucalipto. Durante as tempestades e regime de fortes vendavais a situação é agravada pelo contato frequente destas árvores com os cabos condutores, causando breves desligamentos ou até mesmo rompimento de cabos e destruição de estruturas, acarretando interrupção no fornecimento de energia de várias horas aos consumidores.

Além disso, o contato das árvores com a rede elétrica representa um grande risco para pessoas e animais, agravado em dias de chuvas e temporais. Considerando o período atual desde 2017, foram registrados dez acidentes graves com a comunidade na área rural sendo que cinco foram fatais. Existe também um risco ao patrimônio, haja vista que o contato da vegetação com a rede pode resultar em incêndios florestais.

Um exemplo que pode ser citado é na própria cultura do fumo, onde muitos produtores plantam eucaliptos próximos da rede elétrica, provocando interrupções no período da safra comprometendo a secagem do produto.

Por isso, a manutenção da faixa de segurança de cada lado da rede elétrica é fundamental para garantir um adequado desempenho do sistema. Visando minimizar esses problemas, é que se busca o estabelecimento de distância mínima de 30 metros



da rede para plantio espécies arbóreas. As espécies utilizadas em reflorestamento geralmente possuem grande altura, sendo necessário manter faixa maior em comparação com a vegetação nativa local.

Insta salientar que não se pretende tolher o direito dos proprietários de realizar o plantio de qualquer vegetação, mas conscientizar acerca das espécies adequadas nos locais onde há presença de rede elétrica.

A urgência do tratamento desta questão é diretamente proporcional à velocidade requerida para a melhoria da qualidade do fornecimento de energia para os consumidores rurais do Estado do Paraná que apresentam avanços de produtividade devido à forte contribuição de novas tecnologias dependentes de energia elétrica de qualidade.

Considerando o estabelecimento de sete anos para a adequação desta proposta e que outras culturas podem ser aplicadas na faixa de segurança definida, este projeto de lei não gerará despesas adicionais ao Estado.

Tendo em vista a relevância social e urgência da propositura, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente.

HUSSEIN BAKRI

Deputado Estadual



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 533/2019

Projeto de Lei nº 533/2019

Autor: Deputado Hussein Bakri

Estabelece limites para o plantio de árvores exóticas e nativas próximas a linhas e redes de distribuição de energia elétrica.

EMENTA: ESTABELECE LIMITES PARA O PLANTIO DE ÁRVORES EXÓTICAS E NATIVAS PRÓXIMAS A LINHAS E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. ART. 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL CONSTITUCIONAL. PARECER FAVORÁVEL.

PREÂMBULO

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado Estadual Hussein Bakri, objetiva estabelecer limites para o plantio de árvores exóticas e nativas próximas a linhas e redes de distribuição de energia elétrica.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Ademais, verifica-se que a Assembleia Legislativa detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

I - a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;

Corrobora deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Verificada a possibilidade de iniciativa para a propositura do referido projeto de lei, passa-se à análise da competência para legislar sobre a matéria em pauta e legalidade.

A matéria trata, de forma ampla, da proteção ao Direito Social de Segurança, previsto no Art. 6º da Constituição Federal, ao passo que objetiva dispor



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



regra para minorar os riscos provenientes da atividade de exploração de linhas de energia elétrica. Vejamos:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a **segurança**, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.;

Atividades como a de Distribuição de Energia Elétrica possuem riscos inerentes à sua própria natureza, de forma que os riscos a ela atinentes se estendem a todo o corpo social, conceito este observado por Ulrich Beck, autor do livro Sociedade de Risco: rumo a uma outra modernidade.

O projeto em análise guarda semelhança com a Lei nº 17.588 de 30 de outubro de 2018, do estado de Santa Catarina, a qual passou pelo crivo de constitucionalidade e legalidade do ente legiferante estadual do Estado de Santa Catarina.

Tendo em vista a competência legislativa estadual, a necessidade de se garantir o direito de segurança expresso na Constituição Federal e a legalidade e constitucionalidade da matéria opina-se pela aprovação e continuidade do presente projeto de lei.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, tendo em vista a sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por atender os requisitos de técnica legislativa.

Curitiba, 03 de setembro de 2019.



DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ



DEPUTADO EVANDRO ARAÚJO

Relator

APROVADO

03/09/19



Praça Nossa Senhora da Salete s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná
Comissão de Constituição e Justiça



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 533/2019

Estabelece limites para o plantio de árvores exóticas e nativas próximas a linhas e redes de distribuição de energia.

O Projeto de Lei 533/2019, de autoria do Deputado Hussein Bakri, tem por objetivo estabelecer uma faixa de segurança mínima para o plantio de árvores exóticas e nativas de grande porte junto às linhas e redes de distribuição de energia elétrica, autorizando o proprietário a manter vegetação rasteira, pastagem ou culturas com porte de até três metros de altura.

Determina ainda que a responsabilidade pela poda da vegetação nas áreas de segurança é dos proprietários, exceto nos casos em que há riscos de segurança devido à proximidade com a rede elétrica, que em caso de omissão do proprietário a concessionária estará autorizada a fazer a poda e que as árvores nativas que estiverem dentro dos limites estabelecidos somente poderão ser cortadas mediante autorização do órgão ambiental competente.

O Projeto foi aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça no dia 03/09/2019, tendo como relator o Deputado Evandro Araújo, sendo agora esta Comissão de Agricultura Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural chamada a se manifestar, nos termos do art. 45 do Regimento Interno desta Casa.

Ainda, recebeu manifestação favorável por parte da Companhia Paranaense de Energia – COPEL, que destacou que o texto do Projeto encontra-se em consonância com a normatização vigente sobre o assunto, além de afirmar a necessidade de regulamentação para garantir a segurança no entorno das linhas, evitar desligamentos e manter a qualidade do fornecimento de energia e diminuir os custos da empresa com a manutenção da vegetação.

No que se refere ao objeto de análise desta Comissão, constatamos que o referido Projeto busca garantir não apenas a integridade da rede elétrica em nosso Estado, diminuindo os problemas com as quedas de energia, mas também assegurar a segurança



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

das pessoas, animais e do ambiente no entorno das linhas, prevenindo incêndios ou choques elétricos, que podem ocasionar acidentes fatais ou danos ao patrimônio.

O nosso Estado conta com cerca de 200 mil quilômetros de redes e linhas de distribuição e em várias regiões a vegetação é responsável por mais de 50% das interrupções no sistema de distribuição de energia.

Trata-se de uma regulamentação necessária para evitar o plantio de culturas que possam comprometer a integridade da rede de energia e acabar por prejudicar não só a população em suas residências, mas também fábricas, empresas e propriedades rurais.

Importante salientar que, ao definir a responsabilidade do proprietário pela poda da vegetação na faixa de segurança, a proposição não o faz de maneira absoluta, estabelecendo que a concessionária deve ser acionada em casos onde há riscos de segurança, que em caso de omissão do proprietário a concessionária fica autorizada a fazer o serviço e, ainda, determinando a faculdade de celebração de acordo visando a execução compartilhada.

Desta forma, não encontramos qualquer óbice que possa impedir o normal prosseguimento do presente projeto nesta Casa, razão pela qual o parecer desta Comissão é **FAVORÁVEL** à continuidade de sua tramitação e somos pela sua **APROVAÇÃO**.

Curitiba, 21 de outubro de 2019.

DEPUTADO ANIBELLI NETO

Presidente

DEPUTADO ARTAGÃO JUNIOR

Relator



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE ECOLOGIA, MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO AOS ANIMAIS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 533/2019

Projeto de Lei nº 533/2019.

Autor: Deputado Hussein Bakri.

Estabelece limites para o plantio de árvores exóticas e nativas próximas a linhas e redes de distribuição de energia elétrica.

RELATÓRIO.

O Projeto de Lei nº 533/19, de autoria do Deputado Hussein Bakri, tem por escopo estabelecer limites para o plantio de árvores exóticas e nativas de grande porte próximas a linhas e redes de distribuição de energia elétrica. Após trâmite perante as Comissões de Constituição e Justiça e Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, é submetido, por despacho da Diretoria Legislativa, à presente Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais.

Na Comissão de Constituição e Justiça o Projeto em análise fora relatado pelo Ilustre Deputado Evandro Araújo e na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pelo Ilustre Deputado Artagão Júnior, recebendo nestas Comissões pareceres favoráveis.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

FUNDAMENTAÇÃO

Procedendo à análise da Proposição, cabe transcrever, por primeiro, o disposto no artigo 51 do Regimento Interno desta Casa de Leis, estabelecedor da competência da Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais, nos seguintes termos:

Art. 51. Compete à Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais, manifestar-se sobre as proposições que interfiram ou alterem o meio ambiente, que disponham sobre a conservação da natureza, que busquem evitar a depredação dos recursos naturais e que tratem da proteção aos animais.

Verificada a pertinência temática da Proposição com as atribuições desta Comissão, tem-se que o objetivo do Projeto é estabelecer limites para o plantio de árvores exóticas e de grande porte próximas a linhas e redes de distribuição de energia elétrica.

Em manifestação acostada às fls. 12/14, a Companhia Paranaense de Energia Elétrica – Copel, através da Copel Distribuição S.A., assinala que é responsável pela distribuição de energia elétrica em 394 municípios paranaenses, contando com 191.500 quilômetros de redes e 7.095 quilômetros de linhas de distribuição (15% em área urbana e 85% na área rural).

De se observar, neste diapasão, que a Proposição busca não apenas resguardar a integridade do sistema de transmissão de energia elétrica em nosso Estado,



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

como também promover maior segurança às pessoas, animais e do meio ambiente no entorno das linhas de transmissão.

Outrossim, a Proposição não impede o plantio de culturas rasteiras ou de pequeno porte, que poderão ser cultivadas normalmente dentro das faixas limítrofes, permitindo-se que o entorno das redes e linhas de distribuição permaneçam livres e desimpedidas, contribuindo para uma melhor qualidade do fornecimento de energia.

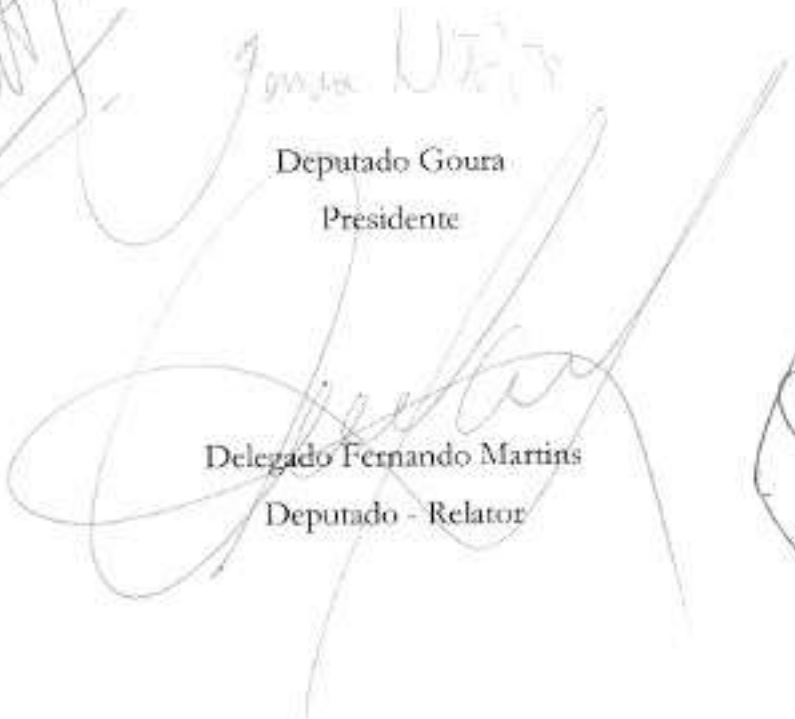
CONCLUSÃO

Diante do exposto, e nada mais havendo a acrescentar na conclusão deste relatório, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei 533/19.

É o parecer.

Curitiba, 19 de novembro de 2019


Deputado Goura
Presidente


Delegado Fernando Martins
Deputado - Relator



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



PROJETO DE LEI Nº 497/2019



Concede o Título de Utilidade Pública a Associação de Pesquisa e Patrimônio Histórico Cultural Alberto e Ema Boeing, com sede no Município de Manoel Ribas.

Art. 1º A Associação de Pesquisa e Patrimônio Histórico Cultural Alberto e Ema Boeing - APAHCAEB, com sede no Município de Manoel Ribas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 22 de outubro de 2019.

Alexandre Curi
Deputado Estadual

22-OUT-2019 15:03:19 100743 1/1



JUSTIFICATIVA

A Associação de Pesquisa e Patrimônio Histórico Cultural Alberto e Ema - APAHCAEB, com sede no Município de Manoel Ribas, é uma Entidade Civil de Direito Privado, sem fins lucrativos, que visa promover, coordenar e executar ações, projetos e programas relacionados com o desenvolvimento artístico – cultural, educacional e ambiental do Município de Manoel Ribas;

Busca assim, apoiar e estimular a preservação de valores culturais representativos dos povos da região do Vale do Ivaí e regiões vizinhas, promovendo exposições, festivais, palestras e demais eventos.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 797/2019

Projeto de Lei nº. 797/2019

Autor: Deputado Alexandre Curi

Concede o Título de Utilidade Pública à Associação de Pesquisa e Patrimônio Histórico Cultural Alberto e Erna Boeing, com sede no sede no Município de Manoel Ribas.

EMENTA: DECLARAÇÃO UTILIDADE PÚBLICA – LEI Nº 17.826/2013 – REQUISITOS PREENCHIDOS – PARECER FAVORÁVEL.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, tem por objetivo conceder o Título de Utilidade Pública à Associação de Pesquisa e Patrimônio Histórico Cultural Alberto e Erna Boeing, com sede no Município de Manoel Ribas.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, VII, "g", do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, a técnica legislativa, bem como manifestar-se sobre o mérito das proposições que versem sobre a concessão de Título de Utilidade Pública de Associações, senão vejamos:



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:
VII - Manifestar-se quanto ao mérito de proposições
que disponham sobre:
g) declaração de utilidade pública de entidades civis.

Chamada esta comissão a se manifestar quanto à legalidade, constitucionalidade e mérito do referido projeto, por estar o mesmo de acordo com a Lei nº 17.826/2013, nada encontramos que possa impedir sua normal tramitação.

Os principais requisitos foram devidamente preenchidos, quais sejam:

- Entidades sem fins lucrativos;
- a finalidade;
- a não remuneração de seus membros;
- a destinação do patrimônio em caso de dissolução a uma entidade congênere;
- documentos de regularidade;
- relatório de atividades;



A presente instituição é uma pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos que visa dentre suas diversas finalidades, a de promover, coordenar executar ações, projetos e programas relacionadas com o desenvolvimento artístico-cultural, educacional e ambiental, criada há mais de um



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

ano, conforme preceitua o estatuto da entidade, cumprindo assim com os requisitos exigidos pelo artigo 1º, I, II e III da Lei 17.826/2013:

Art. 1º O Título de Utilidade Pública será concedido por lei a entidades que comprovarem preencher os seguintes requisitos, por meio do respectivo Estatuto:

I – ser pessoa jurídica de direito privado constituída no Estado do Paraná ou que exerça atividades com representação no Estado, com ato constitutivo registrado;

II – ter personalidade jurídica, há mais de um ano;

III- finalidade assistencial, educacional, cultural, filantrópica, de pesquisa científica, de esporte ou meio ambiente, desde que comprovado o interesse público das atividades desenvolvidas, prestando serviços de forma perene, efetiva e desinteressada à coletividade nos termos do respectivo Estatuto.

Quanto a não remuneração de seus dirigentes e a destinação do patrimônio, também encontram-se devidamente reguladas pelo presente estatuto.

Cumpre ressaltar também que todos os demais documentos exigidos foram anexados ao presente Projeto de Lei.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto de lei em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014,



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

as quais dispõem sobre a elaboração, redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 797/2019, em virtude de sua CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE, bem como por preencher todos os requisitos exigidos pela Lei n. 17.826/2013.

Curitiba, de novembro de 2019.

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

DEPUTADO MARCIO PACHECO

Relator

APROVADO

13/11/19



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Comissão de Cultura

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 797/2019

Projeto de Lei n.º 797/2019

Autor: Deputado Alexandre Curi

EMENTA: CONCEDE O TÍTULO DE UTILIDADE PÚBLICA À ASSOCIAÇÃO DE PESQUISA E PATRIMÔNIO HISTÓRICO CULTURAL ALBERTO E EMA BOEING, COM SEDE NO MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS. PROPOSTA MERITÓRIA. PARECER FAVORÁVEL.

PREÂMBULO

A proposição em análise, de autoria do Deputado Alexandre Curi, pretende conceder o Título de Utilidade Pública à Associação De Pesquisa E Patrimônio Histórico Cultural Alberto E Ema Boeing, Com Sede No Município De Manoel Ribas.

A constitucionalidade, bem como, o preenchimento dos requisitos impostos pela Lei nº 17.826/13, foram devidamente atestados em parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Comissão de Cultura

FUNDAMENTAÇÃO

É importante destacarmos, de início, a competência desta Comissão para opinar sobre a matéria em deslinde. Assim dispõe o Regimento Interno:

Art. 58. Compete à Comissão de Cultura manifestar-se sobre toda e qualquer proposição relacionada ao desenvolvimento cultural, arqueológico, artístico e ao patrimônio histórico.

Por conseguinte, como já relatado, o preenchimento dos requisitos previstos na Lei Estadual nº 17.826/2013 restaram devidamente analisados pela Comissão de Constituição e Justiça em Parecer de fls. 29/32.

Por sua vez, conforme relatado pelo autor da proposição, à Associação De Pesquisa E Patrimônio Histórico Cultural Alberto E Ema Boeing *“visa promover, coordenar e executar ações, projetos e programas relacionados com o desenvolvimento artístico e cultural”*.

Na sequência, destaca o autor que, conforme o Estatuto do referido instituto, a referida Associação busca apoiar e estimular a preservação de valores culturais representativos dos povos da região do Valo do Ivaí e regiões vizinhas, promovendo exposições, festivais, palestras e demais eventos.

Por tais razões, verifica-se que a proposição é extremamente meritória, uma vez que pretende conceder à Associação De Pesquisa E Patrimônio Histórico Cultural Alberto E Ema Boeing, localizada no Município de Manoel Ribas, cujas ações são de grande valia para a sociedade paranaense.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Comissão de Cultura

Portanto, tem-se que a relevância e importância da proposição é manifesta, impondo-se a sua aprovação por esta Comissão de Cultura.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente projeto de lei.

Curitiba, 25 de novembro de 2019.

DEPUTADO DELEGADO RECALCATTI
Presidente da Comissão de Cultura

DEPUTADA MABEL CANTO
Relatora

Comissão de Cultura
25/11/2019

PROJETO DE LEI

Nº 838/2019



Institui o Programa Cartão Futuro no Estado do Paraná e dá outras providências.

Art. 1º Institui o Programa Cartão Futuro – PCF, que visa fomentar a inserção no mercado de trabalho de jovens aprendizes, priorizando os que estejam em situação de maior vulnerabilidade, proporcionando formação técnica, profissional e uma remuneração mensal.

Art. 2º O PCF atenderá jovens entre 14 a 24 anos, priorizando o grupo de jovens de 14 a 18 anos em situação de desemprego involuntário e em situação de vulnerabilidade social, para inclusão no mercado de trabalho na condição de Jovem Aprendiz, que atendam cumulativamente aos seguintes requisitos:

I - sejam membros de famílias com renda mensal *per capita* de até $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo, incluídas nesta média eventuais subvenções econômicas de programas congêneres e similares;

II - estejam matriculados e frequentando regularmente estabelecimento de ensino fundamental ou médio, ou cursos de educação de jovens e adultos, nos termos dos arts. 37 e 38 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 ou que tenham concluído o ensino médio;

III - estejam cadastrados nas Unidades do Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda – SINE/Paraná.

§ 1º Para efeitos desta Lei, considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.

§ 2º Para fins de cumprimento do disposto no inciso II do *caput* deste artigo, a comprovação da matrícula em estabelecimento de ensino deverá ser realizada no ato de adesão do programa.

§ 3º O PCF não abrange o trabalho doméstico nem o contrato de experiência previsto na alínea “c” do § 2º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, Decreto Lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943.

Art. 3º Os contratos de trabalho celebrados no âmbito do PCF poderão durar até dois anos e, durante esse período, o jovem é capacitado na instituição formadora e na empresa, combinando formação teórica e prática, conforme dispõe a Lei Federal nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000.



Art. 4º O PCF será coordenado, executado e supervisionado pela Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho – SEJUF e será acompanhado pelo Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Renda – CETER, ao qual caberá debater e sugerir medidas para o aperfeiçoamento do PCF.

Parágrafo único. As ações desenvolvidas no âmbito do PCF contarão com recursos definidos por meio da Lei Orçamentária Anual – LOA, sendo acompanhadas pelo CETER.

Art. 5º As pessoas jurídicas de direito privado poderão participar do Programa Cartão Futuro, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

I – obediência às disposições da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, aplicáveis ao trabalho de jovens e aprendizes;

II – comprovação da regularidade do recolhimento de tributos perante as Fazendas Nacional, Estadual e Municipal, bem como de contribuições devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS. §

1º O Programa Cartão Futuro Beneficiará, preferencialmente, pessoas jurídicas que se enquadrem na condição de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, admitindo-se, excepcionalmente, adesão das demais pessoas jurídicas de direito privado, à critério da Administração, para fins de efetividade do programa.

§ 2º As pessoas jurídicas que não se enquadrarem na condição de microempresa e empresa de pequeno e que contenham pelo menos 07 (sete) empregados porte só poderão inscrever no PCF jovens aprendizes que ultrapassem a cota mínima estabelecida no art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

§ 3º As pessoas jurídicas que não se enquadrarem na condição de microempresa e empresa de pequeno porte e que contenham pelo menos 07 (sete) empregados deverão respeitar o limite máximo de 15% (quinze por cento) de jovens aprendizes de que trata o art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Art. 6º O cadastramento dos jovens no PCF será efetuado nas unidades de atendimento do SINE/Paraná.

Art. 7º A inscrição dos empregadores do PCF poderá ser efetuada:

I – na Unidade de Atendimento do SINE/Paraná;

II – mediante Termo de Adesão ao PCF.



Parágrafo único. Poderão inscrever-se como empregador qualquer pessoa jurídica que firme compromisso de gerar novos empregos, conforme disposto no art. 5º desta Lei.

Art. 8º Autoriza o Poder Executivo a conceder subvenção econômica à geração de empregos destinados a jovens aprendizes que atendam aos requisitos fixados no art. 2º desta Lei.

§ 1º Os empregadores que atenderem ao disposto no art. 5º desta Lei, terão acesso à subvenção econômica de que trata este artigo, no valor de R\$ 300,00 (trezentos Reais), por Aprendiz incluído no programa e pelo prazo máximo previsto no art. 428, § 3º da CLT, a qual será repassada, nos termos de regulamento

§ 2º Em caso de contratação de jovem aprendiz com deficiência, egresso de unidades prisionais, egresso do Sistema de Atendimento Socioeducativo ou que estejam cumprindo medidas socioeducativas a subvenção de que trata o § 1º deste artigo será no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta Reais).

§ 3º Os empregadores ficarão responsáveis pelo pagamento, ao jovem aprendiz, das verbas salariais devidas, bem como pelos encargos trabalhistas e previdenciários relativos ao total da remuneração do Aprendiz, não podendo ser desconsiderado da base de cálculo de encargos, o valor da subvenção prevista no § 1º deste artigo.

§ 4º A concessão da subvenção econômica prevista neste artigo fica condicionada à disponibilidade dos recursos financeiros.

Art. 9º Os empregadores, participantes do PCF, deverão monitorar a movimentação de seu quadro de empregados, de modo a não ocorrer a substituição de trabalhadores ativos por jovens dele participantes.

§ 1º No cálculo do número máximo de contratações de que trata o § 3º do art. 5º desta Lei, computar-se-á como unidade a fração igual ou superior a cinco décimos e desprezar-se-á a fração inferior a esse valor.

§ 2º O monitoramento previsto neste artigo será efetuado com base nas informações do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED e caso a empresa enquadre-se nesta, deverá comunicar formalmente o órgão responsável pelo programa, para suspensão do pagamento da subvenção, enquanto subsistir a condição estabelecida no *caput* deste artigo.

Art. 10. Se houver rescisão do contrato de trabalho de jovem inscrito no PCF, antes do seu término, o empregador deverá comunicar o órgão responsável pelo programa e terá direito à subvenção econômica prevista no art. 5º desta Lei integral, caso o Aprendiz tenha a fração igual ou superior a quinze dias de trabalho no mês.

§ 1º O empregador que descumprir as disposições previstas nesta Lei ficará impedido de participar do PCF pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a partir da data da

comunicação da irregularidade, e deverá restituir ao Estado os valores recebidos, corrigidos pela Taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC.

§ 2º Não terá direito à subvenção caso o Aprendiz, no mês, tenha fração inferior a quinze dias de trabalho.

Art. 11. O empregador deverá manter à disposição da fiscalização do trabalho o comprovante de matrícula e os atestados de frequência mensais, emitidos pelo estabelecimento de ensino, relativamente a cada jovem contratado no âmbito do PCF ou cópia do certificado de conclusão do ensino médio.

Art. 12. É vedada a contratação, no âmbito do PCF, de jovens que sejam parentes, ainda que por afinidade, até o 2º grau, dos empregadores e sócios das empresas ou entidade contratante, bem como não poderão integrar às cotas, empregados que tenham vínculo terceirizado com a Administração Pública Direta.

Art. 13. As despesas com a subvenção econômica de que trata o art. 6º desta Lei, correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas anualmente ao Governo Estadual, observados os limites de movimentação e empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

I – À DAP para leitura no expediente
II – À DAP para providências.
Em, _____

GOVERNO
DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEI.,
Nº 72/2019

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, 11 NOV 2019
Senhor Presidente,
1º Secretário

Curitiba, 11 de novembro de 2019.

Segue para apreciação dessa Casa Legislativa, Projeto de Lei que objetiva instituir, na forma que especifica, o Programa Cartão Futuro – PCF, que visa fomentar a inserção no mercado de trabalho de jovens aprendizes, priorizando os que estejam em situação de maior vulnerabilidade, proporcionando formação técnica, profissional e remuneração mensal aos mesmos.

Assim, apresenta-se a presente proposta de Lei, que tem como objetivo o incentivo às micro e pequenas empresas a ampliar a contratação de jovens com idade entre 14 e 24 anos na condição de aprendiz, priorizando inicialmente a contratação de 20.000 (vinte mil) jovens com faixa etária de 14 a 18 anos e contará com uma subvenção econômica de R\$ 300,00 (trezentos reais), destinados diretamente ao aprendiz por meio do “Cartão Futuro”.

Busca-se fomentar a contratação de jovens aprendizes pelos pequenos empreendedores haja vista o custo menor de investimento inicial, garantindo, ainda, que o profissional seja capacitado de acordo com a real necessidade do empregador.

Segundo levantamento efetuado pelo Departamento do Trabalho e Estimulo à Geração de Renda – DET, com base no Cadastro Único do Estado, no Paraná há 20.784 famílias com jovens com idade entre 14 a 18 anos e 26.167 com jovens entre 19 e 24 anos sem renda familiar, totalizando 46.951 famílias no Estado com renda familiar zero. Ainda, sabe-se da dificuldade na busca pelo primeiro emprego, tendo em vista que o jovem não possui a experiência e a qualificação que muitas vagas

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 16.032.497-0

DEP. ADEMAR TRAIANO
11-NOV-2019 15:43 006139 1/1

exigem, colocando-o em desvantagem perante os demais profissionais na busca de um emprego formal com carteira assinada.

Desta forma, o presente projeto visa estimular a geração de emprego, fomentando a economia do Estado.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação.

Atenciosamente,

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO

PROTOCOLO Nº : 16.032.497-0.
INTERESSADO : Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho - SEJUF
ASSUNTO : Minuta de Proposta de Lei que institui o Programa Cartão Futuro - PCF.

DESPACHO Nº 1478/2019 - SEFA/DG

- I. Trata-se de protocolo inaugurado pelo Memorando nº 074/2019 do Departamento do Trabalho e Estimulo à Geração de Renda – DET (fl. 02), da Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho – SEJUF, referente a minuta de proposta de Lei que institui o Programa Cartão Futuro – PCF no Estado do Paraná, que visa fomentar a inserção no mercado de trabalho de jovens aprendizes, priorizando os que estejam em situação de maior vulnerabilidade, proporcionando formação técnica, profissional e uma remuneração mensal.
- II. A referida proposta tem como escopo estimular a contratação de 20.000 (vinte mil) jovens na qualidade de aprendiz, por meio de subvenção econômica de R\$ 300,00 (trezentos reais), a ser destinada a cada aprendiz pelo Cartão Futuro.
- III. O feito foi instruído com a Proposta de Lei (fls. 33-37), Exposição de Motivos (fls. 08-09), Parecer Técnico (fls. 10-17), Proposta Comercial (fls. 18-23) e Informação Técnica nº 248/2019 – SEJUF/AT (fls. 28-30).
- IV. De acordo com a Informação nº 0509/2019 do Grupo Orçamentário e Financeiro Setorial (fls. 46), Quadro de Detalhamento de Despesa (fls. 47-48) e Declaração de Adequação da Despesa nº 343/2019 (fl. 49), verifica-se que o impacto orçamentário-financeiro será de R\$ 19.133.133,00 (dozenove milhões cento e trinta e três mil cento e trinta e três reais) para 2019, R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais) para 2020 e R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) para 2021.
- V. Em atenção ao disposto no Decreto nº 4.189/2016 e no art. 33, do Decreto nº 2879/2015 o feito recebeu análise conjunta das Diretorias de Orçamento e do Tesouro Estadual, com a edição da Informação DOE/DTE nº 655/2019 (fls. 56-59), **destacando de forma preliminar que ficou evidenciada a existência de disponibilidade orçamentária para atendimento do pleito, ressaltando a necessidade de instrução do projeto de lei, quando de seu envio a ALEP,**

em cumprimento ao disposto no art. 17, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, visto tratar-se de despesa obrigatória de caráter continuado.

- VI. No que tange ao texto do Projeto de Lei foram realizados apontamentos a serem agregados à minuta proposta, tendo como escopo mitigar riscos operacionais e garantir maior eficiência ao Programa em tela.
- VII. Assim, manifestamo-nos favoravelmente ao pleito, condicionado ao atendimento dos termos consignados na Informação DOE/DTE nº 655/2019 (fls. 56-59).
- VIII. Posto isso, encaminhe-se a CASA CIVIL para conhecimento e demais providências cabíveis.

É o despacho.

Curitiba, 22 de outubro de 2019.

(Assinado digitalmente)
JOÃO GIONA
Diretor Geral



/CVR



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



PARECER AO PROJETO DE LEI 838/2019

Projeto de Lei nº. 838/2019

Autoria do Poder Executivo

Mensagem nº 72/2019

Institui o Programa Cartão do Futuro no Estado do Paraná e dá outras providências.

**INSTITUI O PROGRAMA CARTÃO DO
FUTURO NO ESTADO DO PARANÁ E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS. POSSIBILIDADE.
ARTS. 66, IV E 87, III, DA CE.
CONSTITUCIONALIDADE. LC 101/2000.
LEGALIDADE. PARECER FAVORÁVEL NA
FORMA DA EMENDA MODIFICATIVA.**

PREÂMBULO

O presente projeto de lei, de autoria do Poder Executivo através da Mensagem nº 72/2019, que tem por objetivo Institui o Programa Cartão do Futuro no Estado do Paraná e dá outras providências.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Ademais, verifica-se que o Poder Executivo detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

III - ao Governador do Estado;

Corrobora deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Comissão de Constituição e Justiça

Praça Nossa Senhora da Saleta s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Verifica-se da leitura do presente, que o mesmo visa instituir o Programa Cartão do Futuro, no âmbito da Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho - SEJUF, objetivando a inserção de jovens aprendizes no mercado de trabalho.

Nesse sentido, importante a menção de que a criação de atribuições às Secretarias de Estado são objeto de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme o artigo 66 da Constituição Estadual:

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

IV - criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.

Além disso, é preciso observar que a Constituição Estadual aduz que a iniciativa de Leis que disponham sobre a organização e funcionamento da administração estadual, são de iniciativa privativa do Governador do Estado, nos termos do artigo 87, vejamos:

Art. 87. Compete privativamente ao Governador:

III - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

Sendo assim, fica evidenciado que o projeto de lei apresentado pelo Poder Executivo está perfeitamente de acordo com o ordenamento jurídico vigente.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Importante destacar que o projeto de lei não viola a Lei Complementar Federal nº. 101/00, pois encontra-se acompanhado da Estimativa de Impacto Financeiro, bem como, da Declaração do Ordenador de Despesa, informando a adequação orçamentária.

Por fim, identificando erro de valor, foi retificado na forma de emenda modificativa. No que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, a Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, na forma da Emenda Modificativa em anexo, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por estarem presentes todos os requisitos de técnica legislativa.

Curitiba, 26 de novembro de 2019.

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

Relator

APROVADO

Comissão de Constituição e Justiça

Praça Nossa Senhora da Salette s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 838/2019

Nos termos do inciso II do art. 175, com fulcro no art. 180, II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, apresenta-se Emenda Modificativa para alterar o *caput* do artigo 2º do Projeto de Lei nº 838/2019, que passa a constar com a seguinte redação:

Art. 2º O PCF atenderá jovens entre 14 a 18 anos em situação de desemprego involuntário e em situação de vulnerabilidade social, para inclusão no mercado de trabalho na condição de Jovem Aprendiz, que atendam cumulativamente aos seguintes requisitos:

Curitiba, 26 de novembro de 2019

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ

DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

Relator



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 838/2019

Projeto de Lei nº 838/2019

Autor: Poder Executivo – Mensagem nº 72/2019

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 838/2019 INSTITUI PROGRAMA CARTÃO FUTURO NO ESTADO DO PARANÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo tem por objetivo instituir o Programa Cartão Futuro no Estado do Paraná e dá outras providências. O qual visa fomentar a inserção no mercado de trabalho de jovens aprendizes, priorizando os que estejam em situação de maior vulnerabilidade, proporcionando formação técnica profissional e remuneração mensal aos mesmos.

O projeto visa incentivar micro e pequenas empresas a ampliar a contratação de jovens com idade de 14 à 24 anos na condição de aprendizes, desde que cumpram com alguns requisitos exigidos, entre eles ser matriculado e frequentando instituição de ensino.

Na Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei em análise recebeu parecer favorável com emenda modificativa, apresentada pelo Deputado Estadual Hussein Bakri.

Comissão de Finanças e Tributação
Praça Nossa Senhora da Salette s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Finanças e Tributação, em consonância ao disposto no artigo 42º do REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, manifestar-se sobre:

Art. 42. Cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre:

- I – os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, Regimento Interno 37 quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual;
- II – as atividades financeiras do Estado;
- III – a matéria tributária;
- IV – os empréstimos públicos;
- V – as matérias que disponham sobre a remuneração dos agentes políticos estaduais, incluindo os secretários de Estado, os magistrados e os membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas; e
- VI – o atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Comissão de Finanças e Tributação
Praça Nossa Senhora da Salette s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

O Projeto de Lei objetiva instituir o Programa Cartão Futuro, que visa fomentar a inserção de jovens aprendizes no mercado de trabalho. Desse modo o objetivo é incentivar micro e pequenas empresas a ampliar a contratação de jovens com idade entre 14 e 24 anos na condição de aprendiz, priorizando inicialmente a contratação de 20.000 (vinte mil) jovens com faixa de 14 a 18 anos e contará com a subvenção econômica de R\$300.000,00 (trezentos mil), destinados diretamente ao aprendiz por meio de “Cartão Futuro”.

Desse modo, fomentar a contratação de jovens aprendizes pelos pequenos empreendedores haja vista o custo menor de investimento inicial, garantindo, ainda, que o profissional seja capacitado de acordo com a real necessidade do empregador.

Tendo em vista a competência desta Comissão de Finanças e Tributação, observa-se que a proposição apresentada, encontra amparo legal não violando a Lei Complementar Federal 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, bem com art. 43 da lei. 4.320/64 necessita a existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa, condição essa devidamente comprovadas.

Em parecer conjunto da Secretaria da Fazenda e Diretorias de Orçamento e do Tesouro Estadual, anexo ao Projeto de Lei (fls.09 e 10), destacando que tem disponibilidade de recursos para a implementação do Projeto.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Diante do exposto, considerando que o presente Projeto não afronta quaisquer disposição legal pertinente às competências desta Comissão de Finanças e Tributação, não encontra-se óbice à sua regular tramitação.

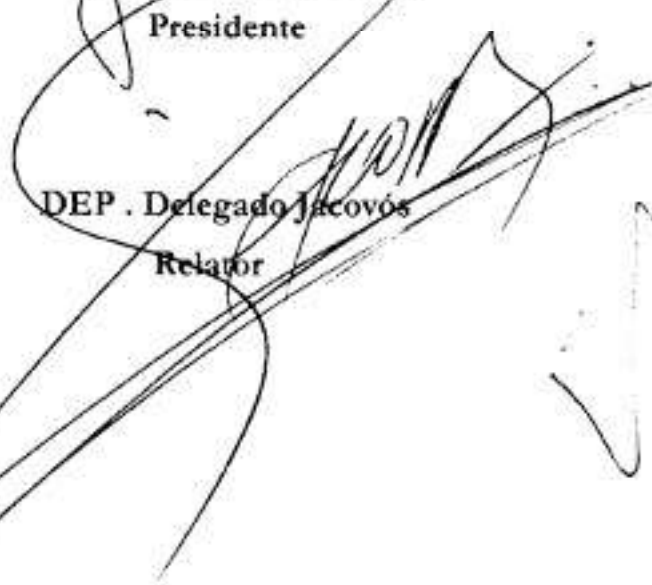
É o voto.

CONCLUSÃO

Nada mais havendo a acrescentar na conclusão da presente análise, encerro meu voto relatando pela APROVAÇÃO do Projeto de lei.

Curitiba, de de 2019.


DEP. NELSON JUSTUS
Presidente


DEP. Delegado Jacobo
Relator



Comissão de Finanças e Tributação

Praça Nossa Senhora da Salette s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná

APROVADO
22/12/2019

PROJETO DE LEI

Nº 855/2019

Altera dispositivo da Lei nº 18.372, de 16 de dezembro de 2014 que instituição do Regime de Previdência Complementar no âmbito do Estado do Paraná, fixação do limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões de que tratam os §§ 14 e 15 do art. 40 da Constituição Federal, e adoção de outras providências.

Art. 1º Acrescenta o art. 2ºA na Lei nº 18.372, de 16 de dezembro de 2014, com a seguinte redação:

Art. 2ºA Para os Planos de Benefícios em que seja patrocinador o Estado do Paraná, a contribuição do patrocinador será igual à do participante e calculada sobre a parcela de remuneração que exceder o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no percentual máximo de 7,5% (sete vírgula cinco por cento).

Parágrafo único. Além da contribuição normal de que trata o caput deste artigo serão admitidos aportes adicionais e contribuições voluntárias, sem contrapartida do patrocinador.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

I – À DAP para leitura no expediente.
II – À [assinatura] para providências.
Em, 18/11/2019

Presidente

GOVERNO
DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM
Nº 75/2019

Curitiba, 18 de novembro de 2019.

Senhor Presidente,



Segue para apreciação dessa Casa Legislativa Projeto de Lei que objetiva promover alterações na Lei nº 18.372, de 15 de dezembro de 2014, fixando a alíquota máxima de contribuição do patrocinador para o plano de benefícios.

Prefacialmente, a iniciativa decorre da necessidade de obedecer ao disposto na Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, a qual estabelece a obrigatoriedade da instituição do regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, limitando o valor dos benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS ao teto do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Além disso, é importante destacar que as mudanças constitucionais possuem como objetivo preservar a sustentabilidade econômica e o equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes previdenciários. A adoção do regime de previdência complementar é menos onerosa para o Estado, além de reduzir a necessidade de aportes no Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado do Paraná.

Esse modelo possibilitará aos servidores que optarem por ingressar na previdência complementar, por intermédio da portabilidade de suas receitas, obterem maiores rendimentos, e, deste modo, maximizarem os valores de suas aposentadorias.

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 16.090.357-0

REPÚBLICA PARANÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

18-11-2019 15:44 006338 14

No Estado do Paraná, a previdência complementar já foi autorizada, por meio da Lei nº 18.372/2014, porém, a sua implantação ainda depende da definição de uma alíquota de contribuição para que sejam estabelecidos os planos de benefícios.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação.

Atenciosamente,

DARCI PIANA
GOVERNADOR EM EXERCÍCIO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 855/2019

Projeto de Lei nº 855/2019

Autoria do Poder Executivo - Mensagem nº 75/2019

Altera dispositivo da Lei nº 18.372, de 16 de dezembro de 2014 que promoveu a instituição do regime de Previdência Complementar no âmbito do Estado do Paraná, fixação do limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões de que tratam os §§ 14 e 15 do art. 40 da Constituição Federal, e adoção de outras providências.

VISTA EM 18/11/19
Vista a todos os Deputados
CCJ

EMENTA: ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 18.372/14 QUE PROMOVEU A INSTITUIÇÃO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR NO ÂMBITO DO ESTADO DO PARANÁ. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE AFERIDA. ARTS. 66 e 87, DA CE. CONSTITUCIONAL. PARECER FAVORÁVEL.

PREÂMBULO

O projeto de lei de autoria do Poder Executivo, através da mensagem nº 75/2019, tem por objetivo alterar a Lei nº 18.372/2014 que promoveu a instituição do regime de Previdência Complementar no âmbito do Estado do Paraná, fixação do limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões de que tratam os §§ 14 e 15 do art. 40 da Constituição Federal, e adoção de outras providências.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Conforme depreende-se do texto da Constituição Federal, o Estado tem competência para legislar sobre previdência social:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII – previdência social, proteção e defesa da saúde.

Nesse mesmo sentido, a Constituição do Estado estabelece:

Art. 13. Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:

XII – previdência social, proteção e defesa da saúde

Destarte, verifica-se a competência do Estado para legislar sobre a matéria ora em exame.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Ademais, verifica-se que o Poder Executivo detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

(...)

III - ao Governador do Estado;

Corrobora deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Verifica-se da leitura do presente, que o mesmo versa sobre ações atinentes à organização da administração estadual, dispondo sobre as aposentadorias dos servidores públicos estaduais.

Nesse sentido, o referido assunto aborda tema de competência privativa do Governador do Estado, conforme a própria Constituição Estadual determina:



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

II – servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, reforma e transferência de policiais militares na reserva;

Ainda, faz-se necessária a menção do Art. 87, da Constituição Estadual, que determina a competência privativa do Governador no que se refere à elaboração de Leis que disponham sobre a organização e funcionamento da Administração Estadual, conforme segue:

Art. 87. Compete privativamente ao Governador:
(...)

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, na forma da lei;

Vislumbra-se, portanto, que o Poder Executivo detém a competência necessária para propor o presente Projeto de Lei.

Em relação à Lei Complementar nº 101/2000 o presente projeto de Lei objetiva a diminuição do gasto público com a remuneração do seu Quadro de Inativos, razão pela qual não haverá acréscimo de despesas.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar federal nº 95/98, bem



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



como, no âmbito estadual, a Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE**, bem como por preencher os requisitos Regimentais e de Técnica Legislativa.

Curitiba, 19 de novembro de 2019.

[Assinatura]
DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ

[Assinatura]
DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

Relator

VOTO
CONTRÁRIO
AO PARECER

[Assinatura]
[Assinatura]

APROVADO

[Assinatura]
20/11/19



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PARECER DO PROJETO DE LEI Nº 855/2019

Projeto de Lei nº. 855/2019 – Mensagem de Lei nº 75/2019.

Autor: Poder Executivo

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 855/2019, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 18.372/2014 QUE DISPÕE SOBRE A INTITUIÇÃO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, NO ÂMBITO DO ESTADO DO PARANÁ, FIXAÇÃO DO LIMITE MÁXIMO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE QUE TRATAM OS §§ 14 E 15 DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do Poder Executivo QUE ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 18.372/2014 QUE DISPÕE SOBRE A INTITUIÇÃO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, NO ÂMBITO DO ESTADO DO PARANÁ, FIXAÇÃO DO LIMITE MÁXIMO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE QUE TRATAM OS §§ 14 E 15 DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, vem a esta comissão para análise e parecer.

Com tal projeto, pretende o Governador adequar a legislação Paranaense no sentido de dar atendimento às determinações da Emenda Constitucional nº 103/2019, (Reforma da Previdência).

VISTA EM 21/01/2019



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Vale destacar, desde logo que a pretensa legislação vem acompanhada de toda documentação exigida pela Lei Complementar nº 101/2000.

O projeto foi aprovado na CCJ mediante parecer do relator.

Em apertada análise esses são os motivos que trazem o projeto de lei ora analisado até aqui.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Finanças e Tributação, em consonância ao disposto no artigo 42, do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, manifestar-se sobre:

Art. 42. Cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre:

I – os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, Regimento Interno 37 quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual;

II – as atividades financeiras do Estado;

III – a matéria tributária;

IV – os empréstimos públicos;

V – as matérias que disponham sobre a remuneração dos agentes políticos estaduais, incluindo os secretários de Estado, os magistrados e os membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas; e

VI – o atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Conforme descrito no relatório do presente parecer, resta evidente que a alteração legal ora analisada necessita de documentação relativa as capacidades financeiras do Estado, vez que gera aumento de despesas do Estado, que aumentará, assim como para os seus servidores, o percentual de contribuição previdenciária.

De outra monta, tal iniciativa tem o condão de buscar a futura equalização dos fundos previdenciários de nosso Estado, garantindo a aposentadoria de nossos servidores.

Tendo em vista o que fora demonstrado acima, não há o que se falar em afronta ao art. 32 e 33 da Lei Complementar nº 101/2000, senão vejamos:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001)
(Vide Lei nº 10.276, de 2001)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

(...)

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

(...)

Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;

III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;

IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;

V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;

VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.

§ 2º As operações relativas à dívida mobiliária federal autorizadas, no texto da lei orçamentária ou de créditos adicionais, serão objeto de processo simplificado que atenda às suas especificidades.

§ 3º Para fins do disposto no inciso V do § 1º, considerar-se-á, em cada exercício financeiro, o total dos recursos de operações de crédito nele ingressados e o das despesas de capital executadas, observado o seguinte:

I - não serão computadas nas despesas de capital as realizadas sob a forma de empréstimo ou financiamento a contribuinte, com o intuito de promover incentivo fiscal, tendo por base tributo de competência do ente da Federação, se resultar a diminuição, direta ou indireta, do ônus deste;

II - se o empréstimo ou financiamento a que se refere o inciso I for concedido por instituição financeira controlada pelo ente da Federação, o valor da operação será deduzido das despesas de capital;

III - (VETADO)

§ 4º Sem prejuízo das atribuições próprias do Senado Federal e do Banco Central do Brasil, o Ministério da Fazenda efetuará o registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

públicas interna e externa, garantido o acesso público às informações, que incluirão:

I - encargos e condições de contratação;

II - saldos atualizados e limites relativos às dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias.

§ 5º Os contratos de operação de crédito externo não conterão cláusula que importe na compensação automática de débitos e créditos.

§ 6º O prazo de validade da verificação dos limites e das condições de que trata este artigo e da análise realizada para a concessão de garantia pela União será de, no mínimo, 90 (noventa) dias e, no máximo, 270 (duzentos e setenta) dias, a critério do Ministério da Fazenda. (Incluído pela Lei Complementar nº 159, de 2017)

Art. 33. A instituição financeira que contratar operação de crédito com ente da Federação, exceto quando relativa à dívida mobiliária ou à externa, deverá exigir comprovação de que a operação atende às condições e limites estabelecidos.

§ 1º A operação realizada com infração do disposto nesta Lei Complementar será considerada nula, procedendo-se ao seu cancelamento, mediante a devolução do principal, vedados o pagamento de juros e demais encargos financeiros.

§ 2º Se a devolução não for efetuada no exercício de ingresso dos recursos, será consignada reserva específica na lei orçamentária para o exercício seguinte.

§ 3º Enquanto não efetuado o cancelamento, a amortização, ou constituída a reserva, aplicam-se as sanções previstas nos incisos do § 3º do art. 23.

§ 4º Também se constituirá reserva, no montante equivalente ao excesso, se não atendido o disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, consideradas as disposições do § 3º do art. 32.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Pelo exposto, resta evidenciado que o presente projeto de lei atende aos requisitos legais aplicáveis às competências da presente comissão, merecendo parecer favorável deste relator, tendo em vista, conforme exposto acima, que seu objetivo em que pese possua o condão de desequilibrar a equação financeira e orçamentária do Estado, está devidamente instruído com a documentação exigível pela legislação aplicável, estando assim em consonância legal com os ditames exigíveis.

É o voto.

CONCLUSÃO

Nada mais havendo a acrescentar na conclusão da presente análise, encerro meu voto relatando pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 855/2019, de autoria do Poder Executivo, em face de sua adequação à Legislação pertinente, bem como aos dispositivos regimentais.

Curitiba, 25 de novembro de 2019.


DEP. NELSON JUSTUS

Presidente


DEP. TIAGO AMARAL

Relator


APROVADO


VOTO
CONTINÚO
AO PARLADOR



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

REQUERIMIENTO N° /2019



Requer a tramitação em REGIME DE URGÊNCIA para o Projeto de Lei nº 855/2019.

Senhor Presidente,

O Deputado que o presente subscreve, no uso de suas atribuições regimentais, REQUER, com fulcro nos arts. 171, II, 217 e 220 do Regimento Interno, após ouvido o Soberano Plenário, a tramitação em **REGIME DE URGÊNCIA** para o Projeto de Lei nº 855/2019.

Iustificativa:

A tramitação em regime de urgência da presente proposição se justifica pela sua relevância e interesse público.

Curitiba, 2 de dezembro de 2019

HUSSEIN BAKRI
Líder do Governo
Presidente da Comissão de Educação

PROJETO DE LEI Nº 856/2019

Dispõe sobre a adequação ao texto da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019 e altera dispositivos da Lei nº 17.435, de 21 de dezembro de 2012.

Art. 1º Nos termos do artigo 36, II da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, fica referendada, para o regime próprio de previdência social do Estado do Paraná:

I - as alterações promovidas pelo art. 1º da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, no art. 149 da Constituição Federal;

II - a revogação do §21 do art. 40 da Constituição Federal, na forma do art. 35, I, 'a' da Emenda Constitucional Federal nº 103/ 2019;

III - a revogação dos arts. 2º, 6º e 6ºA da Emenda Constitucional nº 41/2003, na forma prevista pelo art. 35, III da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019;

IV - a revogação do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

Art. 2º O *caput* do art. 15, o seu §6º, acrescidos dos §§ 6ºA e 6ºB da Lei nº 17.435, de 21 de dezembro de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15. A contribuição previdenciária dos servidores públicos estaduais titulares de cargos efetivos, dos magistrados, dos membros do Ministério Público, dos Conselheiros do Tribunal de Contas em favor do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná, será de 14% (quatorze por cento) a incidir sobre a remuneração ou subsídio do cargo efetivo, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, fixados em Lei.

(...)

§6º Os aposentados e os pensionistas do Estado, do Poder Judiciário, Poder Legislativo, Tribunal de Contas, Ministério Público, contribuirão com 14% (quatorze por cento), incidentes sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§6ºA Enquanto houver déficit atuarial no âmbito do Regime Próprio de Previdência do Estado, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas, de que trata o §6º deste artigo, incidirá sobre o montante dos proventos de aposentadorias e de pensões que supere dois salários mínimos nacional.

§6ºB Para fins do disposto no §6ºA, não será considerada como ausência de déficit

a implementação de segregação da massa de segurados ou a previsão em lei de plano de equacionamento de déficit.

Art. 3º O servidor público estadual que cumprir as exigências para a concessão de aposentadoria voluntária e que optar por permanecer em atividade fará *jus* a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor:

I - para as revogações contidas nos incisos III e IV do art. 1º desta Lei, após a entrada em vigor de legislação estadual que discipline os benefícios do regime próprio de previdência social dos servidores do Estado do Paraná;

II - para as alterações promovidas pelo artigo 3º da presente Lei, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação;

III - para os demais dispositivos, na data de sua publicação.

Art. 5º Revoga o §8º do art. 15 da Lei nº 17.435, de 21 de dezembro de 2012.



GOVERNO
DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO GOVERNADOR

I – À DAP para leitura no expediente.
II – À DL para providências.
Em, 18/11/19



MESSAGE
Nº77/2019

Curitiba, 18 de novembro de 2019.

Senhor Presidente,

Segue para apreciação dessa Casa Legislativa, Projeto de Lei que dispõe sobre o referendo à Emenda Constitucional que alterou os artigos 35 e 129 da Constituição do Estado do Paraná.

Prefacialmente, necessário esclarecer quanto à competência do Poder Executivo Estadual para a propositura do presente projeto, conforme garantido pelo art. 36, II, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019.

Art. 36. Esta Emenda Constitucional entra em vigor:

I – no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação dessa Emenda Constitucional, quanto ao disposto nos arts. 11, 28 e 32;

II – para os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto à alteração promovida pelo art. 1º desta Emenda Constitucional no art. 149 da Constituição Federal e às revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35, na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as referende integralmente.

III – nos demais casos, na data de sua publicação.

Parágrafo único. A lei de que trata o inciso II do caput não produzirá efeitos anteriores à data de sua publicação.

O Estado do Paraná possui déficit atuarial e financeiro no sistema que resulta em insuficiência financeira. O que se arrecada a título de contribuição dos servidores, não é suficiente para o custeio do Sistema Previdenciário. No ano de 2018, o déficit suportado pelo Tesouro foi de R\$ 5,4 Bilhões. Para o ano de 2019, a projeção é de R\$ 6,3 Bilhões.

Dessa forma, entre as alterações propostas, recomenda-se a adequação da alíquota para custeio do regime próprio de previdência social do Paraná, no mínimo

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 15.344.637-7

idêntica ao dos servidores civis federais.

Com efeito, o artigo 11 da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019 estabelece a alíquota de 14% para os servidores públicos federais.

Art. 11. Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de que tratam os arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, esta será de 14% (quatorze por cento).

Na mesma esteira o artigo 9º, §§4º e 5º da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019 dispõe:

Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º, não será considerada como ausência de déficit a implementação de segregação da massa de segurados ou a previsão em lei de plano de equacionamento de déficit.

Assim, atendendo aos comandos encartados alhures, mister a adequação da legislação estadual, para ajustar a contribuição social dos servidores para a alíquota de 14%, a qual se encontra regulamentada no artigo 15 da Lei Estadual nº 17.435/2012, cuja redação está se propondo a alteração.

Ainda, sugere modificação no que diz respeito a contribuição de inativos e pensionistas. O artigo 149, §1º e §1º-A, da Constituição Federal dispõe:

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de

pensões.

§ 1º-A. Quando houver déficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo.

No Paraná, a despeito de ser o maior regime próprio de previdência social, - no que se refere às reservas já acumuladas -, mais de R\$ 6 bilhões, o déficit é existente.

Vários são os fatores que deram causa ao déficit atuarial, dentre eles a instituição do regime jurídico único em 1992, oportunidade em que vários celetistas tornaram-se servidores efetivos – sem a reserva financeira para fazer frente as aposentadorias -; o retardo da instituição de regime contributivo que somente ocorreu a partir de 1998, com a emenda constitucional nº 20; o custo financeiro para a transição de um regime de repartição simples para o regime capitalizado; políticas de recursos humanos; ausência de contribuição de inativos – que só foi regularizada em 2014; além de fatores positivos, como a questão demográfica com o aumento da expectativa de vida da população, mas que trazem consequências financeiras para o regime de previdência.

Diante destas circunstâncias e da existência de déficit atuarial ao sistema como um todo, em especial, notadamente ao fundo financeiro de repartição simples é que se está propondo que a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas incidam sobre os valores dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere dois salários-mínimos nacional, enquanto houver déficit atuarial.

Tal proposta tem como objetivo a manutenção da sustentabilidade do sistema previdenciário. O Estado do Paraná tem recebido recomendações do Tribunal de Contas do Estado com vistas a reformulação do Plano de Custeio. Com a Emenda Constitucional alterando regras de aposentação e criando novas formas de custeios, tais como a contribuição de inativos, o Estado do Paraná, - diante da responsabilidade que possui com seus mais de 11 Milhões de Paranaenses que acabam por arcar com as obrigações previdenciárias - não pode se furtar desta obrigação.

Por fim, em razão da importância da presente demanda requer-se seja apreciado em regime de urgência o presente Projeto de Lei, nos termos do art. 66, §1º, da Constituição Estadual do Paraná.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação.

Atenciosamente,

DARCI PIANA
GOVERNADOR EM EXERCÍCIO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 856/2019

Projeto de Lei nº. 856/2019

Autor: Poder Executivo - Mensagem nº. 77/2019

Dispõe sobre a adequação ao texto da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019 e altera dispositivos da Lei nº 17.435, de 21 de dezembro de 2012.

EMENTA: DISPÕE SOBRE A ADEQUAÇÃO AO TEXTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL FEDERAL Nº 103/2019 E ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 17.435/2012. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE AFERIDA. ARTS. 66 e 87, DA CE. CONSTITUCIONAL. PARECER FAVORÁVEL NA FORMA DO SUBSTITUTIVO GERAL.

VISTA EM 13/11/19

PREÂMBULO

Vista a todos os deputados

O projeto de lei complementar de autoria ~~do~~ Poder Executivo, através da mensagem nº 77/2019, tem por objetivo dispor sobre a adequação ao texto da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019 e altera dispositivos da Lei nº 17.435, de 21 de dezembro de 2012.



FUNDAMENTAÇÃO

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Conforme depreende-se do texto da Constituição Federal, o Estado tem competência para legislar sobre previdência social:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII – previdência social, proteção e defesa da saúde.

Nesse mesmo sentido, a Constituição do Estado estabelece:

Art. 13. Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:

XII – previdência social, proteção e defesa da saúde.

Destarte, verifica-se a competência do Estado para legislar sobre a matéria ora em exame.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Ademais, verifica-se que o Poder Executivo detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

(...)

III - ao Governador do Estado;

Corrobora deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Verifica-se da leitura do presente, que o mesmo versa sobre ações atinentes à organização da administração estadual, dispondo sobre as aposentadorias dos servidores públicos estaduais.

Nesse sentido, o referido assunto aborda tema de competência privativa do Governador do Estado, conforme a própria Constituição Estadual determina:

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



II – servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, reforma e transferência de policiais militares na reserva;

Ainda, faz-se necessária a menção do Art. 87, da Constituição Estadual, que determina a competência privativa do Governador no que se refere à elaboração de Leis que disponham sobre a organização e funcionamento da Administração Estadual, conforme segue:

Art. 87. Compete privativamente ao Governador:
(...)

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, na forma da lei;

Na mesma esteira, ainda no que tange à competência do Poder Executivo para propositura do presente projeto de lei, o art. 36, II, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019 assim determina:

Art. 36. Esta Emenda Constitucional entra em vigor:

(...)

II - para os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto à alteração promovida pelo art. 1º desta Emenda Constitucional no art. 149 da Constituição Federal e às revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35, na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as refere integralmente;



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Vislumbra-se, portanto, que o Poder Executivo detém a competência necessária para propor o presente Projeto de Lei.

A proposição ora em exame pretende referendar as alterações promovidas pela Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, que altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias.

A partir dessa perspectiva, a Emenda Constitucional nº 103/2019 em seu art. 11 estabeleceu percentual de 14% como alíquota para contribuição previdenciária para os servidores civis federais.

A referida Emenda determinou ainda a observância pelos Estados, Distrito Federal e Municípios da alíquota supra mencionada em caso de situação de déficit atuarial:

Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.

(...)

4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



§ 5º Para fins do disposto no § 4º, não será considerada como ausência de déficit a implementação de segregação da massa de segurados ou a previsão em lei de plano de equacionamento de déficit.

Vários são os fatores que deram causa ao déficit atuarial ao regime próprio de previdência social do Estado que acumula, somente na projeção deste ano, R\$ 6,3 bilhões de déficit suportado pelo Tesouro.

Ainda, diante das dificuldades enfrentadas no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios, a Emenda Constitucional Federal nº 103/2019 estipulou o dever de instituir contribuições para custeio de regime próprio de previdência social:

Art. 149

(...)

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões.

§ 1º-A. Quando houver déficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Portanto, diante do comprovado déficit atuarial, o Estado do Paraná as alterações promovidas pelo presente projeto de lei conformam-se indubitavelmente ao estipulado na Emenda Constitucional Federal nº 103/2019.

Em relação à Lei Complementar nº 101/2000 o presente projeto de Lei objetiva a diminuição do gasto público com a remuneração do seu Quadro de Inativos, razão pela qual não haverá acréscimo de despesas.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise demanda algumas correções visando melhor observar os requisitos e ditames da Lei Complementar federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, a Lei Complementar nº 176/2014, apresenta-se **SUBSTITUTIVO GERAL** à proposição.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, na forma do **SUBSTITUTIVO GERAL** em anexo, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE**, bem como por preencher os requisitos Regimentais e de Técnica Legislativa.

Curitiba, 19 de novembro de 2019.

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

Relator

ACHAECO

APROVADO

20/11/19

VOTO
CONTRARIO
AO PARECER

*Dep. Tarciso
Venâncio*

20/11/19



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

SUBSTITUTIVO GERAL AO PROJETO DE LEI Nº 856/2019

Dispõe sobre a adequação ao texto da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, e altera dispositivos da Lei nº 17.425, de 21 de dezembro de 2012.

Art. 1º Nos termos do artigo 36, II da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, fica referendada, para o regime próprio de previdência social do Estado do Paraná:

I - as alterações promovidas pelo art. 1º da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019 no art. 149 da Constituição Federal;

II - a revogação do §21 do art. 40 da Constituição Federal, na forma do art. 35, I, 'a' da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019;

III - a revogação dos arts. 2º, 6º e 6ºA da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, na forma prevista pelo art. 35, III da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019;

IV - a revogação do art. 3º da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005.

Art. 2º As contribuições previdenciárias de que trata o artigo 15, *caput* e § 6º, da Lei nº 17.435, de 21 de dezembro de 2012, passam a ser de 14% (quatorze por cento) para servidores públicos estaduais titulares de cargos efetivos, magistrados, membros do Ministério Público e Conselheiros do Tribunal de Contas.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 3º Acresce os §§6ºA e 6ºB ao §6º do art. 15 da Lei nº 17.435, de 21 de dezembro de 2012, com a seguinte redação:

§6ºA Enquanto houver déficit atuarial no âmbito do Regime Próprio de Previdência do Estado, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas, de que trata o §6º deste artigo, incidirá sobre o montante dos proventos de aposentadorias e de pensões que supere dois salários mínimos nacional.

§6ºB Para fins do disposto no §6ºA, não será considerada como ausência de déficit a implementação de segregação da massa de segurados ou a previsão em lei de plano de equacionamento de déficit.

Art. 4º O servidor público estadual que cumprir as exigências para a concessão de aposentadoria voluntária e que optar por permanecer em atividade fará *jus* a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor:

I – para as revogações contidas nos incisos III e IV do art. 1º desta Lei, após a entrada em vigor de legislação estadual que discipline os benefícios do regime próprio de previdência social dos servidores do Estado do Paraná;

II – para as alterações promovidas pelos artigos 2º e 3º da presente lei, a partir do



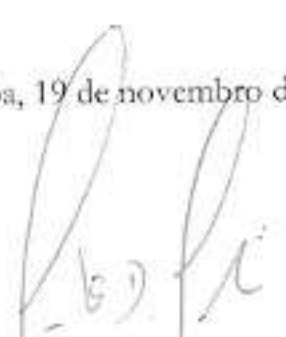
PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação;

III – para os demais dispositivos, na data de sua publicação.

Art. 6º Revoga-se o §8º do art. 15 da Lei nº 17.435, de 21 de dezembro de 2012.

Curitiba, 19 de novembro de 2019.


DELEGADO FRANCISCHINI
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça


HUSSEIN BAKRI
Relator








PARANAPREVIDÊNCIA

Nota Técnica

DPREV/ATUÁRIA 120/2019

Proposta de Reforma da Previdência do Estado do Paraná Impacto Atuarial no RPPS

DATA DA ELABORAÇÃO – 13/11/2019



INTRODUÇÃO

Os resultados apresentados nesta Nota Técnica contemplam a projeção do impacto financeiro e atuarial da proposta de reforma previdenciária, em relação aos servidores civis segurados do RPPS do Estado do Paraná.

Esta proposta encontra-se em forma de minuta de Proposta de Emenda à Constituição do Estado do Paraná, minuta de Lei Complementar e minuta de Lei Ordinária, constantes no Protocolo 16.205 527-5.

As projeções apresentadas refletem o efeito ao Estado quanto aos seus compromissos previdenciários: i) complementação da Folha de Benefícios em relação ao Fundo Financeiro, financiado por repartição simples, já líquida da contribuição de ativos, de aposentados e pensionistas e, ainda, da compensação financeira vinculada a este fundo, ii) e o repasse contributivo por parte do Estado ao Fundo de Previdência, através da alíquota escalonada de contribuição normal e dos aportes a título de custeio suplementar.

As premissas financeiras e biométricas utilizadas são as mesmas da Avaliação Atuarial de encerramento do exercício de 2018, Nota Técnica DPREV/ATUÁRIA Nº 114/2019 e englobam todos os Poderes do Estado.

NT DPREV ATUÁRIA 120/2019

1



1. IMPACTO NO FUNDO FINANCEIRO:

Ano	FF ATUAL	FF REFORMA	FF DIFERENÇA	FF DIFERENÇA ACUMULADA
1	4.594.392.873,06	4.588.115.619,34	(596.277.253,74)	(596.277.253,74)
2	5.241.617.330,37	4.588.505.774,32	(653.011.556,05)	(1.249.288.809,79)
3	5.847.704.846,81	5.207.358.106,89	(640.346.737,92)	(1.889.637.547,72)
4	6.388.854.385,85	5.647.550.981,84	(741.294.424,20)	(2.630.931.971,92)
5	6.849.275.609,55	6.122.007.146,89	(727.269.462,68)	(3.358.201.434,61)
6	7.211.716.015,75	6.482.765.207,78	(728.950.807,96)	(4.087.152.242,57)
7	7.601.845.340,17	6.888.315.583,23	(913.529.746,94)	(5.000.681.989,51)
8	7.996.730.901,06	6.887.980.420,88	(1.008.750.480,19)	(6.009.432.469,70)
9	8.106.330.382,12	6.934.271.275,82	(1.172.059.112,29)	(7.181.491.582,00)
10	8.262.013.446,95	7.040.322.379,84	(1.212.691.067,32)	(8.394.182.649,31)
11	8.368.871.390,58	7.058.785.231,77	(1.310.086.158,81)	(9.704.268.808,12)
12	8.437.753.814,38	7.120.225.385,22	(1.317.528.425,13)	(11.021.797.236,26)
13	8.454.289.625,20	7.107.728.462,93	(1.346.561.162,27)	(12.368.358.398,52)
14	8.432.124.851,58	7.106.654.627,24	(1.325.470.224,35)	(13.693.828.622,87)
15	8.357.212.303,30	7.039.518.914,85	(1.317.693.388,65)	(15.011.502.011,52)
16	8.239.188.474,13	6.975.775.237,47	(1.263.422.236,66)	(16.274.924.248,18)
17	8.078.767.799,28	6.891.317.696,96	(1.187.450.103,32)	(17.462.374.351,50)
18	7.890.550.850,36	6.766.986.233,33	(1.123.564.617,03)	(18.585.928.968,53)
19	7.672.644.982,14	6.604.825.450,93	(1.067.819.531,21)	(19.653.748.499,75)
20	7.440.242.631,91	6.423.868.421,33	(1.016.374.210,58)	(20.670.122.710,33)
21	7.179.111.709,08	6.222.991.721,84	(956.519.987,24)	(21.626.642.697,57)
22	6.903.407.537,79	6.008.145.906,92	(895.261.630,87)	(22.521.904.328,44)
23	6.614.746.318,05	5.785.317.176,60	(829.429.139,45)	(23.351.333.467,89)
24	6.313.412.647,24	5.537.191.947,59	(776.220.699,65)	(24.127.554.167,53)
25	6.004.010.972,19	5.279.863.641,83	(724.147.330,35)	(24.851.701.497,88)
26	5.688.624.987,75	5.017.098.489,33	(671.526.498,43)	(25.523.227.996,31)
27	5.370.625.897,41	4.745.223.832,91	(625.402.064,51)	(26.148.630.060,82)
28	5.050.125.629,24	4.471.091.471,18	(579.034.158,06)	(26.727.664.218,88)
29	4.729.675.669,79	4.197.266.548,80	(532.409.122,99)	(27.260.073.341,87)
30	4.412.450.932,33	3.924.410.185,47	(488.040.746,86)	(27.748.114.088,73)



2. IMPACTO NO FUNDO DE PREVIDÊNCIA:

Ano	FP ATUAL	FP REFORMA	FP DIFERENÇA	FP DIFERENÇA ACUMULADA
1	1.041.475.942,48	1.287.588.972,52	246.080.030,04	246.080.030,04
2	1.168.305.609,22	1.413.524.219,03	245.218.609,81	491.298.639,85
3	1.297.280.092,80	1.545.762.005,81	248.481.913,01	739.780.552,86
4	1.485.365.972,36	1.750.043.840,75	264.677.868,40	1.004.458.421,26
5	1.685.484.916,97	1.972.858.102,00	287.373.185,02	1.291.831.606,28
6	1.821.803.881,68	2.112.748.887,01	290.945.005,33	1.582.776.611,62
7	1.958.843.257,50	2.224.534.927,91	265.691.670,42	1.848.468.282,03
8	2.055.605.774,93	2.288.005.555,36	232.399.780,43	2.070.868.062,46
9	2.151.206.469,71	2.357.853.218,43	206.646.748,71	2.277.485.011,18
10	2.234.596.912,04	2.422.831.690,91	188.234.778,87	2.465.619.790,05
11	2.320.391.247,54	2.457.959.229,95	137.567.982,32	2.603.187.772,37
12	2.412.145.438,60	2.489.521.578,97	77.376.142,38	2.680.563.914,64
13	2.506.458.448,24	2.510.844.799,18	4.186.350,94	2.684.750.265,58
14	2.677.501.778,01	2.523.536.503,47	(153.965.274,53)	2.530.784.991,05
15	2.859.528.983,76	2.552.739.185,85	(306.789.797,91)	2.224.195.193,14
16	3.053.343.578,33	2.575.812.076,66	(477.531.501,77)	1.746.663.691,36
17	3.260.568.025,18	2.592.095.791,31	(668.472.233,85)	1.078.191.457,51
18	3.480.793.773,67	2.607.414.079,35	(873.379.694,32)	204.811.763,19
19	3.715.022.213,97	2.623.179.226,93	(1.091.842.987,04)	(887.031.223,85)
20	3.964.277.790,14	2.631.036.133,38	(1.333.239.656,76)	(2.220.270.880,61)
21	4.230.230.043,74	2.635.349.542,85	(1.594.880.500,89)	(3.815.151.381,50)
22	4.513.082.683,33	2.640.765.958,01	(1.872.316.725,32)	(5.687.478.096,22)
23	4.810.839.030,09	2.641.134.334,44	(2.169.704.695,64)	(7.857.182.791,87)
24	5.123.438.071,75	2.638.295.047,20	(2.485.143.024,54)	(10.344.325.816,41)
25	5.450.803.212,08	2.618.491.351,63	(2.832.311.860,45)	(13.176.637.676,86)
26	5.791.485.837,87	2.602.545.154,88	(3.188.940.683,00)	(16.365.578.359,86)
27	6.146.315.914,73	2.596.095.168,93	(3.550.230.745,79)	(19.925.809.105,65)
28	6.508.997.397,85	2.573.228.047,87	(3.935.769.349,98)	(23.861.578.455,63)
29	6.886.585.565,21	2.553.407.895,17	(4.103.177.670,04)	(27.964.756.125,68)
30	6.801.593.138,42	2.536.292.418,61	(4.265.300.719,80)	(32.230.056.845,48)



3. IMPACTO NO FUNDO FINANCEIRO E FUNDO DE PREVIDÊNCIA:

Ano	FF DIFERENÇA ACUMULADA	FP DIFERENÇA ACUMULADA	FF+FP DIFERENÇA ACUMULADA
1	(596.277.253,74)	246.090.030,04	(350.197.223,70)
2	(1.249.288.809,79)	491.298.639,85	(757.990.169,94)
3	(1.889.637.547,72)	739.780.552,86	(1.149.856.994,85)
4	(2.630.931.971,92)	1.004.658.421,26	(1.626.273.550,66)
5	(3.358.201.434,61)	1.291.831.808,28	(2.066.369.626,32)
6	(4.087.152.242,57)	1.582.776.811,62	(2.504.375.430,95)
7	(5.000.681.989,51)	1.848.468.482,03	(3.152.213.507,47)
8	(6.009.432.499,70)	2.070.868.262,46	(3.938.564.237,24)
9	(7.181.491.582,00)	2.277.485.011,18	(4.904.006.570,82)
10	(8.394.182.549,31)	2.466.819.790,05	(5.926.362.759,26)
11	(9.704.268.808,12)	2.603.367.772,37	(7.100.861.035,76)
12	(11.021.797.236,26)	2.680.763.914,64	(8.341.033.321,61)
13	(12.368.336.398,52)	2.684.950.285,58	(9.683.388.132,94)
14	(13.693.808.622,87)	2.630.984.991,05	(11.162.833.631,82)
15	(15.011.502.011,52)	2.224.196.193,14	(12.787.305.818,38)
16	(16.274.924.246,18)	1.745.663.691,36	(14.528.260.556,81)
17	(17.462.374.361,50)	1.078.191.457,51	(16.384.182.893,99)
18	(18.585.928.968,55)	204.811.763,19	(18.381.117.205,36)
19	(19.653.748.499,75)	(887.031.223,85)	(20.540.779.723,61)
20	(20.670.122.710,33)	(2.220.270.880,61)	(22.890.393.590,94)
21	(21.626.642.697,57)	(3.816.151.381,50)	(25.441.794.079,07)
22	(22.521.904.328,44)	(5.687.478.096,22)	(28.209.382.424,67)
23	(23.361.333.467,89)	(7.857.182.791,87)	(31.208.516.259,76)
24	(24.127.554.167,53)	(10.344.325.816,41)	(34.471.879.983,94)
25	(24.851.701.497,85)	(13.175.637.676,85)	(38.028.339.174,74)
26	(25.523.227.996,31)	(16.365.575.359,86)	(41.888.803.356,16)
27	(26.148.630.080,82)	(19.925.809.105,65)	(46.074.439.186,47)
28	(26.727.684.219,68)	(23.861.578.455,63)	(50.589.262.674,51)
29	(27.260.073.341,67)	(27.954.756.125,68)	(55.214.829.467,55)
30	(27.748.114.088,73)	(32.230.066.845,48)	(59.978.170.934,21)



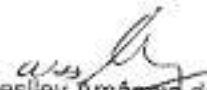
4. PARECER ATUARIAL

Os estudos refletem: i) a mudança na alíquota contributiva, de 11% para 14%; ii) redução no limite de isenção contributiva de aposentados e pensionistas, do teto do RGPS para dois salários mínimos nacionais; iii) novas regras para aposentadoria e de pensão. Inclui aposentados, pensionistas e servidores ativos, juntamente com a perspectiva de ingresso de novos servidores, estes já afetados pelo regime de previdência complementar, com alíquota patronal limitada a 7,5% para este regime.

Em relação ao FUNDO FINANCEIRO, projeta-se redução da Insuficiência Financeira ao longo dos anos, já em relação ao FUNDO DE PREVIDÊNCIA, pelo aumento da alíquota dos servidores ativos, estima-se aumento da contrapartida do Estado em um período inicial. De modo global, as alterações propostas pela reforma estadual indicam redução nos compromissos previdenciários do Estado do Paraná, conforme itens 1, 2 e 3 desta Nota Técnica.

Período	Impacto nos Compromissos do Estado
5 Anos	(2.066.369.828,32)
10 Anos	(5.928.362.859,26)
15 Anos	(12.787.306.818,38)
20 Anos	(22.890.393.590,94)
25 Anos	(38.028.339.174,74)
30 Anos	(59.978.170.934,21)

Curitiba, 13 de novembro de 2019.


Wesley Amâncio de Gouveia
Atuário MIBA 767


Paulo Roberto Caldari
Atuário MIBA 1.260



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PARECER DO PROJETO DE LEI Nº 856/2019

Projeto de Lei nº. 856/2019 – Mensagem de Lei nº 77/2019.

Autor: Poder Executivo

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, SOBRE
O PROJETO DE LEI Nº 856/2019, DE AUTORIA DO
PODER EXECUTIVO, QUE DISPÕE SOBRE A
ADEQUAÇÃO AO TEXTO DA EMENDA
CONSTITUCIONAL Nº 103/2019 E ALTERA
DISPOSITIVOS DA LEI Nº 17.435/2012.

RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do Poder Executivo QUE DISPÕE SOBRE A ADEQUAÇÃO AO TEXTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019 E ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 17.435/2012, vem a esta comissão para análise e parecer.

Com tal projeto, pretende o Governador adequar a legislação Paranaense no sentido de dar atendimento às determinações da Emenda Constitucional nº 103/2019, (Reforma da Previdência).

Vale destacar, desde logo que a pretensa legislação vem acompanhada de toda documentação exigida pela Lei Complementar nº 101/2000.

O projeto foi aprovado na CCJ mediante parecer do relator, na forma de substitutivo geral aprovado.

VISTA EM 22/10/2019

Dep. Tadeu

Praça Nossa Senhora da Salette s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Em apertada análise esses são os motivos que trazem o projeto de lei ora analisado até aqui.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Finanças e Tributação, em consonância ao disposto no artigo 42, do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, manifestar-se sobre:

Arl. 42. Cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre:

I – os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, Regimento Interno 37 quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual;

II – as atividades financeiros do Estado;

III – a matéria tributária;

IV – os empréstimos públicos;

V – as matérias que disponham sobre a remuneração dos agentes políticos estaduais, incluindo os secretários de Estado, os magistrados e os membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas; e

VI – o atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Conforme descrito no relatório do presente parecer, resta evidente que a alteração legal ora analisada necessita de documentação relativa as capacidades financeiras do Estado, vez que



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

gera aumento de despesas do Estado, que aumentará, assim como para os seus servidores, o percentual de contribuição previdenciária.

De outra monta, tal iniciativa tem o condão de buscar a futura equalização dos fundos previdenciários de nosso Estado, garantindo a aposentadoria de nossos servidores.

Tendo em vista o que fora demonstrado acima, não há o que se falar em afronta ao art. 32 e 33 da Lei Complementar nº 101/2000, senão vejamos:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

(...)

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

(...)

Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;

III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;

IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;

VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.

§ 2º As operações relativas à dívida mobiliária federal autorizadas, no texto da lei orçamentária ou de créditos adicionais, serão objeto de processo simplificado que atenda às suas especificidades.

§ 3º Para fins do disposto no inciso V do § 1º, considerar-se-á, em cada exercício financeiro, o total dos recursos de operações de crédito nele ingressados e o das despesas de capital executadas, observado o seguinte:

I - não serão computadas nas despesas de capital as realizadas sob a forma de empréstimo ou financiamento a contribuinte, com o intuito de promover incentivo fiscal, tendo por base tributo de competência do ente da Federação, se resultar a diminuição, direta ou indireta, do ônus deste;

II - se o empréstimo ou financiamento a que se refere o inciso I for concedido por instituição financeira controlada pelo ente da Federação, o valor da operação será deduzido das despesas de capital;

III - (VETADO)

§ 4º Sem prejuízo das atribuições próprias do Senado Federal e do Banco Central do Brasil, o Ministério da Fazenda efetuará o registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, garantido o acesso público às informações, que incluirão:

I - encargos e condições de contratação;

II - saldos atualizados e limites relativos às dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias,



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

§ 5º Os contratos de operação de crédito externo não conterão cláusula que importe na compensação automática de débitos e créditos.

§ 6º O prazo de validade da verificação dos limites e das condições de que trata este artigo e da análise realizada para a concessão de garantia pela União será de, no mínimo, 90 (noventa) dias e, no máximo, 270 (duzentos e setenta) dias, a critério do Ministério da Fazenda. (Incluído pela Lei Complementar nº 159, de 2017)

Art. 33. A instituição financeira que contratar operação de crédito com ente da Federação, exceto quando relativa à dívida mobiliária ou à externa, deverá exigir comprovação de que a operação atende às condições e limites estabelecidos.

§ 1º A operação realizada com infração do disposto nesta Lei Complementar será considerada nula, procedendo-se ao seu cancelamento, mediante a devolução do principal, vedados o pagamento de juros e demais encargos financeiros.

§ 2º Se a devolução não for efetuada no exercício de ingresso dos recursos, será consignada reserva específica na lei orçamentária para o exercício seguinte.

§ 3º Enquanto não efetuado o cancelamento, a amortização, ou constituída a reserva, aplicam-se as sanções previstas nos incisos do § 3º do art. 23.

§ 4º Também se constituirá reserva, no montante equivalente ao excesso, se não atendido o disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, consideradas as disposições do § 3º do art. 32.

Pelo exposto, resta evidenciado que o presente projeto de lei atende aos requisitos legais aplicáveis às competências da presente comissão, merecendo parecer favorável deste relator, tendo em vista, conforme exposto acima, que seu objetivo em que pese possua o condão de desequilibrar a equação financeira e



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

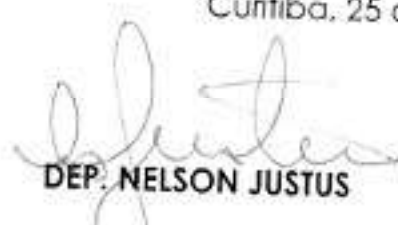
orçamentária do Estado, está devidamente instruído com a documentação exigível pela legislação aplicável, estando assim em consonância legal aos ditames exigíveis.

É o voto.

CONCLUSÃO

Nada mais havendo a acrescentar na conclusão da presente análise, encerro meu voto relatando pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 856/2019, de autoria do Poder Executivo, na forma do substitutivo geral apresentado, em face de sua adequação à Legislação pertinente, bem como aos dispositivos regimentais.

Curitiba, 25 de novembro de 2019.


DEP. NELSON JUSTUS

Presidente


DEP. TIAGO AMARAL

Relator

APROVADO

02/12/2019


VOTO
CONTRÁRIO
AO PARECER
Dep. Nelson



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 480 /2019



Altera a Lei nº 16.390, de 2 de fevereiro de 2010,
altera a Lei nº 16.792, de 25 de fevereiro de 2011,
altera a Lei nº 16.809, de 2 de maio de 2011 e altera
a Lei nº 18.135, de 3 de julho de 2014, que dispõem
sobre cargos e remunerações da Assembleia
Legislativa do Paraná.

Art. 1º Acresce o parágrafo único ao art. 10 da Lei nº 16.390, de 2 de fevereiro de 2010, com a seguinte redação:

Parágrafo único. Autoriza a Comissão Executiva, por ato próprio publicado em Diário Oficial, a transformar e realocar os cargos em comissão elencados no *caput* deste artigo, mediante requerimento fundamentado do Diretor ou do Deputado Titular, encaminhado à Diretoria de Pessoal, considerada a tabela de cargos do Anexo II desta Lei e desde que a alteração não importe em aumento de despesa. (NR)

Art. 2º Acresce o art. 16A à Lei nº 16.792, de 25 de fevereiro de 2011, com a seguinte redação:

Art. 16A. Autoriza a Comissão Executiva, por ato próprio publicado em Diário Oficial, a transformar e realocar os cargos em comissão elencados nos arts. 3º a 13 desta Lei, mediante requerimento fundamentado do Diretor ou do Deputado Titular, encaminhado à Diretoria de Pessoal, considerada a tabela de cargos do Anexo II da Lei nº 16.390, de 2010, e desde que a alteração não importe em aumento de despesa. (NR)

2019-10-10 12:09:27 GMT 10 F00094 25-101-2019 15:37 006555 1/1





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 3º Acresce o §3º ao art. 1º da Lei nº 16.809, de 2 de maio de 2011, com a seguinte redação:

§3º Autoriza a Comissão Executiva, por ato próprio publicado em Diário Oficial, a transformar e realocar os cargos em comissão elencados neste artigo, mediante requerimento fundamentado do Diretor ou do Deputado Titular, encaminhado à Diretoria de Pessoal, considerada a tabela de cargos do Anexo II da Lei nº 16.390, de 2 de fevereiro de 2010, e desde que a alteração não importe em aumento de despesa. (NR)

Art. 4º Acresce o art. 38A à Lei nº 18.135, de 3 de julho de 2014, com a seguinte redação:

Art. 38A. Autoriza a Comissão Executiva a atribuir gratificação de função aos servidores em disposição ou cessão funcional de outros órgãos da Administração Direta ou Indireta junto à Assembleia Legislativa, em razão do exercício de atribuições compatíveis com funções de chefia e de assessoramento, de acordo com os incisos I, II, IV, VI, VII e VIII do art. 172, da Lei nº 6.174, de 1970, nos moldes do Anexo IV desta Lei, respeitados os limites de rendimentos estabelecidos na legislação vigente e regulamentados em ato próprio.

Parágrafo único. A gratificação de função prevista no *caput* deste artigo é incompatível com o exercício de cargo em comissão e com o recebimento de outras vantagens de mesma natureza. (NR)

Art. 5º Cria o Anexo IV da Lei nº 18.135, de 2014, conforme Anexo Único desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, de novembro de 2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Deputado Ademar Luiz Traiano
Presidente

Deputado Luiz Claudio Romanelli
1º Secretário

Deputado Gilson de Souza
2º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

ANEXO ÚNICO

Anexo IV da Lei nº 18.135, de 3 de julho de 2014

**ANEXO IV - Tabela de remuneração por gratificação de função para servidores em
disposição ou cessão funcional de outros órgãos da Administração Direta ou
Indireta**

QUANTIDADE	FUNÇÃO	SÍMBOLO	VALOR UNITÁRIO
05	CHEFIA	GF-1	5.460,00
05	ASSESSORAMENTO	GF-2	4.883,00



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objeto alterar a Lei nº 16.390, de 2 de fevereiro de 2010, alterar a Lei nº 16.792, de 25 de fevereiro de 2011, alterar a Lei nº 16.809, de 2 de maio de 2011 e alterar a Lei nº 18.135, de 3 de julho de 2014, que dispõem sobre cargos e remunerações da Assembleia Legislativa do Paraná

Ressalte-se que as alterações sugeridas não acarretarão aumento de despesas, tendo em vista que a transformação dos cargos, conforme proposto, não permite o desrespeito ao limite legal estabelecido.

O objetivo das alterações é permitir a flexibilização, bem como a melhor organização dos servidores pelos responsáveis dos setores, no que diz respeito ao enquadramento dos servidores comissionados.

Observe-se, ainda, que muitas vezes a Assembleia Legislativa necessita solicitar a cessão de servidores vinculados a outros órgãos em função da imprescindibilidade de servidores especialistas em algumas áreas técnicas e muito específicas.

Neste sentido, as alterações propostas também sugerem a criação de gratificação com a finalidade de incentivar estes servidores cedidos a ingressarem ou permanecerem com suas funções técnicas e necessárias para o bom andamento dos trabalhos desta Casa. Cumpre esclarecer que, para elaboração da tabela constante no Anexo Único (novo Anexo IV da Lei nº 18.135, de 2014), tomou-se por referência a Tabela de Remuneração constante no Anexo II da Lei nº 17.744, de 30 de outubro de 2013, que instituiu, no âmbito do Poder Executivo, a denominada "Função de Gestão Pública", destinada às atribuições de direção, de chefia e de assessoramento aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO

Em cumprimento à Lei Complementar 101/2000, a Assembleia Legislativa informa que o impacto financeiro da presente proposta corresponde a um acréscimo de despesa para o presente exercício financeiro de **R\$ 125.801,91 (cento e vinte e cinco mil, oitocentos e um reais e noventa e um centavos)**, suportados pelo orçamento da Instituição previsto na Lei Orçamentária Anual (Lei nº 19.766 de 17 de dezembro de 2018).

Para os dois exercícios seguintes, a despesa estimada será respectivamente de **R\$ 817.712,41 (oitocentos e dezessete mil, setecentos e doze reais e quarenta e um centavos)** para 2020 e de **R\$ 854.509,47 (oitocentos e cinquenta e quatro mil, quinhentos e nove reais e quarenta e sete centavos)** para o exercício financeiro de 2021, devendo constar das respectivas propostas orçamentárias.

É a informação.

Curitiba, em 25 de novembro de 2019.

LUIZ CLAUDIO ROMANELLI

Deputado Estadual – 1º Secretário

Coordenadoria de Contabilidade

Diretoria de Apoio Técnico

Estimativa de impacto financeiro para gratificação de Adidos - 2019



Meses	Quantidade de Servidores Adidos	GF-1 R\$ 5.460,00		GF-2 R\$ 4.883,00	
		Qdte	Valor Mensal	Qdte	Valor Mensal
jan/19					
fev/19					
mar/19					
abr/19					
mai/19					
jun/19					
jul/19					
ago/19					
set/19					
out/19					
nov/19					
dez/19*	10	5	R\$ 33.204,99	5	R\$ 29.695,96
13º/19*	10	5	R\$ 33.204,99	5	R\$ 29.695,96
Total 2019	20	10	R\$ 66.409,98	10	R\$ 59.391,93

* Projeções com base nos meses anteriores com valores bruto de folha de pagamento, considerando pagamento de 1/3 de férias em dez/19

	GF Bruto
GF-1	R\$ 66.409,98
GF-2	R\$ 59.391,93
TOTAL ANUAL 2019	R\$ 125.801,91

Obs.: Para os próximos 2 (dois) exercícios financeiros o impacto será de R\$ 4.624.272,86

Considerações

*O custos do GF, estão condidos 21,63% de Engargos Previdenciários, sendo 20% Parte Patronal e 1,63% do RAT Seguro


Gudrian Marcelo Loureiro de Lima
Coordenadoria de Contabilidade
Matrícula 55.284 / CRC-PR 50.456-O/1



Coordenadoria de Contabilidade

Diretoria de Apoio Técnico

Estimativa de impacto financeiro para gratificação de Adidos - 2020

Meses	Quantidade de Servidores Adidos	GF-1 R\$ 5.460,00		GF-2 R\$ 4.883,00	
		Qdte	Valor Mensal	Qdte	Valor Mensal
jan/20	10	5	R\$ 33.204,99	5	R\$ 29.695,96
fev/20	10	5	R\$ 33.204,99	5	R\$ 29.695,96
mar/20	10	5	R\$ 33.204,99	5	R\$ 29.695,96
abr/20	10	5	R\$ 33.204,99	5	R\$ 29.695,96
mai/20	10	5	R\$ 33.204,99	5	R\$ 29.695,96
jun/20	10	5	R\$ 33.204,99	5	R\$ 29.695,96
jul/20	10	5	R\$ 33.204,99	5	R\$ 29.695,96
ago/20	10	5	R\$ 33.204,99	5	R\$ 29.695,96
set/20	10	5	R\$ 33.204,99	5	R\$ 29.695,96
out/20	10	5	R\$ 33.204,99	5	R\$ 29.695,96
nov/20	10	5	R\$ 33.204,99	5	R\$ 29.695,96
dez/20*	10	5	R\$ 33.204,99	5	R\$ 29.695,96
13º/20*	10	5	R\$ 33.204,99	5	R\$ 29.695,96
Total 2020	130	65	R\$ 431.664,87	65	R\$ 386.047,54

* Projeções com base nos meses anteriores com valores bruto de folha de pagamento, considerando pagamento de 1/3 de férias em dez/20

	GF Bruto
GF-1	R\$ 431.664,87
GF-2	R\$ 386.047,54
TOTAL ANUAL 2019	R\$ 817.712,41

Considerações

*O custos do GF, estão condidos 21,63% de Engargos Previdenciários, sendo 20% Parte Patronal e 1,63% do RAT Seguro

Gudrián Marcelo Loureiro de Lima
Coordenadoria de Contabilidade
Matrícula 55.284 / CRC-PR 50.456-O/1

Coordenadoria de Contabilidade

Diretoria de Apoio Técnico

Estimativa de impacto financeiro para gratificação de Adidos - 2021

Meses	Quantidade de Servidores Adidos	GF-1 R\$ 5.460,00		GF-2 R\$ 4.883,00	
		Qdte	Valor Mensal	Qdte	Valor Mensal
jan/21	10	5	R\$ 33.204,99	5	R\$ 29.695,96
fev/21	10	5	R\$ 33.204,99	5	R\$ 29.695,96
mar/21	10	5	R\$ 33.204,99	5	R\$ 29.695,96
abr/21	10	5	R\$ 33.204,99	5	R\$ 29.695,96
mai/21	10	5	R\$ 33.204,99	5	R\$ 29.695,96
jun/21	10	5	R\$ 33.204,99	5	R\$ 29.695,96
jul/21	10	5	R\$ 33.204,99	5	R\$ 29.695,96
ago/21	10	5	R\$ 33.204,99	5	R\$ 29.695,96
set/21	10	5	R\$ 33.204,99	5	R\$ 29.695,96
out/21	10	5	R\$ 33.204,99	5	R\$ 29.695,96
nov/21	10	5	R\$ 33.204,99	5	R\$ 29.695,96
dez/21*	10	5	R\$ 33.204,99	5	R\$ 29.695,96
13ª/21*	10	5	R\$ 33.204,99	5	R\$ 29.695,96
Total 2021	130	65	R\$ 431.664,87	65	R\$ 386.047,54

* Projeções com base nos meses anteriores com valores bruto de folha de pagamento, considerando pagamento de 1/3 de férias em dez/21

	GF Bruto		
GF-1	R\$ 431.664,87		
GF-2	R\$ 386.047,54	+ IGPM	4,50%
TOTAL ANUAL 2019	R\$ 817.712,41	854.509,47	

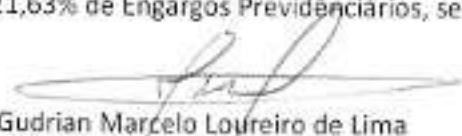
Considerações

*IGP-M: Estimativa realizada com base no Sistema do Banco do Brasil " Séries de Estatísticas Consolidadas". No que resultou em 4,5% de estimativa

**O Relatório Focus de outubro/19, menciona a expectativa de IGP-M em 2020 para 4,02%

Para fins de impacto financeiro é prudente utilizar a maior taxa, no caso 4,5%

***O custos do GF, estão condidos 21,63% de Engargos Previdenciários, sendo 20% Parte Patronal e 1,63% do RAT Seguro


Gudrian Marcelo Loureiro de Lima
Coordenadoria de Contabilidade
Matrícula 55.284 / CRC-PR 50.456-O/1



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

DECLARAÇÃO

Declaro, em atendimento ao disposto no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que as despesas decorrentes do Projeto de Lei 880/2019 têm adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Curitiba, 25 de novembro de 2019.

LUIZ CLAUDIO ROMANELLI

Deputado Estadual – 1º Secretário



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

REQUERIMENTO



Requer a tramitação em **REGIME DE URGÊNCIA** para o Projeto de Lei nº. 880/2019.

Senhor Presidente,

O Deputado que o presente subscreve, no uso de suas atribuições regimentais, com fulcro nos arts. 171, II e 217 do Regimento Interno, **REQUER**, após ouvido o Soberano Plenário, a tramitação em **REGIME DE URGÊNCIA** para o Projeto de Lei nº. 880/2019.

Curitiba, 25 de novembro de 2019.


Deputado Ademar Luiz Traiano
Presidente

Justificativa

Justifica-se a tramitação em regime de urgência por se tratar de proposição de extrema relevância para a flexibilização das normas relativas aos servidores da Assembleia, que permitirá o aperfeiçoamento da Administração do Poder Legislativo.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 880/2019

Projeto de Lei nº. 880/2019

Autor: Comissão Executiva.

Altera a Lei nº 16.390, de 2 de fevereiro de 2010, altera a Lei nº 16.792, de 25 de fevereiro de 2011, altera a Lei nº 16.809, de 2 de maio de 2011 e altera a Lei nº 18.135, de 3 de julho de 2014, que dispõem sobre cargos e remunerações da Assembleia Legislativa do Paraná.

ALTERA A LEI Nº 16.390/10, ALTERA A LEI Nº 16.792/11, ALTERA A LEI Nº 16.809/11 E ALTERA A LEI Nº 18.135/14, QUE DISPÕEM SOBRE CARGOS E REMUNERAÇÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. POSSIBILIDADE. ART. 54 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ART. 159, DO REGIMENTO INTERNO. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. PARECER FAVORÁVEL.

VISTA EM 26/11/19

Dep. Henrique Marchetti

CCJ

Praça Nossa Senhora da Salette s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná
Comissão de Constituição e Justiça



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



PREÂMBULO

O projeto de Lei de autoria da Comissão Executiva, tem por objetivo alterar a Lei nº 16.390/2010, altera a Lei nº 16.792/2011, altera a Lei nº 16.809/2011 e altera a Lei nº 18.135/2014, que dispõem sobre cargos e remunerações da Assembleia Legislativa do Paraná.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

A Constituição Estadual estabelece a competência privativa da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná para elaborar seu Regimento Interno, conforme segue:



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Art. 54. Compete, privativamente, à Assembleia Legislativa:

(...)

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

Ademais, o Projeto de Lei é o meio adequado para regular matéria de competência da Assembleia com a sanção do Governador, conforme dispõe o art. 159, § 1º, do Regimento Interno:

Art. 159. A Assembleia exerce a sua função Legislativa por via de projetos de lei, de resolução e de decreto legislativo, bem como de propostas de emenda à Constituição.

§ 1º Os projetos de lei são os destinados a regular as matérias de competência da Assembleia com a sanção do Governador, nos termos da Constituição do Estado;



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo - Presidente Aníbal Khury



Ainda, importante mencionar o Art. 162, I e II, do Regimento Interno:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:
II – à Comissão ou à Mesa da Assembleia;

Importante mencionar que, a matéria ora tratada encontra-se delineada no rol de matérias de competência privativa da Mesa Executiva da Assembleia Legislativa:

Art. 27. À Mesa compete, além das atribuições consignadas em outras disposições regimentais:

III – iniciar o processo legislativo nos casos de:

c) criação, transformação e extinção de cargos e funções dos serviços da Assembleia e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

Assim, resta claro que o Projeto de Lei encontra-se revestido de
LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Em relação ao cumprimento da Lei Complementar nº 101/2000, o presente projeto de Lei contém a estimativa de impacto financeiro, bem como, a Declaração de adequação orçamentária emitida pelo Ordenador de Despesa.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em face de sua **LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE**, bem como por atender os requisitos Regimentais e de Técnica Legislativa.

Curitiba, de novembro de 2019.


DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ


DEPUTADO PAULO LITRO

Relator



Praça Nossa Senhora da Salette s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná
Comissão de Constituição e Justiça



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 880/2019

Projeto de Lei nº 880/2019
Autor: Comissão Executiva

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 880/2019 DE AUTORIA DA COMISSÃO EXECUTIVA. ALTERA A LEI Nº16.390, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2010, ALTERA A LEI Nº16.792, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2011, ALTERA A LEI Nº16.809, DE 2 DE MAIO DE 2011 E ALTERA A LEI Nº18.135, DE 3 DE JULHO DE 2014, QUE DISPÕEM DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ.

RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria da Comissão Executiva tem por objetivo alterar as Leis 16.390/2010 , Lei 16.792/2011, Lei 16.809/2011 e Lei 18.135/2014, as quais dispõem sobre cargos e remunerações da Assembleia Legislativa do Paraná.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Finanças e Tributação, em consonância ao disposto no artigo 42º do

Comissão de Finanças e Tributação

Praça Nossa Senhora da Salette s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, manifestar-se sobre:

Art. 42. Cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre:

I – os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, Regimento Interno 37 quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual;

II – as atividades financeiras do Estado;

III – a matéria tributária;

IV – os empréstimos públicos;

V – as matérias que disponham sobre a remuneração dos agentes políticos estaduais, incluindo os secretários de Estado, os magistrados e os membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas; e

VI – o atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Projeto de Lei objetiva alterar algumas leis que regulamentam os cargos e remuneração da Assembleia Legislativa do Paraná.

Diante dessa competência desta Comissão de Finanças e Tributação, passa a analisar, as alterações sugeridas não acarretarão aumento de

Comissão de Finanças e Tributação

Praça Nossa Senhora da Saleta s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

despesas, tendo em vista que a transformação dos cargos, conforme proposto, não permite que ultrapasse o limite legal estabelecido.

Desta maneira, as alterações propostas pelo legislador tem o condão de melhorar a organização dos servidores pelos responsáveis dos setores, no que diz respeito ao enquadramento dos servidores comissionados.

Quanto às alterações que sugerem necessidade da criação de gratificação, o legislador anexou estimativa de impacto financeiro, em que a proposta corresponde a um acréscimo de despesa para o presente exercício financeiro de R\$125.801,91 (cento e vinte e cinco mil, oitocentos e um reais e noventa e um centavos), suportados pelo orçamento da instituição previsto na Lei Orçamentária Anual Lei 19.766 de 17 de dezembro de 2018.

Para os exercícios seguintes, a despesa será de R\$817.712,41 (oitocentos e dezessete mil, setecentos e doze reais e quarenta e um centavos) para 2020 e de R\$854.509,47 (oitocentos e cinquenta e quatro mil, quinhentos e nove reais e quarenta e sete centavos) para o exercício financeiro de 2021, devendo constar das respectivas propostas orçamentárias.

Diante do exposto, considerando que o presente Projeto não afronta quaisquer disposição legal pertinente às competências desta Comissão de Finanças e Tributação, não encontra-se óbice à sua regular tramitação.

É o voto.



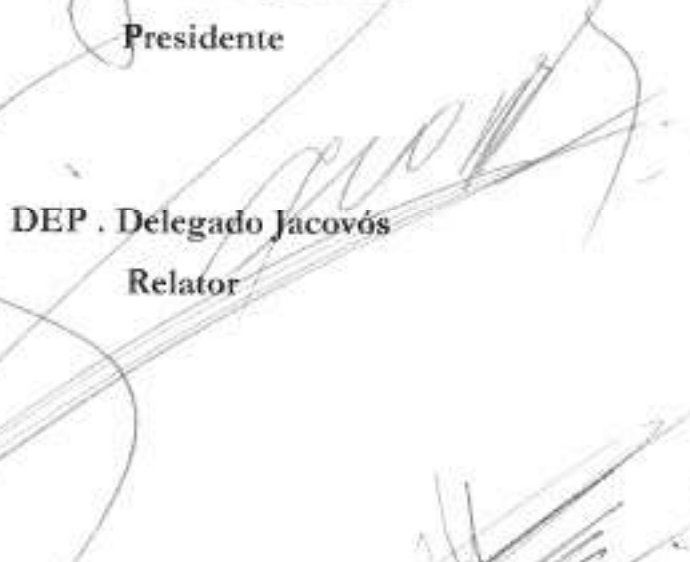
Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

CONCLUSÃO

Nada mais havendo a acrescentar na conclusão da presente análise, encerro meu voto relatando pela APROVAÇÃO do Projeto de lei.

Curitiba, 02 de dezembro de 2019


DEP. NELSON JUSTUS
Presidente


DEP. Delegado Jacobós
Relator

APROVAL
02/12/2019

Comissão de Finanças e Tributação
Praça Nossa Senhora da Salette s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná



OF/DL/CC nº 70/2019

Curitiba, 28 de outubro de 2019.

Senhor Presidente,

VETO TOTAL Nº 17/2019

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso VII do art. 87, combinado com o § 1º do art. 71, ambos da Constituição Estadual, decidi vetar, integralmente, o Projeto de Lei nº 332/2018, em razão dos motivos adiante expostos.

O Projeto de Lei objetivava dispor sobre a separação e a destinação de lixo reciclável nos órgãos da Administração Pública Estadual Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Muito embora se reconheça o intuito nobre da proposição, verifica-se que esta padece de constitucionalidade eis que interfere na autonomia dos demais Poderes da Administração Pública Estadual, em especial o Poder Judiciário e o Ministério Público do Estado do Paraná, obrigando-os a realizar a separação do lixo reciclável produzido através de suas atividades.

Tem-se, portanto, que o presente opõe-se ao disposto no art. 2º da Constituição Federal e, ainda, contraria o disposto no art. 66, IV, da Constituição Estadual, o qual garante que são de iniciativa privativa do Governador do Estado a elaboração de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública. Neste sentido:

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 16.122.677-7

IMPRESSÃO DESEMPENHADA EM 28/10/2019 ÀS 14:48:00

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei do Distrito Federal n. 899/1995. 3. Ofensa à competência privativa do Chefe do Executivo para propor lei que disponha sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias e de órgãos da administração pública. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal. 4. Previsão de alteração dos limites territoriais entre o Distrito Federal e o Estado de Goiás. Inconstitucionalidade material. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 1509, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 11/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-226 DIVULG 17-11-2014 PUBLIC 18-11-2014)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI QUE INTERFERE SOBRE ATRIBUIÇÕES DE SECRETARIA DE ESTADO EM MATÉRIA SUJEITA À RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. 1. Lei que determina que a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo envie aviso de vencimento da validade da Carteira Nacional de Habilitação a seus respectivos portadores. Matéria de reserva de administração, ensejando ônus administrativo ilegítimo. 2. Procedência da ação direta de inconstitucionalidade. (ADI 3169, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015)

Cabe ressaltar, ainda, que o presente projeto encontra-se eivado de lacunas, na medida em que não estabelece os requisitos para o recebimento dos resíduos sólidos além de não delimitar os moldes de cadastramento das pessoas e empresas que podem os receber. Ainda, o projeto não prevê a hipótese do descarte do material caso não exista possibilidade de destiná-lo a algum interessado, não estabelecendo, de forma satisfatória, sobre o acondicionamento e armazenamento dos resíduos. Desta forma é absolutamente incapaz de regular situação de elevada complexidade tal como o descarte de resíduos sólidos.

Ainda, por oportuno, cumpre indicar que, no âmbito do Poder Executivo, o Decreto n.º 8.426/2017 versa de maneira efetiva e isonômica acerca do tema, dispondo de maneira muito mais eficaz sobre o tratamento de resíduos sólidos.



Por todo o exposto, com o habitual respeito, decido pelo veto total ao Projeto de Lei sob análise, ante a manifesta inconstitucionalidade, devendo ser, na sequência, restituído à Assembleia Legislativa.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PARECER À PROPOSIÇÃO DE VETO Nº 17/2019

PROPOSIÇÃO DE VETO Nº 17/2019

AUTOR: PODER EXECUTIVO

Veto Total ao Projeto de Lei nº 332/2018, de autoria do Deputado Professor Lemos , dispõe sobre a separação e destinação de lixo reciclável nos órgãos da Administração Pública Estadual, conforme especifica.

**PROPOSIÇÃO DE VETO.
TEMPESTIVO NOS TERMOS ART. 71,
§1º CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO
PARANÁ. ENCAMINHAMENTO AO
PLENÁRIO. PARECER FAVORÁVEL.**

PREÂMBULO

O Projeto de Lei nº 332/2019, de autoria do **Deputado Professor Lemos** , que dispõe sobre a separação e destinação de lixo reciclável nos órgãos da Administração Pública Estadual, conforme especifica.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, I do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, verificar a tempestividade da proposição de veto ora em tela.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ

estabelece, em seu artigo 71, §1º, que o Governador do Estado, quando considerar determinado Projeto de Lei inconstitucional, deve vetá-lo, em até quinze dias úteis, contados da data do seu recebimento, vejamos:

Art. 71. Concluída a votação, a Assembléia Legislativa enviará o projeto de lei ao Governador do Estado, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Governador julgar o projeto, em todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembléia Legislativa os motivos do veto. (...) (grifo nosso).

Assim, considerando-se que o Projeto de Lei nº 332/2018, foi enviado à sanção em data de 9 de outubro de 2019, iniciando a contagem como determinada na Constituição Estadual, temos que a proposição de veto nº 12/2019, foi exarada em data de 28 de outubro de 2019, sendo desta maneira tempestivo.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Esta Comissão de Constituição e Justiça, dentro de suas competências regimentais, atesta que o veto parcial foi aposto tempestivamente, respeitando o prazo legal.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, baia vista o procedimento de veto seguir os ditames constitucionais, esta comissão posiciona-se **FAVORÁVEL** ao encaminhamento do Veto nº 17/2019 ao plenário.

Curitiba, de novembro de 2019.

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI
PRESIDENTE

DEPUTADO MÁRCIO PACHECO

APROVADO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Projeto de Lei nº 332/2018 (Autoria da Deputado Professor Lemos)

Dispõe sobre a separação e destinação de lixo reciclável nos órgãos da Administração Pública Estadual, conforme específica.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

DECRETA:

Art. 1º Os órgãos e/ou unidades da Administração Pública Estadual Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário deverão realizar a separação do lixo reciclável produzido através de suas atividades.

Parágrafo único. Entende-se por lixo reciclável ou material reciclável todo material que após ser utilizado, pode ser reutilizado para fabricação de novos produtos, dando-se prioridade, para os efeitos desta Lei, aos materiais plásticos e aos derivados da celulose.

Art. 2º O material reciclável produzido deverá ser acondicionado e armazenado de acordo com as normas estabelecidas pelos órgãos responsáveis pela coleta de lixo e destinado à doação.

§ 1º A doação a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser destinada preferentemente às Cooperativas de trabalhadores catadores de material reciclável, cuja finalidade principal seja a geração de trabalho e renda, associada à preservação ambiental.

§ 2º Na impossibilidade do atendimento ao § 1º deste artigo, a doação deverá ser realizada para entidades assistenciais sem fins lucrativos, as quais tenham interesse de repassar o material reciclável a empresas de reciclagem, com o intuito de captarem recursos para suas atividades-fim.

Art. 3º Aos órgãos e/ou unidades da Administração Pública Estadual caberá a aplicação desta Lei, promovendo a orientação dos servidores e/ou usuários, bem como disponibilizando todos os meios necessários para a separação, acondicionamento, armazenamento e destinação do material reciclável.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 7 de outubro de 2019.

Assinatura manuscrita de Ademair Luiz Traiano.

Deputado ADEMAR LUIZ TRAIANO
Presidente

Assinatura manuscrita de Luiz Claudio Romanelli.

Deputado LUIZ CLAUDIO ROMANELLI
1º Secretário

Assinatura manuscrita do Secretário.

Secretário



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa à separação e à destinação de lixo reciclável nos órgãos da Administração Pública Estadual.

Inicialmente cumpre destacar que a proposição é uma fonte de renda para os municípios conforme preconiza a Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, onde os resíduos sólidos consistem em bem econômico gerador de trabalho e renda e que, salvo equívoco, os municípios não estão usufruindo o que a Lei referida lhes garante como uma fonte de renda.

A Lei nº 19.261, de 7 de dezembro de 2017, criou o Programa Estadual de Resíduos Sólidos Paraná, resíduos para atendimento às diretrizes da Política Nacional de Resíduos Sólidos no Estado.

Conforme disposto no art. 33 da Lei Federal nº 12.305, de 2010, os Estados são obrigados a estruturar e implementar um sistema de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores e comerciantes.

A reciclagem é a mala propulsora deste processo, pois o conceito abrange diversos aspectos técnicos, econômicos e sociais da relação entre homem e meio ambiente.

A prática da separação e reciclagem é de suma importância e a relação custo-benefício de um projeto de reciclagem bem gerenciado pode apresentar resultados positivos e surpreendentes.

Vários processos nesse sentido estão se sofisticando atualmente no pré-tratamento do lixo, anterior à incineração para aumentar a sua homogeneização, baixar a umidade e melhorar o poder calorífico, de tal forma a transformá-lo em combustível de qualidade para a máxima geração de energia.

Há que se destacar a importância do Governo Estadual estruturando os municípios para limpar as áreas utilizadas como lixões eliminando a proliferação de animais nocivos à saúde humana.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Portanto, soluções simples fazem a cidade sustentável.

Deve haver a união de conhecimentos e força, capazes de avançar em uma agenda que seja de interesse de todos e que busquem uma outra forma de fazer uso do dinheiro público. Muitos dos problemas encontrados nas cidades brasileiras resultam da falta de um planejamento que tenha metas, prazos e transparência.

CC/MD